

Nº R ODC

592



19

41/83

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

TRIBUNAL PLENO

TRIBUNAL PLENO

Relator, o Senhor Ministro

ILDÉLIO MARTINS

RECURSO ORDINÁRIO

EM

DISSÍDIO COLETIVO

6a. REGIÃO

25/06/86

RECORRENTE SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE OLARIA, CAL, GESSO E LADRI
LHOS NO ESTADO DE PERNAMBUCO E OUTRO.

Advogado Dr. Pedro Paulo Pereira Nobrega

RECORRIDO SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE OLARIA,
CIMENTO E SEUS DERIVADOS: CAL, GESSO, LADRILHOS HIDRÁU
LICOS E CERÂMICA PARA CONSTRUÇÃO NO ESTADO DE PERNAMBUCO

Advogado Dr. ~~Horiherto Guedes Carneiro~~ José Francisco Ros

00475

26 FEV 1986



JUSTICA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

PERNAMBUCO

PROC. N.º TRT DC-0041/83

ED-124/84

DISSÍDIO COLETIVO	DISTRIBUIÇÃO
	Ad. 08/03/84
Suscitante : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE OLARIAS, CIMENTO E SEUS PRODUTOS: CAL, GESSO, LADRILHOS, HIDRÁULICOS E CERÂMICA PARA CONSTRUÇÃO NO ESTADO DE PERNAMBUCO	Sobrestado 08/3/84 Pauta Jul. 08/3/84 Julgado 22/03/84
ADV. : HERIBERTO GUEDES CARNEIRO	
Suscitado(s): SINDICATO DAS INDUSTRIAS DE OLARIAS CAL, GESSO, LADRILHOS E HIDRÁULICOS NO ESTADO DE PE. e SINDICATO DAS INDUSTRIAS DE CERÂMICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO	
ADV.: SYLVIO AUGUSTO CAVALCANTI RANGEL MOREIRA E PEDRO PAULO PEREIRA NÓBREGA	
Procedência : RECIFE - PE	
Relator Juiz JOSE AJURICABA	
REVISOR JUIZ CLÓVIS CORRÊA	



JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

PERNAMBUCO

PROC. N.º TRT 41/83

PAUTA DE JULGAMENTO

DIAS: 08/03/84

PLENO

DISSÍDIO COLETIVO

DISTRIBUIÇÃO

ED-124/84

ADIADO

08/03/84

Suscitante SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE

OLARIA, CIMENTO E SEUS PRODUTOS: CAL, GESSO, LADRI-

LHOS, HIDRAULICOS E CERÂMICA PARA CONSTRUÇÃO NO

ESTADO DE PERNAMBUCO

SOBRESTADO

08/03/84

Advogado: Humberto Guedes Carneiro

Suscitado(s) SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE OLARIA, CAL, GESSO,

LADRILHOS E HIDRÁULICOS NO ESTADO DE PE. E

SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CERÂMICA NO ES-

TADO DE PERNAMBUCO

ALCADO EM

08/03/84

Advogado: Sylvin Augustus Cavalcanti de Rangel
Chaveira e Pedro Paulo Pereira Sobrinho

Procedência RECIFE - PE

Relator Juiz

JUIZ JOSÉ AURICARA

REVISOR

JUIZ JOSÉ GONDIM FILHO

AUTUAÇÃO

Aos 31 dias do mês de outubro

de 1983, nesta cidade de Recife

autuado o Dissídio Coletivo que segue

Cláusulas

08/02

Clóvis Corrêa

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE OLARIA, CIMENTO E SEUS PRODUTOS: CAL, GESSO,
LADRILHOS, HIDRÁULICOS E CERÂMICA PARA CONSTRUÇÃO, NO ESTADO DE PERNAMBUCO

Rua do Lima, 108 — Fone: 222.5597

— Santo Amaro Recife,

C.G.C. 11.010.378/0001-92

SEDE PRÓPRIA

FUNDADO EM 10 DE OUTUBRO DE 1937 RECONHECIDO PELO MINISTÉRIO DO TRABALHO INDÚSTRIA E
COMÉRCIO DE ACÓRDO COM O DECRETO 24694 DE 12 DE JULHO DE 1934
RECONHECIDO EM 10 DE ABRIL DE 1942 (MTIC 9918-42)
ENDEREÇO TELEGRÁFICO SINRAMICA



Exmo. Sr. Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região.

Tribunal Regional do Trabalho	
6.ª REGIÃO	
Livro: DC	Folha: 21
Proc.: 11/83	Classe: 41
Data: 31/10/83	Hora: 17:00
M. C. E. L. M. A. S.	
Serv. Cadast. Processual	

O Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Olaria, Cimento e seus Produtos: Cal, Gesso, Ladrilhos, Hidráulicos e Cerâmica para Construção no Estado de Pernambuco, estabelecido à Rua do Lima, 108, nesta Cidade do Recife, por seu Advogado legalmente constituído (DOC.01), a competente autorização da Assembléia Geral Extraordinária realizada dia 25 de setembro de 1983 (DOCS.02 e 05), na forma prevista no Art. 859 CLT e Prejulgado 58, vem, fundado no Art. 857, § 2º do Art. 616, ambos da requerer a V.Exa. a instauração do competente DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA ECONÔMICA, contra os Suscitados: 1)- Sindicato das Indústrias de Olaria, Cal, Gesso, Ladrilhos e Hidráulicos no Estado de Pernambuco, sediado à Av. Cruz Cabugã - Palácio da Indústria; 2)- Sindicato das Indústrias de Cerâmica no Estado de Pernambuco, localizado à Av. Governador Carlos de Lima Valcanti - Derby, pela alegações fáticas e jurídicas a seguir mencionadas

I-JUSTIFICATIVA

1.1- O Suscitante, obedecendo as formalidades previstas em Lei, processou, via Delegacia Regional do Trabalho em Pernambuco os Suscitados enviando-lhes o pleito constante do (DOC.06) e assegurando-lhes os entendimentos preliminares com referência as reivindicações da categoria, visando a formulação e o registro da Avença Coletiva, nos termos do Art. 611 e seguintes da CLT.

Todavia, em que pese a interferência da Regional do Trabalho em Pernambuco como mediadora da negociação coletiva, este Acordo não chegou a acontecer, dada a posição demonstrada pela Categoria Patronal, não aprovando as reivindicações dos trabalhadores.

Em decorrência, o Exmo. Sr. Delegado Substituto do Trabalho em Pernambuco concluiu pela impossibilidade da realização da Convenção Coletiva de Trabalho, inicialmente proposta pelo Suscitante, encerrando, assim, a fase administrativa do processo e considerando MALOGRADAS as negociações, conforme Art. 616, da CLT e Ata da DRT-PE, em anexo (DOC.

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE OLARIA, CIMENTO E SEUS PRODUTOS: CAL, GESSO, LADRILHOS, HIDRAULICOS E CERAMICA PARA CONSTRUÇÃO, NO ESTADO DE PERNAMBUCO

Rua do Lima, 108 — Fone: 222.5597 — Santo Amaro Recife,

C.G.C. 11.010.378/0001-92

SEDE PRÓPRIA

FUNDADO EM 10 DE OUTUBRO DE 1937 RECONHECIDO PELO MINISTERIO DO TRABALHO INDUSTRIA E COMERCIO DE ACORDO COM O DECRETO 24664 DE 12 DE JULHO DE 1924 RECONHECIDO EM 10 DE ABRIL DE 1942 (MTIC 9918-42) ENDEREÇO TELEGRÁFICO SINRAMICA



-02-

1.2-Estando a estrutura e os objetivos estatutários do Suscitante assentados regularmente no fenômeno sociológico denominado de Grupo Profissional, levando os seus integrantes a um conjunto de medidas que buscam - na semelhança de vida proveniente da profissão e/ou do trabalho - a se constituírem numa natural agregação sócio-econômica capaz de lhes assegurar a obtenção de meios de subsistência compatível com as correspondentes necessidades e em função de sua produtividade dentro de um determinado sistema econômico, como impulso do bem estar social.

Constituindo-se prerrogativa do trabalhador a busca do aperfeiçoamento dos mecanismos que disciplinam essas aspirações trabalhistas, em relação ao Capital, adequando-o às necessidades de manutenção, de forma a permitir uma condição de vida que lhes assegure a própria existência e de seus dependentes, propondo métodos eficazes e capazes de se adaptarem ao mundo que o cerca, em especial da classe patronal novas perspectivas de vida e distribuição do produto gerado, segundo a real necessidade e capacidade de cada um, principalmente porque é o trabalhador o consumidor final da produção gerada.

1.3-Invocando a interpretação mais branda do raciocínio lógico, considerando as verdadeiras e inadiáveis necessidades sócio-econômicas da classe trabalhadora - que a impele sempre no desejo de melhoria constante, em função de sua produtividade - em relação ao instável sistema normativo que hoje regula as opostas aspirações dos grupos envolvidos e relacionados na produção econômica, sistema este fundado em sucessivas publicações de Decretos-Leis pelo Poder Executivo - limitando os tetos de aumento de salários - e rejeição pelo Legislativo, corroborando a indecisão do Estado no trato de assuntos salariais, para não mencionar a incompetência jurídica com que estes mecanismos se processam, por refletirem o estado de emergência que fundamenta a tomada de tal medida pelo Poder Executivo, em contraposição ao poder vindo do povo e exercido em seu nome.

Todavia, estes mecanismos (Decretos-Leis), na atual fase, deixam de ser manifestação da vontade popular, através de seus representantes, e, em consequência, vêm de encontro as aspirações dos Trabalhadores, que são a mais expressiva parcela da Nação.

Destarte, na expedição desses Decretos-Leis, existe a característica de legitimidade e legalidade, por não serem eles emitidos pelo poder legislativo, nem restritos a fiel observância do Art. 55, I a III da Constituição Federal, levando-os, assim, a sua inconstitucionalidade, com possibilidade de, dadas as constantes rejeições, nulidade dos atos praticados durante a curta vigência dessas normas, mantendo pre-

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE OLARIA, CIMENTO E SEUS PRODUTOS: CAL, GESSO, LADRILHOS, HIDRÁULICOS E CERÂMICA PARA CONSTRUÇÃO, NO ESTADO DE PERNAMBUCO

Rua do Lima, 108 — Fone: 222.5597 — Santo Amaro Recife,



C.G.C. II 010.378/0001-92

SECE PROPIA

FUNDADO EM 10 DE OUTUBRO DE 1937 RECONHECIDO PELO MINISTÉRIO DO TRABALHO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ACÓRDO COM O DECRETO 24664 DE 12 DE JULHO DE 1934
RECONHECIDO EM 10 DE ABRIL DE 1942 (MTIC 9918-42)
ENDEREÇO TELEGRÁFICO SINRAMICA

-03-

...mantendo prejuízos irreparáveis à classe trabalhadora, pela vigência temporária do Decreto-Lei recusado, e tido como medida exorbitante, por não caracterizar urgência nem interesse público relevante.

Como se poderia disciplinar relacionamento trabalhista e salarial fundado em normas temporárias, passíveis de anulação?

Assim, quando o Executivo decreta limites com nos Decretos-Leis nºs 2.024, 2.045, 2.064 e, recentemente, 2.065, extrapola sua competência, e no pensamento do Prof. Jaime Menezes " NÃO SENDO, PORTANTO, OBRIGATÓRIA A OBEDIÊNCIA AOS EFEITOS PROVISÓRIOS DE SUA CURTA VIGÊNCIA. A REJEIÇÃO DEVER TER COMO CONSEQUÊNCIA A EXTINÇÃO DEFINITIVA DE TODOS OS SEUS EFEITOS, INCLUSIVE OS DECORRENTES DE ATOS PRATICADOS DESDE SUA RECUSA. ISTO PORQUE OS DECRETOS-LEIS FORAM INCONSTITUCIONAIS

Concluindo, sendo as reivindicações do Suscitante fruto material das intensas aspirações e necessidades de melhoria da categoria representada - portanto dinâmicas e inadiáveis - e as normas que deveriam gerir essas aspirações trabalhistas, em função daquilo que a Classe Patronal procura lhes oferecer, consideradas inconstitucionais, sendo este Egrégio Tribunal o Poder Judiciário distribuidor da Justiça agindo, também, na resolução de conflitos sociais, objetivando a paz social, nada mais justo do que a medida ora proposta.

II-REIVINDICAÇÕES

Os Associados do Suscitante, reunidos em Assembleia Geral Extraordinária regularmente convocada, e realizada em seguida convocação, decidiram, a unanimidade de votos, pleitear:

✓ 1-Reajuste Salarial

Para todos os trabalhadores da categoria profissional pertencentes às indústrias de Olaria, Cal, Gesso, Ladrilhos, Hidráulicos e Cerâmica no Estado de Pernambuco, excetuando-se aqueles que em razão ligados às atividades mencionadas, pertençam a categoria profissional diferenciada ou exerçam, ainda que como empregado, atividades correspondentes à profissão liberal, no percentual equivalente ao INPC fixado para o mês de novembro de 1983, incidente sobre os salários vigentes na categoria em 30 de outubro de 1983 e vigente a partir de 01 de novembro de 1983;

✓ 2-Abono Salarial

Após a determinação do reajuste salarial e que trata a cláusula primeira, ficará assegurado um abono salarial

0

**SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE OLARIA, CIMENTO E SEUS PRODUTOS: CAL, GESSO
LADRILHOS, HIDRAULICOS E CERAMICA PARA CONSTRUÇÃO, NO ESTADO DE PERNAMBUCO**

Rua do Lima, 108 — Fone: 222.5597 — Santo Amaro Recife,

C.G.C.II 010.378.0001-92

SELE PF OPIA

FUNDADO EM 10 DE OUTUBRO DE 1937 RECONHECIDO PELO MINISTERIO DO TRABALHO INDUSTRIA E
COMERCIO- DE ACORDO COM O DECRETO 24664 DE 12 DE JULHO DE 1934
RECONHECIDO EM 10 DE ABRIL DE 1942 (MTIC 9918-42)
ENDEREÇO TELEGRÁFICO SINPAMICA

-03-A-

2-...ficará assegurado um abono salarial correspondente a 8,9%(oito inteiros e nove décimos por cento) do INPC, para compensar a perda do poder aquisitivo do trabalhador, decorrente da diferença entre o INPC e o Custo de Vida em Pernambuco, no último ano.

3-Reajuste Semestral dos Salários

Em 1º de maio de 1984, os salários vigentes, partir de 1º de novembro de 1983, serão reajustados, automaticamente, de acordo com o INPC fornecido para o mês de maio de 1984.

4-Instauração do SALARIO PROFISSIONAL NORMATIVO

Como política de manutenção do nível de emprego, com redução a tendência a rotatividade na categoria profissional, fica assegurado a instauração do Piso Salarial da Categoria em Cr\$60.000 (SESSENTA MIL CRUZEIROS) ou SALARIO PROFISSIONAL NORMATIVO.

5-Reajuste Proporcional

Os empregados admitidos após a data base da categoria, 01 de novembro de 1983, receberão o novo reajuste salarial proporcional de 1/6 (um sexto) por mês de serviço ou fração superior a quinze dias.

6-Compensação Salarial por Transferência

Os empregados quando transferidos para local de trabalho fora de seu domicílio, farão jus a uma compensação salarial pela transferência, de valor igual a 20% (vinte inteiros por cento) de remuneração mensal.

7-13º Salário

Serão computados para o cálculo do 13º salário dos empregados, o repouso semanal remunerado, horas extras trabalhadas tudo o mais que integre a remuneração, tomando por base a média aritmética dos últimos doze (12) meses ou fração de mês, na forma da lei. Fica assegurado o pagamento da primeira parcela do 13º salário, a que tiver direito o trabalhador, até o dia 20 de junho, e a segunda parcela, até o dia 20 de dezembro de cada ano.

8-Comprovante de Pagamento

Os empregadores, no ato do pagamento dos salários, fornecerão aos seus empregados envelopes ou comprovantes timbrados discriminando as parcelas ou quantias pagas a cada trabalhador, com indicação expressa, da frequência, nome do empregador, do empregado e a especificação dos descontos.

9-Empregada Gestante

A empregada gestante será assegurada a garantia do emprego até noventa dias após a licença prevista no Art 392 da CLT.

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE OLARIA, CIMENTO E SEUS PRODUTOS: CAL, GESSO, LADRILHOS, HIDRÁULICOS E CERÂMICA PARA CONSTRUÇÃO, NO ESTADO DE PERNAMBUCO

Rua do Lima, 108 — Fone: 222.5597

— Santo Amaro Recife,

C.G.C. 010.378/0001-92

SEDE PRÓPRIA

FUNDADO EM 10 DE OUTUBRO DE 1937 RECONHECIDO PELO MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ACORDO COM O DECRETO 24664 DE 12 DE JULHO DE 1924
RECONHECIDO EM 10 DE ABRIL DE 1942 (MTIC 9918-42)
ENDEREÇO TELEGRÁFICO SINRAMICA



-04-

✓ 10-Horas Extras

As empresas pagarão aos seus empregados as horas extras, excedentes das previstas em lei, com acréscimo de 30% (Trinta por cento), de segunda a sábado, e à base de 100% (cem inteiros cento), aos domingos e feriados.

✓ 11-Atraso no Pagamento das Verbas Rescisórias
Caso de Dispensa Injusta do Empregado.

No caso de dispensa injusta, na falta de pagamento das verbas rescisórias ao trabalhador dispensado até dez (10) dias após o término do aviso prévio, será devido, por dia de atraso, o valor igual ao do salário diário do trabalhador.

✓ 12-Aviso Prévio

Em caso de dispensa injusta, o aviso prévio do trabalhador com um (01) ano ou mais de serviço, será de sessenta dias e de trinta (30) dias ao trabalhador com menos de um (01) ano de serviço.

✓ 13-Jornada de Trabalho Nas Atividades Insalubre
Perigosas.

Nas atividades insalubres a jornada diária será de quatro (04) horas, ficando assegurado, ainda, ao empregado que executa serviços dessa natureza - insalubre e/ou perigosa - o adicional legal respectivo, após a constatação pela DRT/PE, facultada a assistência dos respectivos sindicatos de empregados e empregadores.

✓ 14-Garantia e Estabilidade Provisória ao Acidentado

Quando o trabalhador acidentado, após alta médica, apresentar redução de sua capacidade de trabalho, lhe será assegurado trabalho compatível, conforme atestado médico, com o mesmo salário, a partir da alta médica pelo Órgão Previdenciário.

✓ 15-Abono em Dinheiro nas Férias

Quando o trabalhador gozar férias após 01 (um) ano de trabalho fará jus a um abono adicional correspondente a 50% (cinquenta inteiros cento) das férias, para compensar o período de férias ultrapassado.

✓ 16-Alimentação e Refeitório

As empresas fornecerão, gratuitamente, alimentação aos seus empregados, cujas jornadas de trabalho excedam ao horário das 19:00 horas, e deverão adotar, em suas dependências, local condigno resguardado para as refeições dos trabalhadores.

✓ 17-Equipamento de Segurança

As empresas fornecerão a seus empregados todos os equipamentos necessários à sua segurança, bem como, se comprometem respeitar, integralmente, as normas prevencionistas de acidentes de tra



**SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE OLARIA,
CIMENTO E SEUS PRODUTOS: CAL, GESSO, LADRILHOS, HIDRÁULICOS
E CERÂMICA PARA CONSTRUÇÃO, NO ESTADO DE PERNAMBUCO**

Rua do Lima, 108 — Fone: 221.5597 — SANTO AMARO — RECIFE - PE.

C.G.C 11.010.378/ 0001-92

SÉDE PRÓPRIA

FUNDADO EM 16 DE OUTUBRO DE 1937 RECONHECIDO PELO MINISTÉRIO DO TRABALHO INDUSTRIA E COMÉRCIO
DE ACORDO COM O DECRETO 24364 DE 12 DE JULHO DE 1924 RECONHECIDO EM 10 DE ABRIL DE 1942 (MTC) 9 918 - 42

ENDERECO TELEGRÁFICO: SINRAMICA

-05-

...prevencionistas de acidentes de trabalho. Os empregados se obrigam a usar, regularmente, aqueles equipamentos, de acordo com a legislação vigente, primando pela sua conservação.

✓ 18-Atestados Médicos

Os atestados médicos e odontológicos do Sindicato de Classe, serão documentos comprobatórios para justificar as ausências ao trabalho do empregado, por moléstia, e garantir o pagamento do dia da falta e do repouso remunerado, respeitadas as disposições legais sobre a matéria.

✓ 19-Empregado Estudante

O empregado estudante, de qualquer grau, será liberado de seu trabalho, nas empresas, às 17:00 horas, e nos dias de provas será concedido abono remunerado de falta para os empregados estudantes que, comprovadamente, frequentarem escolas oficiais ou reconhecidas ou concorrerem a vestibulares, até dez (10) dias por ano, pré-avisado por escrito ao empregado, com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas relativamente ao expediente que corresponda ao horário da prova.

✓ 20-Contribuição Social Mensal

Fica autorizado o desconto em folha de pagamento da contribuição social mensal dos trabalhadores associados, devidas seu Sindicato, na forma estatutária, pelo que ficam os empregadores obrigados a recolher e creditar o Sindicato Obreiro às quantias descontadas no prazo de dez dias subsequentes ao recolhimento, ficando assegurado, assim, ao trabalhador o direito de suspender ou eliminar, a qualquer tempo, a autorização do desconto mediante comunicação expressa ao seu Sindicato e ao Empregador.

✓ 21-Taxa Assistencial

Os empregadores creditarão diretamente ao Sindicato da Categoria Profissional Obreira, a quantia de Cr\$2.000,00 (DOIS CRUZEIROS), descontada de cada um de seus empregados, associados ou não de uma só vez e no prazo máximo de trinta (30) dias após a assinatura presente convenção, assegurando-se o prazo de 10 dias para protesto.

✓ 22-Multa por Infração

Nos casos de descumprimento de cláusulas de contratação coletiva, relativa a obrigação de fazer, será aplicada ao infrator a multa no valor de um salário de referência vigente, por infração praticada, a qual reverterá em favor do Sindicato Obreiro.



SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE OLARIA,
CIMENTO E SEUS PRODUTOS: CAL, GESSO, LADRILHOS, HIDRÁULICOS
E CERÂMICA PARA CONSTRUÇÃO, NO ESTADO DE PERNAMBUCO

Rua do Lima, 108 - Fone: 22.5597 - SANTO AMARU - RECIFE - PE.

C.G.C 11.010.378/ 0001-92

SÉDE PRÓPRIA

FUNDADO EM 10 DE OUTUBRO DE 1937 RECONHECIDO PELO MINISTÉRIO DO TRABALHO INDUSTRIA E COMÉRCIO
DE ACORDO COM O DECRETO 24364 DE 12 DE JULHO DE 1964 RECONHECIDO EM 10 DE ABRIL DE 1942 (MTIC) 9 918 - 42

ENDEREÇO TELEGRÁFICO: SINRAMICA

-06-

III - CONCILIAÇÃO

A percentagem de aumento e as cláusulas alinhadas no item II- REINVINDICAÇÕES, supra, também servem de base para a conciliação.

IV - DOCUMENTOS

A presente petição vai acompanhada dos seguintes documentos: a) procuração passada em nome do advogado do Suscitante; b) tal de convocação; c) Termo de não comparecimento em 1ª convocação da Assembleia Geral; d) Cópia autêntica da Ata da Assembleia Geral; e) Relação de associados presentes à Assembleia Geral; f) Ata da reunião conciliatória realizada na DRT/PE, determinando o MALOGRO das negociações administrativas; g) página A-7, da edição do jornal Diário de Pernambuco, do dia 26.10.83, ainda, h) última Convenção Coletiva realizada entre as partes.

V - REQUERIMENTOS

Face o exposto e alegado, o SUSCITANTE pede espera que as reinvidicações sejam acolhidas, para o efeito de ser a presente decisão desse Egrégio Tribunal Regional do Trabalho, o fator para se realize a tão esperada PAZ SOCIAL.

Protesta, ainda, por todos os meios de prova em direito admitidas, sem qualquer exceção, especialmente de informações de partições públicas, juntada posterior de documentos, por exame pericial em livros e escritas contábeis e registros econômicos.

Requer, finalmente, a inteira procedência do pedido, por ser da mais inteira JUSTIÇA.

Termos em que

pede e espera deferimento.

Recife, 31 de outubro de 1983.

BEL. HERIBERTO GUEDES CARNEIRO

OAB 5753-PE CIC 022234304-49

P R O C U R A Ç Ã O

OUTORGANTE:- SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE OLARIA, CIMENTO E SEUS PI
TOS: CAL, GESSO, LADRILHOS, HIDRÁULICOS E CERÂMICA PARA CONSTRUÇÃO NO ESTADO DE PERNAMBU
C.G.C. 08.174.377/0001-79, localizado à Rua do Lima, 108, Recife-PE, por seu Presidente
-assinado, SR. ELIAS ANGELO DA SILVA, brasileiro, casado, Supervisor de Produção, residen
domiciliado à Rua Frei Henrique, 58-Vila Presidente Vargas, Paulista-PE, Portador da Cê
de Identidade nº 669.170-SSP-PE, CIC nº 062.146.494-53.

OUTORGADO: - HERIBERTO GUEDES CARNEIRO, brasileiro, casado, advogado ,
inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de
Pernambuco, sob o número 5753, C.I.C. nº 022.234.304 -
-49, com escritório situado na Travessa Marques do Her
val, 167- Recife/PE., onde recebe notificações e intima
ções.

PODERES:- Os mais amplos, gerais e ilimitados para, como Procura
dor e Advogado, promover quaisquer medidas judiciais
necessárias à garantia dos direitos e interesses do Ou
torgante, propondo as ações que julgar convenientes, no
foro em geral, qualquer instância ou Tribunal, defenden
do-o nas que porventura lhe sejam apostas, e, ainda, os
da cláusula " ad judicia", podendo o Outorgado reque
rer medidas preventivas e preparatórias, acompanhar in
quêritos judiciais e policiais, fazer acordo, receber e
dar quitação, arrolar testemunhas, inquiri-las e rein
quiri-las, transigir , interpor qualquer recurso, repre
sentar o Outorgante perante qualquer repartição públi
ca, federal, estadual ou municipal, bem como perante as
entidades autárquicas e paraestatais, podendo, enfim ,
praticar todos os demais atos que se fizerem necessá
rios ao fiel cumprimento do presente mandato, inclusive
o de substabelecer os poderes ora conferidos, se neces
sário. Simultaneamente, poderes para o fim especial /
de: INSTAURAÇÃO DE DISSÍDIO COLETIVO.

RECIFE 26 de outubro de 1983

Cartório COSTA LIMA

Bel. Alvaro da Costa Lima

4.º Tabelião

C.C. nº 11573-530/0001-59

Bel. José de V. de Albuquerque

José Benício

Substitutos

Rua Diário de Pernambuco, 23

Recife, PE

Fone: 224-5225 - Recife, PE

Reconheço a firma

Recife, de 19

em test.º da verd. O Tab.

Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Olaria, Cimento e seus Produtos: Cal, Gesso, Ladrilhos, Hidráulicos e Cerâmica para Construção no Estado de Pernambuco

Rua do Lima, 108 — Recife-PE

ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA EDITAL DE CONVOCAÇÃO

O Presidente da Entidade supra, no uso das atribuições que lhe conferem os estatutos e a legislação sindical em vigor, convoca os associados trabalhadores nas indústrias de Olaria, Cal, Gesso, Ladrilhos, Hidráulicos e Cerâmica para Construção no Estado de Pernambuco, para participarem da Assembleia Geral Extraordinária, a ser realizada no dia 25 de setembro de 1983, às 7:30 horas, na sede do sindicato, à Rua do Lima, 108, nesta cidade, a fim de deliberarem sobre as seguintes matérias da ordem do dia: PROPOSTA SALARIAL. Não havendo, na hora acima indicada, número suficiente de associados, para a instalação dos trabalhos em primeira convocação, a Assembleia será realizada duas horas após, neste mesmo dia e local, em segunda convocação, com qualquer número de associados presentes. Recife, 16 de setembro de 1983.

ELIAS ANGELO DA SILVA
— PRESIDENTE —

O ministro da Fazenda, Ernane Galvêas, viajará hoje às 23h40m aos Estados Unidos, chefiando a delegação brasileira que participará da reunião anual do Banco Mundial e do Fundo Monetário Internacional — FMI, que se realizará de 25 a 30 deste mês, em Washington.

Fontes do Ministério da Fazenda confirmaram que em Nova Iorque, Galvêas manterá amanhã demorada reunião com o comitê de bancos que assessora o Brasil na renegociação de sua dívida externa. Ele estará acompanhando, na reunião, do presidente do Banco Central, Afonso Celso Pastore.

Antes de viajar, ontem para o Rio, o ministro da Fazenda foi mais uma vez enfático na afirmação de que ainda não há um número definido quanto à necessidade de novos recursos para o fechamento do balanço de pa-

Colin quer discussão ab

"Ou discutimos com os banqueiros até onde podemos ir, ou nos declaramos incapazes de pagar" — disse ontem o presidente do Banco do Brasil, Oswaldo Colin, após encontro com o ministro da Fazenda, Ernane Galvêas, ao defender a inclusão dos juros no processo de renegociação da dívida externa brasileira.

Colin ressaltou que a pretensão do Brasil não inclui o reescalonamento de todos da dívida externa, a serem pagos no próximo ano, no total de US\$ 12,5 bilhões. "Nós devemos dizer: olha, nós temos capacidade de pagar os juros de taxa tal. Se essa taxa for superior à capacidade de pagar, vamos negociar a alternativa ou o troca-

Acerte os ponteiros com o Século 21.



FORTALEZA, BRASÍLIA.

12:45-diário

Novo Horário

Voando



Reservas 24 horas por dia
pelo telefone 224-6166
ou com seu agente de viagens.

TRANS BRASIL

Evolução é com a gente.



Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Olaria, Cimento e seus Produtos: Cal, Gesso,
Ladrilhos, Hidráulicos e Cerâmica para Construção no Estado de Pernambuco

RUA DO LIMA, 108 — FONE: 222-5597 — SANTO AMARO — RECIFE - PE. - C.G.C. 08.174.377/0001-79

SÉDE PRÓPRIA

FUNDADO EM 10 DE OUTUBRO DE 1937 RECONHECIDO PELO MINISTERIO DO TRABALHO INDUSTRIA E COMÉRCIO
DE ACORDO COM O DEC. 24694 DE 12 DE JULHO DE 1934 RECONHECIDO EM 10 DE ABRIL DE 1942 (MTIC) 9.918 - 42

ENDEREÇO TELEGRÁFICO: SINRAMICA

(DOC.02)

ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA DO SINDICATO DOS TRABALHADOR
NAS INDÚSTRIAS DE OLARIA, CIMENTO E SEUS PRODUTOS: CAL, GÊSSO, LADRILHOS, HIDRÁULICOS E C
RÂMICA PARA CONSTRUÇÃO NO ESTADO DE PERNAMBUCO, CONVOCADA PARA O DIA VINTE E CINCO (25
DE SETEMBRO DE MIL NOVECENTOS E OITENTA E TRÊS (1983) - TERMO DE NÃO COMPARECIMENTO
ASSOCIADOS EM PRIMEIRA CONVOCAÇÃO.

Aos vinte e cinco (25) dias do mês de setembro do ano de mil r
centos e oitenta e três (1983), às 7:30 horas, horário indicado no Edital de Convocaçã
para a instalação, em primeira convocação, da Assembléia Geral Extraordinária dos As
ciados, para deliberar sobre aumento salarial, na sede do Sindicato dos Trabalhadores
nas Indústrias de Olaria, Cimento e seus Produtos: Cal, Gesso, Ladrilhos, Hidráulicos e C
mica para Construção no Estado de Pernambuco, sita à Rua do Lima, 108, Bairro de Santo
ro, nesta cidade, o Sr. Elias Angelo da Silva, Presidente, verificou que não havia a
sença de associados em número suficiente para a instalação dos trabalhos, em primeira
convocação, conforme disposição estatutária. Nestas condições, declarou que os trabalh
seriam iniciados neste mesmo local, duas horas após, ou seja, às 9:30 horas deste mes
dia, com qualquer número de associados presentes. Do ato foi lavrado o presente termo
por mim, Diretor-Secretário do Sindicato, que o assino juntamente com o Sr. President
depois de lido e achado conforme.

Recife, 25 de setembro de 1983

Elias Angelo da Silva

ELIAS ANGELO DA SILVA

- PRESIDENTE -

Berillo de Souza Albuquerque

BERILLO DE SOUZA ALBUQUERQUE

- SECRETÁRIO -



**Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Olaria, Cimento e seus Produtos: Cal, Gesso,
Ladrilhos, Hidráulicos e Cerâmica para Construção no Estado de Pernambuco**

RUA DO LIMA, 108 — FONE: 222-5597 — SANTO AMARO — RECIFE - PE. - C.G.C. 08.174.377/0001-79

SÉDE PRÓPRIA

FUNDADO EM 10 DE OUTUBRO DE 1937 RECONHECIDO PELO MINISTÉRIO DO TRABALHO INDUSTRIA E COMÉRCIO
DE ACORDO COM O DEC. 24694 DE 12 DE JULHO DE 1934 RECONHECIDO EM 10 DE ABRIL DE 1942 (MTIC) 9.918 - 42

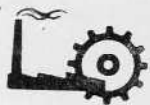
ENDEREÇO TELEGRÁFICO: SINRAMICA

(DOC. 03)

CÓPIA AUTÊNTICA DA ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA DO
SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE OLARIA, CIMENTO E SEUS PRODUTOS: CAL,
GESSO, LADRILHOS, HIDRÁULICOS E CERÂMICA PARA CONSTRUÇÃO NO ESTADO DE PERNAMBUCO, REA-
LIZADA NO DIA VINTE E CINCO (25) DE SETEMBRO DE MIL NOVECENTOS E OITENTA E TRÊS (1983)
EM SEGUNDA CONVOCAÇÃO.

Aos vinte e cinco (25) dias do mês de setembro de mil novecentos e oitenta e três (1983), às nove horas e trinta minutos, na sede do Sindicato, sita à Rua do Lima, 108, nesta Cidade do Recife, Estado de Pernambuco, em segunda convocação, com a presença de quarenta e dois (42) associados, conforme assinaturas no livro próprio, o Sr. Elias Angelo da Silva, Presidente, instalou a Assembléia Geral Extraordinária, regulamentada por Edital publicado no "Jornal do Comércio", às páginas 03, edição do dia 21 de setembro de 1983. O Sr. Presidente informou que a Assembléia tinha por objetivo apreciar e deliberar sobre as reivindicações salariais para os Trabalhadores nas Indústrias de Olaria, Cal, Gesso, Ladrilhos, Hidráulicos e Cerâmica para Construção no Estado de Pernambuco. Em seguida, foi lido o Edital de Convocação e, por aclamação do plenário constituído a Mesa Diretora dos Trabalhos pelos Senhores Elias Angelo da Silva, Beril de Souza Albuquerque, Milton Luiz da Silva e José João Ferreira Primeiro, respectivamente como Presidente, Secretário e os dois últimos como Escrutinadores. Convidado, também a sentar-se à Mesa Diretora dos Trabalhos o Bel. Antonio Carlos dos Santos, a fim de assessorar os mencionados trabalhos da Assembléia. Dando início à discussão e votação do único item da ordem do dia, foi concedida a palavra ao Assessor dos Trabalhos, que produziu as explanações com referência ao assunto, sendo, na oportunidade, respondidas satisfatoriamente as indagações formuladas pelos associados, até que a matéria ficasse bem esclarecida, e informou que estava de posse de documento da Diretoria do Sindicato, no sentido de apresentar proposta do novo aumento salarial - visando melhores remunerações e condições de trabalho para os trabalhadores nas Indústrias de Olaria, Cal, Gesso, Ladrilhos, Hidráulicos e Cerâmica para Construção no Estado de Pernambuco - consubstanciada nas cláusulas que o Secretário dos Trabalhos iria levar ao conhecimento dos associados presentes, para posterior apresentação, se aprovadas, aos Sindicatos Patronais: " PROPOSTA DE CELEBRAÇÃO DE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO ENTRE O SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE OLARIA, CIMENTO E SEUS PRODUTOS: CAL, GESSO, LADRILHOS, HIDRÁULICOS E CERÂMICA PARA CONSTRUÇÃO NO ESTADO DE PERNAMBUCO E OS SINDICATOS DAS INDÚSTRIAS DE OLARIA, CAL, GESSO, LADRILHOS E HIDRÁULICOS NO ESTADO DE PERNAMBUCO E DAS INDÚSTRIAS DE CERÂMICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO. Primeira Reivindicação: - REAJUSTE SALARIAL - Para todos os trabalhadores da categoria profissional pertencentes às indústrias de Olaria, Cal, Gesso, Ladrilhos, Hidráulicos e Cerâmica e Cerâmicas no Estado de Pernambuco, excetuando-se aqueles que embora ligados às atividades mencionadas, pertençam a categoria profissional diferente ou exerçam, ainda que como empregados, atividades correspondentes à profissão liberal no percentual equivalente ao INPC fixado para o mês de novembro de 1983, incidente sobre os salários vigentes na categoria em 30 de outubro de 1983 e vigente a partir de 01 de novembro de 1983. Segunda Reivindicação: - ABONO SALARIAL - Após a determinação do reajuste salarial de que trata a cláusula primeira, ficará assegurado um abono salarial correspondente a 8,9% (Oito inteiros e nove décimos por cento) do INPC, para compensar a perda do poder aquisitivo do trabalhador, decorrente da diferença entre o INPC e o Custo de Vida em Pernambuco, no último ano. Terceira Reivindicação: - REAJUSTE SEMESTRAL DOS SALÁRIOS - Em 1º de maio de 1984, os salários vigentes, a partir de 1º de novembro de 1983, serão reajustados, automaticamente, de acordo com o INPC fornecido para o mês de maio de 1984. Quarta Reivindicação: - INSTAURAÇÃO DE PISO SALARIAL - Como política de manutenção do nível de emprego, com a redução de tendência à rotatividade na categoria profissional, assegurado a instauração do Piso Salarial da Categoria em Cr\$ 60.000,00 (SESSENTA MIL ZEIROS)

- Continua -



Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Olaria, Cimento e seus Produtos: Cal, Gesso, Ladrilhos, Hidráulicos e Cerâmica para Construção no Estado de Pernambuco

RUA DO LIMA, 108 — FONE : 222-5597 — SANTO AMARO — RECIFE - PE. - C.G.C. 08.174.377/0001-79

SÉDE PRÓPRIA

FUNDADO EM 10 DE OUTUBRO DE 1937 RECONHECIDO PELO MINISTERIO DO TRABALHO INDUSTRIA E COMÉRCIO DE ACORDO COM O DEC. 24694 DE 12 DE JULHO DE 1934 RECONHECIDO EM 10 DE ABRIL DE 1942 (MTIC) 9.918 - 42

ENDEREÇO TELEGRÁFICO : SINRAMICA

- Continuação -

F1.02

✓ Quinta Reivindicação:- REAJUSTE PROPORCIONAL- Os empregados admitidos após a data base da categoria, 01 de novembro de 1983, receberão o novo reajuste salarial na proporção de 1/6(um sexto) por mês de serviço ou fração superior a quinze(15) dias. ✓ Sexta Reivindicação:- COMPENSAÇÃO SALARIAL POR TRANSFERÊNCIA - Os empregados quando transferidos para locais de trabalho fora de seu domicílio, farão jus a uma compensação salarial pela transferência, de valor igual a 20%(vinte inteiros por cento) de sua remuneração mensal. ✓ Sétima Reivindicação:- 13º SALÁRIO- Serão computados para o cálculo do 13º salário de empregados, o repouso semanal remunerado, horas extras trabalhadas e tudo o mais que integre a remuneração, tomando por base a média aritmética dos últimos doze(12) meses e fração de mês, na forma da lei. Fica assegurado o pagamento da primeira parcela do 13º salário, a que tiver direito o trabalhador, até o dia vinte(20) de junho e a segunda parcela até vinte(20) de dezembro de cada ano. ✓ Oitava Reivindicação:- COMPROVANTE DE PAGAMENTO- Os empregadores, no ato do pagamento dos salários, fornecerão aos seus empregados envelopes ou comprovantes timbrados, discriminando as parcelas ou quantias pagas a cada trabalhador, com indicação expressa, da frequência, nome do empregador, do empregado e a especificação dos descontos. ✓ Nona Reivindicação:- EMPREGADA GESTANTE- A empregada gestante será assegurada a garantia do emprego até noventa(90) dias após a licença prevista no Art. 392 da CLT. ✓ Décima Reivindicação:- HORAS EXTRAS- As Empresas pagarão aos seus empregados as horas extras, excedentes das previstas em lei, com acréscimo de 30% (trinta inteiros por cento), de segunda a sábado, e à base de 100%(cem inteiros por cento), aos domingos e feriados. ✓ Décima-Primeira Reivindicação:- ATRASO NO PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS NO CASO DE DISPENSA INJUSTA DO EMPREGADO- No caso de dispensa injusta, na falta de pagamento das verbas rescisórias ao trabalhador dispensado até dez(10) dias após o término do aviso prévio, será devido, por dia de atraso, valor igual ao do salário diário do trabalhador. ✓ Décima-Segunda Reivindicação:- AVISO PRÉVIO- Em caso de dispensa injusta, o aviso prévio ao trabalhador com um(01) ano ou mais de serviço, será de sessenta(60) dias e de trinta(30) dias ao trabalhador com menos de um(01) ano de serviço. ✓ Décima-Terceira Reivindicação:- JORNADA DE TRABALHO NAS ATIVIDADES INSALUBRES E PERIGOSAS- Nas atividades insalubres a jornada diária será de quatro(04) horas, ficando assegurado, ainda, ao empregado que executa serviços dessa natureza -insalubre e/ou perigosa - o adicional legal respectivo, após a constatação da insalubridade ou periculosidade por perícia do setor competente da DRT/PE, facultada a assistência dos respectivos sindicatos de empregados e empregadores. ✓ Décima-Quarta Reivindicação:- GARANTIA E ESTABILIDADE PROVISÓRIA AO ACIDENTADO- Quando o trabalhador acidentado, após alta médica, apresentar redução de sua capacidade de trabalho, lhe será assegurado trabalho compatível, conforme atestado médico, com o mesmo salário, a partir da alta médica pelo Órgão Previdenciário. ✓ Décima-Quinta Reivindicação:- ABONO EM DINHEIRO NAS FÉRIAS- Quando o trabalhador tirar férias trabalhando, fará jus a um abono adicional correspondente a 50% (cinquenta inteiros por cento) do valor das férias. ✓ Décima-Sexta Reivindicação:- ALIMENTAÇÃO E REFEITÓRIO- As empresas fornecerão, gratuitamente, alimentação aos seus empregados, cujas jornadas de trabalho excedam ao horário das 19:00 horas, e deverão adotar, em suas dependências, local condigno e resguardado para as refeições dos trabalhadores. ✓ Décima-Sétima Reivindicação:- EQUIPAMENTO DE SEGURANÇA- As empresas fornecerão a seus empregados todos os equipamentos necessários a sua segurança, bem como, se com-prometem a respeitar, integralmente, as normas prevencionistas de acidentes de trabalho. Os empregados se obrigam a usar, regularmente, aqueles equipamentos, de acordo com a legislação vigente, primando pela sua conservação. ✓ Décima-Oitava Reivindicação:- ATESTADOS MÉDICOS DO SINDICATO- Os atestados médicos e odontológicos do Sindicato de Classe, serão documentos comprobatórios para justificar as ausências ao trabalho do empregado, por moléstia, e garantir o pagamento do dia da falta e do repouso remunerado, respeitadas as disposições legais sobre a matéria. ✓ Décima-Nona Reivindicação:- EMPREGADO ESTUDANTE- O Empregado estudante, de qualquer grau, será liberado de seu trabalho, nas empresas, às 17:00 horas, e nos dias de provas será concedido abono remunerado de faltas para os empregados estudantes que, comprovadamente, frequentarem escolas oficiais ou reconhecidas, ou concorrerem a vestibulares, até dez(10) dias por ano

- Continua -

(4)



ENDERECO TELEGRÁFICO : SINRAMICA

[illegible]

ESCRUTINADORES:



Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Olaria, Cimento e seus Produtos: Cal, Gesso,
Ladrilhos, Hidráulicos e Cerâmica para Construção no Estado de Pernambuco

RUA DO LIMA, 108 — FONE: 222-5597 — SANTO AMARO — RECIFE - PE. - C.G.C. 08.174.377/0001-79

SÉDE PRÓPRIA

FUNDADO EM 10 DE OUTUBRO DE 1937 RECONHECIDO PELO MINISTERIO DO TRABALHO INDUSTRIA E COMERCIO
DE ACORDO COM O DEC. 24694 DE 12 DE JULHO DE 1934 RECONHECIDO EM 10 DE ABRIL DE 1937 (MTIC 9.918 - 42)

ENDEREÇO TELEGRÁFICO: SINRAMICA

Doc. 05

Relação dos associados que compareceram a Assembleia Geral Extra-
ordinária do dia 25 de setembro de 1983.

- 01 - Elias Angelo da Silva
- 02 - Berillo de Sousa Albuquerque
- 03 - Milton Luiz da Silva
- 04 - Laercio Silvestre Ribeiro
- 05 - Manoel Benedito dos Santos
- 06 - José Viana dos Passos
- 07 - Paulo José da Silva
- 08 - Henrique Jovino da Silva
- 09 - Olavo Avelino de Andrade
- 10 - Antonio Francisco da Cunha
- 11 - José Francisco Nunes
- 12 - José João Ferreira Primeiro
- 13 - José Francisco Lacerda
- 14 - Adauto Ribeiro de Castro
- 15 - Rosalvo Camilo de Oliveira
- 16 - Edvaldo Nunes da Silva
- 17 - João Severino de Sousa
- 18 - Antonio Francisco Pereira
- 19 - Severino Guilherme Cabral
- 20 - Manoel Carmo Severino
- 21 - Jeronimo Damião de Santana
- 22 - Severino Inacio Barros Filho
- 23 - José Gomes de Lima
- 24 - Severino Gonçalves de Oliveira
- 25 - Severino Cícero Gomes
- 26 - Antonio Felix Fomes
- 27 - João José Evangelista
- 28 - José Rufino Antonio
- 29 - Oscar José Evangelista
- 30 - José Anastacio de Oliveira
- 31 - José T de Santana
- 32 - Manoel Severino
- 33 - Maria do Carmo da Silva
- 34 - Daniel José da Silva
- 35 - Severino Francisco do Carmo
- 36 - Araci França da Silva
- 37 - Dativo Paulino da Silva
- 38 - Maria Lucia das Chagas
- 39 - Antonio Mendes dos Santos
- 40 - José da Silva Filho
- 41 - Jair Firmino dos Santos
- 42 - Eliane Pessoa dos Santos.

Recife, 04 de outubro de 1983

Elias Angelo da Silva

Elias Angelo da Silva

Presidente

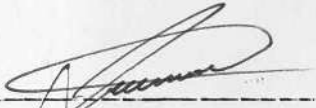
ATA DE REUNIÃO CONCILIATÓRIA REALIZADA ENTRE O SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE OLARIAS E SEUS PRODUTOS e os SINDICATOS DAS INDÚSTRIAS DE OLARIA, CAL, GESSO, LADRILHOS E HIDRÁULICOS E DAS INDÚSTRIAS DE CERÂMICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO.

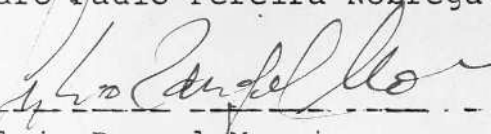
Aos vinte e quatro dias do mês de outubro de mil novecentos e oitenta e três, às 15 horas, na sede do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústria de Olaria e Seus Produtos, sob a presidência do Delegado Substituto do Trabalho, Dr. Gentil de Carvalho Mendonça Filho, reuniram-se o presidente do Sindicato supramencionado, representantes do Sindicato das Indústrias de Olaria, Cal. Gesso, Ladrilhos Hidráulicos do Estado de Pernambuco, Sindicato das Indústrias de Cerâmica no Estado de Pernambuco, bem como representantes das indústrias Brenand e Brasilit, com a finalidade de discutir as reivindicações da categoria profissional já referida, devidamente aprovadas em Assembléia Geral Extraordinária, conforme consta do processo DRT/PE 015.547 ora em tramitação nesta Delegacia. Iniciado os trabalhos o Delegado Substituto explicou aos presentes que a reunião se verificava na sede do Sindicato, face a solicitação do presidente da entidade, motivada pelo fato de o mesmo se encontrar com dificuldades de se locomover, por estar com uma das pernas engessada. Em seguida, foi iniciada a discussão acerca dos pedidos constantes da proposta para celebração de Convenção Coletiva, tendo na oportunidade os representantes das empresas afirmado que não tinham condições para conceder quaisquer aumentos além dos limites estabelecidos no Decreto-Lei 2.064/83. O presidente da entidade dos trabalhadores observou que contra proposta patronal era insuficiente para os trabalhadores, e nesse sentido, foi secundado pelos membros da Comissão Salarial designada pela Assembléia e que também participava da reunião de conciliação. A partir daí, ficou criado o impasse pois as partes permaneceram irremovíveis em suas posições. Após várias tentativas, sem lograr êxito, o Presidente dos Trabalhos considerou como malograda a negociação coletiva e determinou a lavratura da presente ATA que vai assinada por mim, Elba Maria Dantas de Macêdo, como Secretária e por todas as pessoas presentes à reunião.

Elba Maria Dantas de Macêdo

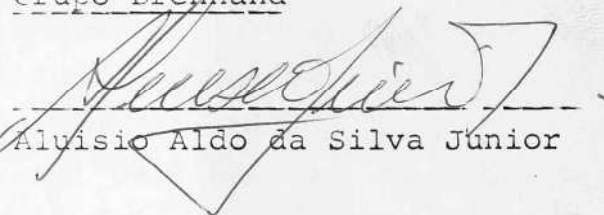
Gentil de Carvalho Mendonça Filho
DELEGADO-SUBSTITUTO DO TRABALHO
EM PERNAMBUCO

Sindicatos das Empresas


Pedro Paulo Pereira Nóbrega


Sílvio Rangel Moreira

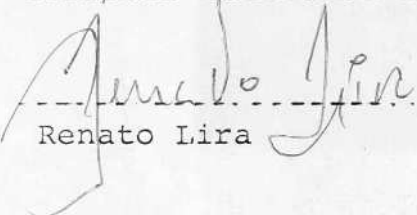
Grupo Brennand


Alvisio Aldo da Silva Junior

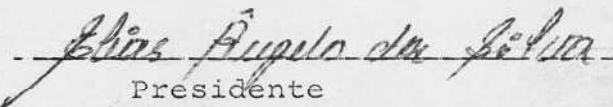
Alírio Torres Dantas

Brasilit

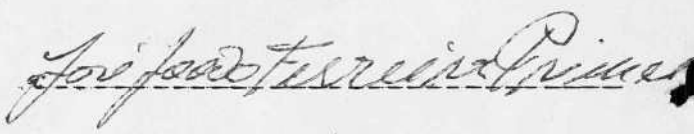

Jurandir Castelhon Raineri

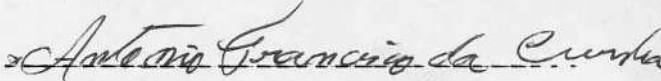

Renato Lira

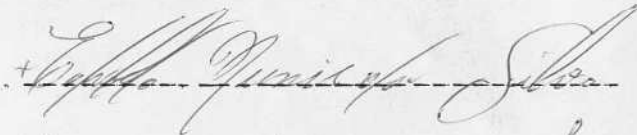
Sindicato dos Trabalhadores

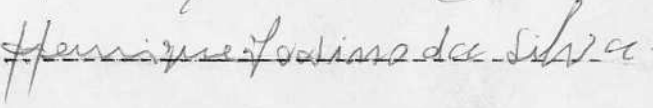

Presidente

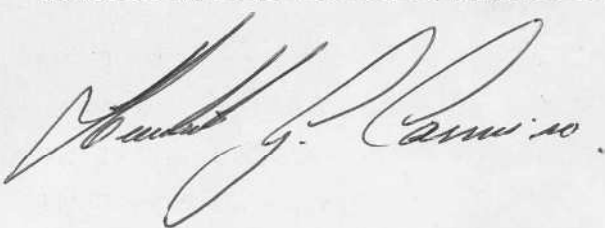
Comissão Salarial











Inconstitucionalidade dos Decretos-Leis sobre salários

Jaime Menezes

As sucessivas publicações de decretos-leis pelo Poder Executivo, limitando os tetos de aumentos salariais, sugerem uma indagação que o povo não sabe a quem dirigir. Deseja-se saber se é o Congresso Nacional quem deve legislar sobre a matéria e se pergunta porque, legislando o Presidente, o Legislativo vem rejeitando sumariamente os diplomas por ele expedidos.

O comportamento do Legislativo não satisfaz à curiosidade do povo em face da seqüela dos decretos-leis desaprovados. Também surpreende o fato de, repelindo um, vir logo outro, com vigência e aplicação imediata, passando a vigorar, por mais de 60 (sessenta) dias, o que significa estar sendo governado o País através de decretos-leis como se em regime de exceção estivesse. E princípio assente na democracia que todo o poder emana do povo e em seu nome é exercido. Mas, do modo como estão as coisas, as leis deixaram de ser a manifestação da vontade popular através de seus legítimos representantes para tal fim escolhidos e eleitos pelo voto livre.

A indagação nos leva ao exame do art. 55 da Constituição da República, com base no qual são os decretos-leis elaborados. Uma vez publicado o texto, o Congresso o aprovará ou rejeitará dentro de 60 (sessenta) dias, não podendo emendá-lo. Se, nesse prazo, não houver deliberação, o texto será tido por aprovado. Entretanto, a rejeição não implicará a nulidade dos atos praticados durante a sua vigência. Destarte, seriam mantidos os prejuízos impostos a determinada classe de trabalhadores pela vigência temporária do decreto-lei recusado.

Entretanto, para que tal aconteça, é de mister que os decretos-leis tenham obedecido rigorosamente ao mandamento constitucional que deles trata. Convém, pois, que se examinem os limites da outorga constitucional. Em primeiro lugar, se o salário consta entre os itens autorizados para decretos-leis; e se, repelido um diploma, poderá o Executivo expedir outro no dia seguinte, sobre o mesmo assunto.

A sabedoria popular vem achando que a Nação se submete, assim, a efeitos permanentes. Mesmo recusado o decreto-lei, a emissão de outro prorroga-lhe os efeitos de modo a prevalecer o diploma apesar de não referendado pelo Congresso. O povo se sur-

prende e pergunta porque não é o Congresso que legisla sobre tal matéria, hoje como dantes, agora mais do que nunca, quando se anunciam abertura política e redemocratização do País.

Segundo o disposto no art. 55 da Carta Magna, o Presidente da República só pode expedir decretos-leis em casos de urgência ou de interesse público relevante. Tal urgência deverá ser realmente grande, pois, de acordo com o art. 51, ele poderá enviar ao Congresso Nacional projetos de lei sobre qualquer matéria, os quais, se o solicitar, serão apreciados dentro de 45 (quarenta e cinco) dias, em sessão conjunta do Congresso Nacional. Entretanto, a despeito desta via mais rápida, o Executivo vem expedindo decretos-leis que, recusados, estão sendo repetidos e agravados. A reiteração prova a falta de urgência e a impropriedade do decreto-lei. No dizer autorizado de Pontes de Miranda, "se não há urgência, nem interesse público relevante, o decreto-lei foi ato exorbitante". "Mas, — diz o mestre, — se sobrevém a aprovação, dificilmente se poderia conceber caso de apreciação da inconstitucionalidade da expedição do decreto-lei, ou do ato aprobativo, por se tratar de 'quaestio facti'".

Consoante ainda o art. 55, incisos I a III, só podem ser objeto de decretos-leis matérias concernentes a segurança nacional, finanças públicas e/ou tributárias, criação de cargos públicos e fixação de vencimentos. Vencimentos, evidentemente relacionados com servidores públicos. E aí se exaure a competência do Poder Executivo, não se vendo motivo para sua interferência em assuntos de salários de empresas privadas.

Quando ele decreta novos níveis de salários-mínimos, fixando os pisos salariais, está tratando de matéria de interesse público relevante. E não o faz por meio de decreto-lei, mas sim de decreto de caráter regulamentador, e devidamente autorizado pelo art. 116 da Consolidação das Leis do Trabalho e arts. 18 e 19 da LEI nº 6708, de 30 de outubro de 1979. Portanto, ele não legisla sobre salário-mínimo. Apenas expede decretos previstos em leis congressuais, como expressamente declara o art. 18 da Lei nº 6708: "O Poder Executivo, observada a legislação pertinente, ajustará a política do salário-mínimo aos objetivos desta Lei".

Mas, a fixação de limites máximos de aumentos salariais foge à competência do Executivo. Não tem o caráter social do piso do salário-mínimo, nem há qualquer autorização do Poder Legislativo para o trato de tal assunto, que continua privativo do Congresso Nacional. Quando decreta limites, como no D.L. 2024, no 2035 e no 2064, o Poder Executivo extrapola de sua competência.

Assim, não há como se justificar a expedição de decretos-leis sobre tetos salariais, não sendo, portanto, obrigatória a obediência aos efeitos provisórios de sua curta vigência. A rejeição deve ter como consequência a extinção definitiva de todos os seus efeitos, inclusive os decorrentes de atos praticados antes de sua recusa. Isto porque os decretos-leis foram inconstitucionais. Só a Justiça pode declarar sua nulidade, quando para isso provocada.

Vejam bem; se a matéria tratada no decreto-lei fosse uma das previstas no art. 55, incisos I a III, a rejeição não implicaria a nulidade dos atos praticados durante a sua efêmera vigência. Mas, não é porque a Constituição não alude a salários. Além disso, a renovação dos decretos-leis, no dia subsequente ao da rejeição, fere de modo brutal o disposto no art. 55 § 1º da Carta Política vigente, constituindo-se em ato nulo. Mas foge à competência do Congresso declará-lo. Só ao Poder Judiciário cabe fazê-lo. Só depois disso é que poderá o Senado Federal declarar a sua inconstitucionalidade, como expressamente acentua o art. 42, inciso VII da Constituição da República: "Compete privativamente ao Senado Federal: suspender a execução, no todo ou em parte, de lei ou decreto, declarados inconstitucionais por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal".

Já Pontes de Miranda pensa de modo diverso. Em sua opinião, toda vez que o decreto-lei foi rejeitado pelo Congresso, a desconstituição da eficácia é "ex tunc", e não "ex nunc", ou seja, não terão validade alguma os atos praticados na vigência temporária do decreto-lei que vier a ser recusado. (in Comentários à Constituição de 1967, tomo III; Revista dos Tribunais, edição 1973, pag. 161). Mas, não vamos a tanto. Só os decretos-leis incabíveis no art. 55 é que não terão eficácia nenhuma porque inexistentes.

* Jaime Menezes é advogado militante e professor de Direito no Recife (PE)

PARTICIPAÇÃO

Todos os cartunistas residentes no país, profissionais ou amadores, que poderão inscrever até três (03) trabalhos inéditos de humor, a cores ou em preto e branco, nas dimensões 30 x 40 cm, pessoalmente na sede da Associação da Imprensa de Pernambuco, ou pelo correio para o seguinte endereço: "1º Salão Nacional de Humor de Pernambuco - Edif. AIP - 11º andar - Av. Dantas Barreto, 576 - CEP 50.000 - Recife-PE".

IDENTIFICAÇÃO

Os trabalhos devem ser montados sobre papelão ou cartão duro e ter no verso o nome, endereço, telefone e número da carteira de identidade do autor, sem nenhum

PRÊMIOS

tipo de moldura, embalados em papel resistente. No verso da embalagem deve constar o nome e o endereço do remetente. Evite-se enrolar ou dobrar os trabalhos.

Serão concedidos cinco prêmios aquisitivos: "Carlos Estevão" no valor de Cr\$ 400 mil; "Pêricles Maranhão", Cr\$ 300 mil; "Gato Felix", Cr\$ 200 mil; "Nestor Silva", Cr\$ 200 mil; "Gato Felix", Cr\$ 200 mil.

Todos os trabalhos inscritos concorrerem nos prêmios "Carlos Estevão", "Pêricles Maranhão", "Gato Felix" e "Nestor Silva". O prêmio "Nordeste de Humor" será concedido ao melhor cartum sobre tema nordestino.

CATÁLOGO

De 01 de setembro a 31 de outubro de 1983, valendo para os trabalhos enviados pelo correio o calendário postal com esta data.

Todos os participantes, numa colaboração da Itatity Publicidade, receberão, posteriormente, o catálogo do Salão contendo os cinquenta melhores trabalhos da exposição e a lista de todos os participantes.

DEVOLUÇÃO

Todos os trabalhos, exceto os premiados, serão devolvidos para o endereço constante no verso dos mesmos. Os residentes na área metropolitana do Recife poderão apanhá-los pessoalmente na sede da AIP, mediante apresentação da carteira de identidade, vinte dias após o encerramento do Salão.

LOCAL

Casa da Cultura de Pernambuco, de 07 a 30 de novembro de 1983.

JURI

Composto por sete membros, cuja decisão será final e irreversível.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A participação no 1º Salão Nacional de Humor de Pernambuco implica na automática aceitação das condições acima e dá o direito da comissão de organização do Salão utilizar, para fins de divulgação, o do evento, qualquer dos trabalhos inscritos. Os trabalhos premiados passarão ao acervo da Associação da Imprensa de Pernambuco.

Promoção:

AIP

ASSOCIAÇÃO DA IMPRENSA DE PERNAMBUCO

MARIO DE PERNAMBUCO

Colaboração:

Editora
COMUNICARTE
RADIO CLUBE
DE PERNAMBUCO
ELOPLAST
JORNAL DO COMMERCEIO

7 a 30 de novembro de 83 Recife - Pernambuco

18/11

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO QUE INTEN-
SI FAZEM, DE UM LADO, O SINDICATO DOS TRABA-
LHADORES NAS INDÚSTRIAS DE OLARIA, CIME-
NTO E SEUS PRODUTOS: CAL, GÊSSO, LADRI-
LHOS, HIDRÁULICOS E CERÂMICA PARA CONS-
TRUÇÃO, NO ESTADO DE PERNAMBUCO, E DE OU-
TRO, O SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE OLA-
RIA, CAL, GÊSSO E LADRILHOS HIDRÁULICOS NO
ESTADO DE PERNAMBUCO E O SINDICATO DAS
INDÚSTRIAS DE CERÂMICA PARA CONSTRUÇÃO
NO ESTADO DE PERNAMBUCO, NA FORMA ABAIXO:

1. DOS CONTRATANTES

1.1 Celebram a presente Convenção Coletiva de Trabalho, de um lado, o SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE OLARIA, CIMENTO E SEUS PRODUTOS: CAL, GÊSSO, LADRILHOS, HIDRÁULICOS E CERÂMICA PARA CONSTRUÇÃO NO ESTADO DE PERNAMBUCO, e de outro, o SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE OLARIA, CAL, GÊSSO E LADRILHOS HIDRÁULICOS NO ESTADO DE PERNAMBUCO e o SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CERÂMICA PARA CONSTRUÇÃO NO ESTADO DE PERNAMBUCO, aqui representados por seus Diretores abaixo-assinados, mediante expressa autorização concedida por deliberação das respectivas assembleias gerais, na conformidade do artigo 612 da Constituição das Leis do Trabalho.

2. DO OBJETO

2.1 Este Contrato, baseado no Art. 511, "caput", da CLT, tem por finalidade a estipulação de condições de trabalho, com fixação de reajuste salarial e deliberações acerca das datas base e de início de vigência deste negócio jurídico, aplicáveis no âmbito das respectivas representações, especificamente às relações de trabalho mantidas entre as empresas e os empregados definidos na cláusula seguinte.

3. DOS BENEFICIÁRIOS

3.1 São beneficiários desta convenção os empregados que, abrangidos na representação sindical obreira, trabalham para as empresas cujas categorias econômicas são representadas pelos sindicatos patronais (3º Grupo da CNI, cf. quadro a que se refere o artigo 577 da CLT).

4. DO REAJUSTE SALARIAL - FATOR DE CONCILIAÇÃO E INPC

4.1 As empresas concederão aos seus empregados, a partir de 1º de novembro de 1982 (mil novecentos e oitenta e dois) e observadas as faixas a que alude o Art. 2º da Lei nº 6.708/79, com a redação dada pela Lei nº 6.886/80, uma correção do valor monetário dos salários de 1º de maio de 1982 (início da vigência do último reajuste semestral), de acordo com o Índice Nacional de Preços ao Consumidor, que for fixado por Resolução da Presidência da Fundação Instituto Brasileiro de Geo

grafia e Estatística - IBGE, para o mês de novembro p.vindouro.

4.2 Os empregados receberão, ainda, como simples fator de conciliação, também a partir de 1º de novembro de 1982 (mil novecentos e oitenta e dois), um reajustamento salarial nos seguintes percentuais: 4% (quatro por cento) para os que na data da assinatura deste contrato, estejam percebendo até 5 (cinco) vezes o valor do salário mínimo vigente no Estado de Pernambuco, 3% (três por cento) para aqueles que, na mesma data percebam de 5 (cinco) a 10 (dez) salários mínimos regionais, e 2% (dois por cento) para aqueles que estejam percebendo mais de 10 (dez) salários mínimos regionais e é certo que ditas taxas não são cumulativas.

4.3 Fica certo que a Correção Salarial semestral é obrigatória, a se verificar em 01.05.83, com base no INPC a vigorar no referido mês, dito reajuste incidirá sobre o salário que o empregado estiver percebendo em 30.04.83, com a ressalva prevista na cláusula 4.5 desta Convenção.

4.4 Para os empregados admitidos após 1º de maio de 1982, a correção de que trata a cláusula 4.1 será calculada na forma do Art. 5º da Lei 6.708/79, e as taxas de reajuste mencionadas na cláusula 4.2 terão o seu cálculo de conformidade com o disposto no item X da Instrução Normativa nº 01 do E. TST.

4.5 Todos os aumentos, compulsórios ou espontâneos, e os adiantamentos ou abonos concedidos pelas empresas a partir de 01.11.1981, serão deduzidos da elevação salarial prevista nas cláusulas 4.1 e 4.2, ressalvadas, entretanto, as exceções constantes das alíneas "a" a "e" do inciso XII do Prejulgado nº 56, já referido.

5. DA CONTRIBUIÇÃO - DESCONTOS

5.1 As empresas descontarão de cada empregado, associado ou não, no mês de novembro de 1982 e apenas neste, em favor do sindicato obreiro conveniente, a importância que resultar da elevação salarial (a diferença, claro) prevista na cláusula 4.2, a título de verba assistencial. Os não associados poderão se opor ao desconto desde que o façam por carta ao empregador no prazo de 10 (dez) dias contados do registro deste documento na DRT/PE.

6. DAS PENALIDADES

6.1 A violação de qualquer cláusula desta convenção sujeitará o infrator ou inadimplente às sanções previstas nos dispositivos legais.

ATORIO Bel. ARNALDO MACIEL
Siqueira Campos, 94 110 - Fone: 224-7431
TENTICAÇÃO - Conforme origina
cto, de 31 OUT 1983
João Soares Ferreira

7. DO PROCESSO CONCILIATÓRIO - JUÍZO COMPETENTE.

7.1 Quaisquer dúvidas, controvérsias ou litígios, que resultem da interpretação ou aplicação desta convenção, serão conciliados ou dirimidos pelos órgãos da Justiça do Trabalho.

8. DO PRAZO DE VIGÊNCIA

8.1 Esta convenção, excetuada a cláusula 4.1, que é relativa à correção salarial semestral, automática e obrigatória, vigorará pelo prazo de doze (12) meses, a começar de 01.11.1982, terminando, por conseguinte, em 31.10.1983.

9. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

9.1 Esta convenção, datilografada em 3 laudas, está sendo lavrada numa só via, extraindo-se-lhe tantas quanto forem necessárias para arquivamento dos convenientes e uma das quais será depositada na Delegacia Regional do Trabalho em Pernambuco, para fins de registro como ordena o parágrafo único do Art. 613 da CLT.

E por estarem assim justos e combinados, assinam os contratantes, por órgão de seus diretores, assistidos pelos seus respectivos advogados, esta Convenção Coletiva de Trabalho, para que se produzam os efeitos legais, inclusive como centro de positivação da norma jurídico-trabalhista aplicável entre os convenientes.

Recife-PE, 27 de outubro de 1982

Elías Angelo da Silva
ELIAS ÂNGELO DA SILVA
Pres. do Sind. da Cat. Prof.

Ramiro Dias da Costa Oliveira
RAMIRO DIAS DA COSTA OLIVEIRA
Pres. do Sind. da Cat. Econ. (1º)

Aloysio Queiroz Monteiro Filho
ALOYSIO QUEIROZ MONTEIRO FILHO
Pres. do Sind. da Cat. Econ. (2º)

Pedro Paulo P. Nobrega
PEDRO PAULO P. NOBREGA-OAB-PE 3113
Adv. dos Sinds. das Cats. Econs.

03

Cartório Bel. ARNALDO MACIEL
Rua Siqueira Campos, 24 110 - Fone: 224-741
AUTENTICAÇÃO - Conforma-se o original
Recife, 27 de Outubro de 1982
José Soares Ferreira
Escrivão Autorizado

20

10/10/82 10:45 AM
Município PL

Comissão de Trabalho

Processo nº 017

931 082

04v 05v 07

25 OUTUBRO 82

DIRETOR DA D.P.T.

Em,	25	de	OUTUBRO	P2
Depos				



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

TERMO DE AUTUAÇÃO E REVISÃO DE FOLHAS

Aos 31 dias do mês de
outubro de 19 83 autuei o
presente Dissídio Coletivo
o qual tomou o nº a-41/83
contendo 22 folhas, todas numeradas.

Meçlinões
S. C. P.

R E M E S S A

Nesta data faço remessa destes autos ao

Serviço de Processos

Recife, 31 de 10 de 19 83

Clayalho

Diretor do S.C.P.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

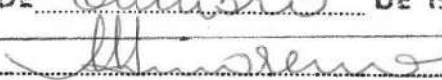
23
JH

CONCLUSÃO

NESTA DATA, FAÇO ESTES AUTOS CONCLUSOS

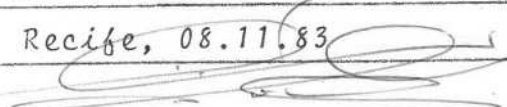
AO SR. JUIZ PRESIDENTE

RECIFE, 31 DE outubro DE 1983


Diretora do Serviço de Processos

Designo o dia 21 de novembro
de 1983, às 9:30 horas, para audiência
de conciliação e instrução, notifica-
das as partes e a Procuradoria Regional

Recife, 08.11.83


Clóvis Valença Alves
Juiz Presidente do TRT, em exer-
cício

EM BRANCO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

DO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO
PARA: Sind. das Inds. de Olaria, Cal, Gesso, Ladrilhos e
Hidráulicos no Estado de Pernambuco.

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO Nº TRT-GP- 907/83 .

Fica V.Sa., pela presente, notificado da instauração do Dissídio Coletivo nº TRT-DC- 41 /8 3, em que são partes:

SUSCITANTE(S): SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE
OLARIA, CIMENTO E SEUS PRODUTOS: CAL, GESSO, LADRILHO, HIDRÁULICOS E CERÂMICAS P/ CONST. NO
ESTADO DE PERNAMBUCO

SUSCITADO(S): SINDICATO DAS INDUSTRIAS DE OLARIA, CAL, GESSO,
LADRILHOS E HIDRÁULICOS EST. DE PE E SIND. INDS.
DE CERÂMICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO.

em cujos autos o Exmo. Sr. Juiz Presidente deste Tribunal examinou o seguinte despacho:

"Designo o dia 21 de novembro de 1983, às 9:30 horas, para audiência de conciliação e instrução, notificadas as partes e a Procuradoria Regional. Recife, 08 de novembro de 1983. As) Clóvis Valença Alves Juiz Presidente do TRT da Sexta Região", em exercício.

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral da Presidência. Aos 08 dias do mês de novembro de 1983.

M. M. M. M. M.

Secretário Geral da Presidência



PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.ª REGIÃO
GABINETE DO PRESIDENTE



PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.ª REGIÃO
GABINETE DO PRESIDENTE

NOT. Nº TRT-GP- 907 / 83

SIND. DAS INDUSTRIAS DE OLARIA, CAL, GESSO,
LADRILHOS E HIDRAULICOS NO ESTADO DE PE.
Av. Cruz Cabugã - Palácio da Industria
50.000 - NESTA



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

DO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO
PARA: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CERÂMICA NO ESTADO
DE PERNAMBUCO

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO Nº TRT-GP- 908/83 .

Fica V.Sa., pela presente, notificado da instauração do Dissídio Coletivo nº TRT-DC- 41 /8 3, em que são partes:

SUSCITANTE(S): SIND. DOS TRAB. NAS INDS. DE OLARIA, CIMENTO E SEUS
PRODUTOS: CAL, GESSO, LADRILHOS, HIRÁULICOS E CERÂMICA
CAS P/ CONST. NO ESTADO DE PERNAMBUCO

SUSCITADO(S): SIND. DAS INDS. DE OLARIA, CAL, GESSO, LADRILHOS E HIRÁULICOS
ESTADO DE PE. E SIND. INDS. DE CERÂMICA
NO ESTADO DE PERNAMBUCO.

em cujos autos o Exmo. Sr. Juiz Presidente deste Tribunal exa
rou o seguinte despacho:

"Designo o dia 21 de novembro de 1983, às 9:30 horas,
para audiência de conciliação e instrução, notificadas as partes e a Procuradoria Regional. Recife, 08 de novembro de 1983. As) Clóvis Valença Alves Juiz Presidente do TRT da Sexta Região", em exercício.

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral da Presidência. Aos 09 dias do mês de novembro de 1983.


Secretário Geral da Presidência



PODER JUDICIARIO - JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.ª REGIÃO
GABINETE DO PRESIDENTE

NOT. N° TRT-GP-908 /8 3

De-41/83 (2) 0582 1980

SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CERÂMICA NO
ESTADO DE PERNAMBUCO

Av. Governador Carlos de Lima Cavalcanti
Derby

50.000 - NESTA



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

DO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO
PARA: PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO Nº TRT-GP-909 /83 .

Fica V.^{Exa}., pela presente, notificado da instauração do Dissídio Coletivo nº TRT-DC- 41 /83 , em que são partes:

SUSCITANTE(S): SIND. DOS TRAB. NAS INDS. DE OLARIA, CIMENTO E SEUS PRODUTOS: CAL, GESSO, LADRILHOS, HIDRAULICOS E CERÂMICAS P/ CONST. NO ESTADO DE PERNAMBUCO.

SUSCITADO(S): SIND. DAS INDS. DE OLARIA, CAL, GESSO, LADRILHOS E HIDRAULICOS ESTADO DE PE. E SIND. INDS. DE CERÂMICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO.

em cujos autos o Exmo. Sr. Juiz Presidente deste Tribunal exarou o seguinte despacho:

"Designo o dia 21 de novembro de 1983 , às 9:30 horas, para audiência de conciliação e instrução, notificadas as partes e a Procuradoria Regional. Recife, 08 de novembro de 1983 . As) Clóvis Valença Alves Juiz Presidente do TRT da Sexta Região". em exercício.

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral da Presidência. Aos 09 dias do mês de novembro de 1983 .

implaureis
Secretário Geral da Presidência

Recebi,
Em 09/11/83
[Assinatura]

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
GABINETE DO PRESIDENTE

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO - 6.ª REGIÃO

1983

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO - 6.ª REGIÃO

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO - 6.ª REGIÃO

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO - 6.ª REGIÃO



PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.ª REGIÃO
GABINETE DO PRESIDENTE

NOT. Nº TRT-GP- 909 /8 3

DC-41/83

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO

Cais do Apolo, 739 - 19 andar

NESTA

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO



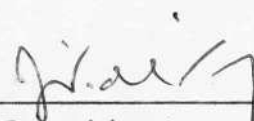
PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO

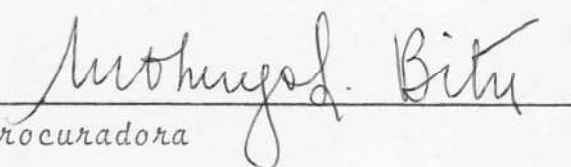
DC-41/83

27
mml

ATA DE INSTRUÇÃO E CONCILIAÇÃO DO
DISSÍDIO COLETIVO Nº TRT-41/83, EM
QUE SÃO PARTES: SINDICATO DOS TRA-
BALHADORES NAS INDS. DE OLARIA, CI-
MENTO E SEUS PRODUTOS: CAL, GESSO,
LADRILHOS, HIDRAULICOS E CERÂMICA
PARA CONSTRUÇÃO NO ESTADO DE PER-
NAMBUCO (Suscitantes) E SINDICATO
DAS INDÚSTRIAS DE OLARIA, CAL, GES-
SO, LADRILHOS E HIDRAULICOS NO ESTA-
DO DE PERNAMBUCO E SINDICATO DAS
INDÚSTRIAS DE CERÂMICA NO ESTADO
DE PERNAMBUCO (Suscitados).

Aos vinte e um dias do mês de novembro de 1983 (um mil novecen-
tos e oitenta e três), às 9:30 horas, na Sala de Sessões do Tri-
bunal Regional do Trabalho da Sexta Região, presentes o Exmo. Sr.
Juiz Presidente do Tribunal, Dr. José T. de Sã Pereira e a Pro-
curadoria digo a Procuradoria Regional do Trabalho, representado
pela Dra. Maria Thereza Lafayette de A. Bitu, compareceram os
Drs. Pedro Paulo Pereira Nóbrega e Sylvio Augusto Cavalcanti de
Rangel Moreira, advogados e prepostos dos suscitantes digo dos
suscitados. Ausentes os suscitantes em virtude de não terem sido
notificados os mesmos, sendo assim adiado para o dia 29 do corrente
às 9:30 horas. Ciente os suscitados, devendo serem notificados os
suscitantes através do Oficial de Justiça. Nada mais havendo a
tratar, foi encerrada a audiência da qual, para constar, foi la-
encia da qual, para digo lavrada a presente ata que vai assinada
pelo Senhor Juiz Presidente, pela Sra. Procuradoria Regional, pe-
los suscitantes e por mim, secretária, kque lavrei. X. x. x. x. x. x. x.


Juiz Presidente


Procuradora


Dr. Pedro Paulo Nóbrega, adv.
dos Suscitado


Dr. Sylvio Rangel Moreira, adv.
dos lSusctados


Secretária



28
un

**Sindicato da Indústria de Cerâmica
para Construção no Estado de Pernambuco**

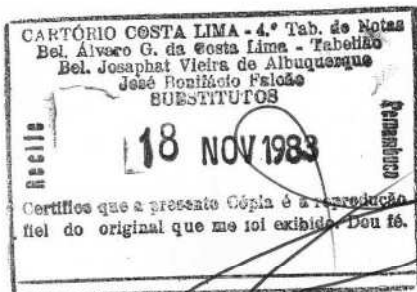
Registrado no MTPS sob n.º Processo 317.116 — livro 65 folha 94 em 26 - 01 - 1973
Av. Gov. Carlos de Lima Cavalcante, 229 - Boa Vista - Tel. 221-0172 - C. G. C. M. F. 10.629.996/0001-52
CEP 50.000 — Recife — Pernambuco — Brasil

PROCURAÇÃO

SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CERÂMICA PARA CONSTRUÇÃO NO ESTADO DE PERNAMBU-
CO, sediado nesta Cidade à Av. Gov. Carlos de Lima Cavalcante, 229 - Boa
Vista, por seu Diretor Presidente Dr. ALOYSIO QUEIROZ MONTEIRO FILHO, bra-
sileiro, casado, industrial, residente e domiciliado na Cidade de Recife,
nomeia e constitui seu bastante procurador o BEL. PEDRO PAULO PEREIRA NÓ-
BREGA, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB PE, sob o nº 3113 ,
com endereço profissional nesta Cidade à Rua Carlos Porto Carreiro, 190
Cj. 602/3, bairro Derby, e o BEL. SYLVIO AUGUSTO CAVALCANTI DE RANGEL MO-
REIRA, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB PE, sob o nº 4909 ,
com endereço profissional à Av. Cruz Cabugã, 767 - Sto. Amaro, aos quais
confere os poderes da Cláusula " AD JUDITTA " para o foro em geral, espe-
cialmente para representar em conjunto ou separadamente a entidade outor-
gante em qualquer processo de dissídio coletivo ou individual perante to-
dos os órgãos jurisdicionais trabalhistas, podendo, para tanto, oferecer
defesa, recorrer, conciliar, desistir e transigir etc. Concede-se também
aos outorgados poderes para representar o outorgante na qualidade de pre-
postos.

Recife, 12 de fevereiro de 1981.


ALOYSIO QUEIROZ MONTEIRO FILHO
Presidente



EM BRANCO

Sindicato das Indústrias de Olaria de Cal e Gesso e de Ladrilhos Hidráulicos no Estado de Pernambuco

F I L I A D O À

Federação das Indústrias do Estado de Pernambuco

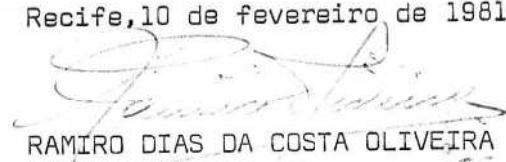
Séde: Rua Marquês do Recife, 154 - Edifício Limoeiro - 5º andar

FONES: 24-5411 — 24-5965

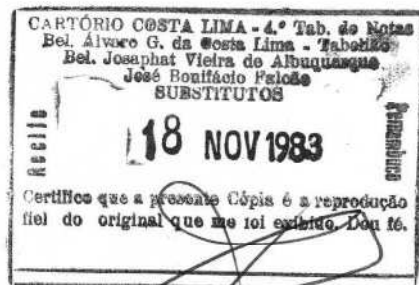
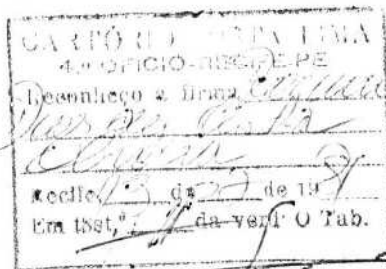
P R O C U R A Ç Ã O

SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE OLARIA DE CAL E GESSO E DE LADRLHOS HIDRÁULICOS NO ESTADO DE PERNAMBUCO, sediado nesta Cidade à Av. Cruz Cabugá, 767 - Sto. Amaro, por seu Diretor Presidente Sr. RAMIRO DIAS DA COSTA OLIVEIRA, brasileiro, casado, industrial, residente e domiciliado na Cidade de Recife, nomeia e constitui seu bastante procurador o BEL. PEDRO PAULO PEREIRA NOBREGA, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB-PE, sob nº 3113, com endereço profissional à Rua Carlos Porto Carreiro, 190, Cj. 602/3, bairro do Derby, e o BEL. SYLVIO AUGUSTO CAVALCANTI DE RANGEL MOREIRA, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB-PE, sob nº 4909, com endereço profissional à Av. Crzu Cabugá 767 - Sto. Amaro, aos quais confere os poderes da Cláusula " AD JUDITIA " para o foro em geral, especialmente para representar em conjunto ou separadamente a entidade outorgante em qualquer processo de dissídio coletivo ou individual perante todos os órgãos jurisdicionais trabalhistas, podendo, para tanto, oferecer defesa, recorrer, conciliar, desistir e transigir etc, em fim, todos os atos indispensáveis ao bom desempenho desse mandato. Concede-se também aos outorgados poderes para representar o outorgante na qualidade de prepostos.

Recife, 10 de fevereiro de 1981


RAMIRO DIAS DA COSTA OLIVEIRA

Presidente



EMBRANCO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
R E C I F E

DO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO
PARA : SIND. DOS TRAB. NAS INDS. DE OLARIA, CIMENTO E
SEUS PRODUTOS: CAL, GESSO, LADRILHOS, HIDRÁULI
COS E CERÂMICA PARA CONSTRUÇÃO NO ESTADO DE PE.

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO Nº TRT-GP-910/83

Fica V. Sa., pelo presente, notificado de que nos autos do DC-41/83, em que são partes: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Olaria, Cimento e seus Produtos: Cal, Gesso, Ladrilhos, Hidráulicos e Cerâmica para Construção no Estado de PE., SUSCITANTE e Sindicato das Indústrias de Olaria, Cal, Gesso, Ladrilhos e Hidráulicos no Estado de PE., e Sindicato das Indústrias de Cerâmica no Estado de PE., SUSCITADOS, ficou designado para o dia 29 de novembro de 1983, às 9:30 horas, a audiência de conciliação e instrução, já cientes os Suscitados e o Ministério Público.

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral da Presidência. Aos 21 dias do mês de novembro do ano de 1983.

implamir
Secretário Geral da Presidência

EM BRANCO

Not. TRT-GP-910/83

DC-41/83

A VISO DE RECEBIMENTO

NÚMERO DO REGISTRADO

DATA DO REGISTRO

R E C E B I

RECEB

21 11 83

Fulo V. Post

Recife 22 de novembro 19 83

[Handwritten Signature]
(Assinatura do Destinatário)

NOTA — Este recibo deve ser datado e assinado a tinta e devolvido diretamente pela primeira mala como correspondência ordinária a pessoa indicada na fase 1.ª

MOD. TRT 37 — 3.000 - 04/82



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região
Av. Cais do Apolo, 739 — Recife

(Repartição para onde deve ser devolvido este “AR”)

centro

S. D. M. J.	
PROTOCOLO	
Nº	097
Livro Nº	02 Fls. 298
Recta,	21/11/83
Ass. do Protocolo	

às 14h.15m.

PERNAMBUCO
BRASIL

Proc. n. DE -41/83.

32
unb

C E R T I D ã O.

C E R T I F I C O que em cumprimento a not.
ref. ao DE-41/83, dirigi-me ao endereço indicado e ali dei
cumprimento a referida notificação. Doufé. x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.

Recife, 22 de novembro de 1983.

Pedro Peixoto
PEDRO DE MELO PEIXOTO.

Of. de Just. Avaliador.



DC-41/83

33
mml

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

ATA DE INSTRUÇÃO E CONCILIAÇÃO DO DISSÍDIO COLETIVO Nº TRT-41/83, EM QUE SÃO PARTES: SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS INDÚSTRIAS DE OLARIA, CIMENTO E SEUS PRODUTOS: CAL, GESSO, LADRILHOS, HIDRAULICOS E CERÂMICA PARA CONSTRUÇÃO NO ESTADO DE PERNAMBUCO (suscitantes) E SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE OLARIA, CAL, GESSO, LADRILHOS E HIDRAULICOS NO ESTADO DE PERNAMBUCO E SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CERÂMICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO, (suscitados).

Aos vinte e nove dias do mês de novembro de 1983 (um mil novecentos e oitenta e três), às 9:30 horas, na Sala de Sessões do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, presentes o Exmo. Sr. Juiz Presidente do Tribunal, Dr. José T. de Sã Pereira e a Procuradoria Regional do Trabalho, representado pela Dra. Maria Thereza Lafayette de A. Bitu, compareceram digo compareceu p Dr. Heriberto Guedes Carneiro, advogado do sindicato suscitante e o Dr. Sylvio Augusto Cavalcanti de Rangel Moreira advogado dos sindicatos suscitados. Presente também o Dr. Pedro Paulo Nóbrega, também advogado dos suscitados. Presente o Dr. Berilo de Souza Albuquerque, secretário do sindicato suscitante. Em seguida digo Presente digo Em seguida o sr. Juiz Presidente fez proposta a conciliação, não sendo aceita pelas partes. Com a palavra o suscitado para sua defesa pediu a palavra, juntou o memorial constante de 20 laudas datilografadas e devidamente rubricadas, o qual foi dado vista ao suscitante, tendo o mesmo dito que tinha necessidade de prazo para ler o aludido memorial. Requerendo assim, o adiamento da audiência para esse fim, o que foi deferido, ficando a nova designação para o dia 06 de dezembro às 9.30 horas, notificado desde logo as partes. Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a audiência da qual, para constar, foi lavrada a presente ata que vai assinada pelo senhor Juiz Presidente, pela Sra. Procuradora Regional, pelos suscitantes, pelo suscitado e por mim, secretária, que lavrei.

EMBRANCO



DC-41/83

6.2

34
mpt

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

Luiz
Juiz Presidente

Luiz
Procuradora

Marcelo
Secretário do Sind, suscitante

Roberto
Advogado do sind, suscitante

Pedro Paulo
Dr. Pedro Paulo Nóbrega, adv. sind.
suscitado

Sylvio R.
Dr. Sylvio R. Moreira, adv. sus-
citado.

Miriam Porto
Secretária

EM BRANCO

SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE OLARIA, CAL, GESSO E LADRILHOS HIDRÁULICOS NO ESTADO DE PERNAMBUCO e SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CERÂMICA PARA CONSTRUÇÃO NO ESTADO DE PERNAMBUCO, nos autos do Dissídio Coletivo instaurado pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE OLARIA, CIMENTO E SEUS PRODUTOS: CAL, GESSO, LADRILHOS HIDRÁULICOS E DE CERÂMICA PARA CONSTRUÇÃO NO ESTADO DE PERNAMBUCO Processo DC-41/83, vem, por seus advogados abaixo-assinados, apresentar **C O N T E S T A Ç Ã O**, pelos motivos de fato e de Direito que passam a expor:

I - CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES SOBRE AS POSTULAÇÕES.

Antes da análise casuística das reivindicações, com as propostas das categorias econômicas com relação a algumas delas, os contestantes pretendem tecer breve comentário acerca da inconveniência da estipulação de condições especiais de trabalho para a categoria obreira além daquelas já acordadas anteriormente, as inseridas na convenção coletiva revisanda de fls. 19/21.

As novas cláusulas propostas neste dissídio, tais como abono salarial, fixação de piso salarial, adicionais de transferência, antecipação do pagamento do 13^o mês de salário, acréscimo do adicional das horas extras, indenização dobrada da falta do pré-aviso, diminuição da jornada de trabalho sem alteração do salário, majoração do abono de férias, obrigatoriedade do fornecimento de alimentação aos empregados, etc., têm, em verdade, repercussão pecuniária, acrescem o ganho do empregado, e, por consequência, oneram o empregador.



EM BRANCO

É princípio de Justiça que a remuneração (no seu conceito se incluem em adicionais contratuais ao salário) deve ser estipulada sempre em função das necessidades do empregado e das possibilidades do empregador, de sorte que, qualquer concessão de aumento salarial concessão de benefícios outros com repercussão pecuniária, portanto, deve respeitar as possibilidades financeiras da empresa.

A grave situação econômica do setor da construção civil, de quem dependem as empresas integrantes das categorias econômicas dos suscitados, que tanto tem preocupado o Governo Federal, e seus órgãos de assessoramento econômico, constitui fato de inteiro conhecimento dos segmentos mais esclarecidos de nossa sociedade em que se incluem os preclaros juizes desse Tribunal.

Ademais, a atividade econômica representada pelos suscitados reúne pequenas empresas, a maioria localizada nas cidades interioranas constituídas basicamente de sociedades de família e utilizando processos rudimentares na fabricação de seus produtos.

Sólidas empresa de outrora, que se dedicavam a esse ramo industrial, hoje, em face da crescente desativação da indústria da construção civil, ou tiveram a sua produção reduzida ou, desgraçadamente faliram ou pediram concordata.

Esse quadro define muito claramente a total impossibilidade econômico-financeira e produtiva das empresas de olaria e cerâmica de atenderem as reivindicações dos suscitantes.

Em vista disso, eventual deferimento dessas cláusulas (as novas) que têm repercussão no ganho salarial, decerto que contribuirão para o agravamento da crise trazendo como consequência a inexistência do seu cumprimento.

Portanto, o indeferimento das novas vantagens reivindicadas, excluídas as já acordadas às fls. 19/21 (convenção 82/83), constitui uma imposição de justiça.

II - IMPUGNAÇÃO ÀS REIVINDICAÇÕES.

O suscitante, na parte preambular desta ação coletiva, deixa entender que o seu extenso rol reivindicatório poderia ser facilmente



EM BRANCO

tendido por esse Tribunal, dado o poder normativo da Justiça do Trabalho.

Não há dúvida de que os suscitados reconhecem que esse poder se exercita na função criadora de direitos trabalhistas, contudo, as limitações impostas pelo § 1º do Art. 142 da Constituição Federal, que dispõe:

"A lei especificará as hipóteses em que as decisões nos dissídios coletivos poderão estabelecer normas e condições de trabalho."

Não se trata, pois, de uma função ilimitada como entende o suscitante, a solicitar desse Tribunal posicionamentos como se devesse exercer "lege ferenda".

Convém transcrever, por oportuno, ementa de acórdão do Colendo 1º TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, mediante a qual o preclaro Min. COQUELLO COSTA doutrina a respeito da matéria:

"O Poder Normativo, atribuído à Justiça do Trabalho limita-se, ao Norte, pela Constituição Federal; ao Sul, pela lei, à qual não pode contrariar; a Leste pela equidade e o bom senso; e a Oeste pela regra consolidada no Art. 766, conforme a qual nos dissídios coletivos serão estipuladas condições que assegurem justo salário aos trabalhadores, mas permitam também justa retribuição às empresas interessadas"
(RO-DC-30/82 - Ac. TP-1.071/82 - em 27.05.82 - in Revista LTr - vol. 46, nº11, novembro/82, p. 1.34)

Os suscitados, assim, passam a formular a impugnação às reivindicações do suscitante, ao tempo em que apresentam as bases pretendidas pelas categorias econômicas com relação a algumas cláusulas.

✓ 1. REAJUSTE SALARIAL

O reajustamento salarial com base na variação do INPC, por ser obrigatório, independe de negociação, e, muito menos, de sentença normativa em dissídio coletivo, dado o princípio da automaticidade consagrado na legislação salarial vigente desde 1979.

[Assinatura]

[Assinatura]

EMBRANCO

A correção salarial semestral prescinde de reivindicação da classe obreira em ação coletiva; independe, assim, a obrigação patronal de reajustar os salários de qualquer pleito sindical, pois a legislação, como afirmado, consagra o princípio da automaticidade da aplicação dos mecanismos da correção monetária salarial.

Absurda, também, é a postulação relativa à aplicação do fator correspondente a 1,0 (uma unidade) da variação semestral do INPC, para todos os trabalhadores, sem observância das faixas referidas no artigo 26 do Decreto Lei nº 2.065/83.

Em sendo assim, não havendo fundamento jurídico para tal pedido (fixação de reajustamento obrigatório através de sentença normativa e mediante aplicação do INPC com total desprezo das referidas faixas), os suscitados, preliminarmente, requerem que o 6º TRT decrete a extinção do processo, sem julgamento do mérito, pois, na particular, inépta é a ação (Arts. 265, I, § único, III, 267, I IV, e 329, do CPC).

Entretanto, entendendo esse Tribunal que o reajustamento salarial com base no INPC, deva ser decretado na sentença normativa - "argumentandum tantum" - que o faça de conformidade com o preceito do artigo 26 do Decreto Lei nº 2.065/83, já que se trata de norma de ordem pública, de natureza imperativa, respeitando-se a graduação prevista nos seus incisos I a IV, e que o percentual de aumento incidirá sobre o salário da data-base, isto é: do início da vigência da convenção coletiva de fls. 19/21, porquanto, de conformidade com o Art. 34 do mesmo Dec. Lei, combinado com o inc. XII da Instrução Normativa nº 01/82 do Eg. TST, impõe-se a compensação dos aumentos salariais espontâneos ou compulsórios, dos adiantamentos e abonos concedidos pelo empregador durante o prazo da vigência da última norma coletiva.

✓ 2. ABONO SALARIAL

O sindicato dos trabalhadores postula para os empregados integrantes da categoria profissional que representa, um "abono salarial de 8,9% do INPC ...".

A reivindicação é inoportuna e ilegal.



EM BRANCO

Comprovadamente inoportuna dada à difícil situação econômico-financeira dos empresários já demonstrada nesta defesa, circunstância que impede concessão de acréscimo salarial, a que título for, alda correção automática semestral, na forma do Decreto Lei 2.065/8

A ilegalidade é patente já que a pretensão não resiste à proibição contida no Art. 623 da CLT.

Com efeito, ainda fosse aceita a cláusula impugnada, mediante negociação coletiva, tal "abono" não teria validade jurídica porquanto a vantagem nela inserida estaria contrariando norma disciplinadora da política econômico-financeira do Governo e a política salarial vigente (Decreto-Lei 2.065/83), bem assim o Decreto nº 88.705/83 que fixou em "0" (zero) a produtividade até 31 de dezembro de 19

Sem dúvida, que se trata de reivindicação de aumento salarial, embora disfarçado com o nome de "abono", que, em verdade, só pode ser estabelecido por lei.

É matéria, portanto, a exemplo do "salário-mínimo profissional", reservada ao Legislativo; somente à lei é dado fixar abonos de modo que não é possível criar tal vantagem em sentença normativa.

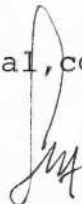
As antecipações salariais, os abonos de emergência, sempre foram instituídos pelo Legislador; nunca por decisão coletiva. A prova disso está na edição dos seguintes diplomas legais: Decreto Lei nº 5.473/43, Lei 5.451/68, Lei 6.147/74, somente para citar estes.

São acréscimos salariais provisórios somente instituídos por lei repita-se.

Por tudo isso, os sindicatos patronais não concordam com a cláusula em questão. O aumento salarial, neste Dissídio, há de ser na forma do Dec. Lei nº 2.065/83, e Decreto 88.705/83, c/c a Res. PR 30/83 (Fundação IBGE), de maneira que o percentual de reajuste salarial deve ser 64,2% (INPC-NOV/83), sem acréscimos outros, observando-se as faixas previstas no art. 26 (incisos I a IV) do aludido decreto lei.

3. REAJUSTE SEMESTRAL DOS SALÁRIOS

A periodicidade do reajustamento salarial, com base na variação



EMBRANCO

INPC, é, por força da Legislação vigente, semestral e automática.

Em vista disso, desnecessária a incersão desta cláusula na sentença normativa, já que prevista no Decreto Lei 2.065/83.

Por isso, os contestantes não concordam com a postulação, mesmo porque ela não prevê o escalonamento fixado no artigo 26, incisos I IV, do mencionado decreto lei.

Deve ser indeferida.

4. INSTITUIÇÃO DE PISO SALARIAL OU SALÁRIO PROFISSIONAL

O sindicato suscitante pretende seja instituído, por sentença normativa, um piso salarial ou salário mínimo profissional para a classe obreira.

O salário profissional, ou salário mínimo de determinada categoria profissional, não pode ser imposto por sentença normativa, porque constituindo reserva legal, sua imposição só da lei pode resultar

Se malogrou a negociação administrativa evidente que esse Tribunal à falta de competência legal, não tem poderes para fixar salário profissional ou piso salarial para os trabalhadores nas indústrias de Olaria e Cerâmica, pois a matéria, como afirmado, é da alçada do Poder Legislativo.

Com efeito, de acordo com o Art. 8º, inc. XVII, letra "b", da Constituição Federal, é da competência exclusiva da União legislar sobre Direito do Trabalho, logo não se insere na competência normativa Justiça do Trabalho estabelecer, por decisão coletiva, piso salarial mínimo profissional, que, repita-se, constitui matéria da competência legislativa da União.

No sentido de que viola os Arts. 8º, XVII, letra "b", e 142, §1º, Constituição Federal, a sentença normativa que fixa piso salarial para a categoria profissional, tem decidido o Supremo Tribunal Federal, consoante os acórdãos proferidos nos recursos extraordinários nºs. 79.046 (RTJ 77/844), 77.538 (RTJ 78/188) e 79.317 (RTJ-83/40



EMBRANCO

Não pode, desse modo, a Justiça do Trabalho, senão com afensa ao Art. 142, § 1º, da Carta Magna, fixar salário mínimo profissional ou piso salarial, cabendo a propósito citar o trecho do voto do Ministro Antonio Neder, no RE-77.538 acolhido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, verbis:

"Na verdade, não passa de fixação de salário-mínimo o estender aos empregados admitidos na vigência da sentença normativa, o salário determinado no seu "decisum" para uma categoria profissional; e o fixar salário-mínimo não se inclui na competência que a Constituição dá à Justiça do Trabalho, para estabelecer normas e condições de trabalho (Art. 149, § 1º, e Art. 165, I, da Constituição)".

A própria Justiça do Trabalho vem reconhecendo o limite da sua competência repelindo pedido de concessão de piso salarial ao decidir as ações coletivas que lhe são submetidas a julgamento conforme os precedentes abaixo transcritos:

"Nego, também, provimento ao recurso, na parte em que pretende a fixação de "salário-profissional" e "piso-salarial". Na forma da jurisprudência deste Tribunal Superior e do Colendo Supremo Tribunal, matéria é de natureza legislativa em sentido estrito" (Proc. TST-RO-DC nº 326/78-ac. TP nº 2.943/78, de 13.12.78-Rel. Min. MOZART VICTOR RUSSOMANO-DJU de 02.04.79 - p. 2.503).

"Fixação do salário profissional para os auxiliares de enfermagem. A fixação do salário profissional refoge à competência da Justiça do Trabalho no âmbito da sentença normativa, somente podendo ele ser estabelecido através de lei". (Proc. TST-RO-DC nº 263/77. ac. TP nº 2.467/77, DOU de 03.03.78 p. 989).

"Recurso ordinário provido para ser excluída da decisão a cláusula que fixa salário profissional. Me entendimento que tem base, inclusive, em decisões do Colendo Supremo Tribunal Federal é no sentido de que o salário profissional não pode ser fixado pe

EMBRANCO

los tribunais trabalhistas, porque excede da competência normativa traçada pela Constituição da República e pelas leis ordinárias correlatas. Não colhe "in casu", o argumento de que, na decisão revisanda, existia cláusula estipulando salário profissional. Tal não ocorre..." (Proc. TST-RO-DC nº 439/77, ac. TP nº 247/79, de 12.03.79, Rel. Min. MOZART VICTOR RUSSOMANO, DOU de 02.04.79, p. 2.505).

Por consequência, já que não houve acordo, não há como o 6º Regional fixar piso salarial para os trabalhadores abrangidos na representação sindical do Suscitado.

O tópico I desta contestação que objetivou demonstrar a realidade das condições econômicas do setor das indústrias de olaria e cerâmica deste Estado, extremamente sofríveis dada a desativação da indústria da construção civil, certamente justificará a absoluta inconveniência da fixação de salário profissional, ainda tivesse Justiça do Trabalho poderes para tanto.

De qualquer maneira, essa incompetência constitui um obstáculo intransponível para que haja estabelecimento de piso salarial via judicial. Decidiu o Supremo Tribunal Federal por sua 2ª Turma, tendo como relator o Ministro DÉCIO MIRANDA, que: "Estabelecida, por acordo coletivo dos Sindicatos patronais e de empregados, a cláusula de piso salarial, que diz respeito à área reservada ao legislador, deve ser cancelada pela Justiça do Trabalho, no Juízo de homologação ou no de recurso" (AgRg-RJ nº 87.570-1, de 14.05.82-DJU de 04.06.82, p. 5.461).

Se muito (já que houve postulação alternativa), poderia o Tribunal conceder à categoria profissional representada pelo Sindicato obrero, um salário normativo, na forma do item IX da Instrução Normativa nº 01, do E. TST com as alterações recomendadas pela jurisprudência em face da adequação à Lei nº 6.708/79, isto é:

Um salário mínimo vigente à data do ajuizamento da ação acrescida da importância que resultar do cálculo de 1/6 avos do reajustamento decretado (64.2%) multiplicado pelo número de meses ou fração superior a 15 (quinze) dias, decorridos entre a data da vigência do salário-mínimo e a da instauração.

[Assinatura]

[Assinatura]

EM BRANCO

O E. Tribunal Superior do Trabalho, em decisão proferida no Processo RO-DC-359/81, seguindo o voto do relator Min. ORLANDO COUTINHO dando provimento a recurso interposto contra decisório do Regional que concedera piso salarial, deixou acordado que:

"Salário profissional. Aquele estabelecido pelo Eg. TRT constitui salário mínimo, para cuja decretação incompetente a Justiça do Trabalho.
Dou provimento parcial para o fim de transformá-lo em salário normativo, a ser calculado nos exatos termos do inciso IX do Prejulgado nº 56", (Ac. TP nº 2.418/81, proferido em 21.10.1981 - DJU de 13.11.1981 p. 11.455).

E, recentemente, decidiu o mesmo Tribunal, reformando sentença normativa proferida pelo 6º Regional, que a Justiça do Trabalho incompetente para fixar em dissídio coletivo piso salarial em quantia certa, correspondendo a um mínimo de remuneração. O relato do acórdão, Min. GUIMARÃES FALCÃO, assim se pronunciou:

"Dou provimento parcial para transformar a cláusula do piso salarial em salário normativo, nos termos critérios de cálculo da Instrução Normativa nº 1/8 adaptada à nova sistemática salarial da Lei nº 6.707/79, no correspondente a 1/6 da última correção semestral...".

(Ac. TP-1.470/83-RO-DC nº 42/83-procedência: 6a. Região, DJU de 01.06.83, p. 7.832).

5. REAJUSTE PROPORCIONAL.

A pretensão em epígrafe acha-se regulamentada no art. 33 do vigente Decreto Lei nº 2.065/83, de forma que os suscitantes expressa oposição à cláusula proposta.

6. COMPENSAÇÃO SALARIAL POR TRANSFERÊNCIA

A Consolidação das Leis do Trabalho no seu art. 469 regulamenta concessão de suplementação salarial nas hipóteses de transferência do empregado para localidade diversa da que resultar do con

EM BRANCO

trato,inclusive dispondo sobre os casos em que não é devida essa suplementação.

A finalidade da sentença normativa não é repetir texto legal,log dada a sua impertinência,a cláusula merece rejeição.

7. 13º SALÁRIO - CRITÉRIOS DE CÁLCULO E OPORTUNIDADE DE PAGAMENT

Já existe expressa determinação legal dispondo sobre a quantificação e o pagamento parcelado da gratificação natalina.Claro que o suscitados estão se referindo à Lei 4.749/65 e ao Decreto nº 57.155/65,que expediu a regulamentação.Ademais, a Súmula nº45/TS já determina a integração da remuneração do trabalho extraordinário no cálculo da gratificação natalina prevista na Lei 4.090/62

Diante disso,aguarda-se o indeferimento do pedido.

8. COMPROVANTE DE PAGAMENTO

O procedimento a ser utilizado pelo empregador no pagamento da remuneração do trabalhador,está regulado no Art.464 da CLT,de maneira que a postulação é impertinente.

A prevalecer a cláusula,contudo,na sua redação o Sexto Regional há de excluir a obrigatoriedade desse comprovante ser através do "papel timbrado",porquanto as pequenas empresas,que constituem maioria das indústrias de olaria e cerâmica,não adotam,por incapacidade financeira,papéis timbrados encomendados às tipografias.

9. EMPREGADA GESTANTE - ESTABILIDADE

As hipóteses de estabilidade no emprego estão expressamente previstas em lei.Não se trata de matéria que possa ser inserida e sentença normativa.

A possibilidade jurídica de sua negociação em convenção coletiva existe,mediante,como é obvio,curso de declarações de vontade emitidas por empregado e empregador.

Através de sentença normativa não é possível,todavia,deferir-se



EM BRANCO

senão com extrapolação do Poder Normativo, a estabilidade provisória à gestante, face às limitações do art. 142, § 1º, da Constituição Federal.

Somente mediante autorização da lei ordinária seria admissível a concessão de estabilidade à gestante em decisão coletiva, conforme dispõe o § 1º do Art. 142 da Carta Magna:

"§ 1º - A lei especificará as hipóteses em que decisões, nos dissídios coletivos, poderão estabelecer normas e condições de trabalho".

Segundo a lição do sempre lembrado Pontes de Miranda, se o caso entra nas classes dos casos, que a especificação legal discerniu para dentro dela se exercer a atividade normativa da Justiça do Trabalho, está ela a exorbitar das suas funções constitucionalmente limitadas (Comentários à Constituição de 1967, com a Emenda Constitucional nº 1, de 1969, p. 278).

Ainda segundo o inextinguível jurista:

"A jurisprudência da Justiça do Trabalho não pode ir além do Art. 142, § 1º, isto é, não pode edictar normas jurídicas, se a lei não lho atribuiu, na espécie, porque estaria a violar o Art. 43 e o Art. 142, § 1º. Competência legislativa somente a tem a Justiça do Trabalho se lei especificadora lho deu; se lei especificadora não lho deu, não a tem ela, nem se pode criar, a pretexto de revelação livre do direito" (o.c., p. 278).

Não havendo, como visto, previsão legal, a concessão da estabilidade reivindicada refoge e extrapola o Poder Normativo da Justiça do Trabalho, diante das limitações contidas no § 1º do Art. 142 da Constituição Federal.

Ademais, a regra proposta pelo sindicato patronal, antes de proteger a mulher, irrecusavelmente, poderá dificultar a alocação da mão de obra feminina no setor.

Essa dificuldade social, aliada à falta de previsão legal, impõe a injeção da cláusula.

EMBRACO

✓ 10. HORAS EXTRAS-ACRÉSCIMO DO ADICIONAL LEGAL

A lei fixa em 20% as horas extras convencionais, habituais, ou horas suplementares (Art. 59, § 1º, da CLT), e em 25% as horas extraordinárias não convencionais, esporádicas (Art. 61, § 2º).

O fundamento que tem sido adotado pela Justiça do Trabalho na concessão de percentuais mais expressivos na remuneração do serviço extraordinário, consiste na tentativa de desestimular a prática da prestação laboral excessiva, isto é, além da jornada normal de oito horas diárias.

Não há dúvida alguma quanto a isto: é melhor que o empregado não faça horas extras. Também não há dúvida de que, aumentando-se o adicional, o empregado se sentirá muito mais estimulado a fazer horas extras, daí a total inconveniência da fixação de um percentual superior ao fixado nos dispositivos acima referidos. O empregador pagará mais e certamente verá muitos empregados sugerindo a necessidade das horas extras, para obterem maior ganho.

Além de não ser boa política, portanto, a medida é... de política social, e pertence aos Poderes Executivo e Legislativo, que assim não têm entendido a questão. Se a Justiça do Trabalho chamar a si dita a melhor política social para os problemas trabalhistas, como faz duvidosamente nesta matéria, ter-se-á afetado o equilíbrio dos poderes da República, a sua independência e harmonia. E o Ministério Trabalho deverá apenas generalizar aquilo que a Justiça do Trabalho particularizou (em cada dissídio coletivo) para que a "política social" oriunda do Judiciário não seja fonte de gritantes desigualdades: os que não são beneficiados por dissídios coletivos, continuar com o adicional de 20 ou 25%, embora seja igualmente desejável desestimular o trabalho extraordinário. Em outras palavras, o Poder Executivo se verá compelido a propor lei ao Congresso aumentando para 50% ou 100% o adicional de horas extras, a fim de que o "desestímulo" seja geral, pois, sendo particularizado, afeta até mesmo a livre concorrência, vale dizer, o princípio da isonomia e o da livre iniciativa. E se, depois disto, a Justiça do Trabalho conceder 100 ou 300%, novos dissídios, repetir-se-á o processo, pois ao Executivo e ao Legislativo não restará alternativa, a não ser que proibam a Justiça do Trabalho de assim proceder.



EM BRANCO

Na verdade, a proibição existe e a violação constitucional é patente. O poder normativo da Justiça do Trabalho, nos precisos termos do Art. 142, § 1º, da Constituição, está limitado pela lei ordinária: aquilo que a lei não conferiu à Justiça do Trabalho, expressamente, não está no seu poder normativo; a violação será, também, do Art. 153, § 2º, Constituição.

Improcede, portanto, a postulação em tela.

✓ 11. ATRASSO NO PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS - MULTA .

O Sindicato obreiro reivindica continuem os empregados percebendo salário após a dissolução do contrato de trabalho (sem justa causa), e o efetivo pagamento das verbas rescisórias caso este não seja efetuado dentro dos 10 (dez) dias seguintes ao término no pré-aviso.

Salário é pagamento feito pelo empregador em consequência de um contrato de trabalho. O empregado somente é credor de salário enquanto vigente a relação de emprego. Como, então, deferir-se a trabalhador o salário dos dias que se seguem à quebra do vínculo empregatício?

A pretensão, portanto, peca por extrema injuridicidade.

A cláusula significa, no fundo, fixação de "multa por infração de obrigação de fazer", constituindo, assim, mera repetição do que foi postulado na cláusula 22a.

Além do mais, já existem cominações legais para a hipótese em apreço (Decreto nº 75/66), o que desautoriza a imposição de novo gravame.

O Colendo TST, aliás, tem repudiado a cláusula em reiterados pronunciamentos em dissídios coletivos. Somente para argumentar, os contratos transcrevem acordo UNÂNIME dessa Colenda Corte. EM SUA COMPOSIÇÃO PLENA, que expressa sua uniforme compreensão do tema:

"MORA SALARIAL (Cláusula 21a).

O V. Acórdão deferiu:

A quitação das verbas rescisórias será efetuada pela empresa em 10 dias, sob pena de a partir desta data pagar multa de 10% sobre o salário de referência (fls. 94).

EM BRANCO

Trata-se de pena não prevista em lei .

Já o Decreto-Lei 75/66, ao instituir a correção monetária, impede a procrastinação do pagamento. Seu deferimento constitui bis in idem.

Dou provimento para excluir a cláusula".

(Proc.nº TST-RO-DC-511/80.Ac.TP-3.172/80-proferido 19.11.80-Rel.Min.EXPEDITO AMORIM, publicado na Revista Jurisprudência Trabalhista do Tribunal Superior do Trabalho, volume X - Dissídios Coletivos -1982-página 367).

Por este motivo e pelas razões que serão expostas na impugnação precitada cláusula 22a., os sindicatos patronais não a aceitam.

✓ 12. AVISO PRÉVIO -ALTERAÇÃO DOS CRITÉRIOS CONSTANTES DA CLT.

Reivindica a categoria profissional a dilatação do prazo fixado em lei para a duração do aviso prévio, com evidente alteração nos atuais critérios adotados pela CLT para sua concessão.

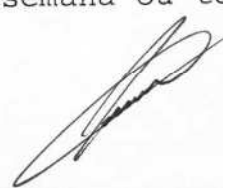
Pretende-se ampliar de 30 para 60 dias o aviso prévio do trabalhador com mais de um ano e de 8 para 30 dias, independente do modo de remuneração, o aviso prévio do empregado com menos de um ano, embora possa ser por semana ou tempo inferior.

A pretensão não pode ser deferida em decisão coletiva, pois importaria em violação da competência legislativa da União para dispor sobre a matéria, a teor do prescrito no art.8º, inciso XVII, da Carta Política.

Extrapolaria o Egrégio Tribunal Regional seu poder normativo caso acolhesse a postulação, uma vez que inexiste autorização legal para sua concessão (art.142, § 1º, da Constituição Federal).

Ademais, o aviso prévio e sua duração é matéria exaustivamente regulada pela Consolidação das Leis do Trabalho (art.487/491).

De acordo com a CLT, a duração do aviso prévio varia de acordo com o modo de pagamento da remuneração no primeiro ano de vigência do contrato, sendo de oito dias quando o salário é pago por semana ou tempo inferior.



EM BRANCO

Pretende-se estender a duração do aviso no citado caso. Além não encontrar justificação, oneraria o empregador, atribuindo diretamente maior salário ao trabalhador.

Igualmente, dilatar-se, depois de um ano de vigência do contrato o aviso prévio - de 30 para 60 dias - acarreta novos encargos para o empregador.

Deve, pois, ser indeferida.

✓ 13. JORNADA DE TRABALHO NAS ATIVIDADES INSALUBRES E PERIGOSAS.

A cláusula proposta pela categoria profissional de redução da jornada normal de 8 (oito) para 4 (quatro) horas nas atividades insalubres e perigosas não pode ser agasalhada em decisão normativa.

A jornada normal de trabalho para as categorias profissionais, em modo geral é fixada em oito horas, podendo ser essa jornada prorrogada por mais duas horas (arts. 58/59 CLT).

O princípio da duração diária normal de trabalho em oito horas erige-se em garantia constitucional ex-vi do disposto no art. 142, inciso VI, da Constituição Federal.

A pretendida redução da jornada não encontra, assim, qualquer fundamento legal. O deferimento, só para argumentar, da cláusula proposta agravaria ainda mais a improdutividade das indústrias de cerâmica e cerâmica em Pernambuco.

Trata-se, ademais, de matéria de competência legislativa da União consoante as disposições do art. 8º, inciso XVII, letra "b", da Constituição Federal.

A decisão normativa que concedesse a redução de jornada de trabalho extrapolaria o Poder Normativo que a Constituição atribuiu à Justiça do Trabalho, a teor das restrições contidas no § 1º, do art. 142, da Constituição Federal, razão por que a cláusula não pode prosperar, nem mesmo ao fundamento de regular a duração do trabalho em atividades insalubres e perigosas.

De resto, quando por força da natureza das atividades, impõe-se reduzir a jornada normal de trabalho fixada em oito horas, o legislador

EMBRANCO

dor o faz por ser matéria de sua competência privativa, a exemplo das jornadas reduzidas de que tratam os Artigos 224/351 da CLT.

Quanto ao pagamento do adicional da remuneração do trabalho prestado em ambiente insalubre e perigoso, a matéria já é regulada pelo direito positivo estatal, e há de observar a prescrição bienal.

Por tudo isso, a cláusula não merece amparo.

14. GARANTIA E ESTABILIDADE PROVISÓRIA AO ACIDENTADO.

Embora o título da cláusula refira-se também a estabilidade provisória do acidentado, a verdade é que a proposta constante da cláusula visa apenas assegurar ao acidentado, que teve a sua capacidade de trabalho reduzida, trabalho compatível após alta médica.

Dentro desse limite em que foi colocada a cláusula, os suscitados oferecem, a seguir, a sua resposta.

A matéria constante da cláusula acha-se regulada através do Decreto 83.080/79, Art. 240 e seguintes, e 461, § 4º, da CLT.

Trata-se, portanto, de pretensão prejudicada, e por isso os suscitados não aceitam a cláusula.

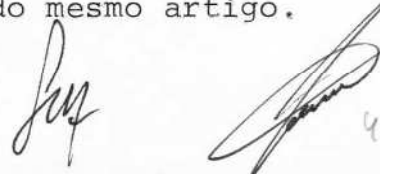
15. ABONO EM DINHEIRO NAS FÉRIAS.

A sanção imposta a empregador que não cumpre a obrigação de conceder férias a empregado, está prevista legalmente (art. 137 da CLT) e o pagamento será em dobro.

Não se justifica, por conseguinte, outra penalidade como a proposta pelo suscitante.

Quanto a abono, por igual, a matéria também é regulamentada em direito positivo Consolidado (Art. 143).

Em suma: se o empregado não gozar as férias no período a que se refere o art. 134 da CLT, ele terá, obviamente, a compensação, já que receberá a respectiva remuneração de forma dobrada sem prejuízo de seu afastamento do trabalho, como está disposto no § 1º, do Art. 134, e isso sem falar na multa a que alude o § 2º do mesmo artigo.



EM BRANCO

Inoportuna e ilegal é a cláusula.

✓ 16. ALIMENTAÇÃO E REFEITÓRIO-OBRIGATORIEDADE.

O fornecimento gratuito de alimentação a trabalhadores se inclui em programas aprovados pelo Ministério do Trabalho; tem regulamentação legal (Lei 6.321, de 14.04.76) e constitui faculdade do empregador.

A adoção do programa de fornecimento de alimentação gratuita a empregado de baixa renda, depende, como afirmado, exclusivamente do interesse patronal, e possui uma regulamentação legal, porquanto se trata de matéria legislativa.

Por igual, a concessão de refeitório a operários, no estabelecimento patronal, está disciplinada na NR-24 (item 24.3) baixada pela Portaria Ministerial nº 3.214/78, e a sua obrigatoriedade está condicionada aos estabelecimentos "em que trabalhe mais de 300 operários".

Em vista disso, já que se trata de matéria reservada ao legislativo, e por se achar regulamentada legalmente, os suscitados se insurgem contra a cláusula acima.

✓ 17. EQUIPAMENTO DE SEGURANÇA.

O fornecimento de equipamento de proteção é matéria objeto de disciplinamento do art. 166 da CLT e da Norma Regulamentadora nº 06 da Portaria nº 3.214/78.

Pelos mesmos argumentos expostos na impugnação da cláusula anterior, os suscitados também se opõem à presente cláusula.

✓ 18. ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS DO SINDICATO.

Os suscitados aceitam a cláusula desde que na sua redação se inclua a ordem de preferência no que pertine a emissão dos atestados médicos, como previsto no § 1º do art. 79 do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social baixado pelo Decreto 83.080/79, que dispõe: "a empresa que dispõe de serviço médico próprio ou em convênio tem a seu cargo o exame médico para abono das faltas correspondentes a esse período..."



EMBRACD

✓ 19. EMPREGADOS ESTUDANTES-ABONO DE FALTA.

O Egrégio Supremo Tribunal Federal vem considerando (em todos os processos que lhe são submetidos a julgamento) inconstitucional eventual cláusula de sentença normativa que concede a vantagem pleiteada nesta cláusula.

Em face dessa manifesta inconstitucionalidade e em razão da sua conveniência, os suscitados não concordam com a proposta e aguardam o seu indeferimento.

✓ 20. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL MENSAL.

Segundo preceito constitucional, ninguém está obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa, senão em virtude da Lei.

Eis o que estabelece a lei ordinária:

"Art. 545. Os empregadores ficam obrigados a descontar na folha de pagamento dos seus empregados, desde que por eles devidamente autorizados, as contribuições devidas ao Sindicato, quando por este notificados, salvo a contribuição sindical, cujo desconto independe de quaisquer formalidades".

A Regra preconizada no Art. 545 da CLT, portanto, é a de que o trabalhador, associado do Sindicato, e só esse, é lógico, pois a sindicalização é livre no Brasil, poderá autorizar o desconto da contribuição social em folha. E tal autorização há de ser expressa e individual.

Não se pode pretender que a aprovação da reivindicação pela respectiva Assembléia tenha suprido a exigência contida no artigo 545 porque:

a) a faculdade de autorizar o desconto é individual e intransferível, como já foi dito;

b) apesar do quorum suficiente da Assembléia, não se comprovou que a ela tenha comparecido a totalidade dos associados do Sindicato nem quais os associados que compareceram, o que vale dizer que inexiste expressa e individual autorização dos ausentes.



EMBRANCO

Além desse óbice legal, o deferimento da reivindicação cria um encargo praticamente impossível de ser cumprido pelas categorias econômicas, que teriam de verificar, mês a mês, quais os seus trabalhadores associados ao Sindicato; quais os que ingressaram nos quadros do Sindicato naquele mês; quais os que se retiraram dos quadros sociais em cada mês. Acresça-se a essa impossibilidade prática e sobrecarga do desconto, da guarda dos valores, das confecções das relações e recolhimento ao Sindicato, o que torna inexecutável a pretensão.

A apresentação desta reivindicação sugere ter sido ela adaptada à jurisprudência, o que, data vênica, não ocorre.

Apreciando pedido semelhante, esse mesmo Egrégio Regional decidiu:

"por maioria, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir a reivindicação relativa contribuição social, contra o voto do Juiz Francisco Fausto que a deferia integralmente".

(Proc. TRT-DC-28/82, em 26.09.82, publ. DJE de 30.11.82)

Outro não é o entendimento do Colendo TST:

"na forma do disposto no Art. 545 da CLT, o desconto para as entidades sindicais, excluída a contribuição sindical deverá condicionar-se à prévia e expressa autorização do empregado...".

(Acórdão do Tribunal Pleno, nº 1.677/72, Relator, Min. BARATA SILVA, publ. no DJU de 21.02.73).

Esperam, pois, os empregadores, a exclusão da cláusula epígrafada.

21. TAXA ASSISTENCIAL - DESCONTO COMPULSÓRIO.

Os suscitados impugnam a reivindicação epígrafada reportando-se às mesmas razões expostas na resposta à reivindicação anterior, na parte em que demonstra ofensa às disposições da Constituição e do Art. 545 da CLT.

Também, aqui, há de ter expressa, individual e intransferível autorização do trabalhador para efetuar o desconto.

 61

EM BRANCO

Aliás, a própria jurisprudência pátria tem se manifestado nesse sentido. "Ad arguendum", os Suscitantes citam o aresto a seguir:

"Na forma do disposto no art. 545 da CLT, o desconto para as entidades sindicais, excluída a contribuição sindical, deverá condicionar-se à prévia e expressa autorização do empregado". (AC.nº 1.677/72-TST-Rel. Min. Barata e Silva-publicado no DJU de 21.02.73).

Pelo exposto, deve a cláusula ser rejeitada por essa Egrégia Corte.

22. MULTA POR INFRAÇÃO DAS OBRIGAÇÕES DE FAZER

O Legislador obrigou a inclusão de estipulação de penalidades somente nos instrumentos normativos decorrentes de negociação coletiva nos acordos ou convenções coletivas de trabalho, conforme dispõe, claramente, o Art. 613, VIII, da Consolidação.

É matéria deixada à livre estipulação entre empregado e empregador de maneira que não é possível criar tal obrigação em sentença normativa senão com ofensa aos Arts. 142, § 1º, e 165, I, da Constituição Federal.

Em vista disso, o pleito de multa por infração das obrigações de fazer, constante desta cláusula, não pode ser acolhido.

A entender esse 6º TRT que a cláusula está em condições de ser atendida - o que se diz por argumento -, o seu valor pecuniário deve ser reduzido a 50% do valor de referência regional, em virtude da realidade econômico-social do setor.

III - REQUERIMENTOS.

Ante o exposto, esperam os suscitados que esse Egrégio Tribunal, atento aos mandamentos legais atinentes e ao aspecto econômico-social das categorias envolvidas, acolha todas as impugnações contidas nesta defesa, pois, assim procedendo, estará praticando mais um ato de sua costumeira justiça e preservando a ordem social.

Recife, 21 de novembro de 1983

PEDRO PAULO PEREIRA NÓBREGA - OAB-PE 3113-CPF 028872584

SYLVIO AUGUSTO CAVALCANTI DE RANGEL MOREIRA-OAB-PE 4909 CPF 0529004

Advogados.

EMBRANCO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

ATA DE INSTRUÇÃO E CONCILIAÇÃO DO DISSÍDIO COLETIVO Nº TRT-41/83, EM QUE SÃO PARTES: SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS INDS. DE OLARIA, CIMENTO E SEUS PRODUTOS: CAL, GESSO, LADRILHOS, HIDRAULICOS E CERÂMICA PARA CONSTRUÇÃO NO ESTADO DE PERNAMBUCO (suscitantes) e SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE OLARIA, CAL, GESSO, LADRILHOS E HIDRÁULICOS NO ESTADO DE PERNAMBUCO E SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CERÂMICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO, (Suscitados).

Aos seis dias do mês de dezembro de 1983 (um mil novecentos e oitenta e três), às 9:30 horas, na Sala de Sessões do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, presentes o Exmo. Sr. Juiz Presidente do Tribunal, Dr. José T. de Sã Pereira e a Procuradoria Regional do Trabalho, representado pela Dra. Maria Thereza Lafayette de A. Bitu, compareceram o Dr. Berilo de Souza Albuquerque acompanhado do advogado Dr. Henrique de Dr. Heriberto Guedes Carneiro, representando o sindicato suscitante e o Dr. Pedro Paulo Pereira Nóbrega, representando o sindicato suscitado. Presente também o Dr. Sylvio Augusto C. de Rangel Moreira, advogado dos sindicatos suscitados. Em seguida o sr. Juiz Presidente ouviu as partes e propôs nova proposta de conciliação, sendo recusada. Indagada as partes nada disseram se alguma prova a produzir, requerido o suscitante para maior facilidade de consulta, futura, uma folha do Diário de Pernambuco datada de 29 de outubro de 1983, da qual dado vista aos suscitados, declararam nada ter a opor e quanto ao novo pedido de juntada relacionado com a folha do Diário Oficial do Estado, onde consta a publicação do acórdão TRT-DC-36/83, disse o advogado dos suscitados que, evidentemente, não se opõe a juntada desse documento aos autos, entretanto, já que se trata de documento novo, não acostado na petição inicial, os suscitados requerem que seja dado um prazo legal de 5 dias, para que tenham oportunidade de se pronunciar sobre o mesmo, sobretudo porque

55
mup

53

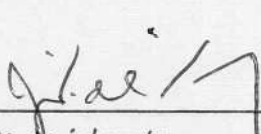
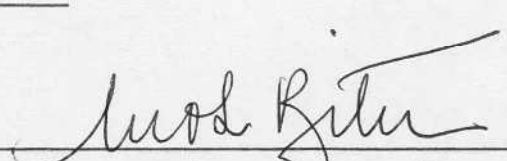
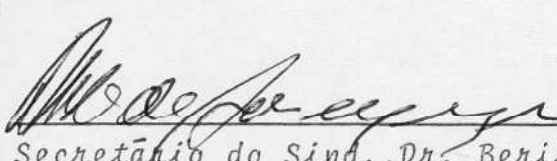
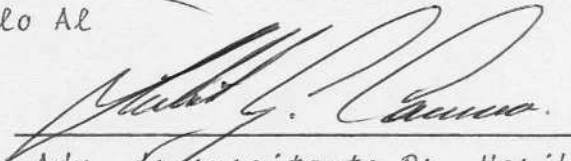
EMBRANCO

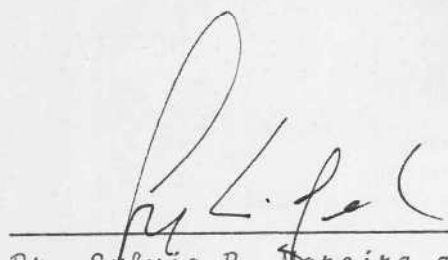


DC-41/83 6.2

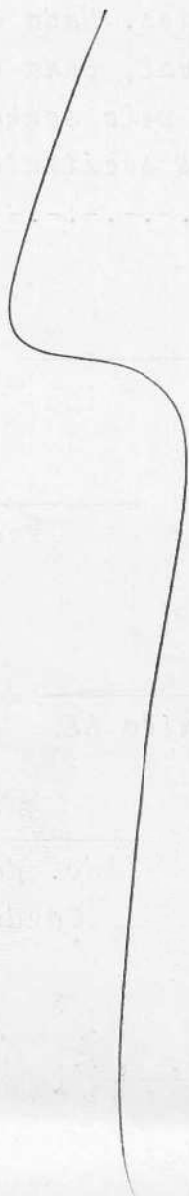
56
mmFODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

porque a necessidade digo há necessidade de se explicar e comprovar documentalmente, que julgados a que se refere o -acórdão do DC-36/83, obteve algumas alterações, recentemente, por parte do Colendo Tribunal Superior do Trabalho. Em face disso, pretendemos juntar documentos pendentes a contrapor o apresentado nesta audiência pelos suscitantes, o suscitados de logo, renovam o requerimento acima no sentido de lhe ver concedido o prazo de 5 dias. Deferido a juntada relativa a folha do Diário de Pernambuco sem impugnação da parte adversa, e considerando a alegação dos suscitados de posterior alteração no texto do acórdão DC- digo TRT-DC-36/83 conforme pretende provar com documentos, considerando que ao juiz cabe primordialmente por expressa exposição legal zelar pela lealdade processual, deferiu aos suscitados o prazo de 3 dias para o fim a que se propuseram, ficando designado nova audiência para sexta-feira dia 9 do corrente, às 15 horas, notificado desde já as partes. Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a audiência da qual, para constar, foi lavrada a presente ata que vai assinada pelo senhor juiz Presidente, pela Sra Procuradora Regional, pelos suscitantes, pelos suscitados e por mim, secretária, que lavre.-----


Juiz Presidente
Procuradora Regional
Secretário do Sind., Dr. Berilo Albuquerque
Adv. do suscitante Dr. Heriberto Guedes Carneiro
Dr. Pedro Paulo Nobre


Dr. Sílvia R. Moreira, adv.
dos suscitados


Secretária



bial, que exceder a variação da correção monetária do título, a partir do valor cambial em 17 de fevereiro de 1983, fica sujeito ao desconto do imposto de renda pela fonte pagadora, exigível, no seu resgate, mediante a aplicação da alíquota de quarenta e cinco por cento".

Art. 4º - A partir de 1º de janeiro de 1984, aplicar-se-á a tabela de que trata a letra B do Artigo 1º do decreto-lei nº 2.028, de 9 de junho de 1983, sobre os rendimentos de que trata o artigo 2º do decreto-lei nº 2.030, de 9 de junho de 1983, quando a sociedade civil for controlada, direta ou indiretamente:

I - Por pessoas físicas que sejam diretores, administradores ou controladores da pessoa jurídica que pagar ou creditar os rendimentos, ou

II - Pelo cônjuge, ou parente de primeiro grau, das pessoas físicas referidas no item anterior.

Art. 5º - Os juros percebidos por pessoas físicas ou jurídicas produzidos por Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional e outros títulos da dívida pública federal, estadual ou municipal, letras imobiliárias, depósito a prazo fixo em instituição financeira autorizada, com ou sem emissão de certificado, debentures, ou debentures conversíveis em ações, letras de câmbio de aceite ou coobrigação de instituição financeira autorizada, cédulas hipotecárias emitidas ou endossadas por instituição financeira autorizada, sujeitos à correção monetária aos mesmos índices aprovados para as Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional, serão tributados na fonte, no ato do respectivo pagamento ou crédito, de acordo com a tabela seguinte:

Prazo de Emissão	Alíquota
Inferior a 24 meses	40%
De 24 a 60 meses	35%
Superior a 60 meses	30%

ORTN para cada grupo de cinco informações inexatas, incompletas ou omitidas, apuradas nos formulários entregues em cada período determinado.

Parágrafo 3º - Se o formulário padronizado (Parágrafo 1º) for apresentado após o período determinado, ser aplicada multa de 10 ORTN, ao mês calendário ou fração, independentemente da sanção prevista no parágrafo anterior.

Parágrafo 4º - Apresentado o formulário, ou a informação, fora do prazo, mas antes de qualquer procedimento ex-offício, ou se, após a intimação, houver a apresentação dentro do prazo nesta fixado, as multas cabíveis serão reduzidas à metade".

Art. 11 - A partir do exercício de 1983, as pessoas físicas poderão deduzir na Cédula C, sem limite, se comprovadas, as despesas realizadas com aquisição ou assinatura de revistas, jornais e livros necessários ao desempenho da função.

Parágrafo único - As despesas de que trata este artigo poderão ser deduzidas independentemente de comprovação, desde que não sejam superiores a um por cento do rendimento bruto nem ultrapassem o montante de Cr\$ 300.000,00, atualizado a partir do exercício de 1985.

Art. 12 - A partir do exercício de 1984, o limite fixado no Artigo 4º do decreto-lei nº 1.887, de 29 de outubro de 1981, fica aumentado para Cr\$ 750.000,00.

Art. 13 - A partir do exercício financeiro de 1985, o total das reduções previstas no Artigo 2º do decreto-lei nº 1.841, de 29 de dezembro de 1980, calculado sobre o imposto devido, não excederá os limites constantes da tabela abaixo, cujos valores em cruzeiros serão atualizados para o exercício financeiro de 1985:

Classes de Renda Bruta	Limites de Redução do Imposto
------------------------	-------------------------------

segurado o direito de permanência na moradia e sítio já possuídos pelo conjunto familiar; contra o voto dos Juizes Henrique Mesquita e Ramiro Oliveira que a indeferiam; 8a) por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir a 11a. reivindicação; 9a.) por unanimidade, deferir em parte a 13a. reivindicação para determinar que os empregadores se obriguem a fornecer a seus empregados rurais permanentes as ferramentas necessárias à execução das tarefas a eles atribuídas; § 1.º — os empregadores fornecerão ainda a seus empregados rurais permanentes o equipamento de proteção individual de trabalho, conforme o disposto na legislação vigente; § 2.º — os empregados rurais, a fim de fazerem jus à percepção de novas ferramentas de trabalho, terão de devolver a ferramenta imprestável; § 3.º — ao término de cada período de serviço os empregados se obrigam, igualmente, a devolver as ferramentas usadas; § 4.º — as ferramentas deverão ser devolvidas ao empregador no caso da rescisão do contrato de trabalho do empregado; § 5.º — em caso de perda da ferramenta ou extravio por qualquer motivo, salvo nas hipóteses de caso fortuito ou de força maior, os empregados rurais arcarão com o custo da nova ferramenta; 10a.) por maioria, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir a 14a. reivindicação para determinar que os empregadores se responsabilizarão pela restauração de 1/3 das habitações destinadas à moradia de seus empregados, observadas as condições de higiene e segurança, inclusive banheiro e piso de cimento, devendo ser dada prioridade às residências que se encontram em piores condições. Parágrafo único — no caso dos empregadores serem arrendatários, a obrigação constante da presente cláusula será proporcional por mês de vigência do contrato do arrendamento, ao terço estabelecido, enquanto durar o presente dissídio coletivo; contra o voto dos Juizes Henrique Mesquita e Ramiro Oliveira que a indeferiam; 11a.) por maioria, deferir em parte a 16a. reivindicação, para assegurar o pagamento do salário profissional do empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do trabalhador rural, por motivo de doença, desde que comprovada por atestado médico fornecido por médico da instituição da Previdência Social a que estiver filiado o empregado e, na falta deste, sucessivamente, por qualquer dos médicos referidos no § 2.º do art. 6.º da Lei 605/49, contendo indicação do diagnóstico codificado; contra o voto dos Juizes Revisor e Luiz Generoso que a indeferiam integralmente. Parágrafo único — por maioria, determinar que não se concederá novo auxílio, na hipótese de ser o trabalhador acometido da mesma doença que originou o pagamento previsto nesta cláusula, dentro de um período de 60 (sessenta) dias a contar do término da licença, contra o voto dos Juizes Revisor, Luiz Generoso e Leovigildo Farias que não acrescentavam o referido parágrafo; 12a.) por maioria, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir em parte a 17a. reivindicação de fls. para estabelecer: a) que dentro da base territorial que lhe for determinada é facultado ao Sindicato instituir delegacias ou seções, para melhor proteção dos associados e da categoria econômica ou profissional representada na forma do art. 517, § 2.º, da CLT; b) os delegados sindicais destinados à direção das delegacias ou seções instituídas na forma estabelecida na cláusula anterior, em conformidade com o art. 523 da CLT, serão designados pela Diretoria, dentre os associados radicados no território da correspondente delegacia, contra o voto em parte dos Juizes Revisor e Leovigildo Farias que a deferiam com exclusão do item «d», Luiz Generoso que a deferia de acordo com o reivindicado, e contra o voto dos Juizes Henrique Mesquita e Ramiro Oliveira que a indeferiam; 13a.) por maioria, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir a 18a. reivindicação para assegurar aos trabalhadores rurais o pagamento do salário-família, pelo empregador, na base de uma quota mensal de 5% (cinco por cento) sobre o salário mínimo regional, por filho menor de 14 (quatorze) anos, de qualquer condição, contra o voto dos Juizes José Ajuricaba, Henrique Mesquita e Ramiro Oliveira que a indeferiam; 14a.) por maioria, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir a 19a. reivindicação para assegurar à empregada rural gestante a estabilidade no emprego até 60 (sessenta) dias após o término da licença prevista no art. 392 da CLT, contra o voto do Juiz Henrique Mesquita, que a indeferia; 15a.) por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir em parte a 21a. reivindicação para assegurar ao trabalhador rural o pagamento da 1a. parcela do 13º salário a que tiver direito até o dia 30 de junho, e o da 2a. parcela até o dia 20 de dezembro de cada ano; 16a.) por maioria, deferir em parte a 22a. reivindicação para determinar que, em caso de atraso do salário por culpa do empregador, o seu pagamento será efetuado com multa de 10% (dez por cento), contra o voto dos Juizes José Ajuricaba, Gondim Filho, Henrique Mesquita e Ramiro Oliveira que a indeferiam; 17a.) por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir a 23a. reivindicação; 18a.) por maioria, deferir a 24a. reivindicação para assegurar salário dobrado nos domingos trabalhados, independentemente do repouso remunerado, contra o voto dos Juizes Clóvis Corrêa, Henrique Mesquita e Ramiro Oliveira, que a indeferiam; 19a.) por maioria, deferir a 25a. reivindicação determinando que, para fazer face às despesas de transporte nos dias de comparecimento às audiências na Justiça do Trabalho, o empregador-reclamado pagará ao empregado-reclamante quantia reparadora a ser arbitrada pela JCJ na reclamatória, salvo se esta for julgada improcedente, contra o voto dos Juizes José Ajuricaba, Henrique Mesquita e Ramiro Oliveira, que a indeferiam; 20a.) por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir a 26a. reivindicação para determinar que, quando o trabalhador acidentado, após alta médica, apresentar redução de sua capacidade de trabalho, ser-lhe-á as-

segurado trabalho compatível, conforme atestado, com o mesmo salário; 21a.) por maioria, deferir a 27a. reivindicação para assegurar ao trabalhador acidentado a estabilidade provisória por 06 (seis) meses a partir da alta médica, pelo órgão previdenciário, contra o voto dos Juizes Gondim Filho, Clóvis Corrêa, Henrique Mesquita e Ramiro Oliveira, que a indeferiam; 22a.) por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir a 28a. reivindicação; 23a.) por maioria, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir a 29a. reivindicação, contra o voto do Juiz Leovigildo Farias que a deferia; 24a.) por maioria, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir a 30a. reivindicação; contra o voto dos Juizes Clóvis Corrêa, Luiz Generoso e Leovigildo Farias que a deferiam; 25a.) por maioria, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir a 31a. reivindicação para autorizar o desconto em folha de pagamento, da contribuição social mensal dos trabalhadores rurais associados, devida a seu sindicato na forma estatutária, pelo que ficam os empregadores obrigados a recolher e creditar aos sindicatos da categoria as quantias descontadas, no prazo de 10 (dez) dias, ficando assegurado ao trabalhador o direito de suspender ou eliminar, a qualquer tempo, a autorização do desconto, mediante comunicação expressa a seu sindicato e ao empregador; contra o voto dos Juizes Relator e Ramiro Oliveira que a indeferiam; 26) por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir a 36a. reivindicação para determinar que os empregadores rurais, no ato do pagamento dos salários, fornecerão aos seus empregados envelopes ou comprovantes timbrados, discriminando as parcelas ou quantias pagas a cada trabalhador rural, com indicação expressa da frequência, nome do empregador, do empregado e a especificação dos descontos; 27) por maioria, deferir a 39a. reivindicação para determinar que os empregadores rurais creditarão diretamente aos sindicatos da categoria profissional a quantia de Cr\$ 1.200.00 (hum mil e duzentos cruzelros), descontada de cada um dos seus empregados, de uma só vez, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que os sindicatos repassarão 50% (cincoenta por cento) para a FETAPE. Nos Municípios onde houver sindicato, esse desconto será feito diretamente em favor da FETAPE. Fica assegurado aos empregados não associados o prazo de 10 (dez) dias, para manifestação contrária, a partir da data da publicação da sentença normativa, contra o voto do Juiz Relator que a indeferia. Custas pelos suscitantes, sobre 20 (vinte) vezes o salário-referência. Recife, 26 de setembro de 1983. as.) Clóvis Valença Alves — Juiz Vice-Presidente no exercício da Presidência; Alfredo Duarte Neto — Juiz Relator; Maria Thêreza Lafayette de A. Bitu — Procuradora Regional.

NOTA: Nos termos do art. 6.º da Lei nº 5.584, de 26 de junho de 1970, o prazo para a interposição de qualquer recurso é de 08 (oito) dias, a contar da data da publicação das conclusões. A presente publicação está de acordo com o art. 1.216 do Código de Processo Civil.

Recife, 10 de outubro de 1983.

(Assinatura ilegível) — Diretor da Secretaria Judiciária do TRT da 6a. Região.

Proc. nº TRT - RO - 365/83 - Recorrente - Usina Matary (Engenho Carau) - Recorrido - Manoel Ferreira da Silva - Advogados - Horácio José Carlos de Mendonça e João Batista Carlos de Mendonça e Fernando Gomes de Melo e Nativo Almeida do Nascimento. - Procedência - JCJ de Nazaré da Mata - PE.

Fundamentando seu apelo em ambos os permissivos do art. 896, da CLT, recorre de revista Usina Matary S.A., alegando, preliminarmente, que o r. acórdão recorrido violou os arts. 14 e 16 da Lei 5.584/70, ao condenar a Recorrente em honorários em favor do Sindicato dos Empregados Rurais, ao qual não pertence o Recorrido, integrante da categoria dos industriários; ainda, em preliminar, diz que houve violação aos arts. 23, inciso I, alínea "a", 45 a 49, da CLPS; art. 98, do Decreto nº 83.080/79; art. 39 da Lei Complementar nº 11/71 e art. 49 da Lei Complementar nº 16/76, dado que é incompetente a Justiça do Trabalho "ratione materiae" para apreciar pedido de salário-família. Por fim, e ainda em preliminar, diz que houve ofensa aos arts. 472, 70, inciso III e 75, do CPC, vez que não houve o chamamento à lide do sujeito passivo da obrigação, no caso, o INPS. No mérito, diz que o r. acórdão recorrido ao deferir o salário-família, entendendo auto-aplicável o inciso II, do art. 165, da Constituição Federal, violou o parágrafo único do art. 165, e § 2º, do art. 153, do mesmo diploma legal e o art. 39, da Lei 4.266/63. Traz, ainda a divergência, arestos do STF, em sua composição Plena às fls. 66/7; dos TRTs das 1a. e 4a. Regiões, (fls. 67/68) do Colendo TST (de Turma) fls. 68 e 73; do TRT da 7a. Região, fls. 73 e deste TRT, de fls. 68, 74/75.

Preliminarmente:

Tenho como não violados os arts. 14 e 16 da Lei 5.584/70, dado que a assistência judiciária foi prestada por Sindicato que cuida dos interesses do trabalhador do campo como é o Recorrido. A sua classificação como industrial decorre do enquadramento da atividade preponderante da empresa a quem ele presta serviços, no caso, usina de açúcar.

Igualmente, não tenho como ferido o disposto nos arts. 70, Inciso III, 75 e 472, do CPC. Não cabe o chamamento do INPS à lide por falta de amparo legal.

Não há, também, ofensa aos arts. 23, inciso I, alínea "g", 45 a 49, da CLPS; 98 do Decreto 83.080/79; art. 39 da Lei Complementar nº 11/71 o art. 49, da Lei Complementar

tar nº 16/76, dado que é ponto pacífico nos Tribunais a competência da Justiça do Trabalho com relação ao pedido de salário-família, porque decorrente da relação de emprego.

Mérito:

O entendimento deste Tribunal é que todos os trabalhadores fazem jus ao salário-família por ter como auto-aplicável a norma do art. 165, inciso II, da Constituição Federal. Não há, pois, violação aos artigos de lei invocados (parágrafo único do art. 165, § 2º, do art. 153, da Constituição Federal e art. 39, da Lei 4.266/63). Ademais, é o Recorrido industrial, "ex-vi" do disposto nas Súmulas 57, do TST e 196, do STF.

Tenho, porém, como demonstrado o conflito com os arestos do Excelso STF transcritos às fls. 66/67, segundo os quais, dentre os incisos do art. 165, da Constituição Federal, o único auto-aplicável pelo de nº IV, que diz respeito ao trabalho noturno.

Não evidenciada a divergência com o aresto do TRT da 7a. Região, às fls. 73, dado que o Reclamante não apresentou as certidões de nascimento de seus filhos menores ante a recusa da empresa em reconhecer-lhe o direito àquele benefício. Também não evidenciado o conflito com os arestos deste Regional, trazidos à colação às fls. 74/75, eis que não são os mesmos específicos ao objeto do recurso em tela, salário-família, cuja prescrição é a quinquenal.

Ante o exposto, recebo o recurso pelo permissivo da alínea "a", do art. 896, da CLT, no só efeito devolutivo.

Publique-se.

Recife, 26 de setembro de 1983.

José T. de Sá Pereira - Presidente do TRT.

Proc. nº TRT - RO - 403/83 - Recorrente - Aluísio Batista da Silva e Outra - Advogado - Edvaldo Cordeiro dos Santos - Recorrido - Engenho Boas Novas - Advogada - Irany Maria da Silva Costa - Procedência - JCJ de Palmares - PE.

Inconformados com a decisão deste Regional, recorrem Aluísio Batista da Silva e outra, fundamentando seu recurso em ambos os permissivos do art. 896, da CLT. Dizem os Recorrentes que o r. acórdão recorrido, indeferindo ao trabalhador rural o pagamento do salário-família, violou o art. 165, inciso II, da Constituição Federal, transcrevendo, ainda, às fls. 20/22, arestos deste Regional.

Não tenho como violado o dispositivo de lei citado, dado que entendeu o r. acórdão impugnado não ser o mesmo auto-aplicável. Existe, porém, divergência jurisprudencial com os arestos trazidos a confronto, que declaram ser auto-aplicável o aludido inciso da Constituição e devido, em consequência, o salário-família ao ruralista.

Assim sendo, recebo a revista pelo permissivo da alínea "a", do art. 896, consolidado.

Publique-se.

Recife, 26.09.83.

José T. de Sá Pereira - Presidente do TRT.

Proc. nº TRT - RO - 558/83 - Recorrente - Engenho Bombarda (Antonio Nelson da Mota Filho) - Recorridos - José Antônio da Costa e outro - Advogados - José Antônio Corrêa de Araújo e Mozart Borba Neves e Maria da Conceição de Oliveira Nascimento - Procedência JCJ do Cabo-PE.

Fundamentando seu recurso em ambos os permissivos do art. 896, da CLT, alega o Recorrente, Engenho Bombarda, que o r. acórdão recorrido violou os arts. 89, inciso XVII, alínea "c", 43, 81, inciso III, 153, § 2º e 165, parágrafo único, da Constituição Federal; 29 e 39, da Lei Complementar nº 11, alterada pela Lei Complementar nº 16/73; 19, da Lei 4.266/63; 39, inciso II, da Lei nº 3.807/60; 39 e 45, do Decreto nº 77.077/76 (CLPS); 59, inciso IV, e 98, inciso I, do Decreto nº 83.080/79, trazendo a divergência arestos dos TRTs da 2a., 3a. e 8a. Regiões e do STF (Pleno) transcritos às fls. 54/55 e 58.

Entendeu o r. acórdão recorrido que "o direito ao salário-família é assegurado a todos os trabalhadores pela Constituição Federal", por ter como auto-aplicável o inciso II, do Art. 165, da Carta Magna. Não há, pois, a pretensa violação aos dispositivos de lei supramencionados.

Tenho, porém, como demonstrado o conflito pretoriano com os arestos transcritos às fls. 54/55 dos autos que declaram que o salário-família não é devido ao ruralista, bem como com o aresto do STF, fls. 58, segundo o qual "entre os incisos do art. 165, da Constituição Federal, o único auto-aplicável é o de nº IV, que diz respeito ao trabalho noturno".

Recebo, portanto, o recurso pelo permissivo da alínea "a", do art. 896, da CLT, no só efeito devolutivo.

Publique-se.

Recife, 27 de setembro de 1983.

Clóvis Valença Alves - Juiz Vice-presidente, no exercício da Presidência do TRT - 6a. Região.

JUSTIÇA DO TRABALHO

Publicação de Acórdãos do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região.

PROC. N.º TRT — DC — 36/83 — Dissídio Coletivo — Suscitante: Sindicato da Indústria do Açúcar no Estado de Pernambuco e Sindicato dos Cultivadores de Cana de Açúcar no Estado de Pernambuco. Suscitado: Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado de Pernambuco, Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Itaquitinga e outros (43). Advogados: Horácio Mendonça, José Otávio Patrício de Carvalho, Marcos de Almeida Cardoso, Pedro Paulo Pereira Nóbrega, Marcelo Antônio Brandão Lopes, Luiz Romeu Cavalcanti da Ponte, José Augusto de Santana, Ulisses Riedel de Rezende e Carmélia Coutinho. Procedência: Recife. Acórdão: Ementa: O poder normativo é uma função criadora de direitos trabalhistas, não apenas repetidora de leis preexistentes. Trabalhadores rurais. Cláusulas de grande alcance social que são mantidas ou adaptadas para melhor atendimento da justiça social, em obediência ao art. 160 da Constituição Federal. Decisão: Acordam os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, homologar a conciliação de fls. a fim de que produza seus efeitos legais, nos seguintes termos: 1) (quarta reivindicação dos suscitados) — fica vedado aos empregadores fornecer serviços aos seus empregados fora da propriedade onde estes residem, ressalvados os casos fortuitos ou força maior, bem como as hipóteses de término do plantio ou da colheita na propriedade de residência do trabalhador e de atividades programadas pela Empresa no sistema de "frente-de-serviço". Parágrafo único — Nos casos de deslocamento dos empregados previstos nesta cláusula, fica ajustado que: 1 — será fornecido abrigatoriamente transporte gratuito pelo Empregador em condições de segurança conforme definidas na legislação específica; 2 — o tempo despendido pelo trabalhador no percurso de ida e volta, bem como o de espera do transporte, será considerado como de efetivo serviço. Computar-se-ão como extraordinárias as horas extras que excederem a jornada de oito horas, acrescida de uma hora para repouso e refeição e calculado o seu valor pela média da produção do dia; 3 — não será devida ao empregado a remuneração extraordinária do item anterior nos casos de atraso motivado por caso fortuito ou de força maior a ser comprovada pelo empregador; 4) (quinta reivindicação dos suscitados) — para os trabalhadores não residentes, quando transportados em veículos de carga do empregador ou de interposta pessoa a serviço do mesmo, na ida e na volta do local de trabalho, serão observadas as condições de segurança, conforme definidas na legislação específica, ficando as ferramentas de trabalho em local separado; 5) (sexta reivindicação dos suscitados) — na hipótese da reivindicação anterior, o tempo despendido pelo trabalhador no percurso de ida e volta, bem como o de espera do transporte, será considerado como de efetivo serviço. Computar-se-ão como extraordinárias as horas que excederem a jornada de 08 (oito) horas, acrescida de 01 (uma) hora para repouso e refeição, e calculado o seu valor pela média da produção do dia; 6) (décima segunda reivindicação dos suscitados) — o empregador proporcionará água própria e adequada ao consumo humano nos locais de trabalho para seus empregados; 7) (décima-quinta reivindicação dos suscitados) — o pagamento semanal dos salários, sempre que possível, será feito nos horários de serviço; verificada essa impossibilidade, deverá ser concluído o pagamento até às 18:00 (dezoito) horas, na sexta-feira, e no sábado até às 12:00 (doze) horas; § 1.º — os empregadores que tenham a seu serviço mais de 100 (cem) empregados e que efetuem o pagamento dos salários aos sábados, deverão concluído até às 13:00 (treze) horas; § 2.º — o pagamento dos salários será feito fora da área dos barracões, sem qualquer vinculação com o barracão ou preposto deste, vedados quaisquer descontos por dívidas contraídas com aqueles estabelecimentos; 8) (vigesima reivindicação dos suscitados) — fica ajustado que, quando o trabalhador for remunerado no regime de produção, o repouso semanal remunerado será calculado com base na produção obtida em cada semana, assegurado o mínimo da categoria; 9) (trigésima-segunda reivindicação dos suscitados) — fica assegurado ao empregado que execute serviços de natureza insalubre ou perigosa o adicional legal respectivo, após a constatação da insalubridade ou periculosidade por perícia do setor competente da Delegacia Regional do Trabalho, facultada a assistência dos respectivos sindicatos de empregados e empregadores; 10) (trigésima-terceira reivindicação dos suscitados) — fica assegurado que o Instituto de Pesos e Medidas do Estado de Pernambuco e o Instituto Nacional de Pesos e Medidas serão incumbidos de exercer a fiscalização do cumprimento deste dissídio coletivo, relativamente às balanças e instrumentos de medição, podendo fazer-se acompanhar por representantes dos sindicatos dos empregadores e dos empregados, se estes assim o desejarem; 11) (trigésima-quarta reivindicação dos suscitados) — os representantes do Ministério do Trabalho, incumbidos de exercer a fiscalização do cumprimento deste dissídio coletivo, poderão fazer-se acompanhar por representantes dos sindicatos dos empregados e dos empregadores, se estes assim o desejarem; 12) (trigésima-quinta reivindicação dos suscitados) — ficarão os empregadores rurais obrigados, no

ato da admissão de empregados, a assinar as suas carteiras de trabalho e previdência social, nos termos do art. 29 da CLT; em relação aos safristas, os empregadores se obrigam a celebrar os respectivos contratos de safra mediante a apresentação, pelo trabalhador, dos documentos pessoais necessários; 13) (trigésima-sétima reivindicação dos suscitados) — considera-se tempo de serviço efetivo o período em que o empregado esteja à disposição do empregador, aguardando ou executando ordens, salvo disposição especial expressamente consignada; 14) (trigésima-oitava reivindicação dos suscitados) — toda propriedade rural que mantenha a seu serviço ou trabalhando em seus limites mais de 50 (cinquenta) famílias de trabalhadores de qualquer natureza é obrigada a possuir e conservar em funcionamento escola primária, inteiramente gratuita, para os filhos destes, com tantas classes quantos sejam os grupos de 40 (quarenta) crianças em idade escolar; § 1.º — a matrícula da população em idade escolar será obrigatória, sem qualquer outra exigência além da certidão de nascimento, para cuja obtenção o empregador proporcionará todas as facilidades aos responsáveis pelas crianças; § 2.º — quando o empregador dispuser de escola em sua propriedade com capacidade para atender aos filhos dos empregados, situada num raio de 01 (um) quilômetro de suas residências, fica atendido o disposto nesta cláusula; 15) (quadragesima reivindicação dos suscitados) — nos casos de descumprimento de cláusula deste dissídio coletivo por parte dos empregadores e relativa exclusivamente a obrigações de fazer, será aplicada uma multa equivalente a 1/2 (meio) valor de referência vigente na Região, por infração praticada, a qual reverterá em favor do empregado; 16) (quadragesima-primeira reivindicação dos suscitados) — as controvérsias resultantes da aplicação do presente dissídio coletivo de trabalho serão dirimidas pela Justiça do Trabalho; 17) (quadragesima-segunda reivindicação dos suscitados) — o prazo do presente dissídio coletivo será de 01 (um) ano, começando no dia 08 (oito) de outubro de 1983 e terminando no dia 07 (sete) de outubro de 1984; julgar procedente em parte o presente dissídio para que produza seus efeitos legais, nas seguintes bases: 1a.) reajuste salarial — por maioria, deferir a 1a. reivindicação dos suscitados para conceder um reajuste de 62,4% (sessenta e dois vírgula quatro por cento) — INPC para outubro 83, pelo que o salário unificado passa a ser de Cr\$ 65.406,16 (sessenta e cinco mil, quatrocentos e seis cruzeiros e dezesseis centavos), contra o voto em parte dos Juizes José Ajuricaba e Gondim Filho que deferiam um reajuste de 100% (cem por cento) sobre o INPC para incidir sobre o salário unificado, respeitado porém o disposto no inciso IX, da Instrução Normativa n.º 0182, do Colendo TST, e contra o voto em parte dos Juizes Clóvis Corrêa, Henrique Mesquita e Ramiro Oliveira que a indeferiam nos termos do parecer da Procuradoria Regional; 2) por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir a 2a. reivindicação de fls. 3) por maioria, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir a 3a. reivindicação para remunerar o trabalho por produção do trabalhador da lavoura canavieira, mantida a tabela de tarefas estabelecida no DC-28/82, a saber: "Item I — A medida de contagem entende-se por braças de 2,20 m, comprometendo-se os empregadores a adotarem instrumentos de medição de tarefas sujeitos às normas do Instituto Nacional de Pesos e Medidas e aferíveis periodicamente pelo referido Instituto. Item II — Por conta, entende-se área de terra de 10 por 10 braças, isto é, 100 braças quadradas (100 cubos). Por tarefa diária, entende-se a área de terra correspondente às medidas discriminadas no título II da presente tabela; Item III — A média dos pesos dos feixes será tirada em 10 feixes de vinte canas, contendo cada feixe 10 pedaços de 1,20 m e 10 pedaços de 60 cm. Item IV — A capacidade de pesagem da balança não deve ser inferior a 20 quilos, comprometendo-se os empregadores a utilizarem balanças aferíveis pelo Instituto Nacional de Pesos e Medidas. Item V — A superveniência de aumento salarial por força de legislação pertinente, durante a vigência desta Convenção, resultará em aumento proporcional ao preço das tarefas de que trata esta tabela. Item VI — A pesagem deve ser feita na palha e no mesmo dia, não podendo cada feixe de cana pesar mais de 12 quilos. Item VII — Fica vedado o desconto do olho da cana, salvo naquelas regiões onde costumeiramente já era efetuado, não podendo, nesse caso, ultrapassar o correspondente a 2% (dois por cento) do seu peso. Item VIII — Quando a cana for queimada por culpa do empregado, o preço por tonelada será abatido de 20%. Item IX — Ficam vedados quaisquer descontos em folha sobre o salário do trabalhador, a menos que estejam previstos em lei, acordo coletivo ou convenção coletiva de trabalho. Item X — Rocagem — mato grosso e de gancho 0,50 conta (50 cubos) — mato de talho e de capoeira 1,00 conta (100 cubos) — mato fino 1,50 conta (150 cubos) — mato de espano em aleluia e mentrasto 2,00 conta (200 cubos). Item XI — Encoivaração mato grosso e de gancho 1,00 conta (100 cubos) — mato de talho e de capoeira 2,00 conta (200 cubos) — mato fino 3,00 conta (300 cubos) — mato de espano com aleluia e mentrasto 4,00 conta (400 cubos). Item XII — Revolvimento de terra com arado de boi — 8,00 conta (800 cubos). Item XIII — Plantio de estouro com arado de boi — 6,00 conta (600 cubos). Item XIV — Sulcagem com arado de boi — 1 vez com mínimo de 1,00m em terra de areia — 11,00 conta (1.100 cubos) — 1 vez com o mínimo de 1,00m em terra de barro — 8,90 conta (890 cubos) — 2 vezes com o mínimo de 1,00m em terra de areia 10,00 conta (1.000 cubos) — 2 vezes com o mínimo de 1,00m

em terra de barro 6,00 conta (600 cubos). Item XV — Limpa de sulco (chaleira ou lambão) diária (8,00 horas). Item XVI — Coberta de sulco — limpando na terra não preparada — 0,60 conta (60 cubos) — limpando na terra preparada — 1,00 conta (100 cubos) — toda terra e meia terra em areia — 2,00 conta (200 cubos) — toda terra e meia terra mole — 1,50 conta (150 cubos) — toda terra e meia terra ressecada — 1,00 conta (100 cubos). Item XVII — Cavagem de enxada — terra dura e capoeira — 150 braças corridas; terra mole — 250 braças corridas; terra de areia — 300 braças corridas. Item XVIII — Transporte de semente e adubo — diária (8 horas). Item XIX — Rebolador — diária (8 horas). Item XX — Dosador — diária (8 horas). Item XXI — Imunizador — diária (8 horas). Item XXII — Semeio de cana em sulco — terreno acidentado (onde o boi não pode ir), 3,00 conta (300 cubos). Terreno plano ou inclinado — 4,00 conta (400 cubos). Semeio de adubo em terreno acidentado (onde o boi não pode ir), 6,00 conta (600 cubos). Em terreno plano ou inclinado, 8,00 conta (800 cubos). Item XXIII — Gradeação com o boi — 12,00 conta (1.200 cubos). Item XXIV — Limpa com cultivadores — 2 vezes com o boi, 8,00 conta (800 cubos). 2 vezes com o burro 12,00 conta (1.200 cubos). Item XXV — Cavagem de adubação de socas — terra crua 2,00 conta (200 cubos). Terra queimada — 3,00 conta (300 cubos). Item XXVI — Estrovação de socas — com muito mato 1,00 conta (100 cubos). Com mato pouco 2,00 conta (200 cubos). Sem mato 3,00 conta (300 cubos). Item XXVII — Limpa de cana de planta — em terra gradeada 1,00 conta (100 cubos). Em terra não gradeada, com o mato duro em terra dura 0,50 conta (50 cubos); em terra não gradeada com mato mole em terra mole 0,80 conta (80 cubos); em terra não gradeada com mato mole em terra dura — 0,70 conta (70 cubos); em terra não gradeada com mato mole em terra mole 0,80 conta (80 cubos); em terra não gradeada com mato mole em terra de barro solto ou areia 1,00 conta (100 cubos); limpa sapateada com muito mato 0,80 conta (80 cubos); limpa sapateada com mato pouco 1,00 conta (100 cubos); limpa correndo a enxada 2,00 conta (200 cubos). Item XXVIII — Limpa de cana de soca — mexendo a palha 1,50 conta (150 cubos), cobrindo tocos estroçados 1,00 conta (100 cubos). Chegando a terra ao toco 1,00 conta (100 cubos). Item XXIX — Despalhação (não limpando) — simples, afogando o mato 2,00 conta (200 cubos); com foice 3,00 conta (300 cubos). Item XXX — Cambito — A combinar, ou não havendo entendimento, por diária. Item XXXI — Corte de moagem — por tonelada; a) cana queimada amarrada — a. 1. cana queimada de menos de 5 quilos: a combinar ou, não havendo entendimento, por diária; a. 2. cana de 5 a 8 quilos, 2.258,14 por tonelada; a. 3. cana acima de 8 quilos, 1.881,57 por tonelada; b) cana crua amarrada e cana para semente amarrada — b.1. cana crua de menos de 5 quilos; a combinar ou, não havendo entendimento, por diária; b. 2. cana de 5 quilos a 8 quilos — 2.709,80 por tonelada; b.3. cana acima de 8 quilos, 2.258,14 por tonelada; c) cana solta por tonelada, queimada ou crua, a razão de 50% (cinquenta por cento) do valor da cana amarrada; Item XXXII — Enchimento de carro — a combinar ou, não havendo entendimento, por diária; contra o voto dos Juizes Henrique Mesquita e Ramiro Oliveira que a indeferiam; 4a.) por maioria, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir a 7a. reivindicação para determinar que, cumprindo determinação do Decreto-Lei n.º 6969/44, regulamentado pelo Decreto n.º 57.020/65 e pelo Ato n.º 18/68, do Instituto do Açúcar e do Alcool, os empregadores concederão aos seus trabalhadores rurais com mais de um ano de serviço contínuo nas empresas, o uso, a título gratuito, de uma área de terra para plantação e criação necessária à subsistência da família do trabalhador, com dimensão, localização e demais características previstas na citada regulamentação. § 1.º — Esta cláusula se reputará cancelada e de nenhum efeito, caso as normas legais reguladoras da matéria sejam revogadas ou alteradas por novos instrumentos legais, ou ainda na hipótese de ser declarada a inconstitucionalidade da referida legislação, por decisão judicial com trânsito em julgado. § 2.º — A concessão prevista no caput desta cláusula não terá caráter remuneratório; contra o voto em parte dos Juizes José Ajuricaba e Gondim Filho que a deferiam estabelecendo o limite de 15% (quinze por cento) da área total da propriedade rural, e contra o voto dos Juizes Henrique Mesquita e Ramiro Oliveira que a indeferiam; 5a.) — por maioria, deferir a 8a. reivindicação para conceder uma multa pelo não pagamento de verbas rescisórias até o décimo dia subsequente ao afastamento do empregado, por dia de atraso, no valor equivalente ao salário diário, desde que o retardamento não decorra de culpa do trabalhador, contra o voto dos Juizes Henrique Mesquita e Ramiro Oliveira que, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, a indeferiam; 6a.) por maioria, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir a 9a. reivindicação para determinar que, no caso de rescisão do contrato de trabalho, sem justa causa, do chefe da unidade familiar, fica assegurada a sua extensão à esposa, aos filhos de até 20 anos de idade e às filhas solteiras que exerçam atividades na propriedade mediante opção destes. Parágrafo único — a opção se dará com a assistência do Sindicato dos Trabalhadores Rurais do município; contra o voto dos Juizes Henrique Mesquita e Ramiro Oliveira que a indeferiam; 7a) por maioria, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir a 10a. reivindicação para determinar que, no caso de rescisão injusta do contrato de trabalho do chefe de família, ocorrendo opção da esposa, filhos de até 20 anos ou filhas solteiras, pela manutenção de seus empregos na propriedade, fica as-

59
mm

JUSTIÇA DO TRABALHO
T.R.T. - 6ª REGIÃO
- 007 1613 009761
LIVRO 118 FOLHA 1
PROTOCOLO GERAL

Justiça
Re. 7-12-83
J. A. G.

SINDICATO DAS INDÚSTRIA DE OLARIA, CAL, GESSO E LADRILHOS HIDRÁULICOS NO E
TADO DE PERNAMBUCO e SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CERÂMICA PARA CONSTRUÇÃO
ESTADO DE PERNAMBUCO, nos autos do Dissídio Coletivo instaurado pelo SINDI
TO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE OLARIA, CIMENTO E SEUS PRODUTOS : C
GEDSO, LADRILHOS HIDRÁULICOS E DE CERÂMICA PARA CONSTRUÇÃO NO ESTADO DE PE
NAMBUCO, Processo DC-41/83, tendo em vista o contido no final da ata da au
diência realizada hoje, vem, no prazo concedido por V. Exa. - três (3) dias
e com fundamento no Art. 397 do Código de Processo Civil, expor e requerer
seguinte:

O suscitante juntou aos autos, na audiência realizada nesta data, o que va
le dizer, após a contestação, o acórdão proferido no Processo DC-36/83, o
se vê algumas cláusulas deferidas pelo 6º TRT semelhantes às que foram pos
tadas nesta ação coletiva.

Vale ressaltar, todavia, que essas cláusulas foram deferidas aos trabalhad
res camponeses (cuja categoria profissional é extremamente diferente da qu
suscitante representa) em face da preexistência das mesmas já que integran
da norma coletiva revisanda. A própria ementa do julgado fala em "manuten
ção de cláusulas".

No caso presente, as cláusulas reivindicadas, quase na sua totalidade, ref
rem-se a novas condições de trabalho que se pretende introduzir nas conven
ções firmadas anteriormente como a que se encontra às fls. 19/21 dos autos

Ademais, há de se considerar que, em virtude de recurso ordinário interpos
to contra o decisório proferido por esse Regional no DC-36/83 (doc. 01),
ensejou o requerimento de efeito suspensivo (doc. 02), o ilustre Presiden

56

207 716 4017 2006
124 442-1817

7-1013 0036

APR 25 1974
JAN 20 1974

EM BRANCO

te do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, Ministro Carlos Alberto Barata Silva, concedeu a suspensão dos efeitos daquela sentença normativa até a decisão final pelo mesmo Tribunal no julgamento do apelo, quanto a diversas cláusulas conferidas aos canavieiros, conforme se vê do seu despacho publicado no DJU de 21.10.83, p. 16352 (doc. 03).

Requerendo a juntada desta aos autos e respectivos documentos, fazendo-o mediante expressa autorização de V. Exa. e em face da regra consubstanciada Art. 397 do CPC,

Pede deferimento.

Recife-PE, 06 de dezembro de 1983.


PEDRO PAULO PEREIRA NÓBREGA
OAB-PE 3113 - CPF 028872584


SYLVIO AUGUSTO C. RANGEL MOREIRA
OAB-PE 4909 - CPF 052900404

Advogados

EM BRANCO

EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6a. REGIÃO.

Doc. 01

TRIBUNAL DO TRABALHO
Setor de Recebimento e Expedição
BSB 13 OUT 1983
N.º 83/9/83

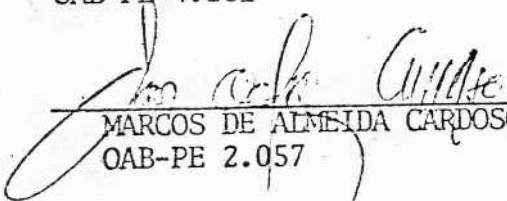
O SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR, NO ESTADO DE PERNAMBUCO, O SINDICATO DOS CULTIVADORES DE CANA-DE-AÇÚCAR, NO ESTADO DE PERNAMBUCO e OUTRAS (6 EMPRESAS LITISCONSORTES), já qualificados nos autos do Dissídio Coletivo - Proc. TRT-RO-36/83 - em que figuram como Suscitados e representantes da categoria profissional a FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA AGRICULTURA DO ESTADO DE PERNAMBUCO e OUTROS (44 SINDICATOS DE TRABALHADORES RURAIS), tempestivamente e por seus advogados no final assinados, irresignados, "permissa vênia", com parte do V. Acórdão proferido pelo Egrégio TRT presidido por V.Exa., vêm, com arrimo na letra "b" do artigo 895 da CLT, interpor o presente RECURSO ORDINÁRIO, para o Colendo Tribunal Superior do Trabalho, requerendo que V.Exa. determine a remessa dos autos àquela Superior Instância, após cumpridas as formalidades legais.

Respeitosamente,

Pedem Deferimento.

Recife, 13 de outubro de 1983.


HORÁCIO JOSÉ CARLOS DE MENDONÇA
OAB-PE 4.281


MARCOS DE ALMEIDA CARDOSO
OAB-PE 2.057


MARCELO ANTONIO BRANDÃO LOPES
OAB-PE 3.606


JOSE OTAVIO PATRÍCIO DE CARVALHO
OAB-PE 3.549


PEDRO PAULO PEREIRA DA NOBREGA
OAB-PE 3.113

CERTIFICADO que a presente cópia
é reprodução fiel do original, que
me foi exibido, dou fé.
O EXMO. TABELÃO PÚBLICO
06 DEZ 1983
Carlos Alberto Ribeiro Rome
Márcio Rodrigues de Araújo
SUBSTITUTOS
GUSTA TAB. "N" "X" "A" e "B"



EMBRANCO

4/6

PRECLAROS MINISTROS:-

O SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR, NO ESTADO DE PERNAMBUCO, O SINDICATO DOS CULTIVADORES DE CANA-DE-AÇÚCAR, NO ESTADO DE PERNAMBUCO e as Empresas Suscitantes LITISCONSORTES (06), não conformados, "Concessa Vênia", com parte da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 6a. Região, quando da apreciação do Dissídio Coletivo suscitado contra a FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA AGRICULTURA DO ESTADO DE PERNAMBUCO e OUTROS (45), vêm interpor o presente Recurso Ordinário, calcados nos elementos fáticos e jurídicos a seguir aduzidos:

I - OBJETO DO RECURSO

Insurgem-se os Recorrentes contra o indevido deferimento "da vênica", das seguintes pretensões da categoria profissional, por parte do Egrégio Regional "a quo":

- a) Manutenção de Piso Salarial e seu reajuste à base de 100% INPC;
- b) Tabela de Tarefas, para regime de produção;
- c) Concessão compulsória de sítio;
- d) Multa por atraso no pagamento das verbas rescisórias;
- e) Dispensa do chefe da família e sua extensão aos dependentes;
- f) Dispensa do chefe da família e garantia do sítio e moradia;

CERTIFICO que a presente cópia é reprodução fiel do original, que me foi exibido; dou fé.
06 DEZ 1983
Mencel: [assinatura]
SUBSTITUTOS
CUSTA TAC. "N" "X" "A" e "B"

[assinatura]

[assinatura]

60
[assinatura]

EM BRANCO

dependentes;

g) Restauração de casas de moradia;

h) Salário na doença;

i) Salário-Família;

j) Multa por atraso no pagamento de salário;

l) Pagamento em triplo dos domingos trabalhados;

m) Reparação de danos decorrentes de ato ilícito;

n) Garantia ao acidentado a serviços diferenciados;

o) Estabilidade provisória para o acidentado;

p) Contribuição social mensal.

Esse Colendo Pretório, após a análise das ponderáveis razões de direito contidas nesta peça, decerto reformará a decisão outorgando nova redação a algumas cláusulas, ou excluindo outras, por ser de justiça.

II - CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES ACERCA DA ALEGAÇÃO DE PREEXISTÊNCIA DE ALGUMAS CLÁUSULAS

Os Recorrentes, na peça vestibular do processo, destacaram a fragilidade jurídica da invocação da tese da situação preexistente, como fundamento para a concessão de direitos reivindicados (item III), da mencionada peça.

Malgradas as relevantes razões de direito ali expostas, o Egrégio TRT da 6a. Região calçou o seu entendimento, exatamente na aludida tese.

Antes da apreciação do mérito da matéria em foco, convém ressaltar que TODAS AS REIVINDICAÇÕES DEFERIDAS, OBJETO DO PRESENTE RECURSO, SUPOSTAMENTE PREEXISTENTES, ENCONTRAM-SE "SUB JUDICE", pelo que essa Colenda Corte haverá de sopesar mais esse ponderável aspecto da questão.

CERTIFICO que a presente cópia é reprodução fiel do original, que me foi exibido, dor. 10.
1983
Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região
Substituto

EMBRANCO

1

©

1

—

bilizados os seus ne
hadores, cujos ga-
de trabalho que fo-
Carlos Alberto Ribeiro Roma
Manoel Rodrigues de Azeite
SUBSTITUOS
PUESTA TAB, "N" "X" "A" e "B"

EMBRANCO

ram impostas em decisões anteriores à categoria econômica dos Recorrentes não foi a causa primeira das dificuldades atuais, decerto que contribuíram para o agravamento da crise e a manutenção das mesmas poderá trazer, como consequência, a inexecutabilidade do cumprimento.

Três (03) Usinas de Açúcar foram desativadas e centenas de fornecedores de cana se viram forçados a se desfazerem de suas terras ou devolvê-las, muitos deles passando a trabalhar no eito da cana, como subordinados ou eventuais.

Portanto, a situação aconselha, para o bem de ambas as categorias, a revisão de algumas cláusulas, dentro da possibilidade jurídica já analisada.

Permitem-se os Recorrentes, mais uma vez, transcrever um aresto jurisprudencial e a opinião doutrinária do inexcusável mestre do Direito do Trabalho - Ministro Mozart Victor Russomano - acerca do problema da preexistência e revisão de decisões:

"DISSÍDIO COLETIVO - MANUTENÇÃO DE VANTAGENS OBTIDAS EM CONVENÇÕES ANTERIORES - Ao proferir sentença normativa, deve a Justiça do Trabalho sopesar o interesse público e os interesses das categorias envolvidas, lançando mão da equidade e tendo em mente a conjuntura econômica vigente. Tal comportamento não se coaduna com o entendimento de que as conquistas sociais alcançadas pelos empregados e convenções coletivas anteriores devem ser puras e simplesmente conservadas, sem que se preceda qualquer análise de seu conteúdo" (Acórdão 1.022/82 - TRT-PR 9a. Região - Proc. nº DC 005/82 - Rel. Juiz TOBIAS DE MACEDO - publicado em sessão de 17.06.82 - "in" Decisório Trabalhista - junho/82 - nº 2.291 - grifos dos Recorrentes).

"Em última análise, toda e qualquer solução dada ao conflito coletivo de trabalho, mesmo quando dessa solução resulta coisa julgada, é passível de revisão posterior, tendo como referência a originalidade institucional da

08 DEZ 1982
SUBSTITUÍDO
GUSTA TAB. Nº 114 "A"

EMBRANCO

conflito, a natureza "sui generis" da solução que lhe é dada e a extraordinária variabilidade das condições fáticas que determinam o nascimento do litígio e a adoção da forma conciliatória" (in "Direito Sindical" - Editor: José Komfino - 1975 - RJ - obra do Ministro MOZART VICTOR RUSSOMANO - pág. 220 - destaque dos Recorrentes).

Assim, além do respaldo legal existente, será de inteira justiça a modificação de algumas cláusulas ou extinção de outras, mesmo preexistentes, consoante análise casuística que será feita, mormente por consubstanciarem matéria recursal em tramitação nessa Colenda Corte ou no Excelso Supremo Tribunal Federal.

III - RAZÕES ESPECÍFICAS - IMPUGNAÇÕES.

Os Recorrentes iniciam suas Razões Específicas apreciando o contido na ementa do acórdão do Regional "a quo".

Decerto que o Poder Normativo da Justiça do Trabalho "é uma função criadora de direitos trabalhistas", contudo, com as limitações impostas pelo § 1º do Artigo 142 da Constituição Federal, que dispõe:

"A lei especificará as hipóteses em que as decisões nos dissídios coletivos poderão estabelecer normas e condições de trabalho" (grifo dos Recorrentes).

Não se trata, pois, de uma função ilimitada como pretende o Egrégio Regional e, em algumas hipóteses se posicionou, "permissa venia" como se exercitasse "lege ferenda".

Convém transcrever ementa de acórdão dessa Colenda Corte, mediante a qual o preclaro Ministro COQUELJO COSTA doutrina a respeito da matéria:

"O Poder Normativo, atribuído à Justiça do Trabalho, limita-se, ao Norte, pela Constituição Federal; ao Sul, pela lei, à qual não pode contrariar; a Leste, pela equidade e o bom senso; e a Oeste, pela regra consolidada

EMBRANCO

Art. 766, conforme a qual nos dissídios coletivos serão estipuladas condições que assegurem justo salário aos trabalhadores, mas permitam também justa retribuição às empresa interessadas".

(TST-RO-DC-30/82 - Ac. TP-1.071/82, em 27.05.82 - "in" Revista LTr - volume 46, nº 11, no vembro de 1982 - pág. 1.345 - destaques do Recorrentes).

Eis, portanto, as Impugnações específicas que deverão ser providas por esse Colendo Tribunal:

A) MANUTENÇÃO DE PISO SALARIAL E SEU REAJUSTE À BASE DE 100% DO INPC, OU FIXAÇÃO DE SALÁRIO MÍNIMO PROFISSIONAL - CRITÉRIOS ESTRANHOS À INSTRUÇÃO NORMATIVA 01/TST, ITEM IX, E AO ART. 2º DA LEI 6.708 DE 30.10.79, CF. REDAÇÃO DADA P/DECRETO LEI 2.045/83.

1. O Egrégio Sexto Regional deferiu reivindicação dos Sindicato recorridos, "para conceder um reajuste de 62,4% (sessenta e dois vírgula quatro por cento) - INPC para outubro/83, pelo que o salário unificado passa a ser de Cr\$.65.406,16 (sessenta e cinco mil, quatro centos e seis cruzeiros e dezesseis centavos) ...".

Duplamente ilegal a cláusula concessiva da reivindicação: primeiro, porque, violando o disposto no Art. 2º da Lei 6.708/79, com a redação dada pelo Decreto Lei 2.045/83, em plena vigência, e por isso também violando o disposto no parágrafo 1º do artigo 55 da Constituição Federal, estabeleceu correção salarial semestral à base de 1.0. d INPC de outubro de 1983 (62,4%), ao invés de 0.8 (49,92%); segundo porque fixou, embora disfarçado sob a denominação de "salário unificado", verdadeiramente, um salário mínimo profissional, ou piso salarial para a classe obreira no valor de Cr\$.65.406,16, o que representa, atualmente, mais do dobro do salário mínimo geral vigente em Pernambuco (Cr\$.30.600,00).

2. Como explicado na petição de instauração deste dissídio, o salário profissional, ou salário mínimo de determinada categoria profissional, não pode ser imposto por sentença normativa, porque constituindo reserva legal, sua imposição só da lei pode resultar.

Se malogrou a negociação administrativa evidente que o 6º TRT,

EM BRANCO

falta de competência legal, não tinha poderes para fixar salário profissional ou piso salarial para os trabalhadores rurícolas, pois a matéria, como afirmado, é da alçada do Poder Legislativo.

Com efeito, de acordo com o Art. 8º, inc. XVII, letra "b", da Constituição Federal, é da competência exclusiva da União legislar sobre Direito do Trabalho, logo não se insere na competência normativa da Justiça do Trabalho estabelecer, por decisão coletiva, piso salarial mínimo profissional, que, repita-se, constitui matéria da competência legislativa da União.

No sentido de que viola os Arts. 8º, XVII, letra "b", e 142, 1º, da Constituição Federal, a sentença normativa que fixa piso salarial para a categoria profissional, tem decidido o Supremo Tribunal Federal, consoante os acórdãos proferidos nos recursos extraordinários n.ºs. 79.046 (RTJ 77/844), 77.538 (RTJ 78/188) e 79.317 (RTJ 83/403).

Não pode, desse modo, a Justiça do Trabalho, senão com ofensa a Art. 142, § 1º, da Carta Magna, fixar salário mínimo profissional o piso salarial, cabendo a propósito citar o trecho do voto do Ministro Antônio Nader, no RE-77.538 acolhido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, verbis:

"Na verdade, não passa de fixação de salário mínimo o estender aos empregados admitidos na vigência de sentença normativa, o salário determinado no seu "decisum" para uma categoria profissional; e o fixar salário-mínimo não se inclui na competência que a Constituição dá à Justiça do Trabalho, para estabelecer normas e condições de trabalho (Art. 142, 1º, e Art. 165, I, da Constituição)".

A própria Justiça do Trabalho vem reconhecendo o limite de sua competência repelindo pedido de concessão de piso salarial ao decidir as ações coletivas que lhe são submetidas a julgamento conforme decisórios abaixo transcritos:

"Nego, também, provimento ao recurso, na parte em que pretende a fixação de "salário-profissional" ou "piso-salarial". Na forma da jurisprudência deste Tribunal Superior e do Colégio

./.

65

Carlos Alberto Ribeiro
Manoel Rodrigues de An
SUBSTITUTOS
CUSTA TAB. "N" "X" "Y"

EM BRANCO

do Supremo Tribunal, a matéria é de natureza legislativa em sentido estrito ...".

(Proc. TST-RO-DC nº 326/78 - Ac. TP nº 2.943/78, de 13.12.78 - Rel. Min. MOZART VICTOR RUSOMANO - DJU de 02.04.79 - p. 2.503).

"Fixação do salário profissional para os auxiliares de enfermagem. A fixação do salário profissional refoge à competência da Justiça do Trabalho no âmbito da sentença normativa somente podendo ele ser estabelecido através de lei". (Proc. TST-RO-DC nº 263/77. Ac. TP nº 2.467/77, DOU de 03.03.78, p. 989).

"Recurso ordinário provido para ser excluída da decisão a cláusula que fixa salário profissional. Meu entendimento -que tem base, inclusive, em decisões do Colendo Supremo Tribunal Federal é no sentido de que o salário profissional não pode ser fixado pelos tribunais trabalhistas, porque excede da competência normativa traçada pela Constituição da República e pelas leis ordinárias correlatas. Não colhe, "in casu", o argumento de que, na decisão revisanda, existia cláusula estipulando do salário-profissional. Tal não ocorre ..."

(Proc. TST-RO-DC nº 439/77, Ac. TP nº 247/79 de 12.03.79, Rel. Min. MOZART VICTOR RUSOMANO, DOU de 02.04.79, p. 2.505).

Por consequência, já que não houve acordo, o 6º Regional não podia fixar piso salarial para os trabalhadores abrangidos na representação dos sindicatos obreiros.

Embora veladamente, o 6º TRT, na tentativa de justificar a inclusão dessa vantagem, faz arguição de preexistência de cláusula que se refere a "salário unificado", isto é, o que seria decorrente da aplicação do INPC do mês de outubro/83 sobre o que fora instituído via dissídio anterior - de 1982.

Tal circunstância, entretanto, não embasa nem autoriza seja fixada

Recibo
Certifico que a reprodução fiel do original, que
foi entregue em 10.03.83
O sexto TABEÃO PÚBLICO
10 DEZ 1983
Carlos Alberto Ribeiro Roma
Assessor Jurídico do Arquivo
QUESTAS
"X" "A" e "B"

EM BRANCO

do novo piso salarial. Não há, verdadeiramente, "direito adquirido" face à eficácia temporal da norma coletiva. Segundo o seguro e insuspeitável ensinamento do mestre WILSON DE SOUZA CAMPOS BATALHA, "as sentenças normativas, tendo prazo de validade estabelecido por elas mesma ou por lei, não se incorporam aos contratos de trabalho de maneira valerem como cláusulas inalteráveis dos mesmos contratos". Ele explica que cessada a vigência da norma de sentença normativa, "deixa de vigor não apenas para as relações de trabalho que se estabelecerem ad futuro, mas também para as relações de trabalho em curso de execução. Não encontra qualquer fundamento, salvo onde existe lei expressa a propósito, a alegada sobrevivência da norma coletiva relativamente às relações laborais em curso". (Tratado de Direito Judiciário do Trabalho Editora LTr, ed. 1977, p. 721).

Aliás, os recorrentes, na parte preambular deste apelo (item II) já se manifestaram sobre o assunto, inclusive citando pronunciamento jurisprudencial segundo o qual, nas sentenças normativas, "deve a Justiça do Trabalho sopear o interesse público e os interesses das categorias envolvidas", para evitar a inclusão, ou mesmo a manutenção, de cláusulas inconvenientes, tendo em mente, sempre, "a conjuntura econômica vigente", de modo a não se tornar regra o absurdo entendimento de que "as conquistas sociais alcançadas pelos empregados em convenções coletivas anteriores devem ser pura e simplesmente conservadas, sem que se proceda qualquer análise do seu conteúdo".

Merece transcrever, por oportuno, trecho do voto proferido pelo eminente Min. MARCELO PIMENTEL, constante do acórdão TP-1.858/83, no Proc. RO-DC-311/82, que exprime, em definitivo, o posicionamento do Tribunal Superior do Trabalho no tocante à matéria ora focalizada:

"Salário mínimo de ingresso - A Federação recorrente pretende eliminar a redação adotada pela decisão recorrida por não acolher os valores pretendidos, alegando que as condições preexistentes devem ser resguardadas. Não lhe assiste razão. A preexistência não gera qualquer direito adquirido. Este tem caráter individual e não coletivo. Não existe direito adquirido de categoria profissional. Os que foram beneficiados por dissídios anteriores têm seus direitos assegurados, que não foram alterados para pior por este. Não há obrigação

./.

Processo nº 311/82
Tribunal Superior do Trabalho
1ª Turma
Relator: Min. Marcelo Pimentel
Data: 05 DEZ 1983
Assinado por: [Assinatura]

EMBRANCO

ção legal de manutenção das condições ante-
vigorantes, para os novos admitidos. O sala-
rio mínimo de ingresso tem sido refutado por
esse TST, e declarado inconstitucional pelo
Supremo Tribunal Federal. Nego provimento".

(decisão proferida em 16.06.83 - DJU de 30
08.83, p. 12.917).

E o tópico subsequente, que visa demonstrar a realidade das con-
dições econômicas do setor da agroindústria canavieira deste Estado
extremamente sofríveis dado o elevado aumento dos custos de produção
sem um correspondente reajuste nos preços de seus produtos, certamente
justificará a absoluta inconveniência da fixação de salário profissio-
nal, ainda tivesse a Justiça do Trabalho poderes para tanto.

De qualquer maneira, essa incompetência constitui um obstáculo
intransponível para que haja estabelecimento de piso salarial via ju-
cial. Decidiu o Supremo Tribunal Federal por sua 2a. Turma, tendo como
relator o Ministro DÉCIO MIRANDA, que: Estabelecida, por acordo coleti-
vo dos Sindicatos patronais e de empregados, a cláusula de piso sala-
rial, que diz respeito à área reservada ao legislador, deve ser cancela-
da pela Justiça do Trabalho, no juízo de homologação ou no de recur-
so" (AgRg-RJ nº 87.570-1, de 14.05.82 - DJU de 04.06.82, p. 5.461). I-
te, por igual, é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho:

"Piso Salarial. Novo ou velho como cláusula de
dissídio, sendo preexistente ou não, a inco-
stitucionalidade não desaparece pelo tempo, uso
ou costume". (Ac. proferido em 26.02.80 -
Proc. RO-DC-nº 631/79, Rel. Min. MARCELO PER-
MENTEL, DJU de 25.04.80 - In Revista do TST
ano 1980, p. 149).

3. A tudo isto se acresce a difícil situação econômico-financeira
dos produtores de cana e açúcar e a significativa diferença de
tratamento que têm esses produtos e os salários do setor nos reajustes
recebidos ultimamente.

O quadro abaixo reflete a evolução dos preços da cana e do açú-
car (remuneração do produtor), do salário do trabalhador rural - cana-
vieiro, e do índice de inflação, evidenciando a indiscutível e lamen-
tável descapitalização do setor produtivo:

06 DEZ 1983
Carla Alberto Ribeiro Rosa
Márcio Rodrigues da Anjo
SUBSTITUÍDO
CUSTÁ TAZ.

EMBARCO

	<u>SET/82</u>	<u>SET/83</u>	<u>VARIAÇÃO</u>
Preço da Cana (remuneração do produtor)	3.469,47	7.390,46	113%
Preço do Açúcar (remuneração líq. ao produtor)	1.021,90	2.087,96	104%
Salário do trab. rural	18.408,90	40.274,73	119%
Inflação (índice geral de preços)	1.986,1	5.233,2	164%

O quadro acima não reflete os demais custos de produção, que podem ser perfeitamente estimados, considerada a inflação do período.

Para o momento atual, enquanto as classes produtoras tiveram um reajuste para a cana e o açúcar de cerca de 40%, os trabalhadores rurais têm garantido um reajuste automático de 49,92% (80% do INPC) na forma do precitado Art. 2º da Lei 6.708/79, sem falar no generoso "acrêscimo" deferido pelo Tribunal recorrido porquanto lhes concedeu aumento geral de 62,4% (1.0 do INPC).

A defasagem entre evolução de preços e evolução de custos - entre estes o salário - aumenta, portanto, a cada semestre.

Isto se faz sentir, mais pesadamente, em Pernambuco, único Estado brasileiro onde existe piso salarial para os canavieiros. Em todos os demais Estados, a remuneração do setor é o salário-mínimo que, no Nordeste, está em Cr\$.30.600,00 mensais e, no Centro-Sul, 34.776,00. Só no Rio Grande do Norte paga-se um pouco mais: salário normativo que difere muito do piso salarial - de 4% (apenas quatro por cento) acima do SMR. E, em São Paulo, apenas 4 municípios pagam esse salário normativo: os demais - acima de uma centena - pagam somente o SMR.

Embora seja órgão nacional, pois Confederação, é inexplicável que a CONTAG não lidere movimentos nos demais Estados produtores com o faz em Pernambuco.

Como o preço da cana é o mesmo, para todo o Norte-Nordeste, o salário daqui, cerca de 40% superior ao dos demais Estados nordestinos penaliza o produtor local.

A classe empregadora canavieira de Pernambuco está, assim, enfrentando uma injustificável descapitalização. Não suporta novos desníveis entre seus custos e o preço de seus produtos.

CERTIFICADO que a presente cópia é reprodução fiel do original, que foi autenticado por este Tabelião em 06 de Junho de 1983.

Carlos Alberto Ribeiro Roma
Tabelião de Notas
SUBSTITUTO
E CUSTA TAB. "N" "X" "A" "B"

EM BRANCO

E essa descapitalização não convém a nenhum dos segmentos da sociedade: seja aos produtores, aos próprios trabalhadores e ao Estado e à Nação.

A situação é agravada porquanto persistem as baixas cotações de açúcar no mercado internacional, amplamente noticiadas pelos meios de comunicação.

Os requerentes têm a certeza de que esse Colendo TST se sensibilizará com a realidade exposta, excluindo, seja por qualquer dos argumentos deste item 3, seja pelo conjunto deles, a cláusula em epígrafe, concessiva de correção salarial à base de 62,4% e conseqüente fixação de salário-mínimo profissional de Cr\$.65.406,16.

4. Se muito, e mesmo assim contrariando o que dispõem os artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil, já que não houve expressa postulação, poderia o Tribunal conceder à categoria profissional representada pelos Sindicatos obreiros, um salário normativo, na forma do item IX da Instrução Normativa nº 01, do E. TST com as alterações recomendadas pela jurisprudência em face da adequação à Lei nº 6.708/79 (como proposto, aliás, pelos Juizes José Ajuricaba e Gondim Filho no julgamento deste dissídio), isto é:

Um salário mínimo vigente à data do ajuizamento da ação acrescida da importância que resultar do cálculo de 1/6 avos do reajustamento decretado (80% do INPC - Decreto-Lei nº 2049/83 = 49.92), multiplicado pelo número de meses ou fração superior a 15 (quinze) dias, decorridos entre a data da vigência do salário-mínimo e a da instauração.

O E. Tribunal Superior do Trabalho, em decisão proferida no Processo RO-DC-359/81, seguindo o voto do relator Min. ORLANDO COUTINHO dando provimento a recurso interposto contra decisório do Regional que concedera piso salarial, deixou acordado que:

"Salário profissional. Aquele estabelecido pelo Eg. TRT constitui salário mínimo, para cuja decretação é incompetente a Justiça do Trabalho.

Dou provimento parcial para o fim de transfe

1983
DEZ 05
COUTINHO, ORLANDO
SUBSTITUTO
GUSTAVO TABOADA

EM BRANCO

EM BRANCO

B) TABELA DE TAREFAS, PARA REGIME DE PRODUÇÃO.

A Constituição Federal; ao dispor sobre a ordem econômica e social, assegura ao trabalhador brasileiro, em seu Art. 165 :

"VI - duração diária do trabalho não excedendo a oito horas, com intervalo para descanso...".

Dentro da mesma linha de estipulação, a lei ordinária - Consolidação da Leis do Trabalho - estabelece :

"Art. 58. A duração normal do trabalho, para os empregados de qualquer atividade privada, não excederá de oito horas diárias, desde que não seja fixado expressamente outro limite".
(grifos nossos).

Comentando o dispositivo, leciona EDUARDO GABRIEL SAAD in "Consolidação das Leis do Trabalho Comentada" 10a. ed., 1977):

"4) As normas que regulam a jornada de trabalho têm natureza publicística e, por consequência, são inderrogáveis e irrenunciáveis".

Não diferente o ensinamento de VALENTIN CARRION, nos seus respectivos "Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho", 3a. edição, 1979 :

"1. Duração normal da jornada. É o espaço de tempo durante o qual o empregado deverá prestar serviço diariamente e com habitualidade; nele não se incluem as horas extraordinárias. É mandamento constitucional (Constituição Federal de 1969, Art. 165, VI). (1a. ordem de realces, do autor; nossa, a seguinte)

É sabido que, em Direito, a cada faculdade corresponde uma obrigação, e vice-versa.

A Lei Maior do País e o diploma trabalhista vigente disciplinam a jornada normal de trabalho em 8 horas diárias (salvo casos especiais com tratamento legislativo excepcional expresso).



EM BRANCO

Este, também, como vimos, o ensinamento da Doutrina.

Qualquer estipulação de jornada diversa das 8 horas legais só p
de resultar de lei ou de ajuste entre empregador e empregado (ajuste
individual ou coletivo, de que não resulte prejuízo para o empregado)

Como, no presente caso, não existiu acordo sobre tabela de tare
fas para serviços à base de produção, falece competência à Justiça d
Trabalho, datíssima vênia, para determiná-lo em sentença.

Não há como o Judiciário apreciar e decidir a matéria sem inva
dir competência reservada ao Legislativo - proposição, discussão e ap
vação de lei.

A própria reivindicação encerra curiosa obscuridade pois ao pro
por a "tabela de tarefas para regime de produção", apresenta vários
ítems onde o trabalho deveria ser executado à base

"diária (8 horas)".

Assim sucede nos seguintes casos :

- Item 15 - LIMPA DE SULCO;
- Item 18 - TRANSPORTE DE SEMENTE E ADUBO;
- Item 19 - REBOLADOR;
- Item 20 - DOSADOR;
- Item 21 - IMUNIZADOR;
- Item 30 - CAMBITO.

Como se vê, no elenco de 21 ítems que constitui o TÍTULO II -
DISCRIMINAÇÕES, da pré-falada tabela, 1/3 - 6 ÍTENS - indicam traba
lho na forma legal e constitucional de 8 horas normais por dia.

Ao estipular para o empregador jornada diversa daquela estipula
da legalmente em 8 horas diárias, o acórdão ignorou a disposição do
art. 142, § 1º, assim como do art. 153, § 2º, do Texto Constitucional
Também violado, na decisão, o art. 8º, inciso XVIII, letra a, da Cons
tituição.

Diante do exposto, pedem e esperam os requerentes, seja provido
o presente apelo, neste ponto, para indefeir o pedido de fixação de
tabelas, por existência de tratamento legal para a jornada diária de
labor : 8 horas normais.

06 022 1983
Carlos Alberto Ribeiro Rosa
Meneses Rodrigues de Araujo
SUBSTITUTOS
BUSTA TAB. "Nº 1111"

EM BRANCO

Caso, no entanto, essa colocação seja superada, o que se admite só para argumentação, e por amor ao debate, permitem-se os requerentes tecer outras considerações sobre esta reivindicação.

A fixação das tarefas deveria refletir uma possibilidade média de trabalho do homem em cada uma das atividades, a fim de ser cumprida, sem grande esforço, é certo, mas durante uma jornada normal de trabalho de 8 horas. O que se constata, no entanto, pela tabela proposta, é a flagrante facilidade com que o trabalhador cumprirá as tarefas, em cerca de metade do tempo de uma jornada de trabalho, criando uma nefasta distorção com relação às outras categorias profissionais, bem como, frise-se, da resultante produtividade de Pernambuco em relação aos demais Estados canavieiros.

A fixação de quantidade de trabalho seria salutar na medida em que se coibisse a exploração decorrente de exigências descabidas por parte de alguns empregadores; porém, a fixação que se propõe é prejudicial, em seu aspecto global, porquanto visa a restringir trabalhos razoáveis, que constituem a principal obrigação do obreiro.

Em ofício encaminhado a 11.10.83 ao Senhor Presidente da República, publicado com destaque pela imprensa em 12.10, o grupo de onze deputados encarregado de propor medidas no campo econômico já alerta

"A experiência internacional indica que a elevação dos salários acima dos níveis de produtividade só resultará em mais inflação ou mais desemprego".

A busca de mais produtividade, no trabalho, é o objetivo permanente das economias mais avançadas do mundo. No ponderável incremento dessa produtividade reside, inegavelmente, o extraordinário impulso da economia japonesa de pós-guerra.

Até nos países socialistas essa busca de incremento do produto se faz sentir, agora com uma experiência na China que chama atenção da imprensa mundial.

Não se pode conceber como o trabalhador canavieiro de Pernambuco possa insistir em alhear-se a esta realidade, pretendendo, a cada ano, reduzir seu desempenho com sucessivos aumentos reais de ganhos.

ador cavaleiro de Pernambuco
 lidade, pretendendo, a cada
 s aumentos reais de ganhos.

EMBRANCO

Isto se constitui em mais um argumento de peso para que essa Alta corte dê provimento ao presente recurso para indeferir a tabela de tarefas apresentada na postulação, adotando-se o regime legal do trabalho diário em 8 horas.

Caso, finalmente, ainda assim tenha êxito o pleito relativo à tabela de tarefas, ressalva os requerentes que:

a) A decisão recorrida está contraditória pois, no enunciado deste ítem aprova " a tabela de tarefas da convenção coletiva de 1979", enquanto que, a seguir, enuncia a tabela apresentada no documento reivindicatório dos trabalhadores.

Em anexo, para a necessária conferência, apresentam os recorrentes o texto da referida convenção coletiva, firmada pelas categorias dissidentes em outubro de 1979.

A forma de superar o impasse, se mantido o deferimento da reivindicação seria:

" adotar a redação do dissídio antecedente, de 1982 (cláusula B) , mantendo-se a tabela de tarefas para regime de produção aprovada no DC-36/80, com a alteração relativa ao corte de cana solta";

b) Incremento nas tarefas correspondentes ao acréscimo real de salários obtido pela categoria profissional nos últimos 3 anos: 4% anuais, que, acumulados, resultam hoje em 13,98%.

X
X
X
X
X
X
X
X
X
X

X Roma
 João de 11, 954
 CERTIFICADO que a presente cópia
 é reprodução fiel do original, que
 me foi exibido; cou fô
 O SR. CARLOS ALBERTO RIBEIRO
 X
 10-6-954
 Carlos Alberto Ribeiro Roma
 Menes Rodrigues de Araújo
 X SUBSTITUOS
 OUSTA TAU, "N" "XII" "AII"
 X

EMBRANCO

c) CONCESSÃO COMPULSÓRIA DE SÍTIO.

O deferimento da pretensão contraria a torrencial jurisprudência desse Colendo Tribunal Superior do Trabalho, que entende ilegal a concessão de área aos rurícolas para a lavoura de subsistência.

O pronunciamento a seguir citado foi proferido pelo Tribunal Pleno À UNANIMIDADE DE VOTOS, o que reforça sobremaneira a posição dos Recorrentes:

"ÁREA DE 2 HECTARES PARA CULTURA DE SUBSISTÊNCIA É EXIGÊNCIA DESCABIDA E NÃO PODE SER CONCEDIDA" (TST-Processo RO-DC-93/80. Ac. TP 2953/80 - UNÂNIME - Relator Ministro MARCELO PIMENTEL, julgado em 05.11.1980, in "Jurisprudência Trabalhista do Tribunal Superior do Trabalho", dissídios coletivos, volume XI, Brasília, edição 1982, pág. 320, sem os grifos).

E o respeitado Ministro MARCELO PIMENTEL justifica, com propriedade, sem voto, dizendo:

"Nego provimento. Dois hectares representam área substancial. Pouco restaria de tempo ao empregado para trabalhar para o seu patrão se tal cláusula fosse deferida, pois gastar sua jornada cuidando da sua cultura de subsistência" (in obra citada, pág. 323, sem os destaques).

Também foram proferidos pelo Tribunal Pleno desse Colendo T.S. todos eles À UNANIMIDADE DE VOTOS, os seguintes arestos:

"Ficam os empregadores rurais obrigados a conceder, a todos os empregados rurais, uma área de terra para lavoura de subsistência, conforme disposições contidas no Decreto nº 57.02 de 11 de outubro de 1965". Nego provimento PORQUE ALÉM DE NÃO SER POSSÍVEL A ALGUNS DE EMPREGADORES, NÃO HÁ AMPARO LEGAL À CONCESSÃO (TST-Processo RO-DC-16/80 - Ac. TP nº 2588/80 - UNÂNIME - Relator Ministro MARCELO PIMENTEL).

Carbide
Insc. de Int. 11.11.1980
Carbide Alberto Ribeiro
Manoel Rodrigues de Azevedo
PROSTITUTOS
76

EMBRANCO

8
julgado em 01.10.1980, in obra citada, volume XI, págs. 318 - sem os realces).

"Concessão, pelo empregador rural, de uma área mínima de dois (2) hectares, aos trabalhadores rurais, para cultura de subsistência, no termos do Decreto Federal nº 57.020". Nego provimento, TENDO EM VISTA QUE PELO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO O PROPRIETÁRIO DA TERRA DETÉM SUA POSSE E USO EXCLUSIVO, PODENDO DISPOR DA MESMA, DE ACORDO COM O SEU LIVRE ARBITRÍO". (TST - Processo RO-DC-113/80. Ac. TP nº 2395/80. UNÂNIME - Relator Ministro MARCO AURELI PRATES DE MACEDO, julgado em 17.09.1980, i obra citada, volume XI, pág. 316, sem os destaques).

"Concessão, pelo empregador rural, de uma área mínima de 2 hectares, aos trabalhadores rurais para cultura de subsistência, nos termos do Decreto Federal número 57.020". A PRETENSÃO NÃO TEM AMPARO LEGAL, MUITO MENOS ATRAVÉS DE SENTENÇA NORMATIVA. Nego provimento". (TS Processo RO-DC-95/80. Ac. TP nº 2954/80 - UNÂNIME. Relator Ministro EXPEDITO AMORIM. Julgado em 05.11.1980, in obra citada, volume XI, pág. 326, sem grifos).

"Os empregadores rurais ficam obrigados a conceder aos seus empregados 2 (dois) hectares de terra para a implantação de lavouras, as quais servirão para a subsistência familiar do empregado, conforme disposições contidas no Decreto nº 57.020, de 11 de outubro de 1965". Nego provimento POR NÃO ENCONTRAR SUPOORTE LEGAL À CONCESSÃO DA CLÁUSULA (TST- Processo RO-DC-462/80 - Ac. TP nº 3169/80. UNÂNIME. Relator Ministro FERNANDO FRANCO, julgado em 19.11.1980, in obra citada, volume XI, pág. 328, realces não são do acórdão).

Igualmente unânime foi a decisão proferida no Processo TST-RO-I

77

EMBRANCO

768/79 - Ac. TP nº 1531/80, cujo relato pertenceu ao Ministro LUIZ ROBERTO DE REZENDE PUECH, pela qual se negou à categoria profissional reivindicação idêntica à ora analisada, como se vê da publicação "Jurisprudência Trabalhista do Tribunal Superior do Trabalho", dissídios coletivos, volume XI, Brasília, edição 1982, pág. 306.

Oportuno citar ainda o seguinte decisório:

"Dissídio Coletivo. Trabalhador Rural. Embora louvável a atitude do empregador, que, em acordo, cede uma área de terra aos trabalhadores, para a formação de horta individual ou comunitária, TAL MEDIDA NÃO PODE SER IMPOSTA EM DECISÃO NORMATIVA, POIS ATENTARIA CONTRA O DIREITO DE PROPRIEDADE, QUE A CONSTITUIÇÃO ASSEGURA" (Ac. TRT-PR- 9a. Reg. nº 1098/81 - Processo DC-001/81 - UNÂNIME - Relatora Juíza CARMEM A. GANEM, publicado em sessão de 11.06.1981, D.J. do Paraná de 17.06.1981, in "Decisório Trabalhista" nº 1680, junho/1981, documento nos autos, sem grifos).

O V. Acórdão recorrido afronta, flagrantemente, com o § 22 do Artigo 153 da Constituição Federal, que assegura o direito de propriedade, assim como contraria o Artigo 524 do Código Civil Brasileiro, que reza:

"A Lei assegura ao proprietário o direito de usar, gozar e dispor de seus bens, e de reavê-los do poder de quem quer que injustamente os possua".

Lembram ainda os Recorrentes que esta cláusula continua pendente de julgamento, porquanto objeto de Recurso Ordinário no dissídio coletivo - Processo TST-RO-DC nº 221/83, assim como está em discussão através de Mandado de Segurança, o problema de inconstitucionalidade dos diplomas legais mencionados na reivindicação.

Diante do acima exposto e principalmente em face da iterativa e atual jurisprudência dessa Colenda Corte, têm absoluta certeza os Recorrentes de que o seu apelo será provido, com a consequente exclusão desta cláusula do dissídio coletivo.

EMBRANCO

D) MULTA POR ATRASO NO PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS.

O Egrégio Regional fixou uma multa equivalente a uma diária salarial por dia de atraso no pagamento das verbas rescisórias, a partir do 10º (décimo) dia após o encerramento do contrato de trabalho, o qual não poderá prevalecer, "permissa venia".

A instituição da multa, além de não conter respaldo legal, impõe a continuidade da concessão de salários, sem a correspondente prestação de serviços, o que contraria a própria essência do contrato de trabalho.

Além do mais, já existe cominações legais para a hipótese de apreço (Decreto nº 75/66), o que desautoriza a imposição de novo gravame.

Esse Colendo TST, aliás, tem repudiado a cláusula em reiterados pronunciamentos em Dissídios Coletivos. Somente para argumentar, Recorrentes transcrevem acórdão UNÂNIME dessa Colenda Corte, EM COMPOSIÇÃO PLENA, que expressa sua uniforme compreensão do tema:

"MORA SALARIAL (Cláusula 21a.).

O V. Acórdão deferiu:

A quitação das verbas rescisórias será efetuada pela empresa em 10 dias, sob pena de a partir desta data, pagar multa de 10% sobre o salário de referência (fls. 94).

Trata-se de pena não prevista em lei.

Já o Decreto-Lei 75/66, ao instituir a correção monetária, impede a procrastinação do pagamento. Seu deferimento constitui bis in idem

Dou provimento para excluir a cláusula".

(Proc. nº TST-RO-DC-511/80. Ac. TP-3.172/80 proferido em 19.11.80 - Rel. Min. EXPEDITO ALVARO DE LIMA, publicado na Revista Jurisprudência Trabalhista do Tribunal Superior do Trabalho, volume X - Dissídios Coletivos - 1982 - página 367).

Por fim, releva notar que, consoante pacífica jurisprudência de

./.

os Coletivos - 1982 - página

EM BRANCO

EMBRANCO

porquanto trata-se de competência privativa do Poder Legislativo (Art. 8º, inciso XVII, letra "b" da nossa Carta Magna).

O deferimento contrariou a disposição constitucional que limita o Poder Normativo da Justiça do Trabalho (§ 1º do Art. 142 d. C.F.).

2. Em segundo lugar a imposição fere a própria substância do contrato de trabalho.

Este é, por essência, "intuitu personae". A personalidade é um dos traços definidores do pacto laboral. A acolhida da pretensão é antijurídica.

Os Recorrentes transcrevem, a seguir, posicionamento jurisprudencial do Egrégio TRT da 3a. Região, ao apreciar matéria idêntica:

"A dispensa do marido não é suficiente para interferir-se a da mulher, quando ambos presta serviços ao mesmo empregador. Negada a dispensa da mulher, dela é o ônus de sua comprovação, não obstante a ocorrência daquela circunstância".

(TRT 3a. Região. 483/80 - Ac. 2a. T. -4.6.80 Rel. Juiz MANOEL MENDES DE FREITAS, "in" R. vista LTr, volume 45, nº 2, página 204 - fevereiro de 1981).

Não havendo previsão legal, a Justiça do Trabalho, via Dissídio Coletivo, não poderá criar a norma, pelos fundamentos já expostos.

Deve, assim, ser excluída a cláusula por esse Colendo Pretório.

F) DISPENSA DO CHEFE DA FAMÍLIA E GARANTIA DO SÍTIO E MORADIA AOS DEPENDENTES.

Os Recorrentes se reportam às considerações já apresentadas na fundamentação da letra "C" supra, mediante as quais demonstraram ser inconstitucional a compulsoriedade da concessão de sítio, aplicável igualmente, aos dependentes nas circunstâncias em apreço.

106 052 1983
GUSTAVO TAA
SUBSTITUTOS
Ribeiro Roma
de Araújo

ЕМ ВРАНС

85
w

Outrossim, consoante já abordado no ítem "E" supra, a comunicação dos efeitos da Rescisão do Contrato de Trabalho de um trabalhador a outros, ofende o elemento da pessoalidade inerente ao contrato de trabalho, sendo antijurídica, portanto, a consideração deferida pelo Regional "a quo", "data venia".

Não poderá o Poder Judiciário impor novos condicionantes à concessão de sítio ou moradia, além daqueles já previstos em lei, até porque não se trata de matéria trabalhista.

Deve, portanto, esse Colendo TST, indeferir a pretensão, modificando o V. Acórdão nesse aspecto.

G) RESTAURAÇÃO DE CASAS DE MORADIA.

A R. sentença normativa merece aqui também impugnação e reforma, ao deferir, com evidente afronta a princípios fundamentais inscritos na Constituição Federal, a restauração das casas de moradia.

Impor, aos empregadores rurais canavieiros, a obrigação de restaurar imóveis, fere, à suma evidência, o princípio da reserva legal que se insere no Art. 153, § 2º, da Carta Magna, nesses termos:

"Ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei".

A ofensa a esse cânone constitucional, na decisão recorrida, resulta da própria falta de competência normativa da Justiça do Trabalho para regular, em sentença coletiva, matéria que versa o direito de propriedade.

Extrapolou, de feito, o Tribunal Regional seu poder normativo ao conceder a cláusula, pois a teor do disposto no § 1º do Artigo 14 da C.F., somente quando autorizado por lei poderia o Tribunal criar tal obrigação.

Trata-se de matéria, ademais, que se inscreve na competência legislativa da União, quer se tenha tal regulamentação como de natureza civil ou mesmo de caráter trabalhista, consoante dispõe o Artigo 8º inciso XVII, letra "b", da Lei Básica.

Os programas habitacionais, por outro lado, constituem matéria de

06 DEZ 1983
CARLOS RODRIGUES DE ALMEIDA
MENEZES RODRIGUES
SUSANNE
TST - 1ª TURMA
P. 1181

EM BRANCO

cargo dos Poderes Públicos, a quem incumbe, no contexto de sua política habitacional, fixar as diretrizes e executar a construção e reparação de imóveis destinados a residências.

Assim é que, através do PRODECOR, já foram construídas mais de dez agrovilas em terras doadas pelos empregadores, destinadas à moradia dos trabalhadores rurais canavieiros.

Além do mais, a desaconselhar firmemente a imposição desse encargo ao empregador canavieiro (sem precedente em outros dissídios coletivos, cabe salientar) sobreleva o incontestável argumento da completa ausência de qualquer critério que defina as necessidades de restauração das casas.

A cláusula, longe de dirimir conflitos, constituirá ainda fonte perene de reclamações, que irão versar temas de direito civil, alheio inteiramente ao interesse específico da categoria profissional, ensejando indesejáveis discussões judiciais, que conduzirão ao aumento das tensões sociais no campo, especialmente em Pernambuco.

A omissão dos Poderes Públicos na realização de eficiente programa de habitações rurais não justifica nem fundamenta a transferência por via de sentença normativa de encargos governamentais para o empregador rural, de resto incapaz de suportar o custo desse tipo de programa, que se situa no contexto da infra-estrutura social, por que dev responder o governo.

Diante do exposto, esperam os Recorrentes, face aos fundamentos de fato e de direito invocados, seja excluída a cláusula ora impugnada.

H) SALÁRIO NA DOENÇA

Sob o nome disfarçado de "salário na doença", o Egrégio Tribunal recorrido contemplou os integrantes da categoria, profissional com benefício previdenciário do AUXÍLIO-DOENÇA.

Vale dizer : O Egrégio Tribunal Regional se arvorou no direito de legislar sobre matéria de cunho nitidamente previdenciário.

Tal anomalia será, com certeza, consignada por esse Colendo Tribunal, em obediência ao princípio de que a competência legislativa, e Matéria Previdenciária, é da União, por intermédio dos seus Poderes Legislativo e Executivo, como se vê do item "e" do maso XVIII do artigo 8º da Constituição Federal.

11

06.582.983

Carlos Alberto Ribeiro
Manoel Rodrigues da Silva
SUBSTITUTO

EXETERIA TAMBÉM

EMBRANCO

Do mesmo modo, deve a Justiça do Trabalho conferir auxílio doença ao trabalhador doente.

A total modificação do recurso julgado recorrido é imperiosa.
Por outro lado, se por absurdo, esse Colendo Tribunal resolver

Por outro lado, se por absurdo, esse Colendo Tribunal resolver manter a cláusula o que se admite tão somente por amor ao debate - deve, por uma questão de coerência, fazer a regulamentação do benefício para o rurícola nos mesmos moldes em que ele está regulamentado para o trabalhador urbano.

Em primeiro lugar, é inevitável a adoção do § 1º do artigo 7º do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social- Decreto nº 83.087 - com a seguinte redação:

"A empresa que dispõe de serviço médico ou con-
vênio tem a seu cargo o exame médico para abo-
no das faltas correspondentes a esse período".

Além disso, deveria ser aplicada, integralmente, a Portaria PF
GM nº 1.722, de 25.07.79, do MPAS.

Assim, caso fosse mantida a cláusula, só poderia sê-lo com idêntica regulamentação à existente para os empregados urbanos.

Tal posicionamento, é sustentado por cautela, porque a rejeição da cláusula é medida que se impõe.

A hand-drawn diagram of a triangle. A horizontal line passes through the triangle, intersecting its left and right sides. The line extends beyond the triangle's boundaries on both sides.



EMBRANCO

I) SALÁRIO-FAMÍLIA

A decisão normativa regional não pode prevalecer, ao deferir ao trabalhador rural canavieiro o direito ao salário-família, impondo-se data venia, a exclusão da Cláusula porque contraria aos princípios constitucionais, à lei ordinária e a jurisprudência.

O salário-família constitui prestação de natureza eminentemente previdenciária, descabendo, portanto, sua concessão em sentença normativa, pois sua regulamentação somente pode ser objeto de lei, face aos princípios inscritos nos artigos 8º, inciso XVII, letra "a", 43, item X, 81, 142, par. 1º, 153, § 2º e 165, par. único, da Constituição Federal.

Com efeito, sendo o salário-família benefício de caráter previdenciário, somente à União cabe dispor sobre a matéria, ao teor do artigo 8º, inciso XVII, letra "c", da Carta Magna, que a propósito preceve :

"Compete à União :

XVII - Legislar sobre :

c) normas gerais sobre orçamento e previdência social.

De acordo, outrossim, com o artigo 43, inciso X, da Lei Fundamental :

"Art. 43 - Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, dispor sobre todas as matérias de competência da União.

X - Contribuições sociais para custear o encargos previstos nos artigos 165 item II..."

O precitado inciso X, aposto ao art. 43 da CF pela Emenda Constitucional nº 8, de 14.04.77, evidencia que o direito ao salário-família, porque de natureza previdenciária, a depender, pois, de recursos específicos (contribuições especiais) para seu custeio, apenas pode ser concedido em lei, sob pena de violação dos princípios constitucionais que regem a matéria.

Comentando o item X do invocado art. 43, da Lei Magna, disserta

EMBRANCO

com sua habitual proficiência, o douto Manoel Gonçalves Ferreira Filho (comentários à Constituição Brasileira, 3a. ed., 1983, pag.246):

"Esta adjunção possibilita a criação de contribuições para custear o salário-família (art. 165, inciso II)... sem essa adjunção seriam inconstitucionais as várias contribuições existentes para muitas dessas finalidades."

Analisando esse princípio, adverte ainda M.G. Ferreira Filho (o.c. pag.690):

"Conforme o art. 165, XVI, inf-fine, a União deve partilhar as despesas de manutenção da previdência social, de modo que não é de se supor a possibilidade de criação demagógica de benefícios sem a previsão das fontes de sua manutenção."

Ademais, consoante prescreve o artigo 165 e seu parágrafo único da Carta Política, a criação de benefício de cunho previdenciário exige a constituição prévia da respectiva fonte de custeio.

Eis o disposto no parágrafo único do art. 165, da Lei Básica :

"Parágrafo Único. Nenhuma prestação de serviço de assistência ou de benefício compreendidos na previdência social será criada, majorada ou estendida, sem a correspondente fonte de custeio total".

O acolhimento pelo Eg. Regional da reivindicação implicou, ainda, em extrapolação do poder normativo conferido pela CF à Justiça do Trabalho, com afronta ao art. 142, § 1º, da Constituição Federal, eis que inexistente, na espécie, lei ordinária autorizando a fixação de condições de trabalho quanto ao salário-família.

Somente mediante autorização da lei ordinária seria admissível a concessão de salário-família em decisão coletiva, conforme dispõe o § 1º do art. 142, da Carta Magna :

"§1º - A lei especificará as hipóteses em que as decisões, nos dissídios coletivos, poderão estabelecer normas e condições de trabalho".

Segundo a lição do sempre lembrado Pontes de Miranda, se o ca

Carlos Alberto Ribeiro Lima
Maurício Rodrigues de Araújo
SUBSTITUTOS
QUESTA TAB. "R" 11/11/83

EM BRANCO

so não entra nas classes dos casos, que especificação legal discerniu para dentro dela se exercer a atividade normativa da Justiça do Trabalho, está ela a exorbitar das suas funções constitucionalmente delimitadas (Comentários à Constituição de 1967, com a Emenda Constitucional nº 1, de 1969, p. 278).

Ainda segundo o inexcedível jurista :

"A jurisprudência da Justiça do Trabalho não pode ir além do Art. 142, § 1º, isto é, não pode editar normas jurídicas, se a lei não lho atribuiu, na espécie, porque estaria a violar o Art. 43 e o Art. 142, § 1º. Competência legislativa somente a tem a Justiça do Trabalho se lei especificadora lhe deu; se lei especificadora não lhe deu, não a tem ela, nem se pode criar, a pretexto de revelação livre do direito". (o.c., p. 278).

Não havendo, como visto, previsão legal, a concessão da Cláusula refoge e extrapola o Poder Normativo da Justiça do Trabalho, diante das limitações contidas no § 1º do Art. 142 da Constituição Federal.

A sentença coletiva ao deferir o salário-família ao trabalhador rural, vinculado ao regime especial do PRORURAL, negou, no plano da lei ordinária, vigência aos artigos 3º, inciso II, da Lei 3.807/60, da Lei 4.266/63, 45 do Decreto 77.077/76 (LPS) e 5º, inciso IV, do Decreto 83.080/80.

De acordo com as precitadas disposições da legislação ordinária o trabalhador rural é excluído do benefício do salário-família por não ser integrante do regime geral da previdência social, mas sim, do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural - PRORURAL -, instituído pela Lei Complementar nº 11/71, alterada pela Lei Complementar nº 16/73,

A reivindicação não poderia prosperar nem mesmo sob a invocação do Art. 165, inciso II, da Carta Política, como pretendem os suscitados, pois a norma não autoriza a Justiça do Trabalho a conceder por sentença normativa, ou, de resto, por sentença de qualquer natureza o salário-família ao trabalhador rural.

CERTIFICADO - esta é cópia verdadeira e fiel do original que me foi exibido. O SEGRETOÁRIO PÚBLICO
08 DEZ 1983
Carlos Alberto Ribeiro
Márcio Rodrigues
SUBSTITUTO
CUSTA TAB. "N" 200

EMBRANCO

O princípio do Art. 165, II, da Carta Magna, além de não autorizar o exercício do poder normativo com relação ao salário-família, não constitui sequer norma auto-aplicável.

Nesse sentido, pronuncia-se Messias Donato (Curso) :

"A Constituição Federal assegura o salário-família aos dependentes do trabalhador. O preceito não, é auto-aplicável".

Igual entendimento manifesta Amauri Mascaro, invocando Evaristo de Moraes Filho (Curso, p.144) :

"Não-auto-executáveis, quando dependem de Lei Ordinária que as completam, dando-lhes vida e condição de realização. O dispositivo jurídico já existe no texto constitucional mas, como ressalta o insigne Evaristo de Moraes Filho, falta o indicativo do "modus faciendi" concreto. Exemplo : Salário mínimo familiar".

Na jurisprudência, os pronunciamentos do Supremo Tribunal Federal são no sentido de ser não-auto-executável o inciso II do Art. 165 da Constituição :

"Esse colendo Supremo Tribunal já decidiu que, entre os incisos do artigo 165 da Constituição, o único auto-aplicável é o de nº IV, que diz respeito ao trabalho noturno". (RE-84.640-SP, Pleno, in RTJ 92/172)).

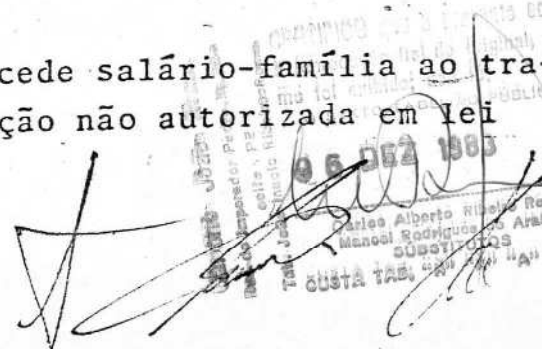
Aliás, o próprio Tribunal Regional é que, decidiu recentemente não ser auto-aplicável a norma constitucional, conforme se lê do seguinte acórdão, proferido em dissídio individual :

"O artigo 165, inciso II da Constituição Federal não é auto-aplicável". (Proc. TRT-403/83, publ.DJ 19.08.83, p.14/15).

Ademais, a decisão coletiva que concede salário-família ao trabalhador rural canavieiro, impondo obrigação não autorizada em lei



./..


06 DEZ 1983
CARLOS ALBERTO RIBEIRO
MANOEL RODRIGUES DE ARAUJO
SUSPENSÃO
CUSTA TAS, "M" "A"

EMBRANCO

ar-
i -

o -
a -
se-

que
ral
que

tra
RT .

o ru
evi-
PUU-

08
A

land
em

Carlos Alberto Romero
 Manuel Rodríguez de Araya
 SUBSTITUTOS
 GUSTAVO TAB.

EM BRANCO

(Acórdão do TRT da 4a. Região, nº 1.200/71, 1a. Turma, em 28.06.71. Relator, Juiz JORGE SURREAUX. In Revista LTr, ano 1971, nº 35/560).

Também o Egrégio TST já teve oportunidade de se pronunciar sobre o assunto :

"O rurícola, sendo beneficiário do FUNRURAL e não do sistema geral da Previdência Social, não faz jús ao slário-família, mesmo porque o empregador rural não contribui para o Fundo de Compensação criado pela Lei 4.266."

(Acórdão do TST, 3a. Turma, no RR.3050/68. Relator Ministro ARNALDO SUSSEKIND; proferido em 25.02.69. Publ. na "Regista LTr", pág. 35/786, vol.35.Grifos nossos).

Face ao exposto, esperam os Recorrentes que seja a cláusula excluída da sentença normativa ora recorrida.

A scatter plot illustrating a positive linear correlation. The data points, marked with 'X', show a clear upward trend from the bottom-left to the top-right. A dashed horizontal line is visible across the middle of the plot.

[illegible]

LEMBRANCO

LIBRANCIO

proferido em 28.05.80; Relator Min. ANTÔNIO A
VES DE ALMEIDA, obra citada, página 110).

Portanto, esse Colendo Tribunal, mantendo o seu posicionamento uniforme sobre a matéria, e, em razão de inexistir suporte legal para a concessão, não podendo ser objeto de normatização pela Justiça do Trabalho (§ 1º do Art. 142 da nossa Carta Magna), deverá determinar exclusão da cláusula.

A scatter plot showing a positive linear trend. The data points are marked with 'X' and follow a straight line from the bottom-left to the top-right. A vertical line is drawn at approximately one-third of the way across the plot. A handwritten checkmark is in the top right corner.

X
 X
 X
 06 DEZ 1963
 X
 Carlos Alberto X
 Manoel Rodrigues de
 SUBSTITUTOS
 COSTA TAN.
 51

EMBRANCO

L) PAGAMENTO DOS DOMINGOS EM TRIPLO

A v. decisão normativa enseja reforma para excluir-se obrigação de pagamento em triplo dos domingos trabalhados. O E. Tribunal Regional deferiu - contrariamente à Lei e a Jurisprudência, categoria profissional, o pagamento dos domingos eventualmente trabalhados em triplo, quando por expressa disposições legais reguladoras da matéria, tal pagamento se faz em dobro.

De acordo com o Decreto nº 27.048, de 12.08.49, que aprovou o Regulamento da Lei nº 605/49, quer no caso de atividades autorizadas (art. 6º § 3º) quer nos casos excepcionais (art. 8º, letra "b") o pagamento é sempre em dobro.

Dispõe o § 3º do art. 6º do D. 27.048/49:

"Nos serviços em que for permitido o trabalho n. feriados civis e religiosos, a remuneração dos empregados que trabalharem nesses dias será paga em dobro".

Reza, por sua vez, a letra "b" do art. 8º do mesmo Decreto:

"Quando para atender à realização ou conclusão de serviços inadiáveis ou cuja inexecução possa acarretar prejuízo manifesto ... cabendo neste caso a remuneração em dobro".

Cabe observar ainda que as usinas de açúcar e seu setor de campo acham-se inclusive autorizados a trabalhar aos domingos, teor do disposto no art. 7º do referido Decreto e sua Relação (item 17 do Cap. I c/c o Cap. VII).

Outrossim, a jurisprudência consagrada e sumulada, pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Tribunal Superior do Trabalho, reafirma a orientação legal.

Eis o enunciado da Súmula 461 do Excelso STF, verbis:

"É duplo e não triplo o pagamento do salário nos dias destinados a descanso".

O Colendo Tribunal Superior do Trabalho manifesta igual entendimento:

CERTIFICADO que a fls. 106
é reprodução fiel da original
ma foi exibido; deu-se
o sexto processo o PUL
06 DEZ 1983
Carla Alberto Ribeiro
Miguel Rodrigues de
SUBST. AUTO
CUSTA TAB. 11/11/84

EMBRANCO

97
94

"O trabalho realizado em dia feriado, não compensado, é pago em dobro e não em triplo".

Na interpretação desse E. Tribunal e do STF, como visto, o pagamento em dobro inclui o repouso semanal remunerado, ou seja, aquele pagamento abrange a remuneração do repouso aos domingos mais remuneração simples do dia não útil trabalhado. Enfim, o pagamento é em dobro. Não em triplo.

No DISSÍDIO COLETIVO TST-RO-DC-227/79, esse Col. TST, apreciando o RECURSO ORDINÁRIO interposto pela Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais, repeliu o pagamento triplo do salário de horas de trabalho prestadas nos dias de repouso semanal, nesses termos (v.Jur. Trabalhista, do TST, vol. X, 1982, p. 161):

"DOU PROVIMENTO PARCIAL PARA DETERMINAR QUE O PAGAMENTO DE TRABALHO EFETUADO EM DIAS DE REPOUSO SEMANAL SEJA NA FORMA DA LEI!"

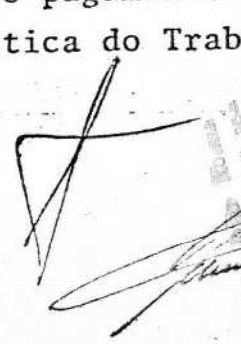
Nos dissídios individuais, esse E. Tribunal tem ainda reafirmado e confirmado a orientação adotada na sua Súmula 146 (ex-Prejulgado 18), consoante se lê do seguinte acórdão, relatado pelo eminente Min. M. V. Russomano (LTR 43/628):

"O repouso remunerado do mensalista, em princípio, está coberto pelo salário mensal. Se o trabalho em domingos e feriados não foi compensado com outro dia de folga, o trabalhador terá direito a receber salário simples relativo ao dia em que prestou serviços e devia descansar. Caso contrário, o pagamento seria em triplo".

Ademais, trata-se, vale frisar, de matéria que apenas pode ser regulada em lei, face ao princípio da competência legislativa da União, consagrado no art. 8º, inciso XVII, letra "b" da Carta Magna, já existindo, como examinado, ampla e exaustiva disciplina legal a respeito.

A decisão coletiva que acolhe o pagamento em triplo extrapola o poder normativo conferido à Justiça do Trabalho, de vez

./



CERTIFICADO que a presente cópia é reprodução fiel da original, e não foi alterada; em 06 DEZ 1983
Carlos Roberto Ribeiro R
Maurício Roberto de A
SUSSTITUTOS
CARTA TAB. "M" 1111 11

EM BRANCO

inexiste lei ordinária autorizando sua regulamentação em dissídio letivo.

O Recorrente espera, pois, nesse ponto também, provimento a recurso ora interposto, para excluir da sentença normativa a presente cláusula.

X

X

X

X

X

X

X

X

X

X

X

X

X

X

X

X

X

CERTIFICO que a presente cópia
é reprodução fiel do original, q
me foi exibido; dou fé.
O S-XTO TAD LIAO Pólice
06 DEZ 1983
Carlos Alberto Ribeiro
Mancel Rodrigues
SUBSTITUI
ONOTA TAB: "P"

EM BRANCO

99
mm

M) REPARAÇÃO DE DANOS DECORRENTES DE ATO ILÍCITO,

O Egrégio TRT não poderia, jamais, "concessa venia", impor resarcimento de natureza cível, porquanto refoge à competência dessa Justiça especializada.

Salta às vistas que a reivindicação não contém matéria de natureza trabalhista, nem regula condições de trabalho.

Inexiste respaldo legal específico para a concessão.

Os órgãos sindicais recorridos pretendem, a cada passo, transferir à categoria econômica os deveres que lhes são impostos mediante o Artigo 514 do nosso Diploma Consolidado. Aliás, para tanto existem as contribuições próprias previstas em Lei que lhes conferem razoáveis receitas, mormente no Estado de Pernambuco, onde labutam cerca de 240.000 (duzentos e quarenta mil) trabalhadores na lavoura canavieira.

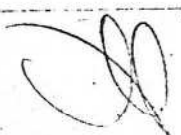
Os Recorrentes, em sua defesa, transcreveram acórdão do mesmo TRT "a quo", mediante o qual, por unanimidade, foi rejeitada a pretensão em Dissídio Individual. Permitem-se, assim, os Recorrentes, para melhor argumentar, voltar a transcrever o aludido aresto jurisprudencial:

"Não autoriza a lei que condene o empregador a pagar ao reclamante as despesas com transporte nas suas idas e vindas à audiência".

(Proc. nº TRT-RO-953/81 - Rel. Juiz Cláudio Mário Carneiro - "in" Diário de Justiça do Estado de PE, de 12.08.81).

O exdrúxulo pedido, aliás, dificilmente terá passado pelo crivo dessa Colenda Corte, não havendo, s.m.j., jurisprudência sobre a matéria nos Tribunais Superiores.

Decerto, por falta de embasamento legal, por ser responsabilização legal dos órgãos classistas e ônus natural dos postulantes, e, principalmente, por ser matéria de natureza cível, que foge à competência da Justiça do Trabalho, a cláusula deverá ser excluída, merecendo provimento o Recurso quanto a este item.



././



06 DEZ 1983
Tribunal Regional do Trabalho
do Estado de Pernambuco
Juiz de Direito

EMBRANCO

N) GARANTIA AO ACIDENTADO A SERVIÇOS DIFERENCIADOS.

100
m

A modificação do v.decisório, neste passo é imperiosa, haja vista que a concessão de trabalho compatível com a situação física do acidentado e a garantia do salário que receberia se em trabalho normal estivesse são questões sem qualquer previsão legal.

Releva notar que a matéria é de cunho nitidamente previdenciário, o que impossibilita sua apreciação pelo Judiciário Trabalhista.

A posição do Egrégio Tribunal Regional foi a de contemplar os rurícolas com benefícios previdenciários somente concedidos aos trabalhadores urbanos.

Observem, Excelências, que o urbano acidentado percebe da Previdência Social, e não do empregador, o "auxílio-suplementar", para compensar a perda remuneratória com a readaptação (Decreto nº 83.080, de 24.01.79, Arts. 240 e SS., e 461, § 4º, da CLT).

É que o empregado urbano tem uma multiplicidade de funções que possibilita o seu aproveitamento em alguns deles, o que não ocorre com o trabalhador rural.

A legislação previdenciária rural não prevê o "auxílio-suplementar", por constituir o campesino categoria profissional diferenciada e ser impossível sua readaptação em função diversa da do rurícola.

Aliás, esse Colendo Tribunal, em sua composição plena e de forma UNÂNIME, já rejeitou cláusula idêntica à ora apreciada.

O v. acórdão a seguir transcrito revela a pacífica tendência dessa Colenda Corte :

"Pagamento de diferença correspondente a complementação da remuneração devida ao empregado por ocasião de acidente do trabalho durante o período de inatividade com estabilidade do trabalhador quando resultar diminuição de sua capacidade laborativa.

NEGO PROVIMENTO "(Processo TST-RO-DC-768/79 - Ac.T 1531/80 - Relator - Ministro LUIZ ROBERTO DE REZENDE PUECH - UNÂNIME - julgado em 04.06.1980, in "Jurisprudência Trabalhista do Tribunal Superior do Trabalho", volume XI, dissídios coletivos, Brasília, edição 1982, pág. 306, sem os grifos).

EMBRANCO

Face ao posicionamento uniforme acima citado, esse Colendo Pretório, por certo, determinará a exclusão desta cláusula, por absoluta falta de amparo legal;

X

X

X

X

X

X

X

X

X

X

X

X

X

X

X

X

[Handwritten signature]

Cartão: João Romão
Certifico que o presente
foi reproduzido fielmente
e foi enviado para
O SAKO TAB. DO PDS
06 DEZ 1983
Carlos Alberto Ribeiro
Manoel Rodrigues de Araújo
SUBSTITUTOS
CUSTA TAB. "R" 1000 1000 2 10

EM BRANCO

0) ESTABILIDADE PROVISÓRIA PARA O ACIDENTADO.

A jurisprudência dessa Colenda Corte, assim como a do Supremo Tribunal Federal, de forma UNÂNIME, têm rejeitado o deferimento de estabilidade provisória ao acidentado, por ser dita cláusula manifestamente INCONSTITUCIONAL.

Os acórdãos a seguir transcritos são suficientes para apoio ' das razões dos Recorrentes, que pretendem a completa modificação do aresto regional.

"ESTABILIDADE PROVISÓRIA AOS ACIDENTADOS - O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL JÁ TEM SE MANIFESTADO INÚMERAS VEZES CONTRA A CLÁUSULA, CONSIDERANDO-A INCONSTITUCIONAL. Assim, dou provimento para excluir a cláusula " (Processo TST - RO-DC-408/80-Ac.TP.3087/80 - Relator - Ministro NELSON TAPAJÓS, UNÂNIME, julgado em 12.11.1980, in"Jurisprudência Trabalhista do Tribunal Superior do Trabalho", volume X - dissídios coletivos - Brasília, edição 1982, página 118 - sem os destaques).

"ESTABILIDADE PARA O ACIDENTADO. Nego provimento. Trata-se de matéria da Lei de Previdência, ou acidentados. Não existe previsão legal para esse tipo de estabilidade" (Processo TST-RO-DC,146/80 - Ac. TP.2485/80 - Relator - Ministro MARCELO PIMENTEL - UNÂNIME - julgado em 24.09.1980, in Obra citada, volume X, pág. 18, sem realces).

"A reivindicação 13 - estabilidade provisória para o acidentado até sua completa readaptação.
TRATA-SE TAMBÉM DE MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA ESTRANHA AO CONTEÚDO DE UMA SENTENÇA NORMATIVA. Nego provi-
mento (Processo TST. RO-DC-225/79 - Ac. TP.3.145/79
Relator - Ministro CARLOS ALBERTO BARATA SILVA, jul-
gado em 05.12.1979, in obra citada, volume X, pág.
138, sem grifos).

10

EM BRANCO

"Estabilidade do acidentado.

A matéria, data venia foge aos alcances do dissídio coletivo, justificando-se talvez a sua apreciação no âmbito do legislativo - Nego provimento (Processo TST-RO-DC-323/78 - Ac.TP-101/80 - Relator - Ministro NELSON TAPAJÓS, julgado em 12.02.1980, in obra citada, volume X, pág. 238, sem os realces.)

Diante da torrencial jurisprudência, que repele o acolhimento à estabilidade provisória do acidentado, confiam os Recorrentes na reforma do v. acórdão do Egrégio Tribunal "aquò", excluindo-se a cláusula

X

X

X

x

X

X

X

X

X

x

x

x

X

X

X

x

X

X
 CERTIFIED COPY
 reproduction
 no foi
 06 DEZ 1964
 3

EMBRANCO

P) CONTRIBUIÇÃO SOCIAL MENSAL.

O Egrégio TRT da 6a. Região deferiu a cláusula em epígrafe, contrariando, frontalmente, disposição legal expressa, "concessa vênia".

A-redação resultante inverteu, flagrantemente, as disposições contidas no Artigo 545 da CLT, que condiciona o desconto em folha de pagamento dos trabalhadores, em favor dos sindicatos, desde que por eles (trabalhadores) expressamente autorizado. O Egrégio TRT, invertendo a determinação legal, condenando no desconto, e, facultando ao trabalhador suspender ou eliminá-lo. Aliás, o próprio Regional é que veio a autorizar o desconto, quando a autorização somente poderá ser concedida pelo trabalhador.

Quanto à matéria, convém lembrar o posicionamento do inexcedível juslaboralista COQUEIJO COSTA, Ministro dessa Colenda Corte, em trabalho publicado na Revista LTr 46-4/392 (Abril/82):

"Não há legislação reconhecendo poder normativo aos Tribunais de Trabalho para criar modalidade de desconto salarial não prevista em lei (CLT, Art. 462), como é a contribuição pró-sindicato fixada na sentença coletiva.

Tampouco nenhuma lei confere competência Justiça do Trabalho para julgar dissídio individual entre um Sindicato, como parte, e uma empresa, como litigante "ex-adversa".

(sem os grifos).

A autorização, pois, somente poderá ser outorgada pelo trabalhador, beneficiário do salário, e, jamais, pelo Poder Judiciário.

Eis o que estabelece a lei ordinária:

"Art. 545 - Os empregadores ficam obrigados descontar na folha de pagamento dos seus empregados, desde que por eles devidamente autorizados, as contribuições devidas ao Sindicato, quando por este notificados, salvo a contribuição sindical, cujo desconto independe dessas formalidades". (destaques dos Recorrentes).

EMBRANCJ

A regra preconizada no Artigo 545 da CLT, portanto, é a de que o trabalhador, associado do Sindicato, e só esse, é lógico -pois a sindicalização é livre no Brasil, poderá autorizar o desconto da contribuição social em folha. E tal autorização há de ser expressa e individual.

Não se pode pretender que a aprovação da reivindicação pelas respectivas Assembléias tenha suprido a exigência contida no Artigo 545 porque:

- a) a faculdade de autorizar o desconto é individual e intransferível, como já foi dito;
- b) apesar do quorum suficiente da Assembléia, não se comprova que a qualquer delas tenha comparecido a totalidade dos associados do Sindicato nem quais os associados que comparecera o que vale dizer que inexiste expressa e individual autorização dos ausentes.

Além desse óbice legal, o deferimento da reivindicação cria um encargo praticamente impossível de ser cumprido pelas categorias econômicas, que teriam de verificar, mês a mês, quais os seus trabalhadores associados ao Sindicato; quais os que ingressaram nos quadros do Sindicato naquele mês; quais os que se retiraram dos quadros sociais e cada mês. Considerando, ainda, a rotatividade peculiar à categoria, teria o empregador que averiguar a qual Sindicato seria associado cada trabalhador. Acresça-se a essa impossibilidade prática a sobrecarga do desconto, da guarda dos valores, das confecções das relações e recolhimento às entidades classistas, o que torna inexecutável a pretensão

Portanto, por afrontar expressa determinação legal e contrária jurisprudência predominante desse Colendo Pretório, deve ser modificada a redação da cláusula, adequando-a às disposições contidas no artigo 545 da CLT.

./..

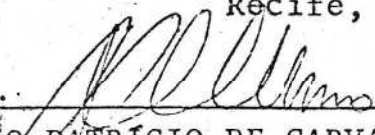
10 DE DEZ 1961
Carlos Alberto Ribeiro Roma
Meneel Rodrigues de Araújo
SUBSTITUTOS
A CUSTA TAP.

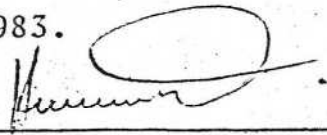
EMBRANCO

CONCLUSÃO

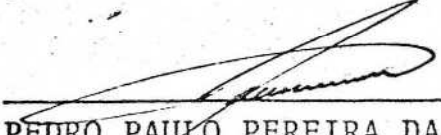
À vista do exposto, pedem e esperam os Recorrentes sejam acolhidas as razões acima, com a pretendida reforma do julgado regional, pelo restabelecimento do Direito e da Justiça!

Recife, 13 de outubro de 1983.

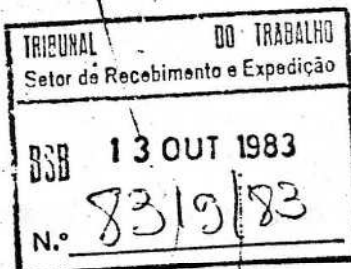

JOSÉ OTÁVIO PATRÍCIO DE CARVALHO
OAB-PE 3.549


HORÁCIO JOSÉ CARLOS DE MEIRA
CA. OAB-PE 4.281


MARCOS DE ALMEIDA CARDOSO
OAB-PE 2.057


PEDRO PAULO PEREIRA DA NÓBREGA
GA. OAB-PE 3.113

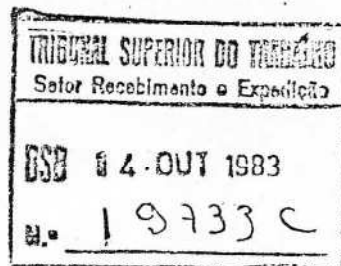

MARCELO ANTONIO BRANDÃO LOPES
OAB-PE 3.606



EM BRANCO

EXMO. SR. DR. PRESIDENTE DO COLENDO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

Doc. 02



REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO NOS AUTOS DO PROCESSO TRT-6a. REGIÃO - DC-36/83.

SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR, NO ESTADO DE PERNAMBUCO, e SINDICATO DOS CULTIVADORES DE CANA-DE-AÇÚCAR, NO ESTADO DE PERNAMBUCO, através de seus patronos adiante firmados, nos autos do Processo de dissídio coletivo nº TRT da 6a. Região DC-36/83, sendo suscitados a FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA AGRICULTURA DO ESTADO DE PERNAMBUCO e OUTROS, vêm, na forma do artigo 6º, § 1º da Lei 4725/65, com as alterações da Lei 4903/65, e art. 186 do Regimento Interno desse Colendo Tribunal, requerer a V.Exa. a concessão de efeito suspensivo ao RECURSO ORDINÁRIO que interpuseram contra a sentença normativa proferida pelo Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 6a. Região, consoante as razões que passam a aduzir, e nos itens adiante indicados:

I - A respeitável sentença coletiva sub recursum deferiu à categoria profissional dos recorridos, total ou parcialmente diversas das reivindicações pleiteadas, conforme se lê da cópia do acórdão do E. TRT da 6a. Região anexa, ensejando a interposição de Recurso Ordinário.

O Recurso Ordinário, no processo de dissídio coletivo, não tem efeito suspensivo, como sucede nos dissídios individuais, tornando-se de logo exigível a sentença normativa.

Em face disto, se esse efeito de suspensão, que ora se busca em relação a alguns itens, não for de logo obtido, elevados ônus j

Cartório João Rêgo
Rua do Imperador Pedro II, 55
Cidade, PE
Data: 04 de Outubro de 1983
O SRTO TABELÃO Nº 177
04 DEZ 1983
Carlos Alberto Tabela Romo
Márcio Rodrigues de Araújo
SUBSTITUTOS
CUSTA TAC, 100,00 "R" e "R"

EMBRANCJ

terão ocorrido para a categoria patronal se o Apelo Ordinário for depois provido, com reforma da decisão do E. Regional.

Justifica-se, pois, plenamente, este requerimento, que a classe empregadora espera ver deferido, para o maior prestígio do Direito e da Justiça.

A) FIXAÇÃO DE PISO SALARIAL E REAJUSTE DE 100% DO INPC -VIOLAÇÃO DO ART. 2º DA LEI 6.708/79 cf. REDAÇÃO DADA PELO DECRETO LEI 2.045/83.

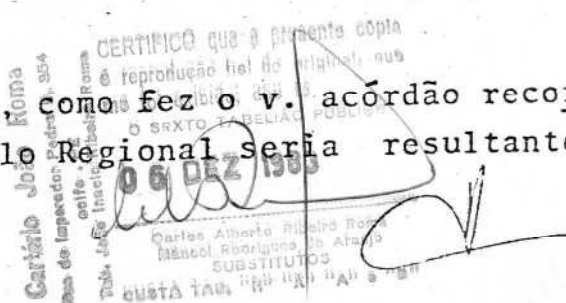
Consoante bem aclarado nas razões do Recurso Ordinário, o 6º TRT na decisão recorrida, fixou para os trabalhadores rurais canavieiros de Pernambuco, um piso salarial de Cr\$.65.406,16 mensais, fazendo-o ilegalmente, porque:

- 1º - a concessão de salário profissional, ou salário-mínimo de determinada categoria profissional, não pode ser imposto por sentença normativa, porquanto, constituindo reserva legal, sua imposição só da lei pode resultar;
- 2º - na sua quantificação, o Sexto Regional aplicou o generoso percentual de 62,4%, isto é: o INPC integral (1.0) do mês de outubro de 1983, ao invés de 49,92% - 80% do INPC, como ordena o Art. 2º da Lei 6.708/79 cf. redação dada pelo Decreto Lei 2.045/83, em plena vigência por ocasião do julgamento do dissídio.

As razões de recurso transcrevem decisão da Corte Suprema, em voto do Min. Antônio Neder, no RE 77.538, pela impossibilidade de fixar o Judiciário Trabalhista, sem ofensa à Constituição, salário mínimo profissional ou piso salarial.

No mesmo sentido tem também entendido esse Colendo TST, consoante arestos nos processos RO-DC-326/78, Acórdão TP nº 2.943/78, de 13.12.78; RO-DC-263/77, Acórdão TP nº 2.467/77; RO-DC-439/77, Acórdão TP nº 247/79, de 12.03.79, todos igualmente transcritos no apelo ordinário.

E não se argumente, datíssima venia, como fez o v. acórdão recorrido, que o piso salarial estabelecido pelo Regional seria resultante



EMBRANCO

da correção de piso fixado no dissídio do ano antecedente, 1982, com as duas correções semestrais - a de 6 meses e a dos 12 meses (esta última, como afirmado, em desacordo com o Art. 2º da Lei 6.708/79 - "100% do INPC").

Como cláusula dissidial, o piso anterior -ainda não transitado em julgado, porquanto dele pender recurso ordinário, saliente-se - tinha duração certa, de 12 meses, finda a qual torna-se extinto.

Merece transcrever, por oportuno, decisões desse colendo TST
respeito:

"Recurso ordinário provido para ser excluída a decisão a cláusula que fixa salário profissional. Meu entendimento - que tem base, inclusive, em decisões do Colendo Supremo Tribunal Federal é no sentido de que o salário profissional não pode ser fixado pelos tribunais trabalhistas, porque excede da competência normativa traçada pela Constituição da República pelas leis ordinárias correlatas. Não colhe "in casu", o argumento de que na decisão revisanda, existia cláusula estipulando salário profissional. Tal não ocorre... (Proc. RO-DC 439/77 - Rel. Min. MOZART V. RUSSOMANO, DO de 02.04.79, p.2505).

"Salário mínimo de ingresso - A Federação re
corrente pretende eliminar a redação adotada
pela decisão recorrida por não acolher os va
lores pretendidos, alegando que as condições
preexistentes devem ser resguardadas. Não lh
assiste razão. A preexistência não gera qual
quer direito adquirido. Este tem caráter ind
vidual e não coletivo. Não existe direito ad
quirido de categoria profissional. Os que fo
ram beneficiados por dissídios anteriores tê
seus direitos assegurados, que não foram alt
rados para pior por este. Não há obrigação l
gal de manutenção das condições antes vigora
tes, para os novos admitidos. O salário de m

ênção das condições antes vigora
novos admitidos. O salário de m

06 DEZ 1983

Carlos Alberto Ribeiro Romão
Márcio Rodrigues de Araújo
SUBSTITUOS

GUSTA FAD. "N" "K" "A" e "B"

EMBRANCO

nimo de ingresso tem sido refutado por esse TST, e declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal. Nego provimento." (Proc. RO-DC-311/82 - Rel. Min. MARCELO PIMENTEL - decisão proferida em 16.06.83 - DJU de 30.08.83 p. 12.917 - ac. TP nº 1.858/83).

"Piso salarial. Novo ou velho como cláusula de dissídio sendo preexistente ou não, a inconstitucionalidade não desaparece pelo tempo, uso ou costume." (Ac. proferido em 26.02.80, no Proc. RO-DC-631/79, Rel. Min. MARCELO PIMENTEL - DJU de 25.04.80 - Revista TST - ano 1980 p. 149).

Vale salientar, enfim, que o Supremo Tribunal Federal repele o piso de salários mesmo em ajuste entre categoria obreira e patronal, por se tratar de estipulação contrária à lei:

"Estabelecida, por acordo coletivo dos Sindicatos patronais e de empregados, a cláusula de piso salarial, que diz respeito à área reservada ao legislador, deve ser cancelada pela Justiça do Trabalho, no juízo de homologação ou no de recurso". (Acórdão da 2ª Turma, no Ag. Reg. RJ nº 87.570-1, de 14.05.82, Rel. MIRACIO MIRANDA, in DJU de 04.06.82, p. 5.461).

Foi ressaltado pelo recurso, também, que apesar do preço uniforme da cana-de-açúcar para toda a região norte-nordeste, a produção pernambucana é a única para qual se estipula piso remuneratório, inexistente nos demais Estados, onde os ganhos do empregado rural da cana são fixados à base do mínimo oficial.

Registre-se, finalmente, que, na quantificação desse piso, o 6º TRT não levou em consideração o disposto no Art. 2º da Lei 6.708/79, com a redação dada pelo vigente Decreto Lei nº 2.045/83, segundo o qual:

"A correção efetuar-se-á multiplicando-se o montante do salário ajustado por um fator correspondente a 0,8 da variação semestral do Índice de Preços do Consumidor (IPC)." (Lei nº 6.708/79, Art. 2º, parágrafo 1º).

CERTIFICADO que a presente cópia é reprodução fiel do original, que me foi entregue pelo Sr. CARLOS ALBERTO ROCHA, Substituto do Sr. CARLOS ALBERTO ROCHA, em 06/06/83.

Cartório João Rocha
Rua do Imperador nº 954
Fam. João Rocha
06/06/83
CARLOS ALBERTO ROCHA
Substituto do Sr. CARLOS ALBERTO ROCHA
GUSTAVO TAV. "A" e "B"

EMBRANCO

dice Nacional de Preços ao Consumidor".

Na verdade, o valor atribuído ao piso salarial (Cr\$ 65.406,16), como explicado na sentença normativa de fls., foi decorrente da aplicação do percentual de 62,4% (1.0 do INPC do mês de outubro/83) ao invés de 49,92% (80% do INPC) que é o correto.

Houve, portanto, violação ao Art. 2º da Lei 6.708/79, bem assim de dispositivo Constitucional: Art. 55, § 1º, já que, até esta data, não consta declaração de inconstitucionalidade do Decreto Lei 2.045/83 de modo que ele está em plena vigência.

A permanecer tal percentual de reajuste - 62,4%, generosamente concedido pelo 6º Regional, sem uma correspondente resposta tarifária a cobrir os seus custos decorrentes do aumento salarial decretado pelo Judiciário, sem dúvida que as empresas integrantes das categorias econômicas envolvidas neste dissídio, certamente estarão, em futuro bem próximo, no mesmo caminho a que ora percorrem as Usinas São João e Santa Terezinha, do Grupo Hermínio Ometto, de São Paulo, isto é: estarão brevemente, em regime de pré-falência.

O deferimento do efeito suspensivo da cláusula de sentença normativa que fixa piso salarial é uma prática nesse Colendo TST, consolidada pela publicação diária de despachos nesse sentido no DJU.

Aguardam os requerentes, portanto, seja extendida essa prática também ao recurso que interpuseram.

B) TABELA DE TAREFAS PARA REGIME DE PRODUÇÃO.

A CLT fixa a jornada normal diária para o labor da categoria profissional recorrida em 8 horas.

A estipulação de outra condição de trabalho, mediante tarefas de produção fixadas em sentença, sem acordo das partes, escapa, concessão, à competência da Justiça do Trabalho.

Ainda mais quando, ainda sem consenso das partes e sem fundamento consistente na instrução do feito, modificou tabela de tarefas que aprovara no dissídio anterior, a qual se encontra "sub judice".

Pleiteiam os requerentes, pois, seja estendido o efeito suspensivo à cláusula da tabela de tarefas, em seu todo.

ROMA
106 DEZ 1983
CARLOS ALBERTO RIBEIRO ROMA
MENEZES RODRIGUES DE ARAÚJO
SUBSTITUTO

EMBRALCO

119
w

C) CONCESSÃO COMPULSÓRIA DE SÍTIO.

Os órgãos profissionais invocaram a existência da Lei 6.969/44, do Decreto nº 57.020/65, e do Ato nº 18/68, do I.A.A., como reguladores da matéria, dispondo sobre concessão compulsória, por parte do empregador rural canavieiro, de uma área de terra para exploração do trabalhador rural. Tal estipulação regulamentar fere, no entanto, indiscutivelmente, o direito de propriedade assegurado no § 2º, do artigo 153, da Constituição Federal, além do art. 524 do Código Civil Brasileiro, vedando ao proprietário a faculdade de usar, gozar e dispor do bem.

O assunto vem sendo objeto de apreciação judicial. Nas razões do recurso os Requerentes transcreveram diversos arestos do Colendo TST, negando a pretensão.

O problema é afeto, em seu aspecto fático, ao Poder Público, não podendo o ônus recair sobre a classe empregadora que é, aliás, responsável pela utilização do maior contingente de mão-de-obra da Região.

Ademais, o assunto envolve discussão que escapa, datíssima vênica à competência do judiciário trabalhista.

Pleiteia-se, em face disto, o efeito suspensivo, também, relativamente a esta reivindicação.

D) SALÁRIO-DOENÇA.

A obrigação somente poderia ser imposta ao empregador por lei, face aos princípios do art. 8º, inciso XVIII, letra "c", art. 43, art. 81, inciso III, art. 142, § 1º e 165, par. único da Carta Magna.

Seu deferimento pela sentença normativa, pois, ofende à Constituição e viola a lei, como bem demonstram as razões do recurso, a que se reportam os requerentes.

Pleiteiam, ainda aqui, seja determinado o efeito suspensivo à cláusula.

E) SALÁRIO-FAMÍLIA.

Os requerentes se reportam, aqui, às razões aduzidas com o recurso ordinário, cujas cópias autenticadas se acham em anexo.

CERTIFICADO que a presente cópia é reprodução fiel do original, que me foi exibido, do f.º 11, do livro de autenticadas do Tabelião Público de São Paulo, no qual se encontra o original, assinado por mim, Tabelião Público, em 6 DEZ 1983.

Carla Maria de Almeida
Tabelião Público de São Paulo
Assinada por mim, Tabelião Público, em 6 DEZ 1983.

Carla Maria de Almeida
Tabelião Público de São Paulo
Assinada por mim, Tabelião Público, em 6 DEZ 1983.

EMBRANCO

A concessão de salário-família ao trabalhador do campo, beneficiário da previdência rural, às expensas do empregador que não tem como ressarcir-se desse dispêndio junto ao órgão previdenciário de benefícios - o INPS - constitui-se, permissa venia, em afronta à lei, e deve ter sua vigência suspensa até sua revogação, quando certamente se der provimento ao Recurso Ordinário, pena de, até então, constituir-se irremediável ônus para o empregador. Este ônus será insuportável para os pequenos fornecedores de cana que, do total dos 7.000 que constituem a classe em Pernambuco, representam mais de 6.000.

Considerando-se que a categoria profissional canavieira se compõe de mais de 250 mil empregados, no Estado, pode-se avaliar a repercussão financeira e ônus adicional nos custos da produção pernambucana.

Pedem e esperam os requerentes fiquem suspensos também os efeitos desta cláusula.

F) MULTA POR ATRASO NO PAGAMENTO DE SALÁRIO.

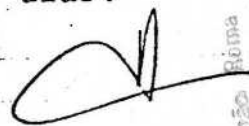
O deferimento de multa por atraso de salários não encontra respaldo legal e contraria jurisprudência unânime do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, consoante bem sabe V.Exa. e comprovam os atos jurisprudenciais transcritos nas razões do Recurso.

Outrossim, demonstraram os peticionários que já existem cominações legais a respeito.

Por corporificar reivindicação nova entre as categorias; por já haver disciplinamento legal a respeito; e por contrariar jurisprudência uniforme do Colendo TST, deve ser suspensa a cláusula, por ser de direito e de justiça.

G) PAGAMENTO TRIPLO DOS DOMINGOS TRABALHADOS.

O Egrégio Regional "o quo", concedendo o pagamento em dobro dos domingos, mais o pagamento do repouso remunerado, concedeu, em verdade, o pagamento em triplo de tais dias.



Carla Joia

Carla Joia

Carla Joia

Carla Joia

Carla Joia

Carla Joia

Carla Joia

Carla Joia

Carla Joia

Carla Joia

Carla Joia

Carla Joia

Carla Joia

Carla Joia

Carla Joia

CERTIFICADO que a presente copia é reprodução fiel do original, que foi exibido, em 10.06.1983, ao Sr. TABELÃO PUNICO.

06 DEZ 1983

Carla Alberto Ribeiro Roma
Mônica Rodrigues de Araújo
SUBSTITUTOS

QUOTA TAO: "A" "B" "C" "D" "E" "F" "G" "H" "I" "J" "K" "L" "M" "N" "O" "P" "Q" "R" "S" "T" "U" "V" "W" "X" "Y" "Z" "AA" "AB" "AC" "AD" "AE" "AF" "AG" "AH" "AI" "AJ" "AK" "AL" "AM" "AN" "AO" "AP" "AQ" "AR" "AS" "AT" "AU" "AV" "AW" "AX" "AY" "AZ" "BA" "BB" "BC" "BD" "BE" "BF" "BG" "BH" "BI" "BJ" "BK" "BL" "BM" "BN" "BO" "BP" "BQ" "BR" "BS" "BT" "BU" "BV" "BW" "BX" "BY" "BZ" "CA" "CB" "CC" "CD" "CE" "CF" "CG" "CH" "CI" "CJ" "CK" "CL" "CM" "CN" "CO" "CP" "CQ" "CR" "CS" "CT" "CU" "CV" "CW" "CX" "CY" "CZ" "DA" "DB" "DC" "DD" "DE" "DF" "DG" "DH" "DI" "DJ" "DK" "DL" "DM" "DN" "DO" "DP" "DQ" "DR" "DS" "DT" "DU" "DV" "DW" "DX" "DY" "DZ" "EA" "EB" "EC" "ED" "EE" "EF" "EG" "EH" "EI" "EJ" "EK" "EL" "EM" "EN" "EO" "EP" "EQ" "ER" "ES" "ET" "EU" "EV" "EW" "EX" "EY" "EZ" "FA" "FB" "FC" "FD" "FE" "FF" "FG" "FH" "FI" "FJ" "FK" "FL" "FM" "FN" "FO" "FP" "FQ" "FR" "FS" "FT" "FU" "FV" "FW" "FX" "FY" "FZ" "GA" "GB" "GC" "GD" "GE" "GF" "GG" "GH" "GI" "GJ" "GK" "GL" "GM" "GN" "GO" "GP" "GQ" "GR" "GS" "GT" "GU" "GV" "GW" "GX" "GY" "GZ" "HA" "HB" "HC" "HD" "HE" "HF" "HG" "HH" "HI" "HJ" "HK" "HL" "HM" "HN" "HO" "HP" "HQ" "HR" "HS" "HT" "HU" "HV" "HW" "HX" "HY" "HZ" "IA" "IB" "IC" "ID" "IE" "IF" "IG" "IH" "II" "IJ" "IK" "IL" "IM" "IN" "IO" "IP" "IQ" "IR" "IS" "IT" "IU" "IV" "IW" "IX" "IY" "IZ" "JA" "JB" "JC" "JD" "JE" "JF" "JG" "JH" "JI" "JJ" "JK" "JL" "JM" "JN" "JO" "JP" "JQ" "JR" "JS" "JT" "JU" "JV" "JW" "JX" "JY" "JZ" "KA" "KB" "KC" "KD" "KE" "KF" "KG" "KH" "KI" "KJ" "KK" "KL" "KM" "KN" "KO" "KP" "KQ" "KR" "KS" "KT" "KU" "KV" "KW" "KX" "KY" "KZ" "LA" "LB" "LC" "LD" "LE" "LF" "LG" "LH" "LI" "LJ" "LK" "LL" "LM" "LN" "LO" "LP" "LQ" "LR" "LS" "LT" "LU" "LV" "LW" "LX" "LY" "LZ" "MA" "MB" "MC" "MD" "ME" "MF" "MG" "MH" "MI" "MJ" "MK" "ML" "MM" "MN" "MO" "MP" "MQ" "MR" "MS" "MT" "MU" "MV" "MW" "MX" "MY" "MZ" "NA" "NB" "NC" "ND" "NE" "NF" "NG" "NH" "NI" "NJ" "NK" "NL" "NM" "NN" "NO" "NP" "NQ" "NR" "NS" "NT" "NU" "NV" "NW" "NX" "NY" "NZ" "OA" "OB" "OC" "OD" "OE" "OF" "OG" "OH" "OI" "OJ" "OK" "OL" "OM" "ON" "OO" "OP" "OQ" "OR" "OS" "OT" "OU" "OV" "OW" "OX" "OY" "OZ" "PA" "PB" "PC" "PD" "PE" "PF" "PG" "PH" "PI" "PJ" "PK" "PL" "PM" "PN" "PO" "PP" "PQ" "PR" "PS" "PT" "PU" "PV" "PW" "PX" "PY" "PZ" "QA" "QB" "QC" "QD" "QE" "QF" "QG" "QH" "QI" "QJ" "QK" "QL" "QM" "QN" "QO" "QP" "QQ" "QR" "QS" "QT" "QU" "QV" "QW" "QX" "QY" "QZ" "RA" "RB" "RC" "RD" "RE" "RF" "RG" "RH" "RI" "RJ" "RK" "RL" "RM" "RN" "RO" "RP" "RQ" "RR" "RS" "RT" "RU" "RV" "RW" "RX" "RY" "RZ" "SA" "SB" "SC" "SD" "SE" "SF" "SG" "SH" "SI" "SJ" "SK" "SL" "SM" "SN" "SO" "SP" "SQ" "SR" "SS" "ST" "SU" "SV" "SW" "SX" "SY" "SZ" "TA" "TB" "TC" "TD" "TE" "TF" "TG" "TH" "TI" "TJ" "TK" "TL" "TM" "TN" "TO" "TP" "TQ" "TR" "TS" "TT" "TU" "TV" "TW" "TX" "TY" "TZ" "UA" "UB" "UC" "UD" "UE" "UF" "UG" "UH" "UI" "UJ" "UK" "UL" "UM" "UN" "UO" "UP" "UQ" "UR" "US" "UT" "UU" "UV" "UW" "UX" "UY" "UZ" "VA" "VB" "VC" "VD" "VE" "VF" "VG" "VH" "VI" "VJ" "VK" "VL" "VM" "VN" "VO" "VP" "VQ" "VR" "VS" "VT" "VU" "VV" "VW" "VX" "VY" "VZ" "WA" "WB" "WC" "WD" "WE" "WF" "WG" "WH" "WI" "WJ" "WK" "WL" "WM" "WN" "WO" "WP" "WQ" "WR" "WS" "WT" "WU" "WV" "WW" "WX" "WY" "WZ" "XA" "XB" "XC" "XD" "XE" "XF" "XG" "XH" "XI" "XJ" "XK" "XL" "XM" "XN" "XO" "XP" "XQ" "XR" "XS" "XT" "XU" "XV" "XW" "XX" "XY" "XZ" "YA" "YB" "YC" "YD" "YE" "YF" "YG" "YH" "YI" "YJ" "YK" "YL" "YM" "YN" "YO" "YP" "YQ" "YR" "YS" "YT" "YU" "YV" "YW" "YX" "YY" "YZ" "ZA" "ZB" "ZC" "ZD" "ZE" "ZF" "ZG" "ZH" "ZI" "ZJ" "ZK" "ZL" "ZM" "ZN" "ZO" "ZP" "ZQ" "ZR" "ZS" "ZT" "ZU" "ZV" "ZW" "ZX" "ZY" "ZZ"

EM BRANCO

Tal posicionamento contraria, frontalmente, as disposições das Súmulas 461, do Excelso Supremo Tribunal Federal, e 146 (ex-Prejulgado nº 18) do Colendo TST, afrontando a uniforme e pacífica jurisprudência dos Tribunais Superiores.

A suspensão da cláusula se impõe, ainda, por trazer pesado ônus à classe patronal até o julgamento de mérito da matéria. É o que esperam os requerentes, por ser de justiça.

H) REPARAÇÃO DE DANOS DECORRENTES DE ATO ILÍCITO.

O Egrégio Regional determinou que os empregadores terão de ressarcir os empregados pelas despesas de transporte quando os mesmos compareçam à Justiça do Trabalho, como parte, e a reclamação se ja procedente.

Trata-se de cláusula nova, sobre a qual inexistente posicionamento do Colendo TST.

A matéria é de natureza cível, conforme demonstraram os petionários em suas razões de recurso.

Impõe-se, pois, a suspensão da cláusula, tanto em virtude da incompetência da Justiça do Trabalho para apreciá-lo, quanto pelo pesado ônus que representaria sua imediata adoção, bem como por inexistir posicionamento firmado pela Suprema Corte Trabalhista.

I) ESTABILIDADE PROVISÓRIA DO ACIDENTADO.

O deferimento da reivindicação afronta a jurisprudência uniforme do Colendo TST, consoante demonstraram os petionários em suas razões de Recurso.

As hipóteses de estabilidade no emprego estão previstas em lei e a limitação constitucional do Poder Normativo da Justiça do Trabalho, inibe a fixação de outras hipóteses, mormente a do acidentado.

Manter-se a cláusula é criar uma verdadeira indústria de estabilidade no campo, onde 90% (noventa por cento) dos acidentes decor



EMBRANCO

rem em afastamento de 1 (um) ou 2 (dois) dias.

A suspensão da cláusula se impõe pelos aspectos apresentados.

J) CONTRIBUIÇÃO SOCIAL MENSAL.

A cláusula, como posta, deverá ser suspensa, porquanto o próprio TRT da 6ª Região autorizou o desconto ao invés de condicioná-lo à autorização dos empregados, conforme impõe o artigo 545 da CLT.

Os requerentes se reportam às suas razões de Recurso em que, exaustivamente, trataram do equívoco do Regional.

O posicionamento do Colendo TST é de conformidade com o dispositivo de lei invocado, pelo que o efeito suspensivo é uma exigência legal.

CONCLUSÃO.

Pedem e esperam os órgãos signatários o deferimento de todos os itens do presente requerimento.

Atendendo ao disposto no Art. 186 do Regime Interno dessa Excelso Corte, juntam, além de cópia autenticada dos instrumentos procuratórios, os seguintes documentos :

1. Íntegra do acórdão recorrido e da publicação de seu resumo no Diário da Justiça do Estado (em cópia autenticada);
2. Cópia autenticada da petição, razões e anexos do RO, com prova de sua interposição (protocolo e certidão);
3. Cópia autenticada da ata instrutória e sentença normativa do ano de 1982, Proc. TRT-RO-DC-nº 28/82.

Cartório João Roma
Rua de Imprensa, nº 304
Trib. João Roma
06 DEZ 1983
Carlos Alberto Ribeiro Roma
Manoel Rodrigues de Araújo
SUBSTITUTOS
CUSTA TAC. "A" e "B"

EMBRACO

116
-11-

4. Cópia autenticada dos acórdãos proferidos pelo TST no mesmo dissídio de 1982; com respectiva publicação no DJU.

Respeitosamente,

Pedem e Esperam Deferimento.

Brasília, 14 de outubro de 1983.

Mendonça
HORÁCIO MENDONÇA
OAB-PE 4281

HUGO GUEIRAS BEZERRA
OAB-DF 643

Cartório João Roma
Rua da Imperatriz Pedro II, 354
Recife - PE

Tab. João Inácio Ribeiro Roma

CERTIFICO que a presente cópia
é reprodução fiel do original, que
me foi exibido; dou fé.
O SAIXTO TADELÃO PÚBLICO

06 DEZ 1983

Carlos Alberto Ribeiro Roma
Mancel Rodrigues de Araújo
SUBSTITUTOS

CUSTA TAB. "N" "X" "A" e "B"

EMBRANCS

fissional.

SEU SALÁRIO PERCEBIDO PELO

foi reivindicada pelo Suscitante petita.

Não é o meio próprio para se
do do julgamento do recurso.

CESTANTE

com a jurisprudência dominante.

ALISTADO PARA O SERVIÇO MILI-

iduiu pela inconstitucionalidade

gratificação de férias em va

Os Requerentes p
curso ordinário int
so TRT-DC-36/83, no

A - FICA ASSEGUR
BRO/83), PEL
SERÁ DE Cr\$

No caso, o Tribu
duas Regiões em que
rio idêntico, não s
rial", que é inconf

No entanto, quan
INPC de outubro/83,
2.045/83, em plena

A questão da ale
creto-Lei não é mat
pecial de admissibi
festará.

Pelo exposto, co
juste concedido no
defiro o efeito sus

B - TABELA DE TA



de Gadelha '
e recorrido '
Rio Grande do

Siderúrgica '
os Trabalhado-
Selva.

emar Tavares
cido KRUPP-In-
da Silva.

inas Mecânica '
do Edson Azeve

Caram - Cons
mento Ltda.Dr.
ércio Lima Cos

cto Pereira da
o Brasileiro '

n.

EMERGANT
Advogado:
EMBARGADO
Advogado:

artigo 9º
nº 7.033/
lia, 17 d
tro Relat

TRIGÉSIM

RELATOR

TIN

RR-1947/

四

十二

白



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

ATA DE INSTRUÇÃO E CONCILIAÇÃO DO
DISSÍDIO COLETIVO Nº TRT-41/83, EM
QUE SÃO PARTES: SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS INDS. DE OLARIA, CIMENTO E SEUS PRODUTOS: CAL, GESSO, LADRILHOS E CERÂMICA PARA CONSTRUÇÃO NO ESTADO DE PERNAMBUCO (Suscitantes) e SINDICATO DAS INDUSTRIAS DE OLARIA, CAL, GESSO, LADRILHOS E HIDRÁULICOS NO ESTADO DE PERNAMBUCO E SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CERÂMICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO (Suscitados).

Aos nove dias do mês de dezembro de 1983 (um mil novecentos e oitenta e três), às 15 horas, na Sala de Sessões do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, presentes o Exmo. Sr. Juiz Presidente do Tribunal, Dr. José T. de Sã Pereira e a Procuradora Regional do Trabalho, representado pela Dra. Maria Thereza de Lafayette de A. Bitu, compareceram o Dr. Berilo de Souza Albuquerque acompanhado do advogado Dr. Heriberto Guedes Carneiro, representando o sindicato suscitante e o Dr. Sylvio Augusto C. de Rangel Moreira, advogado dos sindicatos suscitados. Em seguida, o sr. Juiz Presidente deu a palavra ao advogado dos suscitante que declarou aos documentos juntos pelos suscitados, que se refere a concessão de uma liminar de suspensão dos efeitos do dissídio, mas que na realidade, essa suspensão por sua vez foi cancelada em parte. Declarando as partes que nenhuma prova tinham a fazer, foi-lhes dada a palavra para razões finais, tendo o suscitante dito que juntava memorial em 3 laudas datilografadas. Com a palavra o suscitado para o mesmo fim disse que mantinha os termos da defesa e do memo digo da defesa original e do memorial de folhas, nada mais tendo a aduzir. Recusada nova proposta de conciliação, determinou o sr. Juiz Presidente a remessa dos presentes autos com a maior brevidade possível à Procuradoria Regional do Trabalho, afim da mesma emitir seu parecer, e proceder como entender acertado. Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a audiência da qual, para constar, foi lavrada a presente ata que vai assinada pelo srnhor Juiz Presidente, pela Sra. Procuradora

EM BRANCO

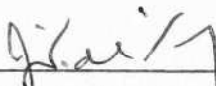


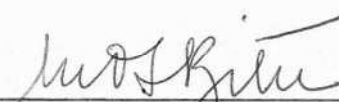
DC-41/83

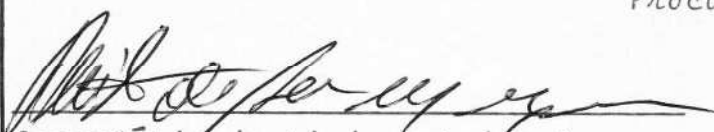
120
mm

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

digo Procuradora Regional, pelos suscitantes, pelos lsuscitados
e por mim, secretária, que lavrei.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.

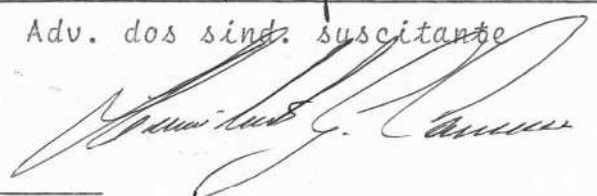

Juiz Presidente

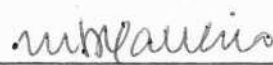

Procuradora Regional


Secretário do sind, suscitante


Adv. dos sind. suscitante


Adv. do sind. suscitado




Secretária

EM BRANCO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

Recebido nesta data

Nº 29, 12/1/83

63
M. Diretora de Serviços de Processos

REMESSA

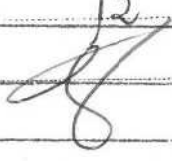
NESTA DATA FAÇO REMESSA DESTES AUTOS
À PROCURADORIA REGIONAL.

RECIFE, 13 DE 12 DE 1983

63
M. Diretora do Serviço de Processos

UNIVERSIDAD DE LA REPUBLICA
FACULTAD DE DERECHO
CARRERA DE ABOGADO
CATEDRA DE DERECHO DE PROCESO

Recibo, 13 de 12 de 1983.



Entregue, vista de o presento por el

Procurador Marcelina R. de A. Balle

Recibo, 14 de 12 de 1983.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

TRT - DC Nº 41/83

SUSCITANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE OLARIA, CIMENTO E SEUS PRODUTOS: CAL, GESSO, LADRILHOS, HIDRÁULICOS E CERÂMICA PARA CONSTRUÇÃO NO ESTADO DE PERNAMBUCO

SUSCITADO : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE OLARIA, CAL, GESSO, LADRILHOS E HIDRÁULICOS NO ESTADO DE PE. E SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CERÂMICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

PROCEDÊNCIA : RECIFE - PE

P a r e c e r

I - O Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Olaria, Cimento e seus produtos: Cal, Gesso, Ladrilhos, Hidráulicos e Cerâmica para Construção no Estado de Pernambuco! ajuizou o presente DC contra o Sindicato das Indústrias de Olaria, Cal, Gesso e Ladrilhos Hidráulicos no Estado de Pernambuco e o Sindicato das Indústrias de Cerâmica para Construção no Estado de Pernambuco.

II - As formalidades legais estão observadas.

III - Não houve conciliação.

IV - Veio o processo a esta Procuradoria.

V -

Cláusulas:

✓ 1 - Reajuste Salarial -

Esta Procuradoria assumiu o posicionamento de não oficiar por concessão ou não de reajuste salarial. É um pleito desnecessário, que resulta de imperativo legal. Ademais, o DC, por não ser instaurado com tempo suficiente, nunca é jul-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

julgado antes do início da data base do DC pertinente - o que torna sem qualquer significação o julgamento feito pelo TRT.

O reajuste salarial é decretado pelo Governo, sendo automaticamente aplicado.

Opinamos pelo indeferimento da presente cláusula.

✓ 2 - Abono Salarial -

Postulação que não tem amparo em Lei e deve ser indeferida.

✓ 3 - Reajuste Semestral de Salários -

A presente cláusula contém uma explicitação da Lei pertinente ao Reajuste Semestral. Desnecessária. Deve ser indeferida.

✓ 4 - Instituição do Salário Profissional Normativo.

Deve ser a instituição de Salário Profissional para a Categoria, a pretensão da presente cláusula.

Pleito que não deve ser totalmente procedente. Não é da competência da Justiça do Trabalho. A cláusula poderia ser deferida, parcialmente, em conformidade com a jurisprudência do Colendo TST - nos termos e critérios da Instrução Normativa nº 1/82. Mas, pelo presente parecer não vai ser deferida a cláusula que seja pertinente a salários.

Cláusula que deve ser julgada prejudicada.

✓ 5 - Reajuste Proporcional -

Não deve ser apreciado pelo TRT, conforme o nosso parecer sobre o reajuste semestral. Mas, representa o que está estabelecido na Lei. Negando a 1ª, conseqüentemente há de ser negada a 2ª.

Opinamos pelo indeferimento da presente cláusula.

✓ 6 - Compensação Salarial por Transferência -

A CLT trata da hipótese da presente cláusula, com mais explicitação e discernimento. Ademais, se o Egrégio TRT



continuar a conceder cláusulas, que quase só representam os termos legais, cada ano os dissídios coletivos vão aumentando de volume, e conterão a transcrição de toda a CLT e mais as acomodações necessárias. Cláusulas em número infinito.

Somos pelo indeferimento da solicitação.

✓ 7 - 13º Salário -

A cláusula deve ser aplicado o mesmo posicionamento exposto na anterior. Ela é desnecessária.

Devendo ser excluída ou mesmo indeferida.

✓ 8 - Comprovante de Pagamento -

Entendemos que a presente cláusula tem alcance social. O Empregado tem direito de receber os seus salários, com a especificação devida - e discriminação necessária.

Os Empregadores se insurgem quanto à obrigação de que o papel seja "timbrado". Não vislumbramos razão maior.

Opinamos pela concessão da cláusula que deve ser deferida.

✓ 9 - Empregada Gestante -

Entendemos que no tocante ao presente pleito a Empregada Gestante tem o direito que lhe dá o art. 392 da CLT.

Cláusula que deve ser indeferida.

✓ 10 - Horas Extras.

Cláusula que deve ser indeferida.

✓ 11 - Atraso no Pagamento das Verbas Rescisórias no caso de Dispensa Injusta do Empregado -

Na forma solicitada, somos pelo indeferimento, ademais, trata-se de penalidade que não é prevista em lei - que para o caso concreto, dispõe peculiarmente.

✓ 12 - Aviso Prévio -

O aviso prévio está disposto na CLT - e o pleito não tem amparo legal - deve ser indeferido.

✓ 13 - Jornada de Trabalho nas Atividades Insa-



Insalubres e Perigosas -

A postulação como elaborada não tem amparo legal.

Deve ser indeferida.

14 - Garantia e Estabilidade Provisória ao Acidentado -

Não existe fundamento legal no presente pleito.

Cláusula que deve ser indeferida.

✓ 15 - Abono em Dinheiro nas Férias -

Não tem fundamento legal. A CLT tem o capítulo de Férias, que abrange a sua aplicação nos casos concretos.

A cláusula deve ser indeferida.

✓ 16 - Alimentação e Refeitório -

É preciso salientar que a presente cláusula onera muito o Empregador. Não deve ser imposta. Ademais, tem regulamentação própria.

Deve ser indeferida.

✓ 17 - Equipamento de Segurança -

Repetição do espírito da Lei no sentido. Desnecessária. Mas, pode ser deferida.

✓ 18 - Atestados Médicos -

Como solicitada não deve ser concedida.

O Egrégio TRT tem deferido a cláusula presente em outros termos. Somos pelo deferimento da cláusula, assim: "Em vista do afastamento por doença e para assegurar o pagamento dos dias deste afastamento, o Empregado deve apresentar atestado médico comprobatório fornecido por médico da instituição de Previdência Social a que estiver filiado, e na falta deste, sucessivamente, por qualquer dos médicos referidos no § 2º do art. 6º da Lei 605/49, contendo indicação do diagnóstico codificado".

✓ 19 - Empregado Estudante -

O abono de faltas ao Empregado Estudante tem



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

sido declarado inconstitucional pelo Colendo Supremo Tribunal Federal.

Cláusula que deve ser indeferida.

✓ 20 - Contribuição Social Mensal -

O pleito conta com apoio de jurisprudência a respeito. O nosso TRT tem deferido a cláusula nos termos solicitados.

É certo que na forma do disposto no art. 545 da CLT, o desconto para as entidades sindicais, com exclusão da contribuição sindical, necessita de expressa autorização do empregado. Mas, estamos admitindo a presente cláusula. Só onera o empregado associado e enquanto ele quiser, tendo sido autorizada pela Assembléia Geral da Categoria.

O nosso parecer é pelo deferimento.

✓ 21 - Taxa Assistencial -

Aceitamos a cláusula como pleiteada. Existe prazo para protesto do Empregado que não concordar com o desconto.

✓ Deve ser deferida.

✓ 22 - Multa por Infração -

A presente cláusula deve ser deferida, em parte, nos termos já concedidos pelo Egrégio TRT em outros dissídios coletivos:

"Nos casos de descumprimento de cláusula deste DC por parte dos Empregadores e relativa exclusivamente a obrigações de fazer, será aplicada uma multa equivalente a 1/2 (meio) valor de referência vigente na Região, a qual reverterá em favor do empregado".

✓ 23 - O presente DC deve vigor de 1º de novembro de 1983 a 31 de outubro de 1984.

É o parecer.

Recife, 21 de dezembro de 1983

Maria Theresinha Lacerda de A. Ritu
Maria Theresinha Lacerda de A. Ritu

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Procuradoria Regional do Trabalho - 1ª Região

Processo nº 1.000.000.000/2012

Recurso nº 1.000.000.000/2012

Remito-se ao

Releitor, 28. 12. 83

5



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

Devolvidos, nesta data, pela Procuradoria, faço os presentes
autos conclusos ao exmo. sr. juiz - presidente.

Recife, 28 DEZ 1983

diretor - geral da Secretaria

A distribuição

Recife, 28 DEZ 1983

presidente

Sorteado relator o sr. juiz **JUIZ JOSÉ AJUR CABA**

Revisor o sr. juiz **JUIZ JOSÉ GONDIM FILHO**

Nesta data, recebi os presen-
tes autos do Serviço de Processos.

Recife, 10/01/84

Valéria Baracho

Valéria Baracho
Assessora

Recife, 09 JAN 1984

presidente

Visto, ao sr. revisor.

Recife, 06/03/84

relator

Visto, à Secretaria.

Recife, / /

revisor

Em pauta.

Recife, / /

presidente

Recebidos neste dia.

Re 7.102.84

Diretor do Serviço de Processos

CONCLUSÃO

NESTA DATA, FAÇO ESTES AUTOS CONCLUSOS

AO EXMO. SR. JUIZ Clóvis Conis

Subst: legal

Recife,

8 FEV 1984

Diretora do Serviço de Processos

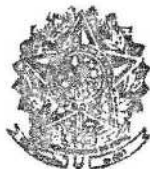
Viso, à Secretaria

Recife,

16 02 84
Norma Lúcia Sales

REVISOR

20 FEV 1984



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. N.º TRT-DC-41/83

CERTIFICO que, em sessão ordinária hoje
realizada, sob a presidência do exmo. sr. juiz Sá Pereira
..... com a presença do representante da Procuradoria
Regional do Trabalho da Sexta Região e dos exmos. srs. juízes José Ajuricaba (Re-
lator), Clóvis Corrêa (Revisor), Clóvis Valença, Luiz Generoso, Henrique Mesquita, Benedito Arcanjo
..... resolveu o Tribunal
Pleno do TRT, por unanimidade, adiar o presente julgamento por
falta de "quorum".

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, 08 de 03 de 1984.

Secretário do Tribunal Pleno

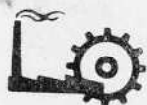
JUNTADA

NESTA DATA CO JUNTADA ESTES AUTOS
D o Processo nº 922-2210/64

RECIFE 21 DE Março DE 1964

Guilherme Carlos da Rocha Lima
Secretário do Tribunal
Tribunal Regional

4



Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Olaria, Cimento e seus Produtos: Cal, Gesso, Ladrilhos, Hidráulicos e Cerâmica para Construção no Estado de Pernambuco

RUA DO LIMA, 108 — FONE : 222-5597 — SANTO AMARO — RECIFE - PE. - C.G.C. 08.174.377/0001-79

SÉDE PRÓPRIA

FUNDADO EM 10 DE OUTUBRO DE 1937 RECONHECIDO PELO MINISTERIO DO TRABALHO INDUSTRIA E COMÉRCIO DE ACORDO COM O DEC. 24694 DE 12 DE JULHO DE 1934 RECONHECIDO EM 10 DE ABRIL DE 1942 (MTIC) 9.918 - 42

ENDEREÇO TELEGRÁFICO : SINRAMICA

EXMO.SR.DR.JUIZ JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA,RELATOR DO PROCESSO
TRT-6a -DC-41/83

JUSTIÇA DO TRABALHO
T.R.T. - 6ª REGIÃO

15 MAR 14 09 28 0023

LIVRO DE FOLHAS
PROTOCOLO GERAL

P. F. F. F. F.
E. 20/03/84
V. F.

O SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE OLARIA, CIMENTO E SEUS PRODUTOS: CAL, GÊSSO, LADRILHOS, HIDRÁULICOS E CERÂMICA PARA CONSTRUÇÃO NO ESTADO DE PERNAMBUCO, nos autos do Dissídio Coletivo em que são Suscitados o Sindicato das Indústrias de Olaria, Cal, GêssO, Ladrilhos e Hidráulicos no Estado de Pernambuco e o Sindicato das Indústrias de Cerâmica para Construção no Estado de Pernambuco, Processo nº TRT-6a-DC-41/83, vem por seu advogado, abaixo-assinado, expor e requerer o que segue:

1.- Que, em data de 08 de março de 1984, o Requerente examinando os autos do processo em tela, na sala das sessões do Tribunal Pleno, verificou que o memorial de suas Razões-Finais não estava incluso na citada peça processual;

2.- Que, consta da Ata da Sessão de Instrução e Conciliação, realizada em 09 de dezembro de 1983, às folhas 117, que o Suscitante juntava memorial em 3(três) laudas datilografadas, contendo suas Razões-Finais;

3.- Ante o exposto, requer:

a)- Seja procedida a retificação do número de laudas datilografadas, na Ata citada no item 2 desta petição, de 03 (três) para 06(Seis) laudas datilografadas;

b)- A inclusão da cópia de suas Razões-Finais, devidamente subscritas pelo Requerente, em 06(seis) laudas datilografadas, em anexo.

126



136

**Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Olaria, Cimento e seus Produtos: Cal, Gesso,
Ladrilhos, Hidráulicos e Cerâmica para Construção no Estado de Pernambuco**
RUA DO LIMA, 108 — FONE : 222-5597 — SANTO AMARO — RECIFE - PE. - C.G.C. 08.174.377/0001-79

SÉDE PRÓPRIA

FUNDADO EM 10 DE OUTUBRO DE 1937 RECONHECIDO PELO MINISTERIO DO TRABALHO INDUSTRIA E COMÉRCIO
DE ACORDO COM O DEC. 24694 DE 12 DE JULHO DE 1934 RECONHECIDO EM 10 DE ABRIL DE 1942 (MTIC) 9.918 - 42
ENDEREÇO TELEGRÁFICO : SINRAMICA

-02-

Diante disso,espera o Requerente seja exarado o
despacho saneador,para ser feito a costumeira e esperada JUSTIÇA.

Recife, 08 de março de 1984

HERIBERTO GUEDES CARNEIRO

O.A.B.5753-PE

CIC-022.234.304- 49

17



SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE OLARIA,
CIMENTO E SEUS PRODUTOS: CAL, GESSO, LADRILHOS, HIDRÁULICOS
E CERÂMICA PARA CONSTRUÇÃO, NO ESTADO DE PERNAMBUCO

Rua do Lima, 108 — Fone: 222.5597 — SANTO AMARU — RECIFE - PE.

C.G.C 11.010.378/0001-92

SÉDE PRÓPRIA

FUNDADO EM 10 DE OUTUBRO DE 1937 RECONHECIDO PELO MINISTÉRIO DO TRABALHO INDUSTRIA E COMÉRCIO
DE ACORDO COM O DECRETO 24094 DE 12 DE JULHO DE 1934 RECONHECIDO EM 10 DE ABRIL DE 1942 (MTC) 9 915 - 42

ENDEREÇO TELEGRÁFICO: SINRAMICA

EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO, D
SEXTA REGIÃO.

PROCESSO Nº TRT-DC-41/83

RAZÕES-FINAIS

O SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE OLARIA, CIMENTO E SEUS PRODUTOS: CAL, GESSO, LADRILHOS, HIDRÁULICOS E CERÂMICA PARA CONSTRUÇÃO, NO ESTADO DE PERNAMBUCO, nos autos de Dissídio Coletivo em que são Suscitados: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE OLARIA, CAL, GESSO E LADRILHOS HIDRÁULICOS NO ESTADO DE PERNAMBUCO SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CERÂMICA PARA CONSTRUÇÃO NO ESTADO DE PERNAMBUCO, Processo nº-TRT-DC-41/83, vem, por seu advogado abaixo-assinado, apresentar suas **RAZÕES-FINAIS**, em memorial, ratificando peça vestibular, contrapondo-se à Contestação e requerendo, pelos motivos de fato e de direito transcritos a seguir:

I - DAS CONSIDERAÇÕES DA CONTESTAÇÃO

Os Suscitados por seus Patronos, ^{Tecem} desenvolvem brilhante trabalho, desenvolvendo a tese da incapacidade econômico-financeira da categoria que integra essa atividade, mas, sem estudos econômicos ou mesmo argumentos sólidos que conduzam ao convencimento de suas Razões, daí não merecer desse Egrégio Tribunal acolhimento, mesmo porque, o Decreto-Lei nº2.065/83, determina que em tais casos, as empresas terão que provar sua incapacidade econômica, em Ação de Cumprimento, Art. nº36 e Parágrafo Único.

Ainda, ao final de suas CONSIDERAÇÕES, reconhece, até como uma imposição de justiça, o deferimento das vantagens já acordadas na Convenção Coletiva 82/83, folhas 19/21, dos autos e inclusas na petição inicial dos autos.



132

II - DAS IMPUGNAÇÕES AS REIVINDICAÇÕES.

Falece a Contestação, pois que, apesar de sua inteligência, não interpreta o real poder normativo da Justiça do Trabalho.

Assim, as reivindicações estão no âmbito do poder normativo da Justiça do Trabalho, como ensina Amauri Mascaro do Nascimento, em Curso de Direito Processual do Trabalho, edição de 1980, às páginas 311/3 para não citar outros autores:

"§ 2º O âmbito do poder normativo

Ideal seria uma regulamentação legal e minuciosa, mostrando os limites do poder normativo da Justiça do Trabalho, em consonância com o mandamento constitucional.

Porém, essa legislação não existe, daí seguindo-se que é amplo o poder normativo dos órgãos jurisdicionais trabalhistas, enquanto a lei ordinária não o limitar. A única limitação decorre da Lei nº 6.708, de 30 de outubro de 1979, que revogou a Lei nº 6.147, de 29 de novembro de 1974. Dispõe que os reajustes salariais coletivos semestrais resultarão de automática aplicação do INPC - Índice Nacional de Preços ao Consumidor. Não pode, assim, a Justiça do Trabalho, decidir a matéria. Pode, no entanto, conhecer as controvérsias sobre aumento anual coletivo de salário baseado no aumento da produtividade da categoria ou da empresa.

Quanto à matéria não salarial, duas teses antagônicas são encontradas, a primeira atribuindo às regulamentações coletivas o caráter de sucedâneo das convenções coletivas frustradas e, em consequência, meio hábil para a estipulação de toda e qualquer condição de trabalho, como férias, duração da jornada de trabalho, repouso, etc. A segunda, restritiva, sustentando que a matéria a ser regulamentada é apenas salário. É evidente que não há qualquer base para esta segunda orientação, pois da lei não resulta qualquer limitação à liberdade de estipulação de condições de trabalho em geral através de regulamentações coletivas jurisdicionais. Argumentar-se-á que essas normas e condições de trabalho, para serem objeto de regulamentações jurisdicionais, dependem de prévia autorização de lei. É certo que esse é o princípio da nossa Constituição, dependendo, no entanto,

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE OLARIA, CIMENTO E SEUS PRODUTOS: CAL, GESSO, LADRILHOS, HIDRÁULICOS E CERÂMICA PARA CONSTRUÇÃO, NO ESTADO DE PERNAMBUCO

Rua do Lima, 108 — Fone: 222.5597 — Santo Amaro Recife,

C.G.C./I.O. 010.378/0001-92

SEDE PRÓPRIA

FUNDADO EM 10 DE OUTUBRO DE 1937 RECONHECIDO PELO MINISTÉRIO DO TRABALHO INDÚSTRIA E
COMÉRCIO DE ACÓRDO COM O DECRETO 24694 DE 12 DE JULHO DE 1934
RECONHECIDO EM 10 DE ABRIL DE 1942 (MTIC 9 918-42)
ENDEREÇO TELEGRÁFICO SINRAMICA



133

-3-

de regulamentação ainda não elaborada e que, quando em vigor, indicará os exatos limites do poder normativo dos órgãos judiciais trabalhistas. Inexistente essa legislação ordinária indicativa das hipóteses em que as decisões, nos dissídios coletivos, poderão estabelecer normas e condições de trabalho, fica de pé o poder normativo fundado na Constituição e sem fundamento qualquer limitação, salvo quanto à amplitude do poder de fixação de salários por força da Lei nº6.708, de 30 de outubro de 1979. ACRESCENTE-SE QUE É DA VONTADE DA LEI A ESTIPULAÇÃO DE CONDIÇÕES DE TRABALHO ATRAVÉS DOS PROCESSOS COLETIVOS COMO SE DEPREENDE DO TEXTO DO ART. 869 DA CLT: "AS DECISÕES SOBRE NOVAS CONDIÇÕES DE TRABALHO..." "

(ressalte do suscitante, e registre-se a adequação do conceito e definição do Mestre, somente, quanto à revogação da Lei nº6.708/79 pelo de nº2.065/83).

1. DO REAJUSTE SALARIAL

O reajuste salarial poderá ser negociado, apesar do princípio da automaticidade e, principalmente por sentença normativa em dissídio coletivo, vez que na conformidade da Constituição, esta previsto em Lei vide Art. 29, Decreto Lei nº2.65/83: "Verbis":

Art. 29 - Além do aumento de que trata o Artigo 28, parcela suplementar poderá ser negociada entre empregados e empregadores, por ocasião da data-base, em escala temporal ascendente, na forma de percentual que terá por limite máximo a correspondente fração decimal restante da variação anual do INPC, parcela essa condicionada ao resultado econômico-financeiro da empresa, do conjunto de empresa ou da categoria econômica.

Ainda, o art. 26, da mencionada Lei, ao final de seu Parágrafo 1º, determina:

Art. 26....

§ 1º.....se malgrado o acordo coletivo, poderá o aumento ser estabelecido por sentença normativa, que concilie os interesses em confronto."



**SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE OLARIA,
CIMENTO E SEUS PRODUTOS: CAL, GESSO, LADRILHOS, HIDRÁULICOS
E CERÂMICA PARA CONSTRUÇÃO, NO ESTADO DE PERNAMBUCO**

Rua do Lima, 108 — Fone: 222.5587 — SANTO AMARO — RECIFE - PE.

C.G.C 11.010.378/ 0001-92

SÉDE PRÓPRIA

FUNDADO EM 10 DE OUTUBRO DE 1937 RECONHECIDO PELO MINISTÉRIO DO TRABALHO INDUSTRIA E COMÉRCIO
DE ACORDO COM O DECRETO 24664 DE 12 DE JULHO DE 1924 RECONHECIDO EM 10 DE ABRIL DE 1942 (MTIC) 9 918 - 42

ENDERECO TELEGRÁFICO: SINRAMICA

-4-

Isto posto, não há como acolher a preliminar arguida, de ineptia da ação, vez que fundada juridicamente, para o que se pede anexar a página A-11, do jornal Diário de Pernambuco, edição do dia 29 de outubro de 1983, onde se transcreve o texto na íntegra do Decreto Lei nº2.065, de 26 de outubro de 1983.

Finalmente, invocam os suscitados a aplicação do percentual do aumento, a partir da data base da categoria obreira, mas, somente e somente se, quando tratar-se de AUMENTO DE SALÁRIO, previsto no Art 27, da atual Lei salarial, o reajuste com base no INPC, incide sobre o salário vigente à época do reajuste automático e não como querem entender as classes patronais suscitadas, a legislação admite, somente, em seu art. 34, a compensação, preconizada, também na Instrução Normativa nº01/82, do Eg. TST.

2. DO ABONO SALARIAL

Não há ilegalidade na pretensão, desde que prevista na Norma salarial, e não se confunda com o instituto da produtividade, pleito justo e oportuno, principalmente porque sua forma de compensação está fixada no texto do art. 34: "Os adiantamentos ou ABONOS concedidos pelo empregador serão deduzidos do aumento salarial seguinte."

Existe amparo legal, resta a normatização da Justiça do Trabalho, uma vez que incluso ao pedido inicial.

3. DO REAJUSTE SEMESTRAL DOS SALÁRIOS

Necessário se torna sua inclusão, principalmente porque, alguns grupos de empregadores insistem no critério não cumulativo dos aumentos salariais, ou seja, o reajuste do semestre seguinte, é calculado, incidindo a taxa do INPC, somente sobre o que se considerará como salário base, não submetendo ao reajuste automático, os aumentos concedidos ou conquistados no semestre anterior, logo, deve ser deferida, ainda mais, porque se admite variação da regra básica, conforme art.29.

131



C.G.C. 010.378/0001-92

SEC. E PROF. IA

FUNDADO EM 10 DE OUTUBRO DE 1937 RECONHECIDO PELO MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ACÓRDO COM O DECRETO 24664 DE 12 DE JULHO DE 1924
RECONHECIDO EM 10 DE ABRIL DE 1942 (MTIC 9918-42)
ENDEREÇO TELEGRÁFICO SINRAMICA

135

-5-

4. DA INSTITUIÇÃO DE PISO SALARIAL OU SALÁRIO PROFISSIONAL

Habilmente, se tenta transformar a natureza do pedido, o que se postula é o **SALÁRIO PROFISSIONAL NORMATIVO**.

Daí, a extenuante argumentação contestatória que, se entende por dever de ofício.

5. DO REAJUSTE PROPORCIONAL

Se esta regulamentada, não pode haver oposição, pois se estaria contrariando com seu indeferimento um dispositivo legal.

6. DA COMPENSAÇÃO SALARIAL POR TRANSFERÊNCIA

O que se pede é da mais inteira adequação a atual realidade laboral não se trata do pagamento suplementar por mudança de domicílio, previsto no art. 469, da CLT, mas da execução do trabalho fora do local do domicílio, que implica nos gravames orçamentários decorrentes das passagens de transportes e alimentação.

Veja-se, um trabalhador poderá a critério do empregador ser transferido de Jaboatão para Olinda, pois não implica necessariamente na mudança de seu domicílio, pergunta-se: E as despesas de condução e alimentação desse trabalhador, no caso deverão ser custeadas por ele?

7. DOS CRITÉRIOS DE CÁLCULO E OPORTUNIDADE DE PAGAMENTO DO 13º MÊS

O Pedido é justo e oportuno, recorde-se que pedido igual vem sendo deferido por esse Eg. TRT, a exemplo do Dissídio nº TRT-DC-36/83, dos sindicatos dos trabalhadores rurais da palha da cana de Pernambuco.

8 a 19 : DAS RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO DA PEÇA CONTESTATORIA

Não procedem as alegações, reporta-se o suscitante ao pedido inicial, vez que o reivindicado é de acolhimento pacífico nos Tribunais do Trabalho.



136

-6

20. DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL MENSAL

Adoção pacífica, também, haja vista a Clausula 259 do Dissidio Coletivo nº36/83, que concede, tendo em vista que os associados reunidos em Assembleia Geral assim impuseram, na forma do art. 513, Letra "e", da CLT.

21. DA TAXA ASSISTENCIAL - DESCONTO COMPULSORIO

É uma contradição dos Suscitados as alegações contestatorias, pois no início de suas considerações contestatorias, reconhece por Justiça que se conceda as vantagens da convenção firmada anteriormente, 82/83 onde se inclui, esse pedido, que ora se repete, logo, por ser Clausula pré-existente, há de ser deferida.

22. DA MULTA POR INFRAÇÃO DAS OBRIGAÇÕES DE FAZER

Tem sido, também, de acolhimento pacífico pelos Tribunais do Trabalho e que se reverta em favor do Suscitante.

III DOS REQUERIMENTOS DOS SUSCITADOS

Não há como compatibilizar o seu acolhimento com a aplicação da JUSTIÇA SOCIAL, pois o pleito dos trabalhadores suscitantes almeja alcançar ordenamento social trabalhista justo, respeitoso e adequado a realidade social brasileira.

Pelo exposto, requer o Suscitante a inteira procedência da Petição inicial, por ser da mais inteira JUSTIÇA.

Termos em que pede
e espera acolhimento.

Recife, 6 de dezembro de 1983

BEL. HERIBERTO GUEDES CARNEIRO-OAB.nº5753/Pe

12



139

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. N.º TRT-DC-41/83

CERTIFICO que, em sessão ordinária hoje
realizada, sob a presidência do exmo. sr. juiz Clóvis Valença

..... com a presença do representante da Procuradoria
Regional do Trabalho da Sexta Região e dos exmos. srs. juízes José Ajuricaba (Re-
lator), Clóvis Corrêa (Revisor), Gondim Filho, Francisco Fausto,
Luiz Generoso, Henrique Mesquita, Otávio Ferreira, Paulo Britto

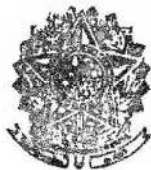
..... resolveu o Tribunal.

Pleno do TRT, julgar procedente em parte o presente dissídio a fim de que produza seus jurídicos efeitos, nas seguintes bases :
1ª reivindicação - Reajuste Salarial: por unanimidade, julgar prejudicada em face do que dispõe o Decreto-Lei 2065/83 sobre a matéria; 2ª reivindicação - Abono Salarial: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferida; 3ª reivindicação - Reajuste Semestral dos Salários: por unanimidade, julgar prejudicada em face do que foi decidido na 1ª reivindicação do suscitante; 4ª reivindicação - Instauração do Salário Profissional Normativo: por unanimidade, deferir em parte a presente reivindicação para conceder o salário normativo previsto no inciso IX da Instrução Normativa nº 1 do Colendo TST, estabelecendo que: "Na vigência da presente sentença normativa nenhum trabalhador da categoria profissional do suscitante, com exceção do menor aprendiz, poderá ser admitido por quaisquer das empresas representadas pelos suscitados com salário inferior ao mínimo regional vigente à data do ajuizamento deste dissídio, acrescido da importância que resultar do cálculo de 1/6 (um sexto) da última correção semestral, multiplicado pelo fator 1.0, mais 1/12 (um doze avos) do aumento decorrente da produtividade; 5ª reivindicação - Reajuste Proporcional: por unanimidade, deferir a presente reivindicação com a seguinte redação: "A taxa de reajustamento do salário do empregado admitido após a data-base, terá como limite o salário reajustado do exercente da mesma função, admitido até os 6 (seis) meses anteriores à data-base. Na hipótese do empregado não ter paradigma ou em se tratando de empresa constituída e em funcionamento após a data-base, será concedido um reajustamento proporcional ao tempo de serviço do empregado, ou seja, de 1/6 da taxa do reajustamento decretado por mês de

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, de de

Secretário do Tribunal



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. N.º TRT-DC-41/83

CERTIFICO que, em sessão hoje
realizada, sob a presidência do exmo. sr. juiz

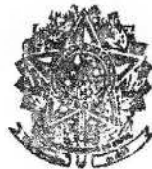
..... com a presença do representante da Procuradoria
Regional do Trabalho da Sexta Região e dos exmos. srs. juízes

..... resolveu o Tribunal,
serviço ou fração superior de 15 (quinze) dias, com adição ao sa-
lário da contratação; 6ª reivindicação - Compensação Salarial por
Transferência: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procu-
radoria Regional, indeferida; 7ª reivindicação - 13º Salário: pe-
lo voto de desempate do Senhor Juiz Presidente, acompanhando o
voto dos Juízes Gondim Filho, Paulo Britto e Otávio Ferreira, con-
siderar em parte prejudicada a presente reivindicação com exce-
ção da parte relativa à integração das horas extras, ainda que
não habituais, do 13º mês de salário, e do pagamento em junho da
1ª parcela da gratificação natalina que deferiam, contra o voto
dos Juízes Relator, Revisor e Henrique Mesquita que, de acordo
com o parecer da Procuradoria Regional, a indeferiam, vencidos,
ainda, os Juízes Francisco Fausto e Luiz Generoso; 8ª reivindica-
ção - Comprovações de pagamento: por unanimidade, deferir em par-
te a presente reivindicação, dando-lhe a seguinte redação "os em-
pregadores, no ato de pagamento de salários, fornecerão aos seus
empregados comprovantes timbrados ou datilografados, devidamente
autenticados, indicando os nomes da empresa e do empregado, a
frequência deste, as parcelas a ele pagas e a especificação dos
descontos sofridos"; 9ª reivindicação - Empregada gestante: por
maioria, deferir a presente reivindicação com a seguinte redação:
"À empregada gestante será assegurada a garantia do emprego, des-
de o momento da comprovação da gravidez e até 60 (sessenta) dias
após o término da licença prevista no art. 392 da CLT, contra o
voto; em parte, dos Juízes Revisor, Gondim Filho e Henrique Mes-
quita que apenas asseguravam à gestante a garantia ao emprego no
período da referida licença, e Francisco Fausto que assegurava es-
sa estabilidade desde o início da gravidez; 10ª reivindicação -
Horas-extras: por maioria, deferir, em parte, a presente reivin-

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, de de

Secretário do Tribunal



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.^a REGIÃO
RECIFE

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. N.º TRT-DC-41/83

CERTIFICO que, em sessão hoje
realizada, sob a presidência do exmo. sr. juiz

..... com a presença do representante da Procuradoria
Regional do Trabalho da Sexta Região e dos exmos. srs. juízes

..... resolveu o Tribunal,
dicação, dando-lhe a seguinte redação: "As empresas pagarão aos
seus empregados as horas-extras com o adicional de 25% (vinte e
cinco por cento) para as 2 (duas) primeiras e de 30% (trinta por
cento) para as restantes, de segunda a sábado, e de 25% (vinte e
cinco por cento) para as 2 (duas) primeiras, excedentes da oita-
va hora de trabalho normal, de 50% (cinquenta por cento) para as
2 (duas) subsequentes e 60% (sessenta por cento) para as restan-
tes, para o trabalho nos domingos e feriados, contra o voto do
Juiz Francisco Fausto que a deferia de acordo com o pedido; 11ª
reivindicação - Atraso no pagamento das verbas rescisórias no ca
so de dispensa injusta do empregado: por maioria, de acordo com
o parecer da Procuradoria Regional, indeferir a presente reivin-
dicação, contra o voto dos Juízes Francisco Fausto e Luiz Genero
so que a deferiam; 12ª reivindicação - Aviso-Prévio de 60 (ses-
senta) dias: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procura
doria Regional, indeferida; 13ª reivindicação - Jornada de traba
lho reduzida para 4 (quatro) horas nas atividades insalubres e
perigosas: por unanimidade, indeferida; 14ª reivindicação - Ga-
rantia de estabilidade provisória ao acidentado: por unanimida-
de, determinar que quando o trabalhador acidentado, após alta mé
dica, apresentar redução de sua capacidade de trabalho, lhe será
assegurado trabalho compatível, conforme atestado médico com o
mesmo salário, a partir da alta médica pelo Órgão Previdenciário;
15ª reivindicação - Abono em dinheiro nas férias: por unanimida-
de, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferi-
da; 16ª reivindicação - Alimentação e refeitório: por maioria ,
indeferir o pedido de fornecimento da alimentação gratuita e jul
gar prejudicado o de manutenção de refeitório no local de traba-
lho em face do disposto na NR-24, item 24.3, baixada pela Porta-

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, de de

Secretário do Tribunal



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.^a REGIÃO
RECIFE

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. N.º TRT-DC-41/83

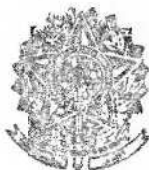
CERTIFICO que, em sessão hoje
realizada, sob a presidência do exmo. sr. juiz
..... com a presença do representante da Procuradoria
Regional do Trabalho da Sexta Região e dos exmos. srs. juízes

..... resolveu o Tribunal,
ria nº 3.214/78, do Ministério do Trabalho, contra o voto do Ju-
iz Luiz Generoso que a deferia conforme o pedido; 17ª reivindica-
ção - Equipamentos de segurança: por maioria, deferir a presente
reivindicação para estabelecer que as empresas ficarão obrigadas
a fornecer a seus empregados todos os equipamentos necessários a
sua segurança, comprometendo-se a respeitar integralmente as nor-
mas prevencionistas de acidente de trabalho e os empregados se
obrigam a usar, regularmente, aqueles equipamentos, de acordo
com a legislação vigente, primando pela sua conservação, contra
o voto dos Juízes Gondim Filho, Henrique Mesquita e Paulo Britto,
que a consideravam prejudicada; 18ª reivindicação - Atestados Mé-
dicos: por unanimidade, deferir a presente reivindicação para de-
terminar que os atestados médicos e odontológicos do Sindicato
de Classe serão comprobatórios para justificar as ausências ao
trabalho do empregado por moléstia, e garantir o pagamento do
dia da falta e do repouso remunerado, respeitadas as disposições
legais sobre a matéria; 19ª reivindicação - Empregados Estudan-
tes: por maioria, deferir em parte a presente reivindicação, dan-
do-lhe a seguinte redação: "Ao estudante empregado que frequente
estabelecimento oficial ou reconhecido, ou que já esteja prestan-
do exame vestibular para curso universitário, serão abonadas as
faltas ao trabalho em virtude da realização de provas escolares,
até o máximo de 10 (dez) dias por ano, desde que pré-avise ao em-
pregador, por escrito, e com a antecedência mínima de 72 (seten-
ta e duas) horas em relação ao horário da prova", contra o voto
dos Juízes Revisor e Henrique Mesquita que a indeferiam; 20ª rei-
vindicação - Contribuição Social Mensal: por unanimidade, de a-
cordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir a presente
reivindicação para determinar que fica autorizado o desconto em

Certifico e dou fé.

Sala das sessões. de de

Secretário do Tribunal



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.^a REGIÃO
RECIFE

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. N.º TRT -DC-41/83

CERTIFICO que, em sessão *ordinária* hoje
realizada, sob a presidência do exmo. sr. juiz
..... com a presença do representante da Procuradoria
Regional do Trabalho da Sexta Região e dos exmos. srs. juízes

..... resolveu o ~~Tribunal~~
folha de pagamento da contribuição social mensal dos trabalhado-
res associados, devidas ao seu Sindicato, na forma estatutária,
pelo que estão os empregadores obrigados a recolher e creditar o
Sindicato Obreiro pelas quantias descontadas, no prazo de (dez)
10 dias, subsequentes ao recolhimento, ficando assegurado, toda-
via, ao trabalhador o direito de suspender ou eliminar, a qual-
quer tempo, a autorização do desconto, mediante comunicação ex-
pressa ao seu Sindicato e ao empregador; 21ª reivindicação - Ta-
xa assistencial: por maioria, deferir a presente reivindicação pa-
ra determinar que os empregadores creditarão diretamente ao Sin-
dicato da Categoria Profissional Obreira a quantia de Cr\$......
2.000,00 (dois mil cruzeiros) descontada de cada um de seus em-
pregados, associados ou não, de uma só vez e no prazo máximo de
30 (trinta) dias após a publicação do acórdão, assegurando-se o
prazo de 10 (dez) dias para protesto dos empregados, contra o vo-
to em parte dos Juízes Relator, Gondim Filho e Otávio Ferreira,
que autorizavam o referido desconto somente para os empregados
sindicalizados; 22ª reivindicação - Multa por infração: por una-
nimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, defe-
rir, em parte, a presente reivindicação para estabelecer uma mul-
ta de apenas 1/2 (meio) salário de referência por infração à obri-
gação de fazer, em favor do empregado. O presente dissídio vigo-
rará no período de 01/11/83 a 31/10/84. Custas pelos suscitados
no valor de Cr\$ 16.769,00 (dezesesseis mil setecentos e sessenta e
nove cruzeiros) calculadas sobre o valor de 20 salários de refe-
rência, atribuído à causa para este fim.

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, 22 de 03 de 1984.

Secretário do Tribunal Pleno

CONCLUSÃO

NESTA DATA, FAÇO ESTES AUTOS CONCLUSOS

AO SR. JUIZ

RELATOR

RECIFE, 09 DE abril DE 1984

hise llorero
Diretora do Serviço de Processos

Nesta data, devolvo os presentes autos ao Serviço de Processos, com o Acórdão devidamente datilografado e assinado.

Recife:

12, 04, 84

Val
Ana Cristina Moura
Secretária



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

142
NA

R E C E B I M E N T O

Nesta data, foram recebidos
os presentes autos, com o acór-
dão lavrado.

Recife, 13 ABR 1984

Meras
Chefe do Setor de Publicações
de Acórdãos

C E R T I D ã O

Certifico que o acórdão e as
cópias respectivas foram remeti-
das à PRT para a devida assina-
tura em _____
tendo sido devolvidos nesta data.

Recife,

Chefe do Setor de Publicações
de Acórdãos

J U N T A D A

Nesta data, faço juntada a es-
tes autos, do acórdão que se se-
gue.

Recife, 16 ABR 1984

Meras
Chefe do Setor de Publicações
de Acórdãos

EM BRANCO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

143
MA

Proc. nº TRT-DC- 41/83

Suscitante: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE OLARIA, CIMENTO E SEUS PRODUTOS: CAL, GESSO, LADRILHOS, HIDRÁULICOS E CERÂMICA PARA CONSTRUÇÃO NO ESTADO DE PERNAMBUCO

Suscitados: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE OLARIA, CAL, GESSO, LADRILHOS E HIDRÁULICOS NO ESTADO DE PE. E SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CERÂMICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO.

ACÓRDÃO - Ementa:

A norma do Art. 241 e seu parágrafo único, da CLT, que assegura, aos ferroviários, adicionais de 25% para as 2 primeiras horas extras, 50% para as 2 subsequentes e 75% para as restantes, pode, por analogia, ser estendida a outras categorias profissionais para coibir o abuso do serviço extraordinário.

Vistos etc.

Dissídio Coletivo de natureza econômica instaurado pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE

TRT Mod. 11

132

EM BRANCO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8.a REGIÃO

Proc. nº TRT-DC-41/83, fls.02

Acórdão — Continuação —

OLARIA, CIMENTO E SEUS PRODUTOS: CAL, GESSO, LADRILHOS, HIDRÁULICOS E CERÂMICA PARA CONSTRUÇÃO NO ESTADO DE PERNAMBUCO, contra o SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE OLARIA, CAL, GESSO, LADRILHOS E HIDRÁULICOS NO ESTADO DE PERNAMBUCO E SINDICATO NAS INDÚSTRIAS DE CERÂMICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO.

Pleiteiam os Suscitantes reajuste salarial em percentual equivalente ao INPC de novembro de 1983; abono salarial de 8,9% do INPC; reajuste semestral dos salários; piso salarial da categoria a ser fixado em Cr\$ 60.000,00 ou salário profissional normativo; reajuste proporcional; compensação salarial por transferência, na ordem de 20% da remuneração mensal; 13º mês de salário com inclusão do repouso remunerado, horas extras etc., sendo paga a 1ª parcela em junho e a 2ª até 20 de dezembro; envelopes ou comprovantes de pagamento; estabilidade da gestante até 90 dias, após a licença prevista no Art. 392, da CLT; horas extras com acréscimo de 30% e 100%; multa por atraso no pagamento das verbas rescisórias; aviso prévio de 60 dias para empregado com mais de um ano e de 30 dias para os trabalhadores com menos de um ano de serviço; jornada de trabalho de quatro horas para os que exercem atividades insalubres e perigosas; garantia e estabilidade provisória ao acidentado; abono em dinheiro nas férias; alimentação e refeitório; equipamento de segurança; atestados médicos; empregado estudante; contribuição social mensal; taxa assistencial e multa por infração.

Os Suscitados contestaram e não houve conciliação.

A douta Procuradoria Regional do Trabalho, em parecer da Dra. Mª Thereza Lafayette de A. Bitu, opina pelo provimento parcial do dissídio.

É o relatório.

144
14

EM BRANCO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

Proc. nº TRT-DC-41/83, fls.03

Acórdão — Continuação —

V O T O

1ª Reivindicação

Pleiteia o Suscitante um reajuste salarial para os trabalhadores da categoria profissional, empregados das empresas representantes pelos Sindicatos Suscitados, com exceção dos que pertencem a categoria profissional diferenciada ou exerçam profissão liberal, no percentual estabelecido para o INPC de Novembro/83, a ser aplicado sobre os salários da categoria profissional do Suscitante vigentes em 30.10.83 e para entrar em vigor a partir de 01.11.83.

Trata-se de pleito inócuo, em relação ao semestre que se inicia a 01.11.83, pois resulta de determinação legal e não pode ser aplicado aos salários do semestre a ser iniciado em 01.05.84, quando estará ainda em plena vigência a sentença normativa que será proferida neste dissídio. Demais, o DL-2065/83, que disciplina, atualmente, a política salarial do Governo, não estabelece (ver Art.26), percentual único de reajuste, com base no INPC, para todas as faixas salariais, só concedendo 100% daquele índice aos empregados que percebam salários até 3 (três) vezes o valor do maior SMR, o que impede se aplique um percentual único a todos os empregados.

Julgo, pois, prejudicado a reivindicação, em face do que dispõe, o DL-2065/83 sobre a matéria.

2ª Reivindicação

Pede o Suscitante, além do reajuste pleiteado na 1ª Reivindicação um abono salarial equivalente a 8,9% do INPC, para compensar a perda do poder aquisitivo do trabalhador, decorrente da diferença entre o INPC e o aumento do custo de vida

145
N

guf

EM BRANCO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8.ª REGIÃO

Proc. nº TRT-DC-41/83, fls.04

Acórdão — Continuação —

em Pernambuco.

Indefiro a reivindicação, pois contraria, frontalmente, a legislação que disciplina a política salarial do Governo.

3ª Reivindicação

Pretende, ainda, que em 01.05.84 os salários vigentes a partir de 01.11.83 serão reajustados, automaticamente, de acordo com o índice do INPC do mês de maio/84.

Prejudicada face ao que foi decidido em relação à 1ª reivindicação.

4ª Reivindicação

Pleiteia a fixação de um piso salarial para a categoria profissional, de Cr\$ 60.000,00.

Defiro, em parte, a reivindicação para conceder o salário normativo previsto no Inciso IX, da Instrução Normativa nº 1, do Colendo TST, estabelecendo que: "Na vigência da presente sentença normativa nenhum trabalhador da categoria profissional do Suscitante, com exceção do menor aprendiz, poderá ser admitido por quaisquer das empresas representadas pelos Suscitados com salário inferior ao mínimo regional vigente à data do ajuizamento deste dissídio, acrescido da importância que resultar do cálculo de 1/6 da última correção semestral, multiplicando pelo fator 1,0 mais 1/12 (um doze avos) do aumento decorrente da produtividade."

5ª Reivindicação

Pretende que os empregados admitidos após a data base, 01.11.83, recebam o reajuste salarial na proporção de 1/6 por mês ou fração superior a 15 (quinze) dias.

EM BRANCO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

Proc. nº TRT-DC-41/83, fls.05

Acórdão — Continuação —

A pretensão está disciplinada pelo Inciso X, da Instrução Normativa nº 1, do TST, cuja redação, adaptada ao reajuste semestral, deve ser a adotada. Defiro, pois, a reivindicação, dando-lhe, porém, a seguinte redação:

" A taxa de reajustamento do salário ' do empregado admitido após a data base terá como limite o salário reajustado ' do empregado exercente da mesma função, admitido até os 6 (seis) meses anteriores à data-base. Na hipótese do empregado não ter paradigma ou em se tratando de empresa constituída e em funcionamento após a data-base, será concedido um reajustamento proporcional ' ao tempo de serviço do empregado, ou seja, de 1/6 da taxa do reajustamento decretado por mês de serviço ou fração ' superior a 15 (quinze) dias, com adição ao salário da contratação".

6ª Reivindicação

Pleiteia uma compensação salarial de 20% da remuneração mensal para os empregados transferidos para locais de trabalho fora de seu domicílio.

A matéria é disciplinada pelo Art.469, § 3º, da CLT, que prevê um adicional nunca inferior a 25%, na hipótese de transferência em caráter provisório.

Parece-me desaconselhável estabelecer um acréscimo inferior e sem distinguir a hipótese de transferência. Indefiro a reivindicação, de acordo com o parecer.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

Brasília, 15 de maio de 1964.

Assunto: Curso de Educação

Senhor Diretor do Colégio Estadual de Educação Infantil, apresento os meus cumprimentos e agradeço a atenção dispensada ao ofício nº 1.234, de 10 de maio de 1964, pelo qual se solicita a emissão de uma declaração referente ao curso de Educação Infantil.

Em resposta ao ofício nº 1.234, de 10 de maio de 1964, informo que o curso de Educação Infantil, criado em 1963, encontra-se em andamento.

Atualmente, o curso está sendo ministrado por professores habilitados para o ensino de Educação Infantil.

Em consequência, informo que o curso de Educação Infantil, criado em 1963, encontra-se em andamento.

Em consequência, informo que o curso de Educação Infantil, criado em 1963, encontra-se em andamento.

Em consequência, informo que o curso de Educação Infantil, criado em 1963, encontra-se em andamento.

Em consequência, informo que o curso de Educação Infantil, criado em 1963, encontra-se em andamento.

Em consequência, informo que o curso de Educação Infantil, criado em 1963, encontra-se em andamento.

Em consequência, informo que o curso de Educação Infantil, criado em 1963, encontra-se em andamento.

Em consequência, informo que o curso de Educação Infantil, criado em 1963, encontra-se em andamento.

Em consequência, informo que o curso de Educação Infantil, criado em 1963, encontra-se em andamento.

Em consequência, informo que o curso de Educação Infantil, criado em 1963, encontra-se em andamento.

Em consequência, informo que o curso de Educação Infantil, criado em 1963, encontra-se em andamento.

Em consequência, informo que o curso de Educação Infantil, criado em 1963, encontra-se em andamento.

Em consequência, informo que o curso de Educação Infantil, criado em 1963, encontra-se em andamento.

Em consequência, informo que o curso de Educação Infantil, criado em 1963, encontra-se em andamento.

EM BRANCO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8.ª REGIÃO

Proc. nº TRT-DC-41/83, fls.06

Acórdão — Continuação —

7ª Reivindicação

Pede sejam computados no cálculo do 13º mês, o repouso semanal remunerado, as horas extras e tudo o mais que integra a remuneração e assegura o pagamento da 1ª parcela até 20.06 e da 2ª até 20.12 de cada ano.

A reivindicação repete o que já está previsto em lei, com algumas alterações. Com efeito, a lei manda calcular o 13º mês com base na remuneração de dezembro, ou se for o caso, na do mês da rescisão contratual.

Não indeferia, pois, a reivindicação. Prefiria excluí-la, de acordo com o parecer, data venia da douta maioria.

8ª Reivindicação

Pleiteia o fornecimento, pelos empregadores, no ato do pagamento dos salários de seus empregados, em envelope ou recibos timbrados com indicação dos nomes da empresa e do empregado, discriminação das parcelas pagas e dos descontos efetuados.

Trata-se de pleito dos mais justos. Procedente, porém, a objeção dos Suscitados quanto à exigência de serem tais documentos em papel timbrado.

Defiro, pois, em parte, a reivindicação, dando-lhe a seguinte redação:

"Os empregadores, no ato de pagamento dos salários, fornecerão aos seus empregados comprovantes timbrados ou datilografados, devidamente autenticado indicando os nomes da empresa e do empregado, a frequência deste, as parcelas a ele pagas e a especificação dos descontos sofridos".

148
149

149



10-11-1964
10-11-1964

EM BRANCO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

Proc. nº TRT-DC-41/83, fls.07

Acórdão — Continuação —

9ª Reivindicação

Pretende seja assegurada à empregada gestante a estabilidade no emprego até 90 (noventa) dias após a licença prevista no Art. 392, da CLT, sem dizer a partir de quando.

O pleito vem sendo deferido pelo TST e eu já votei neste sentido. E embora tenha votado também deferindo a estabilidade apenas no período correspondente ao do auxílio maternidade, previsto no Art. 392, da CLT, uma melhor reflexão e estudo da matéria leva-me a adotar de modo definitivo, a orientação predominante na melhor doutrina e jurisprudência trabalhistas atuais, que reconhece direito à estabilidade da gestante desde a comprovação do estado gravídico até 60 dias após o término do auxílio-maternidade, por aplicação analógica do Art. 543, da CLT, que disciplina a estabilidade do dirigente sindical. É verdade que, atualmente, este dispositivo elevou de 60 dias para 12 meses após o término do mandato sindical, a garantia do emprego do dirigente sindical. Mas, o Colendo TST, como acentua Russomano, não modificou sua jurisprudência com a reforma do citado Artigo 543. E, na hipótese "sub judice" o pedido foi de estabilidade até 60 (sessenta) dias após a licença prevista no Art. 392, da CLT. Defiro, pois, a reivindicação, dando-lhe, porém, para evitar dúvidas de interpretação, a seguinte redação:

"A empregada gestante será assegurada a garantia do emprego, desde o momento da comprovação da gravidez e até 60 (sessenta) dias após o término da licença prevista no Art. 392, da CLT."



10.000.000 - 10.000.000

10.000.000 - 10.000.000

10.000.000 - 10.000.000

10.000.000 - 10.000.000

10.000.000 - 10.000.000

10.000.000 - 10.000.000

10.000.000 - 10.000.000

10.000.000 - 10.000.000

10.000.000 - 10.000.000

10.000.000 - 10.000.000

10.000.000 - 10.000.000

10.000.000 - 10.000.000

EM BRANCO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

Proc. nº TRT-DC-41/83, fls.08

Acórdão — Continuação —

10ª Reivindicação

Pede horas extras com o adicional de 30%, de segunda a sábado e de 100% nos domingos e feriados.

A CLT prevê, para a generalidade dos empregados, o acréscimo máximo de 20% ou 25%, para as horas extras prestadas, seja nos dias úteis, seja nos dias de repouso obrigatório, nos quais tem os empregados direito, também, ao repouso remunerado, que equivale a 8 horas normais de serviço. Todavia, para algumas categorias profissionais, como a dos ferroviários, por exemplo, a CLT prevê acréscimos de 25% para as 2 (duas) primeiras horas extras, 50% para as 2 (duas) horas subsequentes e de 75% para as restantes (Art.241, caput), com exceção do pessoal da equipagem de trem, cujos adicionais são de 25%, 50% e 60% (§ único, do Art.241).

O dispositivo legal visa coibir o abuso do serviço extraordinário, mesmo quando se trata de casos de urgência ou de acidente, como previsto no Art.240, da CLT.

Nada impede que, em sentença normativa, se adote o mesmo critério para outras categorias profissionais, dentro dos limites, porém, do pedido. O repouso semanal remunerado (RSR) já remunera em 100% as 8 primeiras horas trabalhadas nos domingos e feriados.

Defiro, pois, em parte, a reivindicação, data venia do parecer, para dar à mesma a seguinte redação:

"As empresas pagarão aos seus empregados as horas extras com o adicional de 25% para as 2(duas) primeiras e de 30% para as restantes, de segunda a sábado, e de 25% para as 2(duas) primeiras, excedentes da oitava hora de tra-

EM BRANCO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8.ª REGIÃO

Proc. nº TRT-DC-41/83, fls.09

Acórdão — Continuação —

trabalho normal, de 50% para as 2 (duas) subsequentes e 60% para as restantes, para o trabalho nos domingos e feriados".

11ª Reivindicação

Pretende que se assegure ao empregado despedido o direito a uma multa equivalente a 1 (um) salário diário, por dia de atraso, por falta de pagamento das verbas da rescisão até 10 (dez) dias após o término do prazo do aviso prévio.

Trata-se de multa por mora no cumprimento de obrigação de pagar. A lei já prevê a correção monetária quando a demora é superior a 90 (noventa) dias e os juros de mora legais, de 6% (seis por cento) ao ano.

Indefiro a reivindicação, de acordo com o parecer.

12ª Reivindicação

Pleiteia aviso prévio de 60 (sessenta) dias para os empregados com mais de 1 (um) ano de serviço e de 30 (trinta) dias para os que têm menos de 1 ano de serviço.

A matéria é disciplinada pelo Art.487 e seus parágrafos, da CLT, que prevê um aviso prévio máximo de 30 dias. A pretensão contraria, pois, a norma legal e não se justifica.

Indefiro, de acordo com o parecer.

13ª Reivindicação

Reivindica a redução da jornada normal para 4 horas diárias, para os empregados que executam atividades

151
M

14

EMERGENCY



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

Proc. nº TRT-DC-41/83, fls.10

Acórdão — Continuação —

insalubres ou perigosas.

Sem nenhum amparo legal. Só mediante
acordo. Indefiro.

14ª Reivindicação

Assegura ao empregado acidentado e
que teve sua capacidade de trabalho reduzida o direito a serviço
compatível, sem redução do salário, a partir da alta médica.

Defiro a reivindicação. Tem amparo le
gal, pois o Art. 468, da CLT, veda a redução do salário do empre
gado readmitido no emprego, sob pena de nulidade. Por outro la
do, de acordo com os Arts. 229/231, do Regulamento dos Benefí
cios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080/79, o
acidentado permanece em gozo de auxílio-doença até recuperação
de sua capacidade para o trabalho, total ou parcialmente. Neste
período ele permanece com seu contrato de trabalho suspenso (Arti
go 476, da CLT). Findo o auxílio-doença pela recuperação da capa
cidade para o trabalho, é-lhe assegurado o retorno ao emprego ou
a função compatível com sua capacidade reduzida.

15ª Reivindicação

Prevê a concessão de um abono de 50%,
além do salário e da remuneração normal das férias, quando o tra
balhador as receber trabalhando.

A pretensão consagra uma ilegalidade
e uma prática prejudicial à saúde do trabalhador, que é a do rece
bimento da remuneração das férias sem as gozar. Merece ser, pois,
rejeitada. Indefiro, de acordo com o parecer.

16ª Reivindicação

Obriga as empresas a fornecerem, gra
tuitamente, alimentação aos empregados cujas jornadas excedam o

152
N



01.02.1974

Assessor - Contador

Assessor - Contador

Assessor - Contador

Assessor - Contador

EM BRANCO

Assessor - Contador

Assessor - Contador



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

Proc. nº TRT-DC-41/83, fls. 11

Acórdão — Continuação —

horário das 19:00 horas e a manter, em suas dependências, local condigno e resguardado para as refeições dos trabalhadores.

A obrigação de fornecer alimentação gratuita aos empregados não tem qualquer amparo legal. Equivaleria a um sobre-salário. A de manter um refeitório nas dependências da empresa está disciplinada pela NR-24, item 24.3, baixada pela Portaria nº 3214/78, do Ministro do Trabalho, somente para as empresas em que trabalhem mais de 300 operários.

Generalizar tal obrigação não tem amparo legal e constitui sobrecarga excessiva para as empresas de pequeno porte, sobretudo na fase de recessão que atravessamos. Indefiro o pedido de fornecimento de alimentação gratuita e julgo prejudicado o relativo a manutenção do refeitório em face do que dispõe a NR-24, item 24.3, baixada pela Portaria nº 3214/78, do Ministério do Trabalho.

17ª Reivindicação

Estabelece para a empresa a obrigação de fornecer aos seus empregados os equipamentos de proteção contra acidentes do trabalho e de respeitar as normas de prevenção de tais acidentes e obriga os empregados a usar, regularmente, os referidos equipamentos, zelando por sua conservação.

Repete exigência legal. Defiro, de acordo com o parecer.

18ª Reivindicação

Obriga as empresas a aceitar como documentos comprobatórios de faltas justificadas ao trabalho os atestados médicos e odontológicos fornecidos pelo Sindicato de Classe, respeitadas as disposições legais sobre a matéria.

Defiro a reivindicação. Mandando respeitar, no final, as disposições legais sobre a matéria, os ates

© 2003 Blackwell Publishing Ltd *Journal of Internal Medicine* 253: 105–113

100

10

(continued)

27

1944

[illegible]

44 *Journal of Management Inquiry* 16(1)

[illegible]

104



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8.ª REGIÃO

Proc. nº TRT-DC-41/83, fls.12

Acórdão — Continuação —

atestados fornecidos pelo Sindicato terão o mesmo valor dos fornecidos por médicos particulares e somente serão aceitos se inexistir na empresa serviço médico próprio, ou em convênio que, ex vi do disposto no § 1º, do Art. 79, do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social (Dec. 83.080/79) tem a seu cargo o exame para abono das faltas até 15 (quinze) dias, ou quaisquer dos serviços ou dos médicos previstos no § 2º, do Art. 6º, da Lei nº 605, de 1949.

19ª Reivindicação

Assegura ao empregado estudante, de qualquer grau ou nível, o direito de ser liberado do trabalho, diariamente, às 17:00 horas e de serem abonadas as faltas ao serviço em virtude de comparecimento às provas ou exames vestibulares, até o máximo de 10 (dez) dias por ano, desde que o mesmo frequente escola oficial ou reconhecida e pré-avise, por escrito, ao empregador, com a antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas, em relação ao horário de prova.

Apesar de totalmente repelida pelo STF, sob o fundamento de inconstitucionalidade, por se tratar de obrigação não prevista em lei, defiro, em parte a reivindicação, data venia do parecer, dando à cláusula a seguinte redação:

"Ao estudante empregado, que frequente estabelecimento oficial ou reconhecido, ou já esteja prestando exame vestibular para curso universitário, serão abonadas as faltas ao trabalho, em virtude da realização de provas escolares, até o máximo de 10 (dez) dias por ano, desde que pré-avise o empregador, por escrito, e com a antecedência

EM BRANCO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

Proc. nº TRT-DC-41/83, fls.13

Acórdão — Continuação —

mínima de 72 (setenta e duas) horas ,
em relação ao horário da prova."

20ª Reivindicação

Autoriza o desconto na folha de pagamento mensal das empresas, da contribuição social sindical dos empregados associados do Sindicato Suscitante e obriga as mesmas a recolher as quantias descontadas ao referido Sindicato, no prazo de 10 (dez) dias subsequentes ao desconto, ficando assegurado ao trabalhador o direito de suspender ou eliminar, a qualquer tempo, a autorização do desconto mediante comunicação expressa ao Sindicato e ao Empregador.

Defiro. A autorização pela Ag. dos associados do Sindicato Suscitante, do desconto, importa na autorização dos próprios associados para o desconto. A lei não exige que tal autorização seja individual. O desconto pleiteado é nos salários dos empregados "associados", exclusivamente. Defiro , pois, de acordo com o parecer.

21ª Reivindicação

Obriga as empresas a creditar, diretamente ao Sindicato Suscitante, a quantia de Cr\$ 2.000,00, descontada dos salários de cada um de seus empregados, associados ou não, de uma só vez e no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a publicação do presente Acórdão, assegurando-se o prazo de 10(dez) dias para protesto.

Data venia do parecer, defiria, apenas, em parte, data venia da d. outa maioria, para autorizar o desconto em apreço somente dos empregados sindicalizados, ressaltando, ainda, aos não sindicalizados o direito de se oporem ao desconto no prazo de 10 (dez) dias antes do pagamento do primeiro



SECRET - CONFIDENTIAL

CONFIDENTIAL - SECRET

SECRET - CONFIDENTIAL

CONFIDENTIAL - SECRET

EM BRANCO

CONFIDENTIAL - SECRET

SECRET - CONFIDENTIAL

SECRET - CONFIDENTIAL



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

Proc. nº TRT-DC-41/83, fls.14

Acórdão — Continuação —

salário reajustado.

22ª Reivindicação

Estabelece multa de um valor de referência, por infração a obrigação prevista nesta sentença normativa, em favor do Sindicato Suscitante.

Defiro, em parte, na forma e com a redação proposta pelo parecer, que prevê multa de apenas 1/2 salário de referência por infração a obrigação de fazer, em favor do empregado e não do seu Sindicato.

23ª Reivindicação

Estabelece o período de vigência da presente sentença normativa entre 01.11.83 e 31.10.84. Defiro.

Custas de Cr\$ 16.769,00, calculadas sobre o valor de 20 salários de referência atribuído à causa para este fim.

Assim, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, julgar procedente em parte o presente dissídio a fim de que produza seus jurídicos efeitos, nas seguintes bases: 1ª reivindicação - Reajuste Salarial: por unanimidade, julgar prejudicada em face do que dispõe o Decreto-Lei 2065/83 sobre a matéria; 2ª reivindicação - Abono Salarial: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferida; 3ª reivindicação - Reajuste Semestral dos Salários: por unanimidade, julgar prejudicada em face do que foi decidido na 1ª reivindicação do suscitante; 4ª reivindicação - Instituição do Salário Profissional Normativo: por unanimidade, deferir em parte a presente reivindicação para conceder o salário normativo previsto no Inciso IX da Instrução Normativa nº 1 do Colendo TST, estabelecendo que: "Na vigência da presente sentença

156
MV

[Assinatura]

$$\frac{d}{dt} \left(\frac{1}{\rho} \right) = - \frac{1}{\rho^2} \frac{d\rho}{dt}$$

• *U. l.* 2000 01 20 02 21 03 22 04 23 05 24 25 26 27 28 29 30 31 32 33 34 35 36 37 38 39 40 41 42 43 44 45 46 47 48 49 50 51 52 53 54 55 56 57 58 59 60 61 62 63 64 65 66 67 68 69 70 71 72 73 74 75 76 77 78 79 80 81 82 83 84 85 86 87 88 89 90 91 92 93 94 95 96 97 98 99 100 101 102 103 104 105 106 107 108 109 110 111 112 113 114 115 116 117 118 119 120 121 122 123 124 125 126 127 128 129 130 131 132 133 134 135 136 137 138 139 140 141 142 143 144 145 146 147 148 149 150 151 152 153 154 155 156 157 158 159 160 161 162 163 164 165 166 167 168 169 170 171 172 173 174 175 176 177 178 179 180 181 182 183 184 185 186 187 188 189 190 191 192 193 194 195 196 197 198 199 200 201 202 203 204 205 206 207 208 209 210 211 212 213 214 215 216 217 218 219 220 221 222 223 224 225 226 227 228 229 230 231 232 233 234 235 236 237 238 239 240 241 242 243 244 245 246 247 248 249 250 251 252 253 254 255 256 257 258 259 260 261 262 263 264 265 266 267 268 269 270 271 272 273 274 275 276 277 278 279 280 281 282 283 284 285 286 287 288 289 290 291 292 293 294 295 296 297 298 299 300 301 302 303 304 305 306 307 308 309 310 311 312 313 314 315 316 317 318 319 320 321 322 323 324 325 326 327 328 329 330 331 332 333 334 335 336 337 338 339 340 341 342 343 344 345 346 347 348 349 350 351 352 353 354 355 356 357 358 359 360 361 362 363 364 365 366 367 368 369 370 371 372 373 374 375 376 377 378 379 380 381 382 383 384 385 386 387 388 389 390 391 392 393 394 395 396 397 398 399 400 401 402 403 404 405 406 407 408 409 410 411 412 413 414 415 416 417 418 419 420 421 422 423 424 425 426 427 428 429 430 431 432 433 434 435 436 437 438 439 440 441 442 443 444 445 446 447 448 449 450 451 452 453 454 455 456 457 458 459 460 461 462 463 464 465 466 467 468 469 470 471 472 473 474 475 476 477 478 479 480 481 482 483 484 485 486 487 488 489 490 491 492 493 494 495 496 497 498 499 500 501 502 503 504 505 506 507 508 509 510 511 512 513 514 515 516 517 518 519 520 521 522 523 524 525 526 527 528 529 530 531 532 533 534 535 536 537 538 539 540 541 542 543 544 545 546 547 548 549 550 551 552 553 554 555 556 557 558 559 560 561 562 563 564 565 566 567 568 569 570 571 572 573 574 575 576 577 578 579 580 581 582 583 584 585 586 587 588 589 590 591 592 593 594 595 596 597 598 599 600 601 602 603 604 605 606 607 608 609 610 611 612 613 614 615 616 617 618 619 620 621 622 623 624 625 626 627 628 629 630 631 632 633 634 635 636 637 638 639 640 641 642 643 644 645 646 647 648 649 650 651 652 653 654 655 656 657 658 659 660 661 662 663 664 665 666 667 668 669 670 671 672 673 674 675 676 677 678 679 680 681 682 683 684 685 686 687 688 689 690 691 692 693 694 695 696 697 698 699 700 701 702 703 704 705 706 707 708 709 710 711 712 713 714 715 716 717 718 719 720 721 722 723 724 725 726 727 728 729 730 731 732 733 734 735 736 737 738 739 740 741 742 743 744 745 746 747 748 749 750 751 752 753 754 755 756 757 758 759 760 761 762 763 764 765 766 767 768 769 770 771 772 773 774 775 776 777 778 779 780 781 782 783 784 785 786 787 788 789 790 791 792 793 794 795 796 797 798 799 800 801 802 803 804 805 806 807 808 809 810 811 812 813 814 815 816 817 818 819 820 821 822 823 824 825 826 827 828 829 830 831 832 833 834 835 836 837 838 839 840 841 842 843 844 845 846 847 848 849 850 851 852 853 854 855 856 857 858 859 860 861 862 863 864 865 866 867 868 869 870 871 872 873 874 875 876 877 878 879 880 881 882 883 884 885 886 887 888 889 890 891 892 893 894 895 896 897 898 899 900 901 902 903 904 905 906 907 908 909 910 911 912 913 914 915 916 917 918 919 920 921 922 923 924 925 926 927 928 929 930 931 932 933 934 935 936 937 938 939 940 941 942 943 944 945 946 947 948 949 950 951 952 953 954 955 956 957 958 959 960 961 962 963 964 965 966 967 968 969 970 971 972 973 974 975 976 977 978 979 980 981 982 983 984 985 986 987 988 989 990 991 992 993 994 995 996 997 998 999 1000 1001 1002 1003 1004 1005 1006 1007 1008 1009 1010 1011 1012 1013 1014 1015 1016 1017 1018 1019 1020 1021 1022 1023 1024 1025 1026 1027 1028 1029 1030 1031 1032 1033 1034 1035 1036 1037 1038 1039 1040 1041 1042 1043 104

EM BR



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8.ª REGIÃO

Proc. nº TRT-DC-41/83, fls.15

Acórdão — Continuação —

normativa nenhum trabalhador da categoria profissional do suscitante, com exceção do menor aprendiz, poderá ser admitido por quaisquer das empresas representadas pelos suscitados com salário inferior ao mínimo regional vigente à data do ajuizamento deste dissídio, acrescido da importância que resultar do cálculo de 1/6 (um sexto) da última correção semestral, multiplicado pelo fator 1.0, mais 1/12 (um doze avos) do aumento decorrente da produtividade; 5ª reivindicação - Reajuste Proporcional: por unanimidade, deferir a presente reivindicação com a seguinte redação: " A taxa de reajustamento do salário do empregado admitido após a data-base, terá como limite o salário reajustado do exercente da mesma função, admitido até os 6 (seis) meses anteriores à data-base. Na hipótese do empregado não ter paradigma ou em se tratando de empresa constituída e em funcionamento após a data-base, será concedido um reajustamento proporcional ao tempo de serviço empregado, ou seja, de 1/6 da taxa do reajustamento decretado por mês de serviço ou fração superior de 15 (quinze) dias, com adição ao salário da contratação; 6ª reivindicação - Compensação Salarial por Transferência: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferida; 7ª reivindicação - 13º Salário: pelo voto de desempate do Senhor Juiz Presidente, acompanhando o voto dos Juízes Gondim Filho, Paulo Britto e Otávio Ferreira, considerar em parte prejudicada a presente reivindicação com exceção da parte relativa à integração das horas extras, ainda que não habituais, do 13º mês de salário, e do pagamento em junho da 1ª parcela da gratificação natalina que deferiam, contra o voto dos Juízes Relator, Revisor e Henrique Mesquita que, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, a indeferiam, vencidos ainda, os Juízes Francisco Fausto e Luiz Generoso; 8ª reivindicação - Comprovantes de pagamento: por unanimi-

157
NA

15

EIA BRANCO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

Proc. nº TRT-DC-41/83, fls.16

Acórdão — Continuação —

158
M

unanimidade, deferir em parte a presente reivindicação, dando-lhe a seguinte redação "os empregadores, no ato de pagamento de salários, fornecerão aos seus empregados comprovantes timbrados ou datilografados, devidamente autenticados, indicando os nomes da empresa e do empregado, a frequência deste, as parcelas a ele pagas e a especificação dos descontos sofridos", 9ª reivindicação- Empregada gestante: por maioria, deferir a presente reivindicação com a seguinte redação: "A empregada gestante será assegurada a garantia do emprego, desde o momento da comprovação da gravidez e até 60 (sessenta) dias após o término da licença prevista no art. 392 da CLT, contra o voto, em parte, dos Juízes Revisor, Gondim Filho e Henrique Mesquita que apenas asseguravam à gestante a garantia ao emprego no período da referida licença, e Francisco Fausto que assegurava essa estabilidade desde o início da gravidez; 10ª reivindicação - Horas-extras: por maioria, deferir, em parte, a presente reivindicação, dando-lhe a seguinte redação: "As empresas pagarão aos seus empregados as horas-extras com o adicional de 25% (vinte e cinco por cento) para as 2 (duas) primeiras e de 30% (trinta por cento) para as restantes, de segunda a sábado, e de 25% (vinte e cinco por cento) para as 2 (duas) primeiras, excedentes da oitava hora de trabalho normal, de 50% (cinquenta por cento) para as 2 (duas) subsequentes e 60% (sessenta por cento) para as restantes, para o trabalho nos domingos e feriados, contra o voto do Juiz Francisco Fausto que a deferia de acordo com o pedido; 11ª reivindicação - Atraso no pagamento das verbas rescisórias no caso de dispensa injusta do empregado: por maioria, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir a presente reivindicação, contra o voto dos Juízes Francisco Fausto e Luiz Generoso que a deferiam; 12ª reivindicação - Aviso-prévio de 60 (sessenta) dias: por unanimidade,

15



01. 12. 1964

Assessoria - 02

EM BRANCO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

Proc. nº TRT-DC- 41/83, fls.17

Acórdão — Continuação —

de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferida; 13ª reivindicação - Jornada de trabalho reduzida para 4 (quatro) horas nas atividades insalubres e perigosas: por unanimidade, indeferida; 14ª reivindicação - Garantia de estabilidade provisória ao acidentado: por unanimidade, [determinar que quando o trabalhador acidentado, após alta médica, apresentar redução de sua capacidade de trabalho, lhe será assegurado trabalho compatível, conforme atestado médico com o mesmo salário, a partir da alta médica pelo Órgão Previdenciário]; 15ª reivindicação - Abono em dinheiro nas férias: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferida; 16ª reivindicação - Alimentação e refeitório: por maioria, indeferir o pedido de fornecimento da alimentação gratuita e julgar prejudicado o de manutenção de refeitório no local de trabalho em face do disposto na NR-24, item 24.3, baixada pela Portaria nº 3.214/78, do Ministério do Trabalho, contra o voto do Juiz Luiz Generoso que a deferiria conforme o pedido; 17ª reivindicação - Equipamentos de segurança: por maioria, deferir a presente reivindicação para estabelecer que as empresas ficarão obrigadas a fornecer a seus empregados todos os equipamentos necessários a sua segurança, comprometendo-se a respeitar integralmente as normas prevencionistas de acidente de trabalho e os empregados se obrigam a usar, regularmente, aqueles equipamentos, de acordo com a legislação vigente, primando pela sua conservação, contra o voto dos Juízes Gondim Filho, Henrique Mesquita e Paulo Britto que a consideravam prejudicada; 18ª reivindicação - Atestados Médicos: por unanimidade, deferir a presente reivindicação para determinar que os atestados médicos e odontológicos do Sindicato de Classe serão comprobatórios para justificar as ausências ao trabalho do empregado por moléstia, e garantir o pagamento do dia da falta e do repouso re

EM BRANCO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8.ª REGIÃO

Proc. nº TRT-DC-41/83, fls.18

Acórdão — Continuação —

remunerado, respeitadas as disposições legais sobre a matéria; 19ª reivindicação - Empregados Estudantes: por maioria, deferir em parte a presente reivindicação, dando-lhe a seguinte redação: "Ao estudante empregado que frequente estabelecimento oficial ou reconhecido, ou que já esteja prestando exame vestibular para curso universitário, serão abonadas as faltas ao trabalho em virtude da realização de provas escolares, até o máximo de 10(dez) dias por ano, desde que pré-avise ao empregador, por escrito, e com a antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas em relação ao horário da prova", contra o voto dos Juízes Revisor e Henrique Mesquita que a indeferiam; 20ª reivindicação - Contribuição Social Mensal: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir a presente reivindicação para determinar que fica autorizado o desconto em folha de pagamento da contribuição social mensal dos trabalhadores associados, devidas ao seu Sindicato, na forma estatutária, pelo que estão os empregadores obrigados a recolher e creditar o Sindicato Obreiro pelas quantias descontadas, no prazo de (dez) 10 dias, subsequentes ao recolhimento, ficando assegurado, todavia, ao trabalhador o direito de suspender ou eliminar, a qualquer tempo, a autorização do desconto, mediante comunicação expressa ao seu Sindicato e ao empregador; 21ª reivindicação - Taxa assistencial: por maioria, deferir a presente reivindicação para determinar que os empregadores creditarão diretamente ao Sindicato da Categoria Profissional Obreira a quantia de Cr\$ 2.000,00 (dois mil cruzeiros) descontada de cada um de seus empregados, associados ou não, de uma só vez e no prazo máximo de 30 (trinta) dias para protesto dos empregados, contra o voto em parte dos Juízes Relator, Gondim Filho e Otávio Ferreira, que autorizavam o referido desconto somente para os empregados sindicalizados; 22ª reivindicação

160
151



GOVERNAMENTO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE AGRICULTURA, PASTAGEM E ZOOLOGIA

SECRETARIA DE AGRICULTURA, PASTAGEM E ZOOLOGIA
SECRETARIA DE AGRICULTURA, PASTAGEM E ZOOLOGIA

EM BRANCO



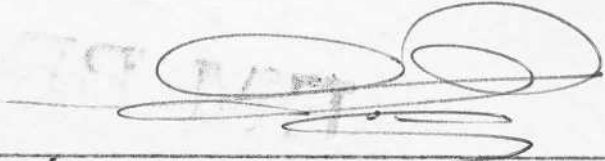
PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

Proc. nº TRT-DC-41/83, fls.19

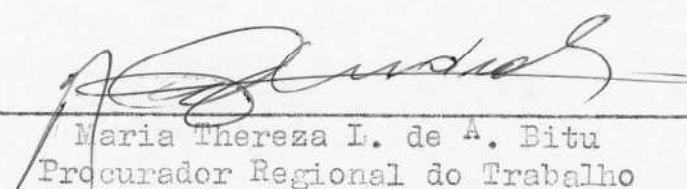
Acórdão — Continuação —

Multa por infração: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir, em parte, a presente reivindicação para estabelecer uma multa de apenas 1/2 (meio) salário de referência por infração à obrigação de fazer, em favor do empregado. O presente dissídio vigorará no período de 01.11.83 a 31.10.84. Custas pelos suscitados no valor de Cr\$ 16.769,00 (dezes - seis mil setecentos e sessenta e nove cruzeiros) calculadas sobre o valor de 20 salários de referência, atribuído à causa para este fim.

Recife, 22 de Março de 1984 .


Clóvis Valença Alves
Vice-Presidente no exercício da Presidência


José Ajuricaba da Costa e Silva
Juiz Relator


Maria Thereza L. de A. Bitu
Procurador Regional do Trabalho

LAB/



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DO TESOURO
FISCALIA DE RECEITAS

Recibo de Pagamento - 1955

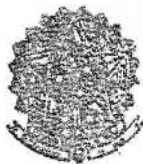
Valor em Reais: R\$ 100,00
Data: 15/05/55
Assinado por: [Assinatura]

EM BRANCO

Assinado por: [Assinatura]

Assinado por: [Assinatura]

Assinado por: [Assinatura]



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

C E R T I D ã O

Certifico que pelo Of.TRT.-SJ.-nº 195/84,
as conclusões e a ementa do acórdão foram reme -
tidas à Imprensa Oficial do Estado, nesta data.

Recife, 23 ABR 1984

Antônio
Chefe do Setor de Publicações
de Acórdãos

PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Certifico que as conclusões e a ementa
do acórdão foram publicadas no Diário da
Justiça do dia 19 de 05 de 1984.

O referido é verdade; dou fé.

Recife, 21 MAI 1984

Valécia
Chefe do Setor de Publicações
de Acórdãos

162
ano

JUNTADA

NESTA DATA FAÇO JUNTADA A ESTES AUTOS

De Embarque Declaratório

que se segue

RECIFE, 29 DE maio DE 1984

HL
Diretora do Serviço de Processos



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO — 6ª REGIÃO

PROC. TRT ED - 124/84

Assunto

EMBARGOS DECLARATÓRIOS

JULGADO EM
31.05.84

EMBARGANTE: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE OLARIA, CAL, GESSO E LADRILHOS HIDRÁULICOS NO ESTADO DE PE. E SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CERÂMICA PARA CONSTRUÇÃO NO ESTADO DE PE.

ADVOGADO: Pedro Paulo Pereira Nóbrega

EMBARGADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE OLARIA, CIMENTO E SEUS PRODUTOS: CAL, GESSO, LADRILHOS HIDRÁULICOS E DE CERÂMICA PARA CONSTRUÇÃO NO ESTADO DE PE.

RELATOR:

juiz José Apuricaba da C. e Silva

AUTUAÇÃO

Aos 25 dias do mês de maio
de 1984, nesta cidade de Recife
autuo os Embargos Declaratórios

Clarival
Diretora do Serviço de Cadastro Processual

EXMO. SR. DR. JUIZ JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA
DD. RELATOR DO DC-41/83 - TRT - 6ª REGIÃO

164
28

Tribunal Regional do Trabalho	
6.ª REGIÃO	
Livro	
Proc.	124/84
Data:	25-05-84 Hora: 15:45h
Paldina	
Serv. Cadast. Processual	

SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE OLARIA, CAL, GESSO E LADRILHOS HIDRÁULICOS NO ESTADO DE PERNAMBUCO e SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CERÂMICA PARA CONSTRUÇÃO NO ESTADO DE PERNAMBUCO, por seu advogado abaixo-assinado, nos autos do Processo DC - TRT 41/83, instaurado pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE OLARIA, CIMENTO E SEUS PRODUTOS CAL, GESSO, LADRILHOS HIDRÁULICOS E DE CERÂMICA PARA CONSTRUÇÃO NO ESTADO DE PERNAMBUCO, em face do v. acórdão do Eg. Sexto Regional, publicado no DJ-PE de 19.05.84 (sábado), vem, pela presente e no prazo legal - 5 dias (que principiou a correr no dia 21.05.84 **ex-vi** do artigo 184, § 2º, do CPC), interpor recurso de **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, forma do art. 535 do Código de Processo Civil, para eliminar contradição contida na cláusula referente à quarta (4ª) reivindicação do sus tante.

Dada a sua função normativa, o acórdão proferido em dissídio coletivo é naturalmente sujeito a embargos de declaração, por mais ilustre altamente lúcido que seja o seu prolator, como é precisamente o caso presente, tal como é sujeita a constantes emendas de redação uma proposição legislativa.

Este preâmbulo, que o patrono dos suscitados faz o seu registro, mesmo tempo que é uma homenagem aos méritos de V. Exª constitui uma justificativa ocasionalmente necessária, ante o rigor com que vêm repondo os órgãos jurisdicionais ao regular exercício do direito recorrer por parte dos advogados.

Não fosse, portanto, a existência desse gravame, que se prende à clã

160

EM BRANCO

sula da sentença normativa relativa à quarta (4ª) reivindicação do suscitante, decerto que o pedido de reexame mostrar-se-ia desnecessário.

Para a adequada interposição do recurso cabível, outrossim, constitui imperativo jurídico que a sentença seja escoimada de tal equívoco.

A contradição resulta do cotejo das decisões relativas às reivindicações segunda (2ª) e quarta (4ª) do suscitante.

É que o acórdão embargado, embora tenha indeferido o "plus" salarial reivindicado na cláusula segunda (2ª), e não tendo conferido nenhum mento para a categoria obreira a título de produtividade, fez menção entretanto, a esse melhoria na redação da cláusula que instituiu o salário normativo com base nos critérios e cálculos da Instrução Normativa nº 01/TST (ver quarta reivindicação - fls. 146).

Para eliminar, pois, a apontada contradição, impõe-se seja dada a seguinte redação àquela cláusula, em consonância, aliás, com a fundamentação da respeitável decisão embargada que se referiu à precitada Instrução:

"Na vigência da presente sentença normativa, nenhum trabalhador da categoria profissional do suscitante, com exceção do menor aprendiz, poderá ser admitido por quaisquer das empresas representadas pelos suscitados, com salário inferior ao mínimo regional vigente à data ajuizamento deste dissídio (31.10.83 - ver fls. 02 de autos), acrescido da importância que resultar do cálculo de 1/6 da correção semestral (fator 1.0 do INPC - 64,2 cf. Resolução Fundação IBGE - PR - nº 30, de 10.10.83) multiplicado pelo número de meses ou fração superior quinze dias, decorridos entre a data da vigência do salário mínimo (01.05.83) e o da instauração."

Isto posto, esperam os suscitados, ora recorrentes, que o Eg. Tribunal Regional, por seus doutos Juizes, cujos suplementos ora invocam, acolha os Embargos Declaratórios aqui opostos, para remover o vício da condição existente na sentença recorrida, por ser de inteira Justiça.

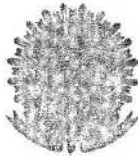
data e assinatura no verso

16

Recife-PE, 25 de maio de 1984.



PEDRO PAULO PEREIRA NÓBREGA
OAB-PE 3113 - CPF 028872584
Adv.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

166
22

CONCLUSÃO

NESTA DATA, PASSO ESTES AUTOS CONCLUSOS

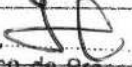
AO SR. JUIZ

RELATOR

RECEBI, 29 DE

Maio

DE 19 84


Diretora do Serviço de Processos

EM BRINCO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6a. REGIÃO
RECIFE

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT - ED-124/84

167
100

CERTIFICO que, em sessão ordinária hoje realizada,
sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz Sá Pereira,
com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos
Exmos. Srs. Juízes José Ajuricaba (Relator), Gondim Filho, Francisco
Fausto, Clóvis Corrêa, Luiz Generoso, Henrique Mesquita, Benedi-
to Arcanjo, Paulo Britto,
..... resolveu o Tribunal,
Pleno, por unanimidade, acolher os embargos para, eliminando a
contradição, dar nova redação à cláusula 4ª do DC-41/83: "Na vi-
gência da presente sentença normativa, nenhum trabalhador da ca-
tegoria profissional do suscitante, com exceção do menor apren-
diz, poderá ser admitido por quaisquer das empresas representa-
das pelos suscitados, com salário inferior ao mínimo regional vi-
gente à data do ajuizamento deste dissídio (31.10.83), acrescido
da importância que resultar do cálculo de 1/6 (um sexto) da cor-
reção semestral (64,2% conf. Res. IBGE no Pr. N. 30, de 10/10/
83), multiplicado pelo número de meses ou fração superior a 15
(quinze) dias, decorridos entre a data da vigência do salário
mínimo (01.05.83) e o da instauração deste dissídio (31.10.83)".

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, 31 de 05 de 1984.

[Assinatura]
Secretário do Tribunal Pleno

CONCLUSÃO

NESTA DATA, FAÇO ESTES AUTOS CONCLUSOS

AO SR. JUIZ

RELATOR

RECIFE, 06

DE

DE 19

84

Diretora do Serviço de Processos

Nesta data, devolvo os presentes autos a ^{Sc. da 2ª Turma} ~~o Serviço de Processos~~, com o Acórdão devidamente datilografado e assinado.

Recife 12, 06, 84

Ana Cristina Moura
Secretária

168
and

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6ª Região

RECEBIMENTO

Recebidos nesta data.

Re. 20 JUL 1984

William D.
Chefe do Setor de Publicações
de Acórdãos *Subst.*

JUNTADA

Nesta data faço juntada a
estes autos, do acórdão que
se segue.

Re. 20 JUL 1984

William D.
Chefe do Setor de Publicações
de Acórdãos *Subst.*

EMI BRANCO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

Proc. n. TRT-ED-124/84

Embargante: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE OLARIA, CAL, GESSO e LADRILHOS HIDRÁULICOS NO ESTADO DE PERNAMBUCO e SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CERÂMICA PARA CONSTRUÇÃO NO ESTADO DE PERNAMBUCO

Embargado: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE OLARIA, CIMENTO E SEUS PRODUTOS: CAL, GESSO, LADRILHOS HIDRÁULICOS E DE CERÂMICA PARA CONSTRUÇÃO NO ESTADO DE PERNAMBUCO.

Acórdão - EMENTA:

Embargos que são acolhidos para eliminar contradição existente no acórdão embargado.

Vistos etc.

Embargos Declaratórios interpostos pelo SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE OLARIA, CAL, GESSO e LADRILHOS HIDRÁULICOS NO ESTADO DE PERNAMBUCO e SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CERÂMICA PARA CONSTRUÇÃO NO ESTADO DE PERNAMBUCO contra Acórdão proferido por este Tribunal no DC nº TRT-41/83, sendo Embargado o SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE OLARIA, CIMENTO E SEUS PRODUTOS: CAL, GESSO, LADRILHOS HIDRÁULICOS E DE CERÂMICA PARA CONSTRUÇÃO NO ESTADO DE PERNAMBUCO.

Alega o Embargante que há contradição do Acórdão, que resulta do cotejo das decisões relativas às reinvidicações segunda (2ª) e quarta (4ª) do Suscitante, ora Embarga-



Ministério da Educação e Cultura
Secretaria de Educação Superior

Processo nº 123.456-7

Assunto: Solicitação de matrícula

Excelentíssimo Senhor,

Eu, abaixo assinado,

venho por meio desta

informar que sou

aluno(a) do curso de

Graduação em

Letras - Português e Inglês

do Instituto de Educação

Superior de São Paulo

e que estou em situação

regular de frequência

no curso de graduação.

Declaro que não sou

funcionário público e não tenho

nenhuma outra

função pública.

Assim sendo, solicito a

matrícula no curso de graduação em

Letras - Português e Inglês

do Instituto de Educação Superior

de São Paulo, para o ano de

2023, conforme consta no

processo nº 123.456-7.

Atenciosamente,

Assinatura do(a) interessado(a)

Assinatura do(a) responsável

Assinatura do(a) representante



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

Proc. n. TRT-ED-124/84

- fls. 02

Acórdão — Continuação —

Embargado, porque, não tendo concedido, na cláusula segunda (2ª), nenhum aumento a título de produtividade, fez, na cláusula 4ª, que deferiu salário normativo, referência a "aumento decorrente da produtividade".

É o relatório.

V O T O:

Procede a inconformação do Embargante. Com efeito, embora a referência ao aumento decorrente da produtividade, para cálculo do salário normativo seja inócua, desde que nenhum aumento foi deferido a este título, existe a contradição apontada.

Acolho, pois, os embargos para, eliminando a contradição apontada, dar à cláusula relativa ao salário normativo a seguinte redação:

"Na vigência da presente sentença normativa, nenhum trabalhador da categoria profissional do Suscitante, com exceção do menor aprendiz, poderá ser admitido por quaisquer das empresas representadas pelos Suscitados, com salário inferior ao mínimo regional vigente à data do ajuizamento deste dissídio (31-10-83), acrescido da importância que resultar do cálculo de 1/6 da correção semestral (64,2% conf. Res. IBGE no Pr. N. 30, de 10-10-83, multiplicado pelo número de meses ou fração superior a 15 (quinze) dias, decorridos entre a data da vigência do sala -



EM BRANCO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

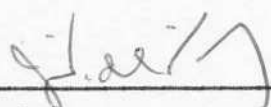
Proc. n. TRT-ED-124/84 - fls. 03

Acórdão — Continuação —

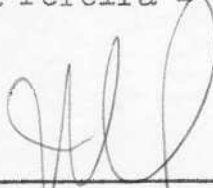
salário mínimo (01-05-83) e o da
instauração deste dissídio (31-10-
83)".

Assim, Acordam os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, por unanimidade, acolher os embargos para, eliminando a contradição, dar nova redação à cláusula 4ª do DC-41/83: "Na vigência da presente sentença normativa, nenhum trabalhador da categoria profissional do Suscitante, com exceção do menor aprendiz, poderá ser admitido por quaisquer das empresas representadas pelos Suscitados, com salário inferior ao mínimo regional vigente à data do ajuizamento deste dissídio (31-10.83), acrescido da importância que resultar do cálculo de 1/6 (um sexto) da correção semestral (64,2% conf. Res. IBGE no Pr. N. 30, de 10.10.83), multiplicado pelo número de meses ou fração superior a 15 (quinze) dias, decorridos entre a data da vigência do salário mínimo (01.05.83) e o da instauração deste dissídio (31.10.83)".

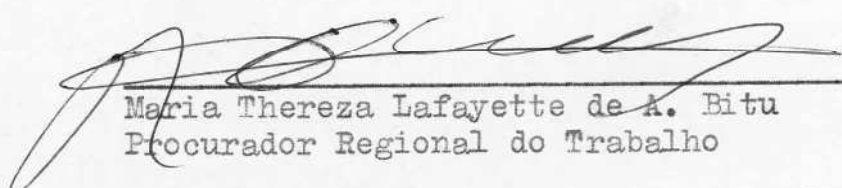
Recife, 31 de maio de 1984



José T. de Sá Pereira - Juiz Presidente



José Ajuricaba da Costa e Silva-Relator



Maria Thereza Lafayette de A. Bitu
Procurador Regional do Trabalho

EM BRANCO

17:
000

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO
RECIFE

C E R T I D ã O

Certifico que pelo Of. TRT.-SJ.nº

561/84, as conclusões e a ementa
do acórdão foram remetidas à Imprensa
Oficial do Estado, nesta data.

Recife, 30 JUL 1984

Chefe do Setor de Publicações
de Acórdãos *Sublt.*

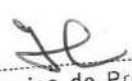
PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA

CERTIFICO que as conclusões e a ementa
do acórdão foram publicadas no Diário da
Justiça do dia = 2 AGO 1984

Recife, = 2 AGO 1984

Chefe do Setor de Publicações
de Acórdãos *Sublt.*

CERTIFICADO, cuo nesta data, o
Interessado recebeu E
to de cates o em
da sob o n.º 000.432
no valor total de Cr\$ 16.771.00
Re; 0318 14


Diretora do Serviço de Processos

JUNTADA

NESTA DATA FAÇO JUNTADA A ESTES AUTOS

D o Remisso Ordinário

que se segue

RECIFE, 06 DE 08 DE 1984


Diretora do Serviço de Processos

EXMº. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DO T.R.T. - SEXTA REGIÃO .

173
E

J. CONCLUSOS

Recife, 06 de agosto de 84

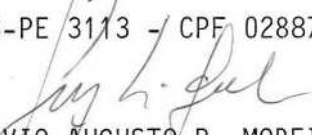
Presidente

SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE OLARIA, CAL, GESSO E LADRILHOS HIDRÁULICOS NO ESTADO DE PERNAMBUCO e SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CERÂMICA PARA CONSTRUÇÃO NO ESTADO DE PERNAMBUCO, nos autos do Dissídio Coletivo instaurado pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE OLARIA, CIMENTO E SEUS PRODUTOS: CAL, GESSO, LADRILHOS HIDRÁULICOS E DE CERÂMICA PARA CONSTRUÇÃO NO ESTADO DE PERNAMBUCO, Processo TRT-6ª Reg. DC-41/83, não se conformando, data venia, com o r. decisório de fls. 143 e 164, vêm, com apoio no artigo 895, letra "b", da Consolidação das Leis do Trabalho, interpor o presente **RECURSO ORDINÁRIO** para o Colendo Tribunal Superior do Trabalho, nos termos do memorial anexo, requerendo que V. Exª determine a remessa dos autos àquela Superior Instância após cumpridas as formalidades legais.

Pedem deferimento.

Recife-PE, 03 de agosto de 1984.


PEDRO PAULO PEREIRA NÓBREGA
OAB-PE 3113 - CPF 028872584


SYLVIO AUGUSTO R. MOREIRA
OAB-PE 4909 - CPF 052900404

Advs.

168

JUSTIÇA DO TRABALHO
T.R.T. - 6ª REGIÃO

-3 1447 007348

LIVRO... FOLHA...
PROTOCOLO GERAL

662

1. CONCLUSOS

Recife de

Presidente

EM BRANCO

EMINENTES MINISTROS DO COLENDO T.S.T.:

171
10

1. TEMPESTIVIDADE DO APELO

O v. acórdão de fls. 143/164 pelo qual foi decidida a ação coletiva e que ensejou a interposição dos embargos declaratórios, teve a publicação efetivada no DJ-PE de 19.05.84.

Em face de ter recaído num sábado a publicação supra, lógico que, por força do disposto no art. 184, § 2º, do CPC, o prazo recursal (para interposição deste apelo ordinário) principiou a correr no dia 21.05.84 (uma segunda-feira) e deveria esgotar-se em 28.05.84.

Sucede que, interpostos embargos de declaração em 25.05.84, quando se venciam cinco (5) dias, nessa data firmou-se o termo inicial da suspensão do prazo do recurso e que durou até 02.08.84, data da publicação do acórdão de fls. 169/171 que decidiu os embargos.

Em sendo assim, por força da regra contida no art. 538 do Código de Processo Civil, o prazo que resta aos recorrentes, de três (3) dias que se iniciou nesta data (03.08.84), terminará, consequentemente, no dia 06.08.84 (segunda-feira), **ex-vi** do disposto no art. 184, § 1º, do CPC.

Tempestivo, portanto, este recurso.

2. INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS NO 13º MÊS E PAGAMENTO DA PRIMEIRA PARCELA DESTE TÍTULO NO MÊS DE JUNHO

O Egrégio Sexto Regional, decidindo a sétima (7ª) reivindicação do Sindicato recorrido, conferiu à categoria profissional que este representa, as seguintes vantagens:

a) - integração das horas extras, ainda que não habituais, no cálculo do 13º salário;

b) - recebimento da primeira (1ª) parcela da gratificação natalina no mês de junho.

Como explicado na contestação, já existe expressa determinação legal dispondo sobre a quantificação e o pagamento parcelado da gratificação

fy

163

EM BRANCO

17
19
F18

natalina. Claro que os recorrentes fizeram referência à Lei nº 4.746/65 e ao Decreto nº 57.155/65, que expediu a regulamentação.

Com a razão, sem dúvida, estava o eminente Juiz Relator José Ajuric da Costa e Silva (hoje, por força dos seus méritos, ocupando o honroso cargo de Ministro Togado desse Colendo TST), que pronunciou voto (votado) no sentido de excluir a reivindicação com base no parecer da Ilustrada Procuradoria Regional.

Evidente que as vantagens deferidas conflitam com a Súmula nº 45/TSJ que ordena a inclusão da remuneração do serviço suplementar no 13º salário quando "habitualmente prestado" - e com os artigos 3º e 4º do precitado Decreto nº 57.155/65 - que disciplinam o pagamento parcelado do 13º mês.

Por consequência, o Colendo TST há de reformar o decisório do Regional para excluir a cláusula em referência.

3. EMPREGADA GESTANTE - ESTABILIDADE

Os suscitados, ora recorrentes, pretendem, por igual, via este apelo, a exclusão da vantagem em epígrafe, que foi deferida pelo 6º TRT em julgamento deste dissídio.

É que as hipóteses de estabilidade no emprego estão expressamente previstas em lei. Não se trata de matéria que possa ser inserida em sentença normativa.

A possibilidade jurídica de sua negociação em convenção coletiva existe, mediante, como é óbvio, concurso de declarações de vontade emitidas por empregado e empregador.

Através de sentença normativa não é possível, todavia, deferir-se, e não com extrapolção do Poder Normativo, a estabilidade provisória da gestante, face às limitações do art. 142, § 1º, da Constituição Federal.

Somente mediante autorização da lei ordinária seria admissível a concessão de estabilidade à gestante em decisão coletiva, conforme disposto no § 1º do art. 142 da Carta Magna:

Lucy

170

EMI BRANCO

" § 1º - A lei especificará as hipóteses em que as decisões, nos dissídios coletivos, poderão estabelecer normas e condições de trabalho."

Segundo a lição do sempre lembrado Pontes de Miranda, se o caso entra nas classes dos casos, que a especificação legal discerniu, para dentro dela se exercer a atividade normativa da Justiça do Trabalho, está ela a exorbitar das suas funções constitucionalmente delimitadas (Comentários à Constituição de 1967, com a Emenda Constitucional nº 1, de 1969, p. 278).

Ainda segundo o inextinguível jurista:

" A jurisprudência da Justiça do Trabalho não pode ir além do Art. 142, § 1º, isto é, não pode edictar normas jurídicas, se a lei não lho atribuiu, na espécie, porque estaria a violar o Art. 43 e o Art. 142, § 1º. Competência legislativa somente a tem a Justiça do Trabalho se lei especificadora lho deu; se lei especificadora não lho deu, não tem ela, nem se pode criar, a pretexto de revelação livre do direito." (o.c., p. 278).

Não havendo, como visto, previsão legal, a concessão da estabilidade refoge e extrapola o Poder Normativo da Justiça do Trabalho, diante das limitações contidas no § 1º do art. 142 da Constituição Federal.

Ademais, a regra conferida pelo 6º TRT, antes de proteger a mulher irrecusavelmente, poderá dificultar a alocação da mão de obra feminina no setor.

Essa dificuldade social, aliada à falta de previsão legal, impõe exclusão da cláusula.

4. HORAS EXTRAS - MAJORAÇÃO DO ADICIONAL LEGAL

A lei fixa em 20% as horas extras convencionais, habituais, ou horas suplementares (art. 59, § 1º, da CLT), e em 25% as horas extraordinárias não convencionais, esporádicas (art. 61, § 2º).

O fundamento que tem sido adotado pela Justiça do Trabalho (como

171

171

EMI BRANCO

fêz o 6º TRT) na concessão de percentuais mais expressivos na remuneração do serviço extraordinário, consiste na tentativa de desestimular a prática da prestação laboral excessiva, isto é, além da jornada normal de oito horas diárias.

Não há dúvida alguma quanto a isto: é melhor que o empregado não faça horas extras. Também não há dúvida de que, aumentando-se a adicional, o empregado se sentirá muito mais estimulado a fazer horas extras, e a total inconveniência da fixação de um percentual superior ao fixado nos dispositivos acima referidos. O empregador pagará mais e certamente verá muitos empregados sugerindo a necessidade das horas extras para obterem maior ganho.

Além de não ser boa política, portanto, a medida é ... de política social, e pertence aos Poderes Executivo e Legislativo, que assim têm entendido a questão. Se a Justiça do Trabalho chamar a si ditar a melhor política social para os problemas trabalhistas, como faz indevidamente nesta matéria, ter-se-á afetado o equilíbrio dos poderes da República, a sua independência e harmonia. E o Ministério do Trabalho deverá apenas generalizar aquilo que a Justiça do Trabalho particularizou (em cada dissídio coletivo) para que a "política social" oriunda do Judiciário não seja fonte de gritantes desigualdades: os que são beneficiados por dissídio coletivos, continuarão com o adicional de 20 ou 25%, embora seja igualmente desejável, desestimular o trabalho extraordinário. Em outras palavras, o Poder Executivo se verá compelido a propor lei ao Congresso aumentando para 50% ou 100% o adicional de horas extras, a fim de que o "desestímulo" seja geral, pois, se particularizado, afeta até mesmo a livre concorrência, vale dizer o princípio da isonomia e o da livre iniciativa. E se, depois disto a Justiça do Trabalho conceder 100 ou 300%, em novos dissídios, repetir-se-á o processo, pois ao Executivo e ao Legislativo não restará alternativa, a não ser que proibam a Justiça do Trabalho de assim proceder.

Na verdade, a proibição existe e a violação constitucional é patente. O poder normativo da Justiça do Trabalho, nos precisos termos do artigo 142, § 1º, da Constituição, está limitado pela lei ordinária: aquilo que a lei não conferiu à Justiça do Trabalho, expressamente, não está no seu poder normativo; a violação será, também, do artigo 153, § 1º da Constituição.

Luiz

9.

EMI BRANCO

17
FDS

Esperam os recorrentes, desse modo, que o Colendo TST também exclua sentença recorrida a cláusula em foco.

5. GARANTIA E ESTABILIDADE PROVISÓRIA AO ACIDENTADO

O Regional não devia ter deferido a 14ª reivindicação do sindicato citante, porquanto a matéria acha-se regulada através do Decreto 83.080/79 - artigos 240 e seguintes, e 461, § 4º da CLT. Os recorrentes esperam, assim, que o Colendo TST, reformando o decisório recorrido, exclua essa cláusula.

6. EMPREGADOS ESTUDANTES - ABONO DE FALTAS

O Egrégio Supremo Tribunal Federal vem considerando (em todos os Processos que lhe são submetidos a julgamento) inconstitucional a cláusula de sentença normativa que concede a vantagem em epígrafe: abono falta a empregados estudantes. Em face dessa manifesta inconstitucionalidade, considerando ainda o disposto na Súmula nº 190 desse Colendo TST, que proíbe a criação de condições de trabalho consideradas intrinsecamente inconstitucionais pelo STF, claro que se impõe a exclusão dessa vantagem que foi deferida pelo 6º TRT.

7. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL MENSAL

Segundo preceito constitucional, ninguém está obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa, senão em virtude da Lei.

Eis o que estabelece a lei ordinária:

" Art. 545. Os empregadores ficam obrigados a descontar folha de pagamento dos seus empregados, desde que por eles devidamente autorizados, as contribuições devidas ao Sindicato, quando por este notificados, salvo a contribuição sindical, cujo desconto independe dessas formalidades."

A regra preconizada no artigo 545 da CLT, portanto, é a de que o trabalhador, associado do Sindicato, e só esse, é lógico - pois a sindicalização é livre no Brasil, poderá autorizar o desconto da contribuição social em folha. E tal autorização hã de ser expressa e individual.

[Handwritten signatures]

EMI BRANCO

171
FLS.

Não se pode pretender que a aprovação da reivindicação pela respectiva assembleia tenha suprido a exigência contida no artigo 545, porqu

a) a faculdade de autorizar o desconto é individual e ir transferível, como já foi dito;

b) apesar do quorum suficiente da Assembleia, não se con provou que a ela tenha comparecido a totalidade dos associad os do Sindicato nem quais os associados que comparec o que vale dizer que inexist e expressa e individual aut ozação dos ausentes.

Além desse óbice legal, o deferimento da reivindicação (como o fêz Sexto TRT) cria um encargo praticamente impossível de ser cumprido p las categorias econômicas, que teriam de verificar, mês a mês, quais os seus trabalhadores associados ao Sindicato; quais os que ingressa ram nos quadros do Sindicato naquele mês; quais os que se retiraram dos quadros sociais em cada mês. Acresça-se a essa impossibilidade p tica a sobrecarga do desconto, da guarda dos valores, das confecções das relações e recolhimento ao Sindicato, o que torna inexecutável pretensão.

A apresentação desta reivindicação sugere ter sido ela adaptada à jurisprudência, o que, data venia, não ocorre.

Curioso é que, apreciando pedido semelhante, o mesmo 6º Regional deu:

" por maioria, de acordo com o parecer da Procuradoria gional, indeferir a reivindicação relativa à contribuição social, contra o voto do Juiz Francisco Fausto que a deu ria integralmente". (Proc. TRT-DC-28/82, em 26.09.82, publicado no DJ-PE de 30.11.82).

Outro não é o entendimento desse Colendo TST:

" na forma do disposto no Art. 545 da CLT, o desconto ra as entidades sindicais, excluída a contribuição sindical deverá condicionar-se à prévia e expressa autorização do empregado ..." (Ac. do Tribunal Pleno, nº 1.677/1

171

EM BRANCO

81
Fls.

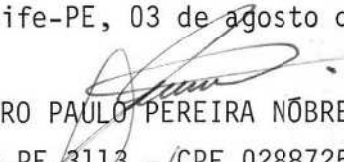
Relator Min. Barata Silva, publicado no DJU de 21.2.73).

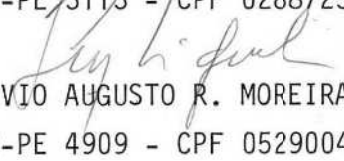
Aguardam, pois, os recorrentes que esse TST, orientando-se pela própria jurisprudência, determine a exclusão da cláusula em referência.

8. REQUERIMENTOS

Isto posto, limitado este recurso aos pontos aqui abordados, pedem suplicantes que o Colendo Tribunal Superior do Trabalho faça excluir da sentença normativa de fls. 143/164, as cláusulas ora mencionadas por ser de Justiça. Ita Speratur.

Recife-PE, 03 de agosto de 1984.


PEDRO PAULO PEREIRA NÓBREGA
OAB-PE 3113 - CPF 028872584


SYLVIO AUGUSTO R. MOREIRA
OAB-PE 4909 - CPF 052900404

Advs.

EM BRANCO



MINISTÉRIO DA FAZENDA
DOCUMENTO DE ARRECADAÇÃO
DE RECEITAS FEDERAIS - DARF

01 - CPF OU CARIMBO PADRONIZADO DO CGC

02 - RESERVADO

03 - DATA DE VENCIMENTO

04 - RESERVADO

237/9050-3

07.08.84

06/08/84

BRADESCO
40000/2531

SIND. DAS IND. DE OLARIA, CAL, GESSO, LAD. e HIDRAULICOS NO EST. PE

07 - INSCRIÇÃO

12 - SIGLA DA UF

RECIFE PE

08 - COMPLEMENTO (ANDAR, SALA, ETC.)

DC - 41/83

17 - TIPO

3

5

6

11 - MUNICÍPIO (CIDADE)

10 - CEP

15 - PERÍODO DE AFURAÇÃO

14 - COTA OU DUODÉCIMO

3

4

13 - EXERCÍCIO

19 - ESPECIFICAÇÃO DA RECEITA

EMOLUMENTOS

EMOLUMENTOS

EMOLUMENTOS

EMOLUMENTOS

EMOLUMENTOS

EMOLUMENTOS

EMOLUMENTOS

EMOLUMENTOS

EMOLUMENTOS

EMOLUMENTOS

EMOLUMENTOS

21 - VALOR CR\$

16.769,00

24 - VALOR CR\$

2,00

27 - VALOR CR\$

16.771,00

29 - VALOR CR\$

TOTAL

1505

1450

1450

1450

1450

1450

1450

1450

1450

1450

1450

1450

1450

1450

1450

1450

1450

1450

1450

1450

1450

1450

1450

1450

1450

1450

1450

1450

1450

1450

1450

1450

1450

1450

1450

1450

22 - EMOLUMENTOS

EMOLUMENTOS

EMOLUMENTOS

EMOLUMENTOS

EMOLUMENTOS

EMOLUMENTOS

EMOLUMENTOS

EMOLUMENTOS

EMOLUMENTOS

EMOLUMENTOS

EMOLUMENTOS

EMOLUMENTOS

EMOLUMENTOS

EMOLUMENTOS

EMOLUMENTOS

EMOLUMENTOS

EMOLUMENTOS

EMOLUMENTOS

EMOLUMENTOS

EMOLUMENTOS

EMOLUMENTOS

EMOLUMENTOS

EMOLUMENTOS

EMOLUMENTOS

EMOLUMENTOS

EMOLUMENTOS

EMOLUMENTOS

EMOLUMENTOS

EMOLUMENTOS

EMOLUMENTOS

EMOLUMENTOS

EMOLUMENTOS

EMOLUMENTOS

EMOLUMENTOS

EMOLUMENTOS

EMOLUMENTOS

EMOLUMENTOS

EMOLUMENTOS

EMOLUMENTOS

EMOLUMENTOS

EMOLUMENTOS

EMOLUMENTOS

EMOLUMENTOS

EMOLUMENTOS

23 - EMOLUMENTOS

EMOLUMENTOS

EMOLUMENTOS

EMOLUMENTOS

EMOLUMENTOS

EMOLUMENTOS

EMOLUMENTOS

EMOLUMENTOS

EMOLUMENTOS

EMOLUMENTOS

EMOLUMENTOS

EMOLUMENTOS

EMOLUMENTOS

EMOLUMENTOS

EMOLUMENTOS

EMOLUMENTOS

EMOLUMENTOS

EMOLUMENTOS

EMOLUMENTOS

EMOLUMENTOS

EMOLUMENTOS

EMOLUMENTOS

EMOLUMENTOS

EMOLUMENTOS

EMOLUMENTOS

EMOLUMENTOS

EMOLUMENTOS

EMOLUMENTOS

EMOLUMENTOS

EMOLUMENTOS

EMOLUMENTOS

EMOLUMENTOS

EMOLUMENTOS

EMOLUMENTOS

EMOLUMENTOS

EMOLUMENTOS

EMOLUMENTOS

EMOLUMENTOS

EMOLUMENTOS

EMOLUMENTOS

EMOLUMENTOS

EMOLUMENTOS

EMOLUMENTOS

EMOLUMENTOS

24 - EMOLUMENTOS

EMOLUMENTOS

EMOLUMENTOS

EMOLUMENTOS

EMOLUMENTOS

EMOLUMENTOS

EMOLUMENTOS

EMOLUMENTOS

EMOLUMENTOS

EMOLUMENTOS

EMOLUMENTOS

EMOLUMENTOS

EMOLUMENTOS

EMOLUMENTOS

EMOLUMENTOS

EMOLUMENTOS

EMOLUMENTOS

EMOLUMENTOS

EMOLUMENTOS

EMOLUMENTOS

EMOLUMENTOS

EMOLUMENTOS

EMOLUMENTOS

EMOLUMENTOS

EMOLUMENTOS

EMOLUMENTOS

EMOLUMENTOS

EMOLUMENTOS

EMOLUMENTOS

EMOLUMENTOS

EMOLUMENTOS

EMOLUMENTOS

EMOLUMENTOS

EMOLUMENTOS

EMOLUMENTOS

EMOLUMENTOS

EMOLUMENTOS

EMOLUMENTOS

EMOLUMENTOS

EMOLUMENTOS

EMOLUMENTOS

EMOLUMENTOS

EMOLUMENTOS

EMOLUMENTOS

25 - EMOLUMENTOS

EMOLUMENTOS

EMOLUMENTOS

EMOLUMENTOS

EMOLUMENTOS

EMOLUMENTOS

EMOLUMENTOS

EMOLUMENTOS

EMOLUMENTOS

EMOLUMENTOS

EMOLUMENTOS

EMOLUMENTOS

EMOLUMENTOS

EMOLUMENTOS

EMOLUMENTOS

EMOLUMENTOS

EMOLUMENTOS

EMOLUMENTOS

EMOLUMENTOS

EMOLUMENTOS

EMOLUMENTOS

EMOLUMENTOS

EMOLUMENTOS

EMOLUMENTOS

EMOLUMENTOS

EMOLUMENTOS

EMOLUMENTOS

EMOLUMENTOS

EMOLUMENTOS

EMOLUMENTOS

EMOLUMENTOS

EMOLUMENTOS

EMOLUMENTOS

EMOLUMENTOS

EMOLUMENTOS

EMOLUMENTOS

EMOLUMENTOS

EMOLUMENTOS

EMOLUMENTOS

EMOLUMENTOS

EMOLUMENTOS

EMOLUMENTOS

EMOLUMENTOS

EMOLUMENTOS

26 - EMOLUMENTOS

EMOLUMENTOS

EMOLUMENTOS

EMOLUMENTOS

EMOLUMENTOS

EMOLUMENTOS

EMOLUMENTOS

EMOLUMENTOS

EMOLUMENTOS

EMOLUMENTOS

EMOLUMENTOS

EMOLUMENTOS

EMOLUMENTOS

EMOLUMENTOS

EMOLUMENTOS

EMOLUMENTOS

EMOLUMENTOS

EMOLUMENTOS

EMOLUMENTOS

EMOLUMENTOS

EMOLUMENTOS

EMOLUMENTOS

EMOLUMENTOS

EMOLUMENTOS

EMOLUMENTOS

EMOLUMENTOS

EMOLUMENTOS

EMOLUMENTOS

EMOLUMENTOS

EMOLUMENTOS

EMOLUMENTOS

EMOLUMENTOS

EMOLUMENTOS

EMOLUMENTOS

EMOLUMENTOS

EMOLUMENTOS

EMOLUMENTOS

EMOLUMENTOS

EMOLUMENTOS

EMOLUMENTOS

EMOLUMENTOS

EMOLUMENTOS

EMOLUMENTOS

EMOLUMENTOS

27 - EMOLUMENTOS

EMOLUMENTOS

EMOLUMENTOS

EMOLUMENTOS

EMOLUMENTOS

EMOLUMENTOS

EMOLUMENTOS

EMOLUMENTOS

EMOLUMENTOS

EMOLUMENTOS

EMOLUMENTOS

EMOLUMENTOS

EMOLUMENTOS

EMOLUMENTOS

EMOLUMENTOS

EMOLUMENTOS

EMOLUMENTOS

EMOLUMENTOS

EMOLUMENTOS

EMOLUMENTOS

EMOLUMENTOS

EMOLUMENTOS

EMOLUMENTOS

EMOLUMENTOS

EMOLUMENTOS

EMOLUMENTOS

EMOLUMENTOS

</

000247
FILE



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

189
5

CONCLUSÃO

Em 13 de 08 de 1984, faço estes autos conclusos ao

Sr. J.º **PRESIDENTE**

Recife, 13 de 08 de 1984

[Assinatura]
Diretor da Secretaria Judiciária

Tempestivo o recurso e pagas as
custas, recebo-o no só efeito devolutivo.

Vista ao recorrido para, querendo, oferecer contra-razões, no prazo legal.

Recife, 13.08.84

[Assinatura]
Clóvis Valença Alves

Juiz Presidente do TRT-Sexta Região

20

9106-10-10



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

18/9

DA: SECRETARIA JUDICIÁRIA DO T.R.T. DA SEXTA REGIÃO
PARA: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE OLARIA, CIMENTO
E SEUS PRODUTOS: CAL, GESSO, LADRILHOS, HIDRÁULICOS E CERÂMICA P/ CONST
NO EST. DE PE. - RUA DO LIMA, 108 - STO. AMARO - NESTA -
ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO DE DESPACHO.

Fica V.Sa., pela presente, notificada do inteiro teor do despacho exarado pelo Exmo. Sr. Juiz Presidente deste Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região nos autos do processo TRT-^{DC}~~XX~~-Nº 41 / 83, entre partes: SIND. DOS TRABALHADORES NAS IND. DE OLARIA, CIMENTO E SEUS PRODUTOS DO EST. DE PE., suscitante e SIND. DAS INDS. DE OLARIA, CAL, GESSO, LADRILHOS E HID. NO EST. DE PE. e SIND. DAS INDS. DE CERÂMICA NO EST. DE PE., suscitados, na forma da lei.

"Tempestivo o recurso e pagas as custas, recebo-o no só efeito devolutivo. Vista ao recorrido para, querendo, oferecer contra-razões, no prazo legal. Recife, 13.08.84. as) Clóvis Valença Alves".

Obs: O despacho supra refere-se ao Recurso Ordinário interposto pelos suscitados.

Dada e passada nesta cidade do Recife, aos
dezesseis dias do mês agosto do ano de mil novecentos e oitenta quatro. Eu, *Angela Maria Carneiro Novaes*

Angela Maria Carneiro Novaes, Tãc. Jud. "C".
datilografei a presente e o Senhor Diretor da Secretaria Judiciária, subscreve.

Angela Maria Carneiro Novaes
Diretor da Secretaria Judiciária

Reg. L.R.D. - 361

177

REMETENTE	
NOME: <u>Sec. Judiciária - 5ª R. L. e. andan</u>	
ENDEREÇO: <u>Curo do preso - uniz.</u>	
COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED	N.º <u>361/84</u>
DESTINATÁRIO	
<u>Sind. Trab. Unib. de Olaria, aumt</u> <u>e univ. Proa. do Est. de PE.</u>	
ENDEREÇO	
<u>Rua do Lome, 108 - São Amaro</u>	
CIDADE	ESTADO
<u>Recife</u>	<u>PE</u>
Recebido em	Assinatura do Destinatário
<u>20/08/84</u>	<u>Angélica Silva</u>

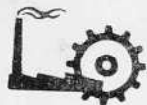
Mod. TRT 165

DC - 41/83.

JUNTADA

Nesta data faço juntada a estes autos
das contra razões protocola-
das sob o nº 8194/84
Recife, 29 de 08 de 1984

Diretor de Secretaria Judiciária



Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Olaria, Cimento e seus Produtos: Cal, Gesso,
Ladrilhos, Hidráulicos e Cerâmica para Construção no Estado de Pernambuco
RUA DO LIMA, 108 — FONE : 222-5597 — SANTO AMARO — RECIFE - PE. - C.G.C. 08.174.377/0001-79

SÉDE PRÓPRIA

FUNDADO EM 10 DE OUTUBRO DE 1937 RECONHECIDO PELO MINISTERIO DO TRABALHO INDUSTRIA E COMÉRCIO
DE ACORDO COM O DEC. 24694 DE 12 DE JULHO DE 1934 RECONHECIDO EM 10 DE ABRIL DE 1942 (MTIC) 9.918 - 42
ENDEREÇO TELEGRÁFICO : SINRAMICA

EXMO.SR.DR. JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA
SEXTA REGIÃO.

PROCESSO:TRT-DC-41/83

Nos autos:

Re 29 de agosto de 1984
Procurador do TrT da 6ª Região

O SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE OLARIA,CIMENTO E SEUS PRODUTOS:CAL,GÊSSO,LADRILHOS,HIDRÁULICOS E CERÂMICA PARA CONSTRUÇÃO NO ESTADO DE PERNAMBUCO,nos Autos do Processo TRT-DC-41/83,vem,respeitosamente, no prazo legal e consoante despacho prolatado por V.Exa. em 13.08.1984, apresentar Contra-razões, em memorial, no recurso ordinário interposto pelos Sindicatos das Indústrias de Olaria,Cal,GêssO e Ladrilhos Hidráulicos no Estado de Pernambuco e das Indústrias de Cerâmica para Construção no Estado de Pernambuco,após cumpridas as formalidades legais.

Nestes termos,

p.deferimento.

Recife,27 de agosto de 1984

HERIBERTO QUEDES CARNEIRO

O.A.B.5753-PE.

20/12

Not subject

EMERALD CO

MEMORIAL DE SUSTENTAÇÃO ÀS CONTRA-RAZÕES
APRESENTADAS NO RECURSO ORDINÁRIO INTER-
POSTO NOS AUTOS DO DISSÍDIO COLETIVO Nº'
TRT-6a Região 41/83.

EMINENTES MINISTROS DO COLENDO T.S.T.:

" As leis não vigoram abstratamente, em função de si próprias e, sim, em função' do bem social, para solucionarem, em especial, cada caso concreto" (Prof. Borges da Rosa, in, "Processo Civil e Comercial Brasileiro", Vol. 2º, às pag. 30)

Data venia, está o Recorrido, por este' memorial, a apelar para o espírito de independência como se tem portado esse Colendo Tribunal, no sentido de ser evitada maior procrastinação que, no caso presente, vem sendo buscada pelos Recorrentes , no que tem logrado êxito até então, mas, ainda há tempo do princípio ' da celeridade que é próprio do Processo Trabalhista, vir a ser imposto no julgamento do recurso interposto pelos Sindicatos das Indústrias de Olaria, Cal, Gesso e Ladrilhos Hidráulicos no Estado de Pernambuco e das Indústrias de Cerâmica para Construção no Estado de Pernambuco, nos Autos do Processo 6a Região -DC-41/83, em atendimento' ao preceito consolidado, disposto no Art. 893, II, combinado com o Art. 895, alínea "b" da CLT, e, nesta oportunidade contra-arrazado pelo ' Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Olaria, Cimento e Seus' Produtos: Cal, Gesso, Ladrilhos, Hidráulicos e Cerâmica para Construção/ no Estado de Pernambuco:

a) - INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS NO 13 º
MÊS E PAGAMENTO DA PRIMEIRA PARCELA DESTES TÍTULOS NO MÊS DE JUNHO.

Com ilustrada e proficiente razão, souberam os Doutos Magistrados do TRT da Sexta Região, decidir sobre a postulação do ora Recorrido, ao buscar a interpretação mais branda e analógica do Art. 2º do Decreto 57.155/65, no tocante a "PERCEPÇÃO DE SALÁRIO VARIÁVEL, A QUALQUER TÍTULO."

Quanto ao disciplinamento do pagamento parcelado dessa gratificação, à luz dos Art. 3º e 4º do retro mencio-

1-10-1918

RECEIVED

U.S. DEPARTMENT OF AGRICULTURE

WASHINGTON, D.C.

1918

RECEIVED

...do retro mencionado Decreto, verifica-se a absoluta coerência da decisão prolatada pelo Tribunal da Sexta Região, vez que, no citado diploma legal há, apenas, a fixação do período hábil para pagamento de se adiantamento (Art. 3º), desde que o interessado "REQUEIRA NO MÊS DE NEIRO DO CORRESPONDENTE ANO".

Assim, espera o Recorrido seja o decisório, do juízo "A Quo", mantido.

b) -EMPREGADA GESTANTE-ESTABILIDADE

O Pleito de estabilidade provisória gestante, recentemente, tem sido deferido através da jurisprudência assente dos Tribunais Brasileiros, no tocante ao período de 60 (sessenta dias após o Auxílio previsto no Art. 392 da CLT. Ainda, mais recentemente, avoca-se, como exemplo, a interpretação analógica do Art. 543 do Diploma Consolidado - que elevou de 60 dias para 12 meses a estabilidade de dirigente sindical, após o término de seu mandato - e chegar-se à a fácil conclusão da concessão ora recorrida.

Ademais, não se pode alegar, aí, a anormalidade ou a extrapolação do poder normativo quanto ao julgamento e decisão da cláusula, com o arrimo do Art. 142, § 1º, da Constituição, uma vez que a expressão constitucionai " MEDIANTE LEI", inserida no Caput da mencionada regra, tem o caráter normativo; permanente; é a norma comum obrigatória, e, segundo a interpretação filosófica de Kelsen, a SENTENÇA NORMATIVA, seja ela individual ou coletiva, TEM, A LUZ DO ORDENAMENTO JURÍDICO NACIONAL, A FORÇA DE NORMA JURÍDICA DE EXECUÇÃO IMEDIATA DA CONSTITUIÇÃO, INDEPENDENTEMENTE DO SEU CONTEÚDO OU DO ÓRGÃO QUE EMANA.

Ainda mais, "a lei não fixa com precisão o momento do gozo da licença à gestante e, prevendo que a mesma se inicie a partir do 8º mês, salvo prescrição médica, não veda a concessão do período integral após o parto" (TRT-RS-4a Reg. Ac. 3896/84-Proc. Adm. por maioria-Rel. Juíza Alcina T.A. Surreaux-Pub. em sessão de 27.04.19 In, "Decisório Trabalhista", de Silveira S. Piovesan, Verbete nº 3763).

Ora, se os Recorrentes aceitam "a possibilidade jurídica de sua negociação em convenção coletiva", condicionada ao "concurso de declarações de vontade emitidas pelos empregado e empregador", e, se desse concurso, surge a controvérsia jurídica, nada mais coerente a imposição da competência do poder jurisdicional para solução da lide.

Finalmente, torna-se elementar e, até mesmo acadêmica, a análise da competência do judiciário em função do poder legislativo, uma vez que a competência deste último não vislumbra o caráter exclusivista -que não possa, sequer, ser delegada - e si o de competência privativa, que pode, por conseguinte, ser delegada conforme se vê nos ensinamentos do eminente Ministro desse Colendo T

LA BENTON CO

...Ministro desse Colendo Tribunal, Prof. Orlando Teixeira da Costa (In Revista LTr, Vol. 47, nº 2, Fev. 84, "A INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO N CONFLITOS COLETIVOS DE TRABALHO), ao afirmar:

"8. É do espírito do Constitucionalismo norte americano, captado por Constituições de vários países, que toda vez que um dos três poderes do estado esteja impedido, comprometido ou despreparado para desempenhar funções normalmente por ele exercidas, que outro dentre eles funcionem em seu lugar.

Essa concepção expressa a preocupação de um controle recíproco, visando não apenas a distinção e equilíbrio / entre eles, mas também a garantia às liberdades e funcionamento eficiente do mecanismo do estado."

E, mais adiante se expressa:

"...voltamos a insistir, a necessidade de garantir ao estado um funcionamento equilibrado, capaz de prevenir os excessos de autoridade ou deficiências funcionais.

Como essa interpretação doutrinária vai buscar suas origens num passado distante e sempre foi ilustrada por hipóteses tradicionais, os juristas ainda não se conscientizaram de que o direito constitucional empregou a mesma técnica para enfrentar algumas situações novas nos países em que a matéria é tratada nesse nível.

Foi o que ocorreu com o poder normativo outorgado pela Constituição // Brasileira à Justiça do Trabalho, poder que, em muitos países as categorias econômicas e profissionais já vinham exercendo sem qualquer contestação, porque mascarado sob a aparência de contratação, quando, em realidade, se tratava de uma atividade criadora ou constitutiva do direito.

Como instituição nova, é natural que haja suscitado controvérsias e mo



EMERSON

...e motivado apreensões. Imbuidos das idéias de liberalismo político, autores que vislumbraram nesse poder normativo, conferido a entidade diversa dos Órgãos Legislativos, uma transgressão ao princípio da divisão de poderes, embora fosse a Constituição a instituidora dessa Outorga, quizeram encontrar uma incompatibilidade absoluta / entre ela e Poder Legislativo, em face da natureza supletiva que exercia no terreno da elaboração de normas.

No entanto, assim como conferiu aos Tribunais competência para elaborarem seus próprios regimentos, em razão do despreparo infra-estrutural do Poder Legislativo para redigí-los ou atualizá-los com presteza, da mesma forma se atribuiu a uma das Justiças Especializadas do Poder Judiciário Brasileiro competência de criar normas temporárias, mas de periodicidade regular, para reger realidades micro-sociais extremamente diversificadas, ditadas por relações de coletividades fundadas na solidariedade de interesses e na semelhança de condições de vida bem como pela tipicidade das condições locais.

Na hipótese, o Judiciário supre a incapacidade do Legislativo legislar para uma multiplicidade de situações incontáveis, a curto prazo e atendendo o mais possível, as peculiaridades de cada coletividade e de cada lugar. Trata-se de contrabalançar a possível ou quase certa inoperância dos órgãos essencialmente incumbidos de elaborar leis, pela eficiência de outro Poder, que apresenta maior flexibilidade e melhores condições de detectar, de maneira mais satisfatória, cada situação a ser regulada normativamente. Por isso que se diz que o Juiz Trabalhista, ao operar o Poder Normativo, é um "legislador de casos particulares" (Riper



EM BR 4 CO

c) -HORAS EXTRAS-MAJORAÇÃO DO ADICIONAL

LEGAL.

Insurgem-se os Recorrentes contra o deferimento desta cláusula, nos percentuais fixados pelo TRT da 6ª Região e buscam em sua defesa extensa argumentação.

Todavia, o Recorrido fixar-se-á, unicamente, a transcrever algumas jurisprudências firmadas nos Tribunais Brasileiros, e aguardar a melhor interpretação dos eminentes Ministros no julgamento do RO:

(TST-RO-DC-434/81-AC.TP-2.871 de 10.12.81, Rel. "ad hoc"-Min.Marcelo Pimentel

"IV-ADICIONAL DE HORAS EXTRAS-Para as horas excedentes da jornada normal de 40 para as subsequentes a 10ª, de 60% e para as jornadas aos domingos, acrescidas de 100%, é justa a reivindicação. Assim, provimento nesta parte do pedido atendendo à jurisprudência do TST."

(RO-DC-213/83- Ac.TP754/84-5ª Região, I DJU, ed.29.6.84, pag.10864/65-Rel.Min. Idélio Martins)

Ementa:Dissídio Coletivo-Ajustamento de cláusulas à jurisprudência corrente, avaliação das legitimadas pelos precedentes e as não infrigentes de normas legais
Justificativa de Voto:

.....

Cláusula 7ª-HORAS EXTRAS

A decisão regional deferiu:

" Pagamento de todas as horas de trabalho extraordinário prestadas com acréscimo de 50% (Cinquenta por cento) nas primeiras horas; de 100% (cem por cento) nas seguintes. (fls.66/67)

O recurso pretende a reforma da cláusula, por fixar percentuais para pagamento de horas extras superiores aos previstos em lei.

Na forma da jurisprudência dos Côrtes, nego provimento ao recurso.



EMERSON

(RO-DC-538/83-Ac.TP 854/84-2a Região'
In,DJU,Ed.29.06.84,pag.10864-Rel.Min
Orlando Teixeira da Costa)

Ementa: I-Adptam-se cláusulas de sentença normativa aos precedentes do Tribunal Superior do Trabalho.II-O / percentual correspondente à remuneração adicional pela prática de trabalho suplementar pode ser majorado por divisão normativa da Justiça do Trabalho.

Justificativa de voto:

.....

Horas Extras:Nego provimento segundo o elevado entendimento do Colendo Supremo Tribunal Federal a expressão "pe lo menos" contida nos Arts.59,§ 1º, e 61,§ 2º,da Consolidação das Leis do Trabalho,autoriza a instituição normativa de percentual de horas suplementares superior a legal.Além do mais,a elevação de remuneração adicional das horas extras trabalhadas,contribui para desencorajar a prática do trabalho além da jornada normal e estimular a criação de novos empregos,o que é importante numa época de recessão e de desemprego,como a nossa."

Há de se ressaltar,conforme se depreende da parte final da justificativa de voto do Ministro Orlando Teixeira da Costa,que o emprego da expressão "PELO MENOS",nos artigos que disciplinam a concessão de horas extraordinárias, dispõem quanto a fixação do mínimo,mas não do máximo a ser pedido.

Sem dúvida,a decisão da Instância originária e as retro-mencionadas, estão absolutamente coerentes com os pressupostos adotados pela jurisprudência nacional,sendo infundada tentativa de arguir inconstitucionalidade da matéria, e para contrariar tal acertiva busca-se-á ,novamente,o pensamento do Prof.Orlando Teixeira(ob.cit.) que, ao invés de afetar o equilíbrio dos três poderes da união, ter-se-á assegurado o objetivo maior do Estado,que é procura da estabilidade social.

Finalmente,num regime de livre concorrência capitalista,não se pode pensar em empregados,por mais estimulados que fossem, sugerindo ao empregador a necessidade de Horas Extras para obtenção de maior ganho,desde que compatíveis com a evolução

10-11-1944
10-11-1944
(10-11-1944)

EM BRANCO

...com a evolução da produção em função do mercado consumidor interno e política administrativa adotada pelo titular da Unidade Produtora.

Por conseguinte, há de ser mantida, como as demais, a cláusula acolhida pelo TRT da 6ª Região.

d) - GARANTIA E ESTABILIDADE AO ACIDENTADO

Não se trata, na presente cláusula, de Isonomia Salarial, mas de assegurar ao empregado, após alta médica e apresentação de redução de sua capacidade de trabalho, o desempenho de funções compatíveis com o seu estado físico atual e sem a possibilidade de um rebaixamento de salário.

Assim, há de ser mantida essa cláusula.

e) - EMPREGADO ESTUDANTE-ABONO DE FALTAS

A presente cláusula visa a assegurar ao representado pelo Recorrido, a possibilidade de ascender culturalmente e, em contrapartida, contribuir para a elevação do nível de produtividade no setor, sendo inaceitável a afirmativa de inconstitucionalidade à necessidade de se educar o cidadão, como bem salienta o Ministro Orlando Teixeira da Costa (In, "Diário da Justiça", Ed. do dia 29.06.84 às pag. 10865, Ac. TP 856/84-1ª Região, RO-DC-600/83):

"A cláusula de abono de falta ao empregado estudante, para fins de prestação de exames escolares, tem amparo no Art. 178, da Constituição da República."

E, mais adiante, na sua justificativa

de voto, afirma:

"Entendo que a norma encontra respaldo no Parágrafo Único do Art. 178 da Constituição da República, que obriga as empresas comerciais e industriais a assegurarem em cooperação, condições de aprendizagem a seus trabalhadores menores e a promover o preparo de pessoal qualificado.

Ora, nenhuma preparação de pessoal poderá ser feita sem o pressuposto de educação formal dos trabalhadores.

Quando a categoria econômica discorda, como no caso, em assumir esse cargo, nada mais está fazendo para criar condições para poder cumprir a obrigação que a Constituição lhe impõe. Consequentemente, nego providência ao recurso."



EM BRANCO

h
y
c

Por tudo isso, há de se concordar com cláusula deferida pelo TRT-6ª Região.

f) -CONTRIBUIÇÃO SOCIAL MENSAL

Para melhor fundamentação desta cláusula acertadamente deferida pelo V. Acórdão do TRT da 6ª Região, invoca-se conhecimento do Prof. Elson Gottschalk (In, "A EQUIVOCA REPRESENTAÇÃO RAL DO SINDICATO NO BRASIL" -Revista LTr, Vol. 47, nº 5, Maio/83), ao afirmar:

"A representação do sindicato perante autoridade judiciária é a mais importante, no Brasil. Ela exterioriza-se pelo direito de ação, isto é, pelo direito público subjetivo de propor o dissídio coletivo para obter melhores ou novas condições de trabalho. No exercício desta representação o Sindicato pode representar ou não a categoria inteira segundo postule contra sindicato oposto ou contra empresa ou empresas isoladamente. Importante também é o direito de ação nos dissídios individuais embora com menor irradiação dos seus efeitos jurídicos.

A legitimação do Sindicato para propor esta espécie de ação decorre de sua condição de representante legal da categoria, legitimação que lhe confere a capacidade de direito privado de estar em juízo em seu próprio nome para resguardo dos interesses coletivos da categoria. É somente ao Sindicato que a lei atribui essa legitimação ativa; a simples associação profissional não reconhecida seria carecedora deste direito de ação, porque a lei não lhe atribui a qualidade de representação legal da categoria.

E, mais adiante, destaca:

CONTEÚDO DA REPRESENTAÇÃO DO SINDICATO

A lei estabelece o conteúdo desses poderes ou representação do sindicato ora descrevendo uma série de prerrogativas



EM BRANCO

...prerrogativas genéricas (Art. 513 , "a", "b", "c" e " e"), ora sob a forma ' de deveres a cumprir (Art. 514 e 592) ora encarando-o como simples organismo de consulta do estado sobre questões técnicas (Art. 513, "d")

Dentre as variedades dessas ' especies digna de nota se apresentam três, que têm servido à doutrina e à ' jurisprudência de objeto acurados estudos e de viva controvérsia. Refiro-me ao poder do sindicato de criar ' contribuições impondo-as a outros ' membros da categoria representada ' além de seus próprios associados, e a inclusão nas convenções coletivas e até mesmo nos acordos coletivos de ' determinadas cláusulas, que funcionam como "condições favoráveis" de execução de trabalho dos componentes da / categoria, e, finalmente, a representação dos interesses individuais ao lado dos coletivos do grupo sindical, e mesmo os do não sindicalizados mas ' integrantes da categoria.

Sobre esses tres aspectos ' iremos separar o referente ao "con - teúdo" da representação do sindicato para o nosso estudo, deixando de lado os outros como por exemplo as cláusulas salariais.

O poder do sindicato de im - por contribuições a todos aqueles qu participam da categoria econômica o profissional e das profissões libera is, foi, como vimos, uma criação da Carta de 1937, reproduzida na CLT, mas nunca cumprida entre nós como se cum priu na Itália, por meio de inscrição dos contribuintes em listas elabora das pelas próprias associações, com v lores fixados por elas e arrecadados por exatorias públicas. Mas o exercí cio do "imperium" pelo sindicato era derivado da soberania do Estado, eis que o sindicato não constituia um or



EMBRACO

...um ordenamento jurídico originário ao contrário do que pensava santi Romano.

Entre nós, porém, o Estado tendo delegado por meio da lei ordinária alguma de suas funções de Direito Público ao Sindicato, não lhe conferiu, todavia mesmo pela Carta de 1937, o "Jus Imperii", pois, como é sabido a chamada "Contribuição Sindical" foi criada por lei estatutária e a Constituição vigente mais realista particular não fala mais em "impor" mas em "arrecadar" na forma da lei contri- ção para o custeio da atividade dos órgãos sindicais e profissionais, para execução de programas de interesse das categorias por eles representadas.

No fundo nada se alterou de essencial ao se afirmar na Lei Maior que se trata de uma "imposição" ou de uma arrecadação" porque, em substancia, se trata mesmo de uma espécie de tributo criado pelo Estado em benefício de uma pessoa jurídica de direito privado. Não altera também em nada a configuração da taxa ou tributo especial como contraprestação de serviços do sindicato à categoria profissional, porque o Estado, criou por lei o tributo, que lhe destinou à serventia e financiamento do sindicato, não pode se esquivar da fiscalização de sua arrecadação e aplicação aos fins predeterminados em lei.

A tutela por esta via pública necessariamente, na intervenção estatal na vida sindical, e consequentemente, violação da liberdade sindical no que ela tem de mais essencial, vale dizer, supressão de sua independencia em face do estado.

Não seria a mesma coisa se essa contribuição fosse acordada livremente por consenso das partes na negociação coletiva, ou no acordo coletivo, ou na convenção coletiva. Neste último caso ainda mais pacífica parece ser a inclusão



2/3

EM BRANCO

...inclusão de cláusulas como a chamada sindical que atribui ao sindicato o aumento salarial obtido no primeiro mês vigência de uma convenção ou acordo coletivo.

Como observou o autor da reforma da CLT, "seria facultado ao sindicato de trabalhadores incluir nos instrumentos de negociação coletiva, ou, havendo dissídio, pleitear da Justiça do Trabalho, cláusula de desconto na remuneração dos não associados, de um percentual elevação salarial obtida, no primeiro mês de pagamento, cujo produto seria destinado pelos respectivos empregadores

Mas, mesmo em se tratando de convenção coletiva, cujos efeitos se irradiam pela categoria inteira por força da eficácia "erga omnes", que foi delegada ao sindicato, parece-nos válida criação dessas contribuições pagas de uma só vez, por ocasião do pagamento folha do primeiro mês do aumento obtido por via de negociação coletiva.

Contra esta espécie de contribuição ou "cláusula sindical", invocou-se a proibição de descontos nos salários (Art. 462 da CLT), o que não nos parece correto. Da leitura do texto, vê-se que tais descontos salariais são admissíveis por via de convenção ou acordo coletivo, como está expresso no final do supra citado artigo. Daí ter interposto razão um autorizado comentarista, quem admitiu o desconto em questão, "desde que, expressa e previamente seja ele autorizado pelos trabalhadores".

E, aí, cabe uma ressalva, no tocante à autorização dos descontos, sobre a competência do sindicato na representatividade da categoria, legitimada pelo comparecimento à Assembleia sendo, por consequência, suprida a necessidade de individualizar essa autorização, uma vez que cada associado já participará da formação da vontade coletiva, quando da manifestação através do voto.

Adiante, afirma o Prof. Gottschalk:
E à Justiça do Trabalho compete conciliar e julgar dissídios resultantes



EM BRANCO

...de contratos individuais e coletivos ou de outras controvérsias oriundas da relação de trabalho. Ora, não pode haver dúvida séria de que a recusa da empresa em pagar ao sindicato o primeiro mês de aumento acordado na negociação coletiva seja uma disputa oriunda da relação de trabalho. A empresa empregadora e o Sindicato são partes no dissídio oriundo da relação coletiva de trabalho, embora não haja subordinação nem contrato de trabalho entre as duas partes na lide. É que a competência da Justiça do Trabalho não se define constitucionalmente apenas entre partes empregador versus empregado, mas também entre partes que são pessoa física versus pessoa jurídica de direito privado, desde que a disputa esteja submetida pela relação de trabalho.

Com efeito, não se pode restringir a competência da Justiça do Trabalho em matéria que não diz respeito a nenhum outro Tribunal da República senão ao próprio Judiciário Trabalhista.

Pelas mesmas razões não vemos justificção na corrente jurisprudencial que não admite a inclusão da referida cláusula na sentença normativa. A função essencial desta é realizar a justiça social com base na valorização do trabalho como condição de dignidade humana (Art. 160, III, da Constituição). Assim, a sentença normativa é um dos mais eficientes instrumentos de realização da justiça social, e o reforçamento do Sindicato é o meio mais prático para atingir este fim. O desconto de determinado percentual do aumento salarial em benefício do sindicato é um dos meios mais eficazes de obter sua independência financeira, fator importante para assegurar maior liberdade e melhoria de sua ação sindical.



EM BRINCO

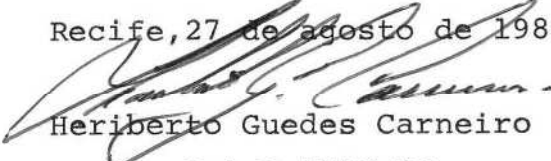
...Por isso correta é a interpretação do Supremo no Recurso Extraordinário 91.761-6-SP afirmando não haver ofensa à Constituição nas cláusulas que enumera, dentre as quais está o desconto para o sindicato de quantia módica sobre o primeiro salário reajustado."

Finalmente, definida a competência justiça-para definir o desconto pleiteado, através de folha de pagamento do Sindicato -para suprir a autorização individual desse desconto dada a sua legitimidade e manifestação dos associados em assembléia e a jurisprudência aceita pelos tribunais brasileiros, analogicamente ao texto acima descrito, há de se concluir pela manutenção da cláusula dos descontos das mensalidades sociais em folha de pagamento.

" NO EXAME TELEOLÓGICO DE UMA LEI SOCIAL, DEVE O INTERPRETE TEMPERAR O ESPÍRITO DO JURÍSTA, ADICIONANDO-LHE CERTA DOSE DO ESPÍRITO SOCIAL, SOB PENA DE SACRIFICAR-SE A VERDADE À LÓGICA." (In, "Acidente du Travail", de Romast e Gilvand, lembrando Capitant)

Concessa Venia, caso a decisão for assentada, não somente tem o respaldo da jurisprudência, como dos pressupostos legais supra-citados, contribuindo para que, soberanamente, a justiça se faça impor com a solução mais rápida do feito, em atenção ao aqui relatado e superior apreciação de V.Exas., para que se faça a melhor JUSTIÇA.

Recife, 27 de agosto de 1984


Heriberto Guedes Carneiro

O.A.B. 5753-PE.

U.S. AIR FORCE

OFFICE OF THE SECRETARY

1-1



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao

Sr. Juiz **PRÉSIDENTE**

Recife, 29 de 08 de 1984

[Assinatura]
Diretor de Secretaria Judiciária

Subam os autos.

Recife, 29.08.84

[Assinatura]
Clóvis Valença Alves

Juiz Presidente do TRT- Sexta Região

RECEBIDOS NESTA DATA.

Re. 30 / 08 / 84
[Assinatura]
DIRETORA DO SERVIÇO PROCESSOS

REMESSA

ESTA DATA FAÇO REMESSA DESTES AUTOS

ao **Tribunal Superior do Trabalho**

REC. 30 de agosto de 1984

[Assinatura]
Diretora de Serviço de Processos

3-20-12

DEPT. OF AGRICULTURE

STATION

10-10

10-10-12

10-10-12

10-10-12

10-10-12

10-10-12

10-10-12



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

199
J

Protocolo 340
Livro P.D Folha 136
Proc. - Classe -
Recife, 04 de 09 de 1984
cel.
Serviço de Cadastroamento Processual

REMESSA

Nesta data faço remessa destes autos ao
J.S.T.

Recife, 04 de 09 de 1984
Blancalho

Diretor do S.C.P.

900
MP

TERMO DE AUTUAÇÃO E REVISÃO DE FOLHAS

Aos 10 dias do mês de setembro de
19 84 , autuei o presente recurso ordinário, o qual tomou o n.: 592
contendo 200 folhas, todas numeradas.

REMESSA

Aos 10 dias do mês de setembro de
19 84 , faço remessa destes autos ao Sr. Procurador Geral da Justiça do Trabalho .
Do que, para constar, lavrei este termo.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Certifico que o Dr. Procurador Geral em audiência Pública de 20 SET 1984 distribuiu o presente processo ao Procurador Dr. OTACÍLIO ROCHA

Em 20 SET 1984
[Assinatura]
Diretor da D.D.J.

PGJT/DDJ
Devolvido, nesta data, com o parecer assinado.
Em 28/09/1984
[Assinatura]
Funcionário



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

TST/RO=DC/592/84

6a. Região

OR/OR

Recorrentes:- SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE OLARIA, CAL, GESSO E LADRILHOS NO ESTADO DE PERNAMBUCO E OUTRO.

Recorrido :- SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE OLARIA, CIMENTO E SEUS DERIVADOS: CAL, GESSO, LADRILHOS HIDRÁULICOS E CERÂMICA PARA CONSTRUÇÃO NO ESTADO DE PERNAMBUCO.

PRAZO. COMEÇA A FLUIR DO RECEBIMENTO DA NOTIFICAÇÃO E SE ESTA NÃO FOI EXPEDIDA, TEMPESTIVO SE TORNA O APELO-ALINHADO CONTRA O ACÓRDÃO REGIONAL, 13º SALÁRIO. NELE NÃO HÃO QUE REFLETIR AS HORAS EXTRAS NÃO HABITUAIS. ESTABILIDADE PROVISÓRIA DA GESTANTE. DIREITO ESPECÍFICO DE DIRIGENTE SINDICAL, NÃO SE ESTENDE A OUTROS TRABALHADORES SEM LEI ORDINÁRIA. HORAS EXTRAS. NÃO PODEM EXTRAPOLAR OS ADICIONAIS ESTATUIDOS EM LEI. ESTABILIDADE PROVISÓRIA AO ACIDENTADO POR FALTA DE DISPOSIÇÃO LEGAL QUE A INSTITUA, NÃO PODE A SENTENÇA NORMATIVA A TAL RESPEITO DISPOR. ESTUDANTES. ABONO DE FALTAS. SÓ POR VIA DE ACORDO PODE SER A PRETENSÃO = ALCANÇADA. DESCONTO A FAVOR DE ÓRGÃO DE CLASSE. EM JÁ PAGANDO O ASSOCIADO A PRESTAÇÃO DE ASSISTÊNCIA JURÍDICA COM A MENSALIDADE SOCIAL, OBRIGADO NÃO ESTÁ A REPETIR O PAGAMENTO E O NÃO ASSOCIADO POR TER PARCELA DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL DESTINADA A TAL FIM, OBRIGADO NÃO PODE SER A EFETUAR TAL PAGA.

P. A R E C E R

Recursos no prazo, contra-razões oferecidas e boa a representação dos litigantes, sendo de se assinalar que o prazo de recurso começa a fluir, em Dissídio Coletivo, a partir da notificação do julgado (cfr. art. 867 da CLT) e se esta não foi expedida, por certo que no prazo se encontra o apelo ordinário, pois a publicação é marco para os terceiros interessados somente.

No mérito, merece provimento.

A cláusula 7a. não poderia mandar considerar na paga do 13º salário as horas extras eventuais e nem fixar o seu pagamento quando a lei ordinária o faz, devendo ser expungida a cláusula

que se venha a estica-lo à outros trabalhadores, necessário se -
faz que exista norma legislativa a respeito, daí porque a cláusu
la merece exclusão, pois não alcança a trabalhadora GESTANTE.

O adicional de horas extras está previsto para a
prorrogação continuada, no § 1º, do art. 59 consolidado (20% sobre
o valor da hora normal) e para os casos esporádicos, no § 2º, do
art. 61 da CLT, não podendo o Tribunal, sem lei que o autorize, es
tabelecer percentuais maiores, merecendo ser a cláusula ajustada-
ao que a lei estabelece.

Estabilidade provisória do acidentado, pelos mesmos
fundamentos aduzidos quanto a estabilidade provisória da gestante,
a cláusula deve ser repelida.

A contribuição social mensal (direito que atinge só
os associados), não pode ser ampliada para os não sindicalizados.
Ademais disso, fixar-se por mes quantia a ser descontada de associa
dos e não associados a título de contribuição social, quando a sin
dicalização é livre, é investir-se contra a lei, quando os associado
por força da norma constante do art. 514, alínea b da CLT, já tem pa
ga a assistência judiciária prestado pelo Sindicato e os não associa
dos, com a contribuição sindical compulsória que lhes é descontada -
no mês de março de cada ano, já cobre o encargo (cfr. alínea a, inc.
II, do art. 592 consolidado), sendo, portanto, ilegal a contribuição
compulsória criada pelo Tribunal, pois só através de lei ordinária po
deria vir, meredendo apêusos a crítica e acolhimento do apelo.

Pelo conhecimento e provimento, é o nosso parecer.

Brasília, 20 de setembro de 1984.

OTTON GALDI ROCHA

2º Procurador do Trabalho de 1ª categoria

Com o parecer incluso, faço remessa destes autos ao
Colendo Tribunal Superior do Trabalho.

Em 01/10/84

Diretor da D.D.J.

JUNTADA

Juntar aos presentes autos

documento de fls. 202/203, proto d'ad

o nº 9-7 18182/84

2x
CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS
TRABALHADORES NA INDÚSTRIA

BRASÍLIA - DF
BRASIL

EXMO.SR.MINISTRO PRESIDENTE DO E.TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

JUNTE-SE

Em 14/01/80

Presidente do TST

6P
7 SET 84 018182

PODER JUDICIÁRIO

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE OLARIA CIMENTO E SEUS PRODUTOS: CAL, GÊSSO, LADRILHOS, HIDRÁULICOS E CERÂMICA PARA CONSTRUÇÃO NO ESTADO DE PERNAMBUCO, nos autos do processo TST. RO.DC.592/84, em que contende com SINDICATO PATRONAL, vem requerer a V.Exa., a juntada do incluso substabelecimento, solicitando outrossim, que das futuras publicações conste o nome do advogado que subscreve a presente.

Termos em que,

P.Deferimento

Brasília, 27 de setembro de 1984


JOSE FRANCISCO BOSELLI
ADV.OAB DF Nº 76

PABx n.º 274-4150 - CEP 70730

20
Q

S U B S T A B E L E C I M E N T O

Substabeleço, nas pessoas dos DRS. ALINO DA COSTA MONTEIRO, brasileiro, casado, inscrito na OAB-DF sob o nº 474/A e no CPF sob o nº 007792707-97, JOSÉ FRANCISCO BOSELLI, brasileiro, casado, inscrito na OAB-DF sob o nº 76 e no CPF sob o nº 000112581-87, CARLOS ARNALDO FERREIRA SELVA, brasileiro, casado, inscrito na OAB-DF sob o nº 483/A e no CPF sob o nº 004748947-20, WILMAR SALDANHA DA GAMA PÂDUA, brasileiro, casado, inscrito na OAB-DF sob o nº 479/A e no CPF sob o nº 031903587-53 e PEDRO LUIZ LEÃO VELLOSO EBERT, brasileiro, casado, inscrito na OAB-DF sob o nº 1876 e no CPF sob o nº 068610161-87, todos funcionando nas dependências da C.N.T.I., situada à Av. W-3 Norte - Quadra 505 - Lote 01 - CEP 70730, em Brasília, Distrito Federal, os poderes a mim conferidos por Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Olaria, Cimento e seus Produtos: Cal, Gesso, Ladrilhos, Hidráulicos e Cerâmica para Construção no Estado de Pernambuco

na procuração constante dos autos da reclamação movida contra ...
1)-Sindicato das Indústrias de Olaria, Cal, Gesso, Ladrilhos e Hidráulicos no Estado de Pernambuco; 2)- Sindicato das Indústrias de Cerâmica no Estado de Pernambuco. (PROCESSO TST-RO-DC-592/84 (Originário do TRT-DC-41/83-6a Reclamação))

ficando-me reservados os mesmos poderes.

Recife, 19 de setembro de 1983

Heriberto Guedes Carneiro
HERIBERTO GUEDES CARNEIRO

O.A.B.5753-PE

Cartório COSTA LIMA
Bel. Alvaro da Costa Lima

4.º Tabelião

CGC n.º 11.673.680/0001-59

Bel. Joacimar V. de Albuquerque

José Romão Falcão

Substitutos

Rua Diário de Pernambuco, 28

Fone: 224.8825 - Recife - PE

Reconheço a firma

Heriberto Guedes Carneiro

Recife, de 19 de 1983

em test.º

da verd. O Tab.

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

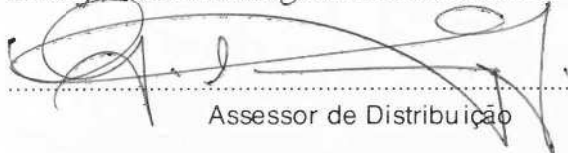
20

TERMO DE APRESENTAÇÃO

Exmo. Sr. Ministro - Presidente

Apresento a V. Exa., para distribuição, estes autos de RODC - 592/84

Em 9 de outubro de 1984

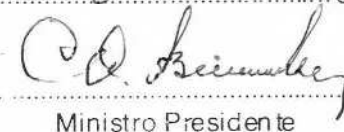

Assessor de Distribuição

DISTRIBUIÇÃO

Sorteado Relator o Exmo. Sr. Ministro ILDÉLIO MARTINS

Designado Revisor o Exmo. Sr. Ministro JOÃO WAGNER

Em 9 de outubro de 1984


Ministro Presidente

CONCLUSÃO

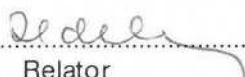
Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Sr. Relator.

Em 09 de 10 de 1984


Secretário

VISTO

Em 6 de 11 de 1984


Relator

CONCLUSÃO

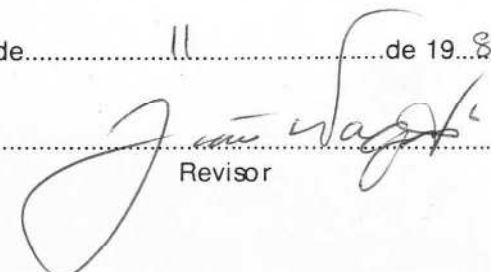
Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Sr. Revisor.

Em 07 de 11 de 1984


Secretário

VISTO

Em 14 de 11 de 1984


Revisor



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo TST No. RO-DC-592/84

CERTIFICO que o Tribunal Superior do Trabalho, em sessão plena, hoje realizada, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro ~~Presidente~~ ~~xxxxxxx~~ Marcelo Pimentel, Vice-Presidente, com a presença do Excelentíssimo Senhor ~~Procurador~~ Subprocurador-Geral, doutor Hegler José Horta Barbosa e dos Excelentíssimos Senhores Ministros Ildélio Martins, relator, João Wagner, revisor, Orlando Teixeira da Costa, Hélio Regato, Vieira de Mello, Norberto Silveira de Souza, Orlando Lobato, Nelson Tapajós, Prates de Macedo, Guimarães Falcão e Marco Aurélio,

resolveu: 1 - Dar provimento parcial ao recurso, para: a) vencidos parcialmente os Excelentíssimos Senhores Ministros João Wagner, Orlando Teixeira da Costa, Hélio Regato, Vieira de Mello e Norberto Silveira de Souza, excluir a cláusula atinente ao décimo terceiro salário; b) vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros João Wagner, Marco Aurélio, Orlando Teixeira da Costa, Hélio Regato e Norberto Silveira de Souza, excluir a cláusula referente a estabilidade do acidentado; c) vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Ildélio Martins, transformar em licença não remunerada os dias de prova, desde que avisado o empregador com setenta e duas horas de antecedência e mediante comprovação; 2 - Negar provimento ao restante do recurso: a) vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Ildélio Martins, Marco Aurélio, Prates de Macedo e Orlando Lobato, relativo a cláusula da contribuição social mensal; b) sem divergência, no restante do recurso. Deu-se por impedido o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba.

RECORRENTES: SIND. DAS INDÚSTRIAS DE OLARIA, CAL, GESSO E LADRILHOS
NO ESTADO DE PERNAMBUCO E OUTRO.

Sustentação Oral: Dr.

RECORRIDO: SIND. DOS TRABS. NAS INDS. DE OLARIA, CIMENTO E SEUS
PRODUTOS: CAL, GESSO, LADRILHOS HIDRÁULICOS E CERÂMICA
P/ CONSTRUÇÃO NO ESTADO DE PERNAMBUCO.

Sustentação Oral: Dr.

TERCEIRO INTERESSADO:

Sustentação Oral: Dr.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala das Sessões, 02 de abril de 1986.

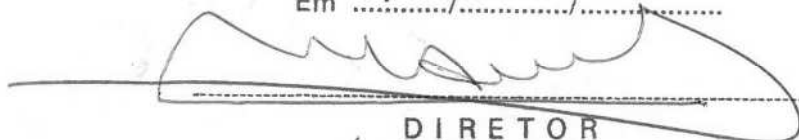
Secretário do Tribunal Pleno

Jorge Aloise

R E M E S S A

Nesta data, faço a remessa dos presentes autos ao S.A., para os fins de direito.

Em 4 ABR 1986

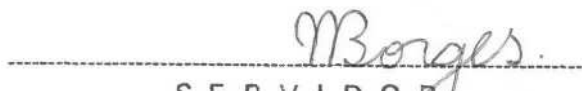

DIRETOR
José Itamã da Silva

R E M E S S A

Nesta data, faço a remessa dos presentes autos ao Gab. do Sr. Ministro

ILDELTO MARTINS

S.A. 04/1 04/1 86


SERVIDOR

R E M E S S A

Nesta data, faço a remessa dos presentes autos ao S.A., para os fins de direito.

G.M. 20/1 05/1 86


SERVIDOR

SERVIÇO DE ACÓRDÃOS
EM BRAILCO



ACÓRDÃO

(Ac.TP-475/86)

IM/dbc.

Processo nº TST-RO-DC-592/84.

Dissídio coletivo - ajustamento de cláusulas à jurisprudência corrente, aprovação das legitimadas pelos precedentes e as não infringentes de normas legais.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de RECURSO ORDINÁRIO EM DISSÍDIO COLETIVO nº RO-DC-592/84, em que são recorrentes SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE OLARIA, CAL, GESSO E LADRILHOS NO ESTADO DE PERNAMBUCO E OUTRO e recorrido SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE OLARIA, CIMENTO E SEUS DERIVADOS: CAL, GESSO, LADRILHOS, HIDRÁULICOS E CERÂMICA PARA CONSTRUÇÃO NO ESTADO DE PERNAMBUCO.

O presente recurso decorre de ação de dissídio coletivo, de naturezas jurídica e econômica, visando rever normas estabelecidas em convenção coletiva expirada em 31.10.83, em que figura como suscitante o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Olaria, Cimento e seus produtos: Cal, Gesso, Ladrilhos, Hidráulicos e Cerâmica para Construção no Estado de Pernambuco e como suscitados o Sindicato das Indústrias de Olaria, Cal, Gesso, Ladrilhos e Hidráulicos no Estado de Pernambuco e Sindicato das Indústrias de Cerâmica no Estado de Pernambuco.

A decisão regional julgou procedente, em parte, o dissídio, com o deferimento das cláusulas constantes no acórdão de fls. 143/161.

SERVIÇO DE REGISTRAÇÃO
E M



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Processo nº TST-R0-DC-592/84. 2.

Opostos Embargos Declaratórios pelos suscitados (fls.164/165) e acolhidos para dar nova redação à Cláusula 4a. do acórdão, dela excluindo a menção à produtividade, na forma do acórdão de fls.169/171.

Recorrem ordinariamente os suscitados, atacando, no mérito, as cláusulas que serão objeto de apreciação no curso deste julgamento (fls.173/180).

Contra-razões do suscitante às fls. 184/197 e a douta Procuradoria-Geral, pelo parecer do Dr. Othongaldi Rocha, opina pelo provimento do apelo (fls.201 e verso).

É o relatório.

V O T O

CLÁUSULA 7a. 13º Salário.

Diz a cláusula: (fls.5)

"Serão computados para o cálculo do 13º salário dos empregados, o repouso semanal remunerado, horas extras trabalhadas e tudo o mais que integre a remuneração, tomando por base a média aritmética dos últimos doze (12) meses ou fração de mês, na forma da lei. Fica assegurado o pagamento da primeira parcela do 13º salário, a que tiver direito o trabalhador, até o dia 20 de junho, e a segunda parcela, até vinte (20) de dezembro de cada ano".

A decisão regional considerou em parte prejudicada a reivindicação com exceção da parte relativa à integração das horas extras, ainda que não habituais, do 13º salário, e do pagamento em junho da 1a. parcela da

SERVIÇO DE
EM BARRAGENS



gratificação natalina (fls.157).

O recurso sustenta que existe disposição legal sobre a quantificação e o pagamento parcelado da gratificação natalina. Alega conflito com a Súmula 45 e com os arts. 3º e 4º do Decreto 57.155/65, pretendendo a exclusão da cláusula.

A matéria tem tratamento legal e jurisprudencial determinados. Dou provimento ao recurso para excluir a cláusula.

CLÁUSULA 9a. Estabilidade à gestante.

A decisão regional deferiu-a com a seguinte redação: (fls.158)

"A empregada gestante será assegurada a garantia do emprego, desde o momento da comprovação da gravidez e até 60 (sessenta) dias após o término da licença prevista no art.392 da CLT."

O recurso pretende a exclusão da cláusula, por tratar-se de matéria incabível em sentença normativa, estando as hipóteses de estabilidade previstas em lei, em face das limitações do art. 142, § 1º da Constituição Federal, apontando ainda o aspecto social a que se vincula.

Nego provimento. A cláusula não contraria qualquer dispositivo legal, ademais de constituir jurisprudência iterativa nesta Corte.

CLÁUSULA 10a. Horas extras. Adicional.

O Regional deferiu-a com a seguinte redação: (fls.158)

"As empresas pagarão aos seus empre-

SERVIÇO DE REGISTROS
E M B A
C O



gados as horas-extras com o adicional de 25% (vinte e cinco por cento) para as 2 (duas) primeiras e de 30 (trinta por cento) para as restantes, de segunda a sábado, e de 25% (vinte e cinco por cento) para as 2 (duas) primeiras, excedentes da oitava hora de trabalho normal, de 50% (cinquenta por cento) para as 2 (duas) subsequentes e 60% (sessenta por cento) para as restantes, para o trabalho nos domingos e feriados".

O recurso também quer a exclusão da cláusula ao fundamento de que a lei fixa o adicional respectivo às horas extras (arts. 59, § 1º e 61, § 2º), dizendo da inconveniência do aumento do adicional, como medida de política social. Alega violação dos arts. 142, § 1º, 153 § 2º da Constituição Federal.

Iterativa jurisprudência desta Corte, considerando pronunciamentos do E. STF (RE-85.826-1, SP - 2a. Turma, Min. Cordeiro Guerra, DJ 25.6.84; RE-94.496-6, RJ - Min. Cordeiro Guerra, DJ-15.10.83) tem consagrado cláusulas que concedem percentuais dessa natureza, superiores aos legalmente instituídos.

Na forma da jurisprudência desta Corte, nego provimento.

CLÁUSULA 14a. Estabilidade do acidentado.

Diz a cláusula tal como deferida pelo Regional: (fls. 159)

"Determinar que quando o trabalhador acidentado, após alta médica, apresentar redução de sua capacidade de trabalho, lhe será assegurado trabalho compatível, conforme atestado médico com o mesmo salário, a partir da alta medi-

SERVIÇO DE REGISTROS
E M B A R C O



ca pelo órgão previdenciário".

O recurso alega que a matéria acha-se regulada pelo Decreto 83.080/79, arts. 240 e seg. e 461, § 4º da CLT, pretendendo a exclusão da cláusula.

O STF tem censurado até mesmo a estabilidade provisória ao acidentado, e o que se pretende com a cláusula, indiretamente, é uma estabilidade permanente. Inviável a pretensão, a vista dos pronunciamentos contidos no RE-100.837-7, RS - Min. Aldir Passarinho, DJ 16.3.84; RE nº 98.385-6 - Min. Oscar Corrêa, DJ-04.03.83).

Dou provimento ao recurso para excluir a cláusula.

CLÁUSULA 19a. Abono de faltas ao estudante.

Diz a cláusula tal como deferida pelo Regional: (fls. 160)

"Ao estudante empregado que frequenta estabelecimento oficial ou reconhecido, ou que já esteja prestando exame vestibular para curso universitário, serão abonadas as faltas ao trabalho em virtude da realização de provas escolares, até o máximo de 10 (dez) dias por ano, desde que pré-avise ao empregador, por escrito, e com a antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas em relação ao horário da prova".

O recurso sustenta que o Eg. STF tem considerado inconstitucional a cláusula, além de apontar a Súmula 190, para pedir a exclusão da cláusula.

O Eg. Pleno deu provimento parcial ao

SERVIÇO DE REGISTROS
E MORTUÁRIO



recurso para transformar em licença não remunerada os dias de prova, desde que avisado o empregador com setenta e duas horas de antecedência e mediante comprovação.

CLÁUSULA 20a. Contribuição social mensal.

Diz a cláusula tal como deferida pelo Regional: (fls.160)

"Determinar que fica autorizado o desconto em folha de pagamento da contribuição social mensal dos trabalhadores associados, devidas ao seu Sindicato, na forma estatutária, pelo que estão os empregadores obrigados a recolher e creditar o Sindicato Obreiro pelas quantias descontadas, no prazo de (dez) 10 dias, subsequentes ao recolhimento, ficando assegurado, todavia, ao trabalhador o direito de suspender ou eliminar, a qualquer tempo, a autorização do desconto, mediante comunicação expressa ao seu Sindicato e ao empregador".

O recurso cita o art.545 da CLT, sustentando que somente o trabalhador associado do Sindicato poderá autorizar o desconto da contribuição social em folha, expressa e individualmente. Alega ainda a impossibilidade prática da medida, bem como a sobrecarga do desconto, da guarda dos valores, das confecções das relações e recolhimento do Sindicato, tornando inexecutível a pretensão, pelo que pretendem sua exclusão.

Entendo tratar-se de obrigação que não se comporta nos limites da sentença normativa, ainda mais que a cláusula 21a., relativa ao desconto em favor do Sindicato, propriamente dito e que estipula o quantitativo e for

SERVIÇO DE ACÓRDÃO
EM FOLHA ÚNICA



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Processo nº TST-R0-DC-592/84.

7.

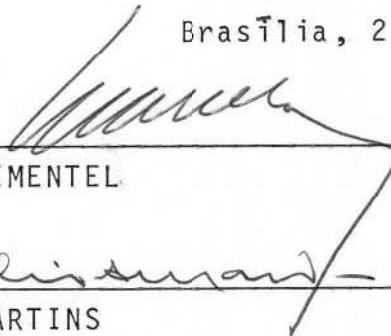
ma de sua efetivação foi deferida (fls. 160). Assim dava provimento para excluir a cláusula, porque, ademais, é matéria disciplinada no art.545 da CLT.

Entretanto, o Eg. Pleno negou provimento ao recurso.

ISTO POSTO:

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em: 1 - Dar provimento parcial ao recurso, para: a) vencidos parcialmente os Excelentíssimos Senhores Ministros João Wagner, Orlando Teixeira da Costa, Hêlio Regato, Vieira de Mello e Norberto Silveira de Souza, excluir a cláusula atinente ao décimo terceiro salário; b) vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros João Wagner, Marco Aurélio, Orlando Teixeira da Costa, Hêlio Regato e Norberto Silveira de Souza, excluir a cláusula referente a estabilidade do acidentado; c) vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Ildêlio Martins, transformar em licença não remunerada os dias de prova, desde que avisado o empregador com setenta e duas horas de antecedência e mediante comprovação; 2 - Negar provimento ao restante do recurso: a) vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Ildêlio Martins, Marco Aurélio, Prates de Macedo e Orlando Lobato, relativo a cláusula da contribuição social mensal; b) sem divergência, no restante do recurso. Deu-se por impedido o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba.

Brasília, 2 de abril de 1986.


MARCELO PIMENTEL

Vice-Presidente no
exercício da Presi-
dência.


ILDÉLIO MARTINS

Relator.

Ciente:


p/ HEGLER JOSÉ NORTA BARBOSA

Sub-Procurador-Geral

PUBLICAÇÃO

Certifico que o acórdão nº TR-475/86 foi publicado no "Diário de Justiça" de 30/05/1986

Em, 30 de maio de 19 86

[Assinatura]
DIRETOR DO S.A.

TRANSMITA-SE À SECRETARIA DO
TRIBUNAL PLENO

EM 30 / 05 / 86

[Assinatura]
DIRETOR DO S.A.

REMESSA

Ao SC para certificar se foi interposto recurso
da decisão de fls. 204/213

STP, 18 de 06 de 19 86

[Assinatura]
Adelita de Oliveira

S. CADASTRAMENTO PROCESSUAL

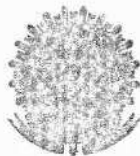
Recebido hoje

Certidão e Remessa

Certifico que, até esta data, não foi interposto qualquer recurso, por isso que faço remessa dos autos ao TRT 6 região e, para constar, lavro esta certidão.

T. S. T., 18 / 6 / 86

[Assinatura]
Diretor do S. C. P.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

214
2

REMESSA

Nesta data faço remessa destes autos

ao 5.6.8

Recife, 25 de 06 de 19 86

Blauah
Diretor do S. C. P.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao

Sr. Juiz PRESIDENTE

Recife, 25 de junho de 19 86

[Assinatura]
Diretor de Secretaria Judiciária

Arquive-se.

Recife, 25 de junho de 1986

[Assinatura]
Clóvis Valença Alves
Juiz Presidente do TRT-6a. Região

REMESSA

Nesta data, faço remessa do presente processo

ao(a) arquivo geral

Recife, 27 de junho de 19 86

[Assinatura]
Diretor da Secretaria Judiciária

